



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVIII — Nº 151

SEXTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu Paulo Torres, Presidente, nos termos do art. 52, inciso 29, do Regimento Interno, promulgo a seguinte.

RESOLUÇÃO Nº 49, de 1973

Dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Artesanato e respectivas Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal e dá outras providências.

Art. 1º O Grupo-Artesanato, designado pelo código (SF-ART-700), compreende Categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de nível médio e de natureza permanente, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades, abrangendo encargos de fabricação, conservação, transformação e operação de peças, máquinas, aparelhos diversos, motores e sistemas elétricos e hidráulicos.

Art. 2º Os cargos integrantes do Grupo a que se refere esta Resolução distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 5 (cinco) níveis hierárquicos, com as seguintes características, dentro de cada especialidade de artesanato:

Nível 5 — Atividades técnico-profissionais de nível médio, de natureza complexa, exigindo organização e controles gerais de produção e compreendendo supervisão, coordenação e avaliação do trabalho de unidades do pessoal qualificado.

Nível 4 — Atividades técnico-profissionais de nível médio, de complexidade mediana, exigindo organização e controle setoriais de produção e compreendendo supervisão, coordenação e orientação de subunidade de pessoal qualificado.

Nível 3 — Atividades técnico-profissionais de nível médio de complexidade mediana, compreendendo orientação e treinamento de Grupos auxiliares e execução especializada, em elevado grau de precisão.

Nível 2 — Atividades profissionais de nível médio, de complexidade mediana, compreendendo execução qualificada, sujeita a supervisão e orientação.

Nível 1 — Atividades preliminares ou auxiliares, de natureza simples, sujeitas a permanente supervisão e orientação superiores.

Art. 3º O Grupo — Artesanato é constituído pelas Categorias funcionais abaixo indicadas, distribuídas as classes pela escala de níveis, na forma do Anexo:

Código SF-ART-701 — Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, abrangendo os serviços de Artífice relativos a fundições, tratamento térmico, galvanoplastia, fabricação, recuperação e montagem de obras metalúrgicas, preparação, tratamento e pintura de chapas e outros de igual natureza.

Código SA-ART-702 — Artífice de Mecânica, abrangendo os serviços de artífice relativos à fabricação, ajustagem, montagem, recuperação e manutenção de máquinas, motores, instrumentos mecânicos, e outros de igual natureza.

Código SF-ART-703 — Artífice de Eletricidade e Comunicações, abrangendo os serviços de artífice relativos ao controle da produção e distribuição de energia elétrica e do funcionamento de usinas, casas de força e subestações, construção de linhas e circuitos, montagem, recuperação e manutenção de motores e máquinas, instalações e materiais elétricos, e outros de igual natureza.

Código SF-ART-704 — Artífice de Carpintaria e Marcenaria, abrangendo serviços de artífice relativos à confecção, montagem e tratamento de obras de madeira e garnições especiais em serviços de construções e outros de igual natureza.

Art. 4º Poderão integrar as Categorias de que trata o artigo anterior mediante transposição os cargos atuais, vagos e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no art. 1º, desta Resolução, observadas as respectivas especialidades, de acordo com o seguinte critério:

I — Na Categoria funcional de Artífice de Obras e Metalurgia, os de Soldador, Lanterneiro e Pintor e outros que se identificarem com as referidas especialidades;

II — Na Categoria funcional de Artífice de Mecânica, os de Bombeiro Hidráulico, Mecânico, Auxiliar de Mecânico, Mecânico de Elevador, Conservador de Ar Condicionado, Lavador de Automóvel, Auxiliar de Lavador de Automóvel e outros que se identificarem com as referidas especialidades;

III — Na Categoria funcional de Artífice de Eletricidade e Comunicações, os de Eletricista, Eletricista Auxiliar e outros que se identificarem com a referida especialidade;

IV — Na Categoria funcional de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, os de Marceneiro, Estofador e outros que se identificarem com a referida especialidade.

Art. 5º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias funcionais, do maior para o menor nível, nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o art. 7º desta Resolução.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

§ 1º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da Categoria funcional, serão transformados ou transpostos para a classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte.

§ 2º Se a lotação aprovada para a Categoria funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será completada com a transformação de quaisquer outros cargos, ocupados ou vagos, independentemente da correlação estabelecida para cada Categoria funcional, respeitadas as áreas de especialização e os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Resolução.

Art. 6º As transposições de cargos a que se refere o art. 4º desta Resolução serão processadas após a observância das seguintes exigências:

I — fixação da lotação ideal, prevista no art. 8º, item II da Lei nº 5.645, de 1970;

II — verificação da prioridade, por Categorias funcionais na escala prevista no artigo 2º do Decreto nº 70.320 de 23 de março de 1972;

III — existência de recursos orçamentários adequados para fazer face às despesas decorrentes da medida.

Art. 7º Os critérios seletivos para efeito de transformação ou transformação de cargos para as Categorias funcionais do Grupo — Artesanato serão, basicamente, os seguintes:

I — ingresso, em virtude de concurso público, em cargo isolado ou de carreira a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados que a estes antecederem, bem assim na forma do art. 2º da Lei Constitucional nº 20, de 02 de janeiro de 1946, do art. 186 da Constituição de 1946 e do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946;

II — habilitação em prova de desempenho funcional para os que não satisfaçam as condições do item anterior.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 5º e seu § 1º desta Resolução, a classificação dos funcionários habilitados de acordo com este artigo far-se-á, classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

a) quanto à habilitação:

1º — o habilitado na forma do item I;

2º — o habilitado na forma do item II;

b) em igualdade de condições de habilitação recairá a preferência, sucessivamente, no funcionário.

1º — que possua diploma ou certificado de conclusão de curso ou habilitação legal equivalente, exigidos para ingresso na Categoria funcional;

2º — de maior tempo na classe ou no cargo isolado;

3º — de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

4º — de maior tempo de serviço no Senado Federal;

5º — de maior tempo de serviço público federal;

6º — de maior tempo de serviço público.

§ 2º Na apuração dos elementos enumerados na alínea b, do parágrafo anterior, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

§ 3º Nos casos de transformação de cargos, a prova do desempenho será precedida de curso intensivo de treinamento.

Art. 8º Ressalvado o disposto no art. 11, o ingresso nas Categorias funcionais do Grupo — Artesanato far-se-á na classe inicial mediante concurso público em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.

§ 2º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias funcionais do Grupo — Artesanato, quem possuir certificado de conclusão de curso equivalente ao ciclo ginásial ou 1º grau.

Art. 9º A progressão funcional dos ocupantes de cargos das Categorias funcionais de que trata esta Resolução far-se-á para a classe imediatamente superior àquela a que pertença o funcionário, observada a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em Resolução.

Art. 10. O interstício para a progressão funcional é de 2 (dois) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertença.

Art. 11. Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias funcionais do Grupo — Artesanato para as classes iniciais das Categorias funcionais de outros Grupos, desde que possuam o grau de escolaridade estabelecido para a Categoria ou a habilitação profissional exigida por lei em cada caso e se habilitem em processo seletivo, nas condições estabelecidas em Resolução.

Parágrafo único. O interstício para a ascensão funcional será de 2 (dois) anos, apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe final da Categoria funcional a que pertença.

Art. 12. Os candidatos à progressão e ascensão funcionais, além do atendimento ao grau de escolaridade fixado para ingresso na Categoria funcional, deverão ser submetidos a treinamento específico.

Art. 13. À época da realização da progressão e ascensão funcionais, bem assim as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em Resolução.

Art. 14. Os ocupantes de cargos que integrarem as Categorias funcionais de que trata esta Resolução, ficam sujeitos a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 15. O Ato da Comissão Diretora que aprovar as especificações de classe do Grupo — Artesanato estabelecerá, no grau hierárquico correspondente, as linhas de chefia inerentes aos cargos integrantes das respectivas Categorias funcionais.

Art. 16. A transposição ou transformação de cargos processar-se-á por Ato da Comissão Diretora, mediante proposta do Primeiro-Secretário, cabendo à Subsecretaria do Pessoal, sob orientação da Comissão Técnica de Alto Nível, a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 17. Aos atuais funcionários, mediante opção a ser formalizada junto à Subsecretaria do Pessoal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Resolução.

Art. 18. Os funcionários que optarem na forma do artigo anterior ou que não lograrem habilitação no processo seletivo a que se refere o artigo 7º desta Resolução serão incluídos em Quadro Suplementar, a ser extinto, sem prejuízo dos direitos, vantagens e obrigações inerentes aos cargos de que são ocupantes efetivos, decorrentes da legislação anterior à vigência desta Resolução, devendo os cargos respectivos ser suprimidos à medida que vagarem.

Art. 19. É vedada a contratação com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas, na modalidade prevista no § 7º do art. 10. do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

ANEXO
GRUPO — ARTESANATO
CÓDIGO — SF-ART-700

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A L I S							
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA	SF-ART-701	ARTÍFICE DE MECÂNICA	SF-ART-702	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	SF-ART-703	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	SF-ART-704
5	NESTRE	SF-ART-701.5	NESTRE	SF-ART-702.5	NESTRE	SF-ART-703.5	NESTRE	SF-ART-704.5
4	CONTRAMESTRE	SF-ART-701.4	CONTRAMESTRE	SF-ART-702.4	CONTRAMESTRE	SF-ART-703.4	CONTRAMESTRE	SF-ART-704.4
3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-701.3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-702.3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-703.3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-704.3
2	ARTÍFICE	SF-ART-701.2	ARTÍFICE	SF-ART-702.2	ARTÍFICE	SF-ART-703.2	ARTÍFICE	SF-ART-704.2
1								

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, PAULO TORRES, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 50, de 1973

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ —, operação de financiamento externo, destinado às obras do trecho inicial da linha prioritária do Metrô carioca.

Art. 1º É o Governo do Estado da Guanabara autorizado a realizar, através da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — METRÔ —, operação de financiamento externo, com o aval do Tesouro Nacional, até o equivalente a US\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) de principal, para atender à segunda parcela referente a gastos locais, destinados às obras do trecho inicial da linha prioritária do Metrô carioca.

Art. 2º A operação de financiamento realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, acréscimos, prazos e demais condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, inclusive quanto ao aval a ser prestado pelo Tesouro Nacional, as condições estabelecidas na Exposição de Motivos Interministerial nº 54, de 21 de agosto de 1972, e, ainda, as disposições do Decreto "E" nº 6.672, de 22 de novembro de 1973, publicado no "Boletim Oficial do Estado da Guanabara", da mesma data.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1973. — **Paulo Torres**, Presidente do Senado Federal.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 197^a SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 133/73-DF, que dispõe sobre a execução no Distrito Federal do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 131/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 128/73-DF, que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, do Distrito Federal, e dá outras providências.

— Ofício nº S/21/73 (nº P-nº 45/73, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, encaminhando ao Senado Federal o Relatório e o Parecer Prévio daquele Tribunal sobre as contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972.

— Projeto de Resolução nº 71/73, que aprova as Contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972.

— Ofício nº S/30/73 (nº 277/73, na origem), do Senhor Governador do Estado de Goiás, solicitando autorização do Senado Federal para contratar uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10,000,000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), destinado a financiar parte dos projetos considerados prioritários ao desenvolvimento econômico regional.

— Projeto de Resolução nº 72/73, que autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operação de empréstimo externo, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transporte, telecomunicações, saneamento básico e agricultura.

1.2.2 — Requerimentos

— Nº 298/73, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 101/73 (nº 1.702-B/73, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir em favor do Senado Federal crédito especial de Cr\$ 6.270.000,00, para o fim que específica.

— Nº 299/73, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 104/73 (nº 1.668-B/73, na Casa de origem), que regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

1.2.3 — Discurso do Expediente

SENADOR FRANCO MONTORO — Carta do Dr. Mário Carvalho de Jesus em que presta esclarecimentos sobre a presente intervenção no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Cimento de Perus.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51/73, que acrescenta parágrafo ao artigo 169 do Código de Processo Penal e dá outras providências. **Discussão adiada** para a sessão de 30 do corrente, nos termos do Requerimento nº 300/73.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 27/73 (nº 111-B/73, na Câmara), que aprova o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 122/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências. **Aprovado**, após discutir a matéria o Sr. Senador Nelson Carneiro. À Comissão de Redação.

1.4 — MATERIAIS PRECIOSAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 101/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 298/73, lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões competentes. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 104/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 299/73, lido no Expediente. **Aprovado**, após parecer da comissão técnica. À sanção.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 122/73-DF (constante do terceiro item da Ordem do Dia). **Aprovada** nos termos do Requerimento nº 301/73. À sanção.

1.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR ACCIOLY FILHO — Realização do primeiro transplante renal em Curitiba.

SENADOR LUIZ CAVALCANTE — Repercussão da medida resultante da reunião do Ministro da Fazenda com os Secretários de Fazenda dos Estados, a respeito do ICM.

1.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 198^a SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1973

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 45/73 (nº 134/73, na Câmara dos Deputados), aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1972.

— Projeto de Lei da Câmara nº 110/73 (nº 1.695-B/73, na Casa de origem), fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 111/73 (nº 2.285-C/70, na Casa de origem), dispõe sobre o prazo de prescrição do direito de pleitear judicialmente por inobservância do Estatuto do Trabalhador Rural.

— Projeto de Lei da Câmara nº 112/73 (nº 1.682-B/73, na Casa de origem), concede pensão especial a Madalena Maria Yvonne Tagliaferro.

— Projeto de Lei da Câmara nº 113/73 (nº 1.687-B/73, na Casa de origem), altera o Decreto-lei nº 610, de 4 de julho de 1969, que criou os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha.

2.2.2 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

— Ofício S-25/73 (nº 32/73-P/MC) do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando os autos da Representação nº 846, o qual declarou a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 253, de 13-4-1970, do Estado do Rio de Janeiro.

— Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1973 que “cria o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE, estabelece critérios de distribuição de recursos depositados a título de incentivos fiscais e dá outras providências”.

— Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1971 (nº 2.623-B/65 na Câmara), que dispõe sobre a situação dos empregados balcunistas que percebem comissão.

— Projeto de Lei do Senado nº 116/73, de iniciativa do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre a data de vigência do Déc. Lei 1.004 (Código Penal).

2.2.3 — Comunicações da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 45/73, lido anteriormente.

— Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 112/73, lido anteriormente.

2.2.4 Requerimentos

Nº 302/73, de autoria do Senador Petrônio Portella, de urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 96/73 (nº 1.681-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

— Nº 303/73, de autoria do Senador Petrônio Portella, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 100/73 (nº 1.680-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

2.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR WILSON GONÇALVES — Proposição apresentada pelo Governador César Cals, do Ceará, na última reunião do Conselho Deliberativo da SUDENE, sob o tema “Considerações sobre o uso de sementes melhoradas e a implantação do PLANASEM na região nordestina”.

SENADOR JOSÉ SARNEY — Medidas preconizadas pelo Sr. Ministro da Fazenda, em atendimento às reivindicações da região nordestina.

SENADOR FAUSTO CASTELO-BRANCO — Solenidades comemorativas do 36º aniversário de fundação do Instituto de Puericultura da Guanabara.

SENADOR MAGALHÃES PINTO — Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Justificando Projeto de lei de sua autoria, que encaminha à Mesa.

SENADOR FRANCO MONTORO — Homenagem ao Jurista e Democrata Dr. José Horácio Meirelles Teixeira, recentemente falecido.

2.2.6 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 143/73, de autoria do Senador Magalhães Pinto, que altera o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

2.2.7 — Requerimentos

Nº 304/73, de autoria do Senador Italívio Coelho, solicitando a transcrição nos Anais do Senado da Conferência do Dr. Roberto de Abreu Sodré, sob o título “O Parlamento no Estado Moderno”, proferida hoje no Auditório Nereu Ramos como parte do Seminário sobre Problemas Brasileiros do Instituto de Pesquisas do Congresso.

Nº 305/73, de autoria do Senador Virgílio Távora, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 25/73, que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21-10-69, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado**.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 267/73, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da oração proferida pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador Paulo Torres, no Dia Nacional de Ação de Graças. **Aprovado**.

— Projeto de Lei do Senado nº 20/72, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que obriga as empresas do Distrito Federal, que comerciam no ramo de carros novos e usados, a ter estacionamentos privativos e determina outras providências. **Votação adiada** pelo prazo de trinta dias, nos termos do Requerimento nº 306/73.

— Projeto de Resolução nº 68/73, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Maracai (SP), possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo destinado à pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 96/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 302/73, lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões competentes. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 100/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 303/73, lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões técnicas. À sanção.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 68/73 (constante do terceiro item da Ordem do Dia). **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 307/73. À promulgação.

2.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR LUIZ CAVALCANTE — Comentários sobre as orações dos Srs. Ruy Santos e Brígido Tinoco, pronunciadas na sessão solene do Congresso Nacional comemorativa do Sesquicentenário do Poder Legislativo.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Levantamento dos preços em Belo Horizonte no dia 22 do corrente, a fim de confrontá-los com os vigentes em março do próximo ano.

SENADOR DANTON JOBIM — Fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro. Criação da Região Metropolitana do Grande Rio como solução de interesse aos dois Estados.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Assistência prestada ao meio rural pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, no exercício de 1972, e a necessidade de maiores recursos àquele estabelecimento.

2.6 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.7 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 199ª SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1973

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

3.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 114/73 (nº 157-B/71, na origem), que altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; atualiza os valores das unidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo; e altera a denominação dos Conselhos Federais e Regionais.

— Projeto de Lei da Câmara nº 115/73 (nº 1.665-B/73, na origem), que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências.

3.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 42/73 (nº 130-B/73, na Câmara), que aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 14 de julho de 1973.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 41/73 (nº 131-B/73, na Câmara), que aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Quito, a 12 de julho de 1973.

— Ofício nº S/26/73 (nº 1031/73, na origem), do Senhor Governador do Estado do Maranhão, submetendo à apreciação do Senado Federal pedido de autorização para alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, duas áreas de terras públicas, do Estado, num total de 2.100.000 ha.

— Projeto de Resolução nº 75/73, que autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO — áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Noroeste do território estadual.

3.2.3 — Requerimentos

— Nº 308/73, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 97/73 (nº 1.669-B/73, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

— Nº 309/73, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 25/73 (nº 2.267-D/70, na origem), que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

3.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 25/73 (nº 2.267-D/70, na origem), que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior. **Aprovado** o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, ficando prejudicado o projeto. À Comissão de Redação para redigir o vencido para o turno suplementar.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 35/73 (nº 123-B/73, na Câmara), que aprova o texto do Acordo Sul Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 119/73-DF, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 69/73, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira (SP), possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo destinado a financiar obras públicas. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

3.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 97/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 308/73, lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões competentes. À sanção.

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 309/73, lido no Expediente. **Aprovado**, em turno suplementar. À Câmara dos Deputados.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 69/73 (constante do quarto ítem da Ordem do Dia). **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 310/73. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 119/73-DF (constante do terceiro ítem da Ordem do Dia). **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 311/73. À sanção.

3.5 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

3.6 — ENCERRAMENTO

4 — TRANSCRIÇÃO

— Oração proferida pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador Paulo Torres, no “Dia Nacional de Ação de Graças”.

5 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR

Do Sr. Senador Dinárté Mariz, pronunciado na sessão de 27-11-73.

6 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

— Atas de reuniões do Conselho Deliberativo do IPC

7 — ATAS DE COMISSÃO MISTA

— Atas de reuniões e Relatório da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de relatar o voto Presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 62/73 (nº 1.545-D/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público, e dá outras providências.

8 — ATAS DAS COMISSÕES

9 — MESA DIRETORA

10 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

11 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 197^a SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1973

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. ADALBERTO SENNA

Às 10 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs Senadores: Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleodes — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — A lista de presença acusa o comparecimento de 60 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

• O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECERES Nós 773, 774 e 775

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1973—DF, que “dispõe sobre a execução no Distrito Federal do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.”

Parecer nº 773, de 1973
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Carlos Lindenberg

De iniciativa do Poder Executivo, visa o presente projeto de lei a viabilizar a participação do Distrito Federal no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP).

2. Na Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República, que acompanha o projeto de lei, explica o Senhor Governador do Distrito Federal que “a necessidade de assegurar no Distrito Federal, a implantação do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) vem constituir o principal motivo da apresentação do anexo anteprojeto de lei...”

Após analisar as várias providências corporificadas no anteprojeto finaliza, acentuando que “as medidas que se propõem asseguram a viabilidade aos programas habitacionais, não se circunscrevendo a gerar apenas habitações, mas a impulsionar, também, através de financiamento, programas de serviços públicos e de equipamentos comunitários”.

3. No art. 1º, “o Governo do Distrito Federal é autorizado a adotar todas as providências necessárias à participação do Distrito Federal no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP).”

Assinam-se como objetivos: “I — Eliminar, no período máximo de dez anos, o “deficit” local de habitações para famílias com

renda regular entre um e três salários-mínimos regionais; II — Atender à demanda adicional de habitações que venha a ocorrer, na mesma faixa de renda.”

No art. 2º, facultam-se ao Governo do Distrito Federal várias medidas para o cumprimento da futura lei, tais como, “celebrar, com o Banco Nacional de Habitação (BNH), convênio institutivo do PLANHAP, a nível local...”; “realizar sua integração... no Sistema Financeiro de Habitação Popular (SIFHAP)”; “instituir o Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal (FUNDHAP)... contribuindo para sua integralização...”; “designar instituição financeira oficial, organizada sob a forma de sociedade anônima..., para Agente Financeiro das operações de crédito a que se refere o art. 4º...”; “cobrir as perdas em que, eventualmente, incorra a Sociedade de Habitação de Interesse Social Ltda — SHIS, na execução do PLANHAP.”

No art. 3º, dispõe-se que “o Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal... terá valor suficiente para cobrir as despesas necessárias à sua gestão e, sob a forma de empréstimos, a parcela dos investimentos habitacionais do PLANHAP local não financiada pelo BNH...”, estabelecendo-se, no § 2º, o limite de 2% (dois por cento) da Receita Tributária do DF, em cada exercício, para “a soma dos valores necessários à integralização direta do FUNDHAP com os indispensáveis à cobertura dos encargos financeiros decorrentes dos financiamentos...” do BNH para complementação da participação do DF no FUNDHAP...

No art. 4º, autoriza-se o Governo do Distrito Federal a contrair ou garantir empréstimos e financiamentos, necessários à execução do PLANHAP e à integralização do FUNDHAP, permitindo-se, no parágrafo único, até mesmo a vinculação parcial de receita ou de quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como garantia de cumprimento das obrigações assumidas pelo Distrito Federal para com as entidades financeiradoras.

Pelo art. 5º, “o Distrito Federal fará incluir nas propostas orçamentárias, anuais, inclusive as relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, decorrentes do cumprimento desta Lei.”

4. Os propósitos que informam o presente projeto são daquelas que se impõem à aceitação e ao aplauso de todos, pois uma das mais profundas aspirações do ser humano é garantir a segurança no que tange à moradia, o que só se consegue satisfatoriamente quando se chega a obter casa própria.

Iniludível é, pois, o alcance social de um projeto, como este, que colima basicamente, como se diz no art. 1º, instrumentar o Governo do Distrito Federal para que logre “eliminar, no período máximo de dez anos, o “deficit” local de habitações para famílias com renda regular entre um e três salários-mínimos regionais.”

Amplíssimas são as garantias que se enseja autorizar sejam concedidas às entidades financeiradoras e ao Distrito Federal, como se preconiza no parágrafo único do art. 4º, cabendo às doulas Comissões de mérito pronunciarem-se a respeito.

No âmbito de competência regimental desta Comissão não há objeções a se levantar quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto, pelo que opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1973. — Accioly Filho, Presidente em exercício — Carlos Lindenberg, Relator — Nelson Carneiro, vencido — Wilson Gonçalves — Eurico Rezende — Helvídio Nunes — José Sarney.

PARECER Nº 774, DE 1973
Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Osires Teixeira

O Senhor Presidente da República encaminha Mensagem, nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, submetendo à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.

A Mensagem Presidencial está acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal que assim justifica a proposição:

"A necessidade de assegurar, no Distrito Federal, a implantação do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), instituído por Vossa Excelência em pronunciamento de 23 de janeiro último, vem constituir o principal motivo da apresentação do anexo anteprojeto de lei, que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

O objetivo social foi prioritário na instituição do mencionado Plano, e o Distrito Federal, através de Protocolo de Intenção, assinado com o Banco Nacional de Habitação, apresentou-se em assumir compromissos para a adoção e execução do referido Plano.

Resta-lhe, entretanto, munir-se de instrumento financeiro capaz de assegurar a sua efetiva participação, que passa a depender de soluções mais altas."

Está prevista a instituição do Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal — FUNDHAP, para possibilitar a efetiva participação financeira do Governo de Brasília na oferta de maior número de moradias a famílias de baixo nível de renda.

O PLANHAP tem por objetivo maior a compatibilização da moradia com os níveis mais baixos de renda sem a interferência do paternalismo estatal.

Recursos Orçamentários do Distrito Federal ou de outras fontes serão anualmente destinados à integralização do FUNDHAP, recursos estes que sejam suficientes para o custeio da participação do Governo do Distrito Federal na execução do PLANHAP.

É prevista a concessão de financiamento pelo Banco Nacional de Habitação para o cumprimento dos fins a que se destina o FUNDHAP.

Fica limitada em 2% (dois por cento) da Receita Tributária anual as responsabilidades financeiras obrigatórias do Governo do Distrito Federal no exercício correspondente.

Contendo medidas e providências para permitir o cumprimento das responsabilidades financeiras do Distrito Federal na execução do Plano Nacional de Habitação Popular e na integralização do FUNDHAP, o projeto estabelece a obrigatoriedade de inclusão de dotações suficientes à cobertura dos compromissos, tanto nos Orçamentos Anuais como no Orçamento Plurianual de Investimentos.

Realmente o deficit local de habitações para famílias de baixo nível de renda é bastante acentuado e o governo do Distrito Federal em boa hora vem tomar as providências que se encontram consubstanciadas no projeto.

Além desse deficit, a demanda adicional de habitação que venha a ocorrer nos próximos anos, na mesma faixa de renda, requererá cada vez mais a participação do Governo de Brasília para assegurar uma oferta de moradia capaz de proporcionar a redução do deficit já existente e o atendimento à crescente demanda.

Nas medidas propostas está assegurada a viabilidade dos programas habitacionais a serem realizados na Capital Federal, podendo ainda efetivar a expansão de serviços públicos, bem assim dotar os conjuntos habitacionais dos equipamentos comunitários.

Ante as razões apresentadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1973-DF.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1973. — Cattete Piñeiro, Presidente — Osires Teixeira, Relator — Ney Braga — Waldemar Alcântara — Eurico Rezende — José Augusto — Fernando Corrêa.

PARECER Nº 775, DE 1973
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lourival Baptista

Com Mensagem do Senhor Presidente da República é submetido a deliberação do Senado Federal, nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição Federal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.

A proposição em apreço está acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal e objetiva garantir a implantação do Plano Nacional de Habitação Popular no Distrito Federal.

Assumindo compromissos para a execução do mencionado Plano, o Governo do Distrito Federal já assinou Protocolo de Intenção com o Banco Nacional de Habitação.

Visa o projeto munir o Governo do Distrito Federal de instrumento financeiro capaz de assegurar a sua efetiva participação na execução do Plano, prevendo a instituição do Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal.

Em suas razões justificadoras diz o Governador do Distrito Federal:

"A instituição do "Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal" — FUNDAHP, possibilitará a participação financeira do Governo local na oferta de moradia ao maior número possível de famílias de baixo nível de renda, dentro dos objetivos prioritários de instituição do Plano de Habitação Popular, cuja idéia básica é compatibilizar a moradia com os níveis inferiores de renda, sem a interferência de paternalismo estatal.

A integralização do FUNDHAP será feita pela destinação anual de recursos orçamentários ou de outras fontes, suficientes para custear a participação do Distrito Federal na execução do PLANHAP, ou derivados de financiamentos específicos que lhe forem concedidos pelo BNH com essa finalidade.

As responsabilidades financeiras obrigatórias anuais do Distrito Federal, no que se refere ao FUNDHAP, não devem exceder de 2% da Receita Tributária do exercício correspondente.

O anteprojeto de lei anexo consubstancia as medidas e providências que permitem o cumprimento das responsabilidades financeiras do Distrito Federal na execução do PLANHAP e na integralização do FUNDHAP, estabelecendo a obrigatoriedade da inclusão nas propostas orçamentárias anuais, inclusive a relativa ao Orçamento Plurianual de Investimentos, de dotações suficientes à cobertura desses compromissos, assim como autoriza contrair ou garantir empréstimos ou financiamentos para os mesmos fins.

Para se dar cumprimento local ao objetivo social básico do PLANHAP será indispensável que se associem, em planejamento de escala e projeção a longo prazo, o Banco Nacional de Habitação e o Governo do Distrito Federal.

As medidas que se propõem assegurarão a viabilidade aos programas habitacionais, não se circunscrevendo a gerar apenas habitações, mas a impulsionar, também, através de financiamento, programas de serviços públicos e de equipamentos comunitários."

Em seu art. 4º o projeto autoriza o Distrito Federal a contrair ou garantir empréstimos e financiamentos destinados à execução do PLANHAP e à integralização do Fundo de Habitação Popular do Distrito Federal.

Já o artigo 5º dispõe que o Governo do Distrito Federal incluirá nas propostas orçamentárias anuais e inclusive no Orçamento Plurianual de Investimentos dotações suficientes a cobertura de suas responsabilidades financeiras decorrentes da aplicação da Lei.

Ainda sob o aspecto financeiro o Distrito Federal fica autorizado a contrair empréstimos até o montante de.... 537.960,00 UPC (quinquinhos e trinta e sete mil novecentos e sessenta Unidades de Padrão de Capital do BNH), visando o atendimento de suas responsabilidades financeiras no triênio 1974/1976, com a execução do PLANHAP.

No que tange a competência regimental da Comissão de Finanças, nada temos a opor ao projeto sob exame e, assim, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Lenoir Vargas — Wilson Gonçalves — Danton Jobim — Celso Ramos — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Tarso Dutra.

PARECERES Nº 776, 777 E 778, DE 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 1973-DF, que “fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências”

PARECER Nº 776, DE 1973 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Heitor Dias

O material legislativo sob exame origina-se de Mensagem do Senhor Presidente da República e sua apreciação é da competência exclusiva do Senado Federal, por força das determinações constitucionais.

O seu propósito é o de fixar a escala de vencimentos do Grupo-Polícia Civil, amparado pelo novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Cumpriu-se, na espécie, todo o ritual exigido pela Constituição, não incorrendo o projeto em qualquer falha de técnica que merecesse correção. Adapta-se à nossa sistemática jurídica.

Merce observação, porém, a condição estabelecida pelo artigo 3º do projeto de lei sob exame, fixando a idade máxima de trinta anos para o ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil. Não são poucos os que vão engrossando a tese de que a limitação de idade, para o ingresso no serviço público é inconstitucional, pois foge ao objetivo de garantir a igualdade de todos perante a lei, sem discriminações entre diferentes faixas etárias. Quando a Constituição (artigo 153, parágrafo 23) assegura que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”, coloca-se em dúvida se uma lei ordinária está em condições de estabelecer em trinta anos, como o projeto que examinamos, o limite que define a capacidade do cidadão para ingressar no serviço público federal. O artigo 97 da nossa Carta Magna, bem como todos os seus demais dispositivos, não parecem permitir o arbitrio de leis tão rigorosas em relação a limites de idade para ingresso no serviço público civil.

No que se refere ao Grupo-Polícia Civil, por exemplo, quer nos parecer um excesso o limite máximo de trinta anos para início de carreiras como as de Delegado de Polícia, Perito Criminal, Escrivão de Polícia ou Datiloscopista Policial. Para tais categorias funcionais, especialmente as de Delegado de Polícia e Perito Criminal, cujos titulares devem ter nível universitário, a experiência indica que o seu aprimoramento técnico só é conquistado no correr dos anos, geralmente além dos trinta de idade.

Recentemente, o Governador do Rio Grande do Sul ganhou o noticiário dos jornais em virtude de proposição encaminhada à Assembleia Legislativa daquele Estado, pedindo que se ampliasse para quarenta e cinco anos a idade máxima para o ingresso nas funções pagas pelos cofres públicos gaúchos. No Ministério do Trabalho, há pouco tempo, organizou-se Grupo de Trabalho para examinar as recentes discriminações que se vão criando ao pleno emprego dos cidadãos que ultrapassam a faixa etária dos quarenta e cinco anos, estudos que, embora já concluídos, lamentavelmente ainda não foram divulgados.

O problema, em consequência, não está esquecido e, no particular, merece focalização de modo especial porque, além da fixação do limite máximo, cuidou-se também do mínimo. In casu a proposição estabelece a idade mínima de 19 anos de idade e a máxima de 30.

Tais limites devem ser alterados, tanto no que diz respeito à idade mínima, quanto no que toca ao limite máximo. Se há exigências de certos pré-requisitos para o ingresso nos cargos, não há necessidade de determinar a idade mínima, mormente quando esses requisitos só poderão ser atingido após a idade, estatutariamente, permitida para o ingresso no Serviço Público. Quanto ao limite máximo, achamos ser mais justo a sua elevação para os 45 anos.

Mercece, também, correção o item III do art. 3º do projeto, no que se refere à Categoria de Perito Criminal na Classe A, quando deveria mencionar simplesmente a Categoria de Perito Criminal Auxiliar.

Quanto ao parágrafo único do art. 3º que declara os candidatos aprovados em concursos realizados para provimento de cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, não habilitados ao ingresso nos cargos do Grupo-Polícia Civil, somos pela sua eliminação do texto do projeto, tendo em vista que prejudica o direito daqueles que estão na expectativa de serem aproveitados, até mesmo porque não decorreu o prazo de validade dos seus concursos.

Não obstante tais observações, não se pode inquinar o Projeto de Lei do Senado de nº 131, de 1973-DF, de inconstitucional, pois, neste sentido ainda não se formou uma consciência entre legisladores, cujas interpretações conflitam-se em teses divergentes.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, por ser constitucional e jurídico, com a seguinte

Emenda nº 1 — CCJ

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Somente poderão inscrever-se em concurso para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil, brasileiros, com a idade máxima de quarenta e cinco anos, que possuam:

I — a condição de bacharel em Direito, para a Categoria Funcional de Delegado de Polícia;

II — diploma dos cursos superiores de Química, Física, Engenharia, Ciências Contábeis, Biologia, Mineralogia, Geologia ou Farmácia, para Categoria Funcional de Perito Criminal, observada a respectiva especialidade;

III — certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2º grau de ensino médio para as Categorias de Perito Criminal Auxiliar, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Datiloscopista Policial”.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1973. — Accioly Filho, Presidente em exercício — Heitor Dias, Relator — Helvídio Nunes — José Lindoso — José Augusto — José Sarney — Carlos Lindenber — Nelson Carneiro.

PARECER N° 777, DE 1973
Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Waldemar Alcântara

Datado de nove do corrente mês, o Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil encaminhou a esta Casa, com o Ofício n° 554-SAP/73, a Mensagem n° 409/73, do Senhor Presidente da República, que, alicerçada na Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, submete ao Senado a proposição que ora examinamos.

Trata-se de mais um projeto, entre outros já estudados por esta Comissão, que dá prosseguimento à implantação, no âmbito do Distrito Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil, instituído pela Lei n° 5.920, de 19 de setembro de 1973. Desta feita, o propósito é o de implantar o Grupo-Polícia Civil, formalizando-o definitivamente através da escala de vencimentos que lhe foi fixada.

O critério adotado para a fixação dessa escala de vencimento foi idêntico ao que, no Serviço Civil da União, adotou-se para o Grupo Polícia Federal, estabelecendo-se níveis que vão de PC-1, no valor de Cr\$ 1.700,00, a PC-8, no valor de Cr\$ 5.200,00.

A própria Exposição de Motivos informa que o projeto sob exame "está vasado nos mesmos termos" da Lei n° 5.883, de 24 de maio de 1973, que fixou os vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Federal, identidade que realmente se constata.

Esta Comissão, a nosso ver, não tem senão porque aplaudir mais este projeto de lei sugerido pelo Governo do Distrito Federal, o qual assim se esforça para dar cumprimento, em tempo hábil, aos propósitos vigentes de se oferecer, aos servidores públicos, uma situação de profissionalização capaz de estimulá-lo ao seu próprio aprimoramento, nascendo-lhe então o desejo de galgar posições, muito necessário à organização administrativa cuja plenitude em eficiência se busca para o país.

Nestes termos, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 131, de 1973-DF, bem como da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Waldemar Alcântara**, Relator — **Ney Braga** — **Osires Teixeira** — **Fernando Corrêa** — **José Augusto** — **Eurico Rezende**.

PARECER N° 778, DE 1973
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lourival Baptista

O presente projeto já foi minuciosamente estudado pelas Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal, as quais apreciam a matéria na área das suas respectivas competências.

Dá-se, na proposição, seguimento aos trabalhos de implantação do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, amparando-se, desta feita, o Grupo-Polícia Civil.

A Exposição de Motivos, firmada pelo Senhor Governador do Distrito Federal, que acompanha a Mensagem presidencial, assegura em determinado trecho:

"Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que o aumento de despesa com a implantação do Grupo-Polícia Civil, deverá ser da ordem de Cr\$ 1.860.000,00 mensais, dos quais Cr\$ 890.000,00 serão absorvidos com a supressão da gratificação policial, Categorias A, B e C, e das diárias de Brasília, de que trata a Lei n° 4019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, que atualmente vêm sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos a serem transpostos ou transformados para o Grupo.

Todavia, como se encontram vagos muitos dos atuais cargos a serem transpostos ou transformados e como o provimento desses cargos somente se verificará no final do próxi-

mo ano, mediante concurso público, o aumento real de despesa, no exercício de 1974, não deverá ultrapassar o total de Cr\$ 720.000,00 mensais.

Cabe-me, ainda, esclarecer a Vossa Excelência que o referido anteprojeto está vasado nos mesmos termos da Lei n° 5883, de 24 de maio de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Federal, que, no Serviço Civil da União, equivale ao Grupo-Polícia Civil; do Serviço Civil do Distrito Federal."

Sob o ângulo que nos cumpre examinar, nada obsta a tramitação do Projeto de Lei do Senado n° 131, de 1973-DF, cuja elaboração se cercou dos cuidados constitucionais que a tornam plenamente regular no aspecto financeiro, pelo que opinamos pela sua aprovação, bem como da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Lourival Baptista** — Relator — **Lenoir Vargas** — **Wilson Gonçalves** — **Danton Jobim** — **Celso Ramos** — **Milton Trindade** — **Cattete Pinheiro** — **Tarso Dutra**.

PARECERES N° 779, 780 e 781, DE 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado n° 128, de 1973, DF, que "fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal e dá outras providências".

PARECER N° 779, DE 1973
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

Com a Mensagem n° 255, de 1973, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado, "ex vi" do Art. 42, V, da Constituição Federal, projeto de lei que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o Senhor Governador do Distrito Federal acentua:

"No decorrer dos estudos necessários à elaboração e implantação do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei n° 5.920, de 19 de setembro de 1973, atenção especial foi dada aos Procuradores do Distrito Federal, cujas atribuições se assemelham, sob certos aspectos, às dos Procuradores da República, que integram, na esfera federal, o Ministério Público.

Tais semelhanças se verificam, sobremodo, nas atividades jurídicas de natureza contenciosa, de vez que aos Procuradores do Distrito Federal, a exemplo dos Procuradores da República no que concerne à União, cabe a defesa, junto ao Poder Judiciário, de todos os interesses desta Unidade da Federação.

É de se salientar, ainda, que desde 1964 os Procuradores do Distrito Federal estão salarialmente equiparados aos Procuradores da República e, como estes, sempre foram mantidos fora dos Planos de Classificação de Cargos dos Serviços Civis da União e do Distrito Federal, recentemente extintos pelas Leis n°s. 5645, de 10 de dezembro de 1970, e 5920, de 19 de setembro de 1973, respectivamente".

Aduz, ainda, que:

"Visando, porém, ao cumprimento do que dispõe o artigo 11, item III, da Lei n° 5920/73, que determina seja o novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal elaborado em perfeita consonância com o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União, instituído pela Lei n° 5645, de 1970, este Governo, através da Secretaria de Administração do Distrito Federal, levou a matéria à consideração do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP, que, discordando do ponto de vista

acima esposado, entendeu que os cargos de Procurador do Distrito Federal não podiam deixar de ser abrangidos pelo novo Plano.

Na oportunidade, sugeriu o DASP, com base nas atuais atribuições dos Procuradores do Distrito Federal, que se criasse no Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal o Grupo — Serviços Jurídicos, integrado por uma única Categoria Funcional de Procurador do Distrito Federal, com os mesmos vencimentos que, no Plano de União, foram atribuídos às Categorias Funcionais de Procurador de Autarquia, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico".

A proposição fixa, em seu art. 1º, os vencimentos correspondentes aos três níveis, que irão de (SJ/3 a 5.300,00 (SJ/1) 3.900,00.

Determinam o art. 2º e seu parágrafo 1º que todas as vantagens, atualmente percebidas pelo Grupo de servidores que integram os serviços jurídicos do Distrito Federal, serão absorvidas pelos referidos vencimentos, excetuando o salário-família e o adicional por tempo de serviço.

Ressalta, entanto, o parágrafo 2º do mesmo preceito: "Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição, percebida mensalmente, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida, progressivamente, pelos aumentos de vencimentos supervenientes a esta lei".

Prescreve o art. 3º que o Grupo-Serviços Jurídicos se constituirá de uma única Categoria Funcional de Procurador do Distrito Federal, designada pelo Código SJ-901.

O art. 4º trata dos requisitos para o ingresso nas classes iniciais da referida Categoria Funcional. Aqui, com o propósito de seguir a orientação, em casos análogos, adotada por esta Comissão, oferecemos emenda modificativa.

Veda o art. 5º a contratação de serviços com terceiros, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas nesse Grupo.

Estipula o art. 6º que os vencimentos fixados pelo art. 1º vigorão a partir da transposição ou transformação dos cargos.

Finalmente, quanto às despesas resultantes da aplicação do diploma, prevê o art. 7º que deverão correr à conta de recursos orçamentários próprios, observado o disposto nos arts. 8º, III, e 12 da Lei 5.920, de 20 de setembro de 1973.

Ressalta, do exposto, que o Governo do Distrito Federal, dando prosseguimento à reforma administrativa preconizada pelo Decreto-lei nº 200, de 1967, cogita, neste diploma, de fixar os vencimentos dos servidores integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos. Tais servidores vinham, desde 1964, percebendo salários iguais aos dos Procuradores da República. A lei nº 5.920, de 19 de dezembro de 1973, ao estabelecer as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, determinou que a citada medida deveria ser feita mediante entendimentos com o DASP no sentido de evitar tratamento diferente entre cargos iguais no plano federal. Em entendimento ao referido preceito, tiveram os Procuradores do Distrito Federal vencimentos idênticos aos dos Procuradores de Autarquias, da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico.

O projeto, em suas linhas gerais, atribui, portanto, aos mencionados servidores o mesmo tratamento salarial estabelecido para os funcionários que exercem, na União, funções semelhantes. Atende à legislação de referência e está em conformidade com o preceituado no art. 108 da Constituição Federal.

Manifestamo-nos, assim, por sua aprovação, com a seguinte

EMENDA Nº 1 — CCJ

Ao art. 4º

Onde se lê "idade máxima de 45 anos"

leia-se

"idade máxima de 40 anos"

Sala das Comissões, em 21 de novembro, de 1973. — Accioly Filho, Presidente em exercício — Helvídio Nunes, Relator — José Lindoso — José Augusto — José Sarney — Heitor Dias — Carlos Lindenbergs — Nelson Carneiro.

PARECER Nº 780, DE 1973

Da Comissão do Distrito Federal.

Relator: Senador José Augusto

Por encaminhamento do Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil, através do Ofício nº 544-SAP/73, datado de 7 do corrente mês de novembro, chegou a esta Casa a Mensagem nº 400, de 1973, do Senhor Presidente da República, oferecendo à consideração do Senado Federal o projeto de lei que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal e dá outras providências.

2 Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, o Senhor Governador do Distrito Federal esclarece que atenção especial foi dada aos seus Procuradores, cujas atribuições se equivalem às dos Procuradores da República, tanto que, desde 1964, estavam aos mesmos salarialmente equiparados e, de igual modo, sempre mantidos fora dos Planos de Classificação de Cargos dos Serviços Civis da União e do Distrito Federal.

3. Acrescenta a referida Exposição de Motivos que, não obstante tal ponto de vista esposado pelo Governo do Distrito Federal, foi outro o entendimento do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP —, reiterativo na tese de que os cargos de Procurador do Distrito Federal "não podiam deixar de ser abrangidos pelo novo Plano".

4. Informa, então, o Senhor Governador do Distrito Federal, aludindo ao DASP:

"Consubstanciando o seu ponto de vista, elaborou, ainda, aquele Departamento, a minuta do anteprojeto de lei, fixando os vencimentos correspondentes aos níveis de classificação dos cargos de Procurador do Distrito Federal, que deverão integrar o referido Grupo."

E ressalta que o anteprojeto de lei elaborado e ora apresentado ao Senado está "nos exatos termos da minuta elaborada pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP".

5. Verifica-se, então, no estudo dos documentos anexados ao processado, que o projeto de lei sob nosso exame obedece aos mesmos padrões técnicos impostos com rigor às numerosas proposições que, submetidas ao Congresso ou privativamente ao Senado Federal, estão promovendo a mais importante reformulação até agora empreendida no Serviço Público Civil, reformulação que, além da decantada unidade que sempre se pretendeu conquistar para as funções públicas federais — do Executivo, do Legislativo e do Judiciário —, ganha o metecimento histórico de obter, em termos promissores, a sonhada profissionalização do servidor público.

6. Quanto ao mérito, pois, nada temos a opor ao projeto e, do mesmo modo como já aprovamos os referentes a outros Grupos, somos levados a apoiar o relativo ao Grupo-Serviços Jurídicos, do Distrito Federal, com louvores à tecnicidade e apuro de sua redação.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1973 — DF, da Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, e da seguinte emenda de nossa autoria:

EMENDA Nº 2 - DF

Acrecenta-se o seguinte parágrafo ao artigo 6º:

"Parágrafo único. Para os atuais ocupantes, em caráter efetivo, dos cargos de natureza jurídica que irão integrar as classes das categorias funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos, a respectiva transposição se fará ope-

decendo-se ao disposto no artigo 8º, incisos II e III, e no artigo 12, da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973."

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Osires Teixeira** — **Waldemar Alcântara** — **Ney Braga** — **Fernando Corrêa** — **Eurico Rezende**.

PARECER Nº 781, DE 1973
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Lenoir Vargas

O Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, submete à deliberação do Senado Federal Projeto de Lei que "fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos do Distrito Federal e dá outras providências."

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal.

Objetivando dar prosseguimento à implantação do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, o Governo do Distrito Federal criou o Grupo-Serviços Jurídicos, integrado pela Categoria Funcional de Procuradores do Distrito Federal.

Ao justificar a proposição o Governador do Distrito Federal assim se expressou em sua Exposição de Motivos:

"No decorrer dos estudos necessários à elaboração e implantação do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, atenção especial foi dada aos Procuradores do Distrito Federal, cujas atribuições se assemelham, sob certos aspectos, às dos Procuradores da República, que integram, na esfera federal, o Ministério Público.

Tais semelhanças se verificam, sobremodo, nas atividades jurídicas de natureza contenciosa, de vez que aos Procuradores do Distrito Federal, a exemplo dos Procuradores da República no que concerne à União, cabe a defesa, junto ao Poder Judiciário, de todos os interesses desta Unidade da Federação.

É de se salientar, ainda, que desde 1964 os Procuradores do Distrito Federal estão salarialmente equiparados aos Procuradores da República e, como estes, sempre foram mantidos fora dos Planos de Classificação de Cargos dos Serviços Civis da União e do Distrito Federal, recentemente extintos pelas Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, respectivamente.

Face aos motivos acima expostos, o Governo do Distrito Federal estava convencido de que aos Procuradores do Distrito Federal se deveria dar, no que diz respeito aos aspectos de classificação e de retribuição, o mesmo tratamento recentemente proposto por Vossa Excelência ao Congresso Nacional, com relação aos Procuradores da República.

Visando, porém, ao cumprimento do que dispõe o artigo 11, item III, da Lei nº 5.920/73, que determina seja o novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal elaborado em perfeita consonância com o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, este Governo, através da Secretaria de Administração do Distrito Federal, levou a matéria à consideração do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — que, discordando do ponto de vista acima esposado, entendeu que os cargos de Procurador do Distrito Federal não podiam deixar de ser abrangidos pelo novo Plano.

Na oportunidade, sugeriu o DASP, com base nas atuais atribuições dos Procuradores do Distrito Federal, que se criasse no Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal o Grupo-Serviços Jurídicos, integrado por uma única Categoria Funcional de Procurador do Distrito Federal, com os mesmos vencimentos que, no Plano da União, foram atribuídos às Categorias Funcionais de Procurador de Autarquia, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico.

Consubstanciando o seu ponto de vista, elaborou, ainda, aquele Departamento, a minuta do anteprojeto de lei, fixando os vencimentos correspondentes ao níveis de classificação dos cargos de Procurador do Distrito Federal, que deverão integrar o referido Grupo".

Os vencimentos dos Procuradores do Distrito Federal são os mesmos que a União atribuiu às Categorias Funcionais de Procurador de Autarquia, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico.

A matéria foi submetida ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — que sugeriu a inclusão dos Procuradores do Distrito Federal no novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal.

O Projeto de Lei sob exame encontra-se dentro das diretrizes que o Governo Federal expediu para a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, consubstanciadas na Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

São os seguintes os níveis de classificação dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos.

Níveis	Vencimentos Mensais
SJ—3	5.300,00
SJ—2	4.700,00
SJ—1	3.900,00

As diárias de Brasília, previstas na Lei nº 4.029, de 20 de dezembro de 1961, suas absorções e, ainda, as importâncias correspondentes à parte variável de que trata a Lei nº 5.609, de 17/09/70, que se referem aos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, são absorvidas pelos vencimentos acima citados.

Os demais dispositivos constantes da proposição atendem aos preceitos estabelecidos na Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Vale ressaltar que a Comissão do Distrito Federal aprovou o projeto com uma emenda que estabelece critérios sobre a transposição dos cargos de natureza jurídica para as novas Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos. Entretanto, julgamos necessário, ainda, outro reparo ao projeto no sentido de permitir que os bacharéis em Direito, não inscritos na OAB, por exercício de função pública incompatível com o foro, possam, também, se inscrever nos concursos públicos para ingresso nas classes iniciais da Categoria Funcional integrante do Grupo em tela.

Sob o aspecto financeiro, o projeto dispõe em seu artigo 7º que a aplicação desta Lei dependerá de recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, consoante o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

No que tange à competência da Comissão de Finanças, nada há que se possa opor ao projeto em apreço, razão porque opinamos pela sua aprovação, com as emendas das Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal e mais a seguinte

EMENDA Nº 3 — CF

Acrecente-se ao Artigo 4º, após a expressão:

"inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil", a seguinte complementação:

...., salvo os que exercem cargos ou funções públicas incompatíveis com o exercício da advocacia.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Lenoir Vargas**, Relator — **Lourival Baptista** — **Wilson Gonçalves** — **Danton Jobim** — **Celso Ramos** — **Milton Trindade** — **Cattete Pinheiro** — **Tarso Dutra**.

PARECERES N°s. 782, 783 e 784, DE 1973

PARECER N° 782, DE 1973.

DA COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL, sobre o Ofício "S" nº 21/1973 (Ofício P-nº 45, de 1973, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, encaminhando ao Senado Federal o Relatório e o Parecer Prévio daquele Tribunal sobre as Contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972.

Relator: Senador Waldemar Alcântara

Pelo Ofício "S" nº 21/1973 (Ofício P-nº 45/73, na origem), o Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal encaminhou ao Senado Federal o parecer prévio, o Relatório e todas as peças necessárias à informação técnica sobre as contas do Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1972. A providência atende a dispositivos de ordem legal e constitucional e habilita esta Casa do Congresso ao julgamento que lhe compete.

O orçamento-programa do Distrito Federal, para 1972, estimou a receita em Cr\$ 5.939.817,60 e fixou a despesa em igual montante. A arrecadação das receitas correntes atingiu a Cr\$ 609.954.098,71 e as receitas de capital totalizaram Cr\$ 106.941.478,45. Portanto, a arrecadação total chegou a Cr\$ 716.895.577,16, superior em 21,72% à previsão. Enquanto isso, a despesa ascendeu a Cr\$ 698.073.029,52, inferior em 1,48% ao que a Lei dos Meios e os créditos suplementares autorizaram, ou seja, a quantia de Cr\$ 708.609.765,83.

Houve **Superavit** global de Cr\$ 18.822.547,64 na execução orçamentária, com a despesa realizada inferior em 2,69% à receita arrecadada.

Na análise procedida, o Tribunal de Contas do Distrito Federal destacou os seguintes pontos, que sintetizam as contas do Governador do Distrito Federal, em 1972:

a) Os restos a pagar — despesas empenhadas e não pagas — somaram Cr\$ 127.552.355,84, o que significa 18,27% do total; e as despesas pagas chegaram a Cr\$ 570.520.673,68, representando 81,73%.

b) As despesas orçamentárias pagas mostraram-se inferiores em 20,41% à receita do exercício Cr\$ 146.374.903,48 — e menos do que comportavam os recursos disponíveis.

c) A receita extra-orçamentária, excluídos os restos a pagar, alcançou Cr\$ 50.201.371,18, quantia que representa 7% da receita orçamentária.

d) A despesa extra-orçamentária atingiu a cifra de Cr\$ 128.419.364,18, constituindo 17,91% da receita orçamentária.

e) O saldo transferido do exercício de 1971 chegou a Cr\$ 39.957.461,53. Transferiu-se para o exercício de 1973 o saldo de Cr\$ 96.924.532,64. Desse total, Cr\$ 3.431.700,77 estavam em caixa (3,54%); Cr\$ 89.516.761,26 se encontravam em Bancos Oficiais (92,36%) e apenas Cr\$ 3.976.070,61 foram colocados em estabelecimentos privados (4,10%).

f) Foram abertos 102 créditos suplementares, no montante de Cr\$ 158.468.974,10, dos quais Cr\$ 38.837.384,27 foram compensados por anulações de dotações orçamentárias e Cr\$ 119.631.589,83 implicaram em aumento da despesa orçada.

g) Os créditos suplementares, decorrentes de atos do Governador, tiveram valor aquém do limite legal estabelecido: 30% da despesa fixada, ou Cr\$ 176.693.452,80.

h) As transferências correntes, da União ao Distrito Federal, somaram Cr\$ 322.258.800,00; e as transferências de capital, Cr\$ 86.800.000,00. Representou nada menos de Cr\$ 409.058.800,00: 57,05% da receita arrecadada — 162,10% da receita tributária e 58,59% da despesa realizada.

i) As variações patrimoniais ativas superaram as passivas em Cr\$ 231.578.258,18, importância que constitui o resultado patrimonial ou ativo real líquido. O **superavit** financeiro apurado no Balanço Patrimonial foi de Cr\$ 11.159.250,88.

j) As despesas da administração direta com pessoal atingiram Cr\$ 163.189.681,41, correspondendo a 26,75% do montante das receitas correntes.

1) A receita da administração direta e a das entidades autônomas (exceto a CEB, a CENABRA, a COTELB, o BRB e a SAB) equivaleram a 69,43% e 30,57% respectivamente, da receita conjunta, excluídas do cálculo as retransferências.

m) A despesa da administração direta e a das entidades autônomas (com exceção das mesmas anteriormente indicadas) constituiram, a primeira, 40,70%, e a segunda, 59,30%, da despesa conjunta, excluídas as transferências correntes e de capital de que se beneficiaram os órgãos descentralizados.

n) As despesas da administração direta com pessoal, somadas às das entidades autônomas (ainda com as mesmas exceções) representaram 54,46% do total das respectivas receitas correntes.

o) As despesas com pessoal, mencionadas no item anterior, equivaleram a 38,53% da receita geral, feita a dedução do valor das transferências operadas pela administração direta em favor das entidades autônomas.

p) No final do exercício de 1972, conforme indicam os balanços apresentados pelo complexo administrativo do Distrito Federal (exceto a CEB, a CENABRA, a COTELB, o BRB e a SAB) somente a Fundação Zoobotânica, a Fundação Cultural e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília — TCB — revelaram resultados patrimoniais negativos.

q) A receita da administração direta situou-se em Cr\$ 716.895.577,16, representando acréscimo da ordem de 35,01% em relação à do exercício de 1971, quando a arrecadação totalizara Cr\$ 530.992.537,50.

r) Na administração indireta a Receita foi de Cr\$ 315.615.457,95, com exceção da CEB, CENABRA, COTELB, BRB e SAB, contra Cr\$ 167.361.545,18 em 1971. Houve, pois acréscimo de 53,02% em relação ao exercício de 1971.

s) Somente com relação à "Alienação de Bens Móveis e Imóveis" houve a arrecadação — Cr\$ 33.870,00 inferior à de 1971 — Cr\$ 220.655,20.

t) As contribuições da União para o Distrito Federal — Cr\$ 409.058.800,00 — somadas à arrecadação do ICM do trigo importado — Cr\$ 149.000.000,00 — representaram 77,84% do total da receita arrecadada.

u) O ICM do trigo representou 59,04% da Receita Tributária — Cr\$ 252.340.327,26.

v) Foi amortizada a dívida fundada externa, decorrente de financiamento, de empresa alemã, para aquisição de equipamento hospitalar, que apresentava saldo de Cr\$ 184.347,27.

O TCDF, em parecer aprovado na sessão do dia 28 de agosto último, opina pela homologação dos balanços e demonstrativos constantes do processo que lhe foi submetido. Afirma que as contas foram prestadas de acordo com as Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64) e estão aritmeticamente corretas, demonstrando "a arrecadação da receita e a realização de despesa e de operações de crédito, efetuadas nos limites das disposições orçamentárias e demais autorizações legislativas". Isso, para o TCDF, evidencia "procedimentos financeiros em geral revestidos de correção, ressalvados casos especiais, observados no curso da ação cotidiana desta Corte, e que ensejaram as cabíveis medidas de retificação e orientação ou a fixação de responsabilidades e respectiva promoção de sanções".

O parecer aprovado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal reconhece como regulares os atos de administração constantes das Contas em exame, não envolvendo responsabilidade pessoal do Governador. Salienta, porém:

"Ressalte-se que as conclusões acima não afetam, obviamente, o julgamento por esta Corte, nos termos do art. 27, III, da Lei nº 5.538, das contas de cada responsável, inclusive dos dirigentes das entidades de administração indireta, ainda pendentes de apreciação".

Diante do exposto, somos pela aprovação das contas do Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1972, concludendo, consoante determina o art. 396 do Regimento Interno, pela apresentação do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 71, DE 1973

Aprova as Contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º São aprovadas, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 28 de agosto de 1973, as Contas do Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1972.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 3 de outubro de 1973. — Cattete Pinheiro, Presidente — Waldemar Alcântara, Relator — Fernando Corrêa — Antônio Fernandes — Carlos Lindenber — José Augusto.

PARECER Nº 783, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 71, de 1973, da Comissão do Distrito Federal, que aprova as Contas do Governo do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972.

Relator: Senador José Augusto

Com o Ofício "S" nº 21, de 1973, (Ofício P nº 45, na origem) o Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, encaminha ao Senado Federal, cumprindo disposto no artigo 28, da Lei nº 5538, de 22 de novembro de 1968, o Relatório e o Parecer Prévio das Contas Gerais do Governo do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972.

2. Apreciada a matéria pela Comissão do Distrito Federal, consoante as regras dos artigos 396, § 1º e 105, I, d, do Regimento Interno, houve por bem aquela Comissão Técnica aprovar as referidas contas, e, em consequência, apresentar o presente Projeto de Resolução, que vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça, em face das disposições regimentais pertinentes.

3. A esta Câmara Alta compete a fiscalização financeira e orçamentária do Distrito Federal com o auxílio do Tribunal de Contas respectivo, nos termos do artigo 42, inciso V, *in fine*, da Constituição Federal.

4. Regulando o procedimento relativo a tal atividades, dispõe a Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, em seu artigo 28, já mencionado *verbis*:

"Art. 28. O Tribunal dará parecer prévio em 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, sobre as contas que o Prefeito do Distrito Federal deverá prestar anualmente, ao Senado Federal.

§ 1º As contas do Prefeito do Distrito Federal deverão ser entregues, concomitantemente, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril do ano seguinte

§ 3º O Tribunal deverá apresentar ao Senado Federal minucioso relatório conclusivo sobre os resultados do exercício financeiro, louvando-se, no caso de não apresentação das contas no prazo legal, nos elementos colhidos ao exercer a auditoria financeira e orçamentária e nos seus assentamentos".

5. A referida lei, que ainda se encontra desatualizada com relação à nomenclatura alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, fixa prazo para a entrega das contas concomitantemente ao Tribunal de Contas e ao Senado Federal. Por intermédio do Ofício 1134/73, de 27 de julho do corrente, o Senhor Governador do Distrito Federal encaminha a esta Câmara Alta as referidas contas.

6. Dessa forma, resultou cumprida a exigência estatuída no § 1º do art. 28, da Lei 5.538, de 1968.

7. Tendo em vista a conclusão favorável do parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas, o qual mereceu aprovação unânime da Comissão do Distrito Federal, que entendeu regular as contas do Governo do Distrito Federal, referentes ao exercício financeiro de 1972, opinamos pela aprovação do projeto de resolução sob exame, posto que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — José Augusto, Relator — Helvídio Nunes — Wilson Gonçalves — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Heitor Dias — Mattos Leão — Accioly Filho — José Lindoso.

PARECER Nº 784, DE 1973

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Resolução nº 71, de 1973 da Comissão do Distrito Federal, que aprova as Contas do Governo do Distrito Federal referentes ao exercício de 1972.

Relator: Senador Lenoir Vargas

I — RELATÓRIO

Através do Ofício "S" nº 21, de 1973 (nº 45/1973, na origem), o Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal encaminhou à deliberação do Senado Federal o Relatório e o Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, referentes ao exercício financeiro de 1972.

2. Seguindo o rito, prescrito no Regimento Interno, a Comissão do Distrito Federal apresentou à tramitação, como conclusão de seu Parecer, o presente Projeto de Resolução, que "aprova as Contas do Governo do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972", sobrevindo, o douto Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que termina por considerar a proposição constitucional e jurídica.

3. Cumpre à Comissão de Finanças o exame do Relatório e do Parecer Prévio e opinar sobre o mérito do Projeto de Resolução.

4. Assinala-se, neste passo, a meritoria praxe, seguida pela Egrégia Corte de Contas do Distrito Federal, em oferecer, como preâmbulo à análise das contas, "subsídios ao conhecimento de peculiaridades e anotações e glossas, sempre com vistas a contribuir para que se aprimorem norma e procedimentos", relativos à execução da Lei de Meios. Desta feita o tema abordado pelo ilustre Conselheiro Salvador Nogueira Diniz foi "Uma atividade de Auditoria à vista de Nota de Empenho".

II — PARECER

A Lei nº 5.775, de 27 de dezembro de 1971, posteriormente modificada pela Lei nº 5.286, de 22 de novembro de 1972, estimou a receita em Cr\$ 588.978.176,00 e, em idêntico valor, fixou a despesa.

2. Segundo suas fontes, a estimativa da Receita obedeceu ao seguinte Quadro:

Receitas Correntes	Cr\$
Receita Tributária	184.945.000,00
Receita Patrimonial	2.020.000,00
Receita Industrial	1.450.000,00
Receitas Diversas	8.245.00,00
Transferências Correntes	292.538.00,00

Receitas de Capital

Alienação de Bens Móveis e Imóveis	327.176,00
Transferência de Capital	99.452.00,00
Outras Receitas de Capital	1.000,00

3. Durante a execução da Lei de Meios foram realizadas 77 alterações, na programação que serviu de base à elaboração da Lei, decorrentes, em sua maioria, da abertura de créditos suplementares, e as demais, como consequência da criação de novos projetos.

4. A participação de cada programa, no total de dispêndios efetuados, é fornecida no quadro a seguir:

Programas	%
Administração	21,83
Educação	21,09
Saúde e Saneamento	19,07
Habitação e Planejamento Urbano	14,82
Defesa e Segurança	13,17
Agropecuária	3,82
Transportes	2,62
Assistência e Previdência	2,28
Energia	1,02
Comunicações	0,28
	100,00

5. No decorrer de 1972, foram abertos um total de 102 créditos suplementares, alcançando o montante de Cr\$ 158.468.974,10 e nenhum crédito especial ou extraordinário; tal quantitativo não alcançou o limite previsto no art. 5º da Lei orçamentária e de sua subsequente alteração, ou seja, 30% da Despesa fixada.

6. Com relação à execução da Receita, cumpre destacar que se verificou uma arrecadação superior à prevista, alcançando a importância de Cr\$ 127.917.401,16.

7. O balanço apresentado acusa um saldo de 10.536.736,31, que corresponde a cerca de 1,49% da Despesa fixada, entre a Despesa autorizada e a realizada; e o *superávit*, diferença entre a arrecadação e a Despesa realizada, alcançou Cr\$ 18.822.547,64.

8. O Balanço Patrimonial apresentado, demonstra a existência de um saldo, ao final de 1972, no valor de Cr\$ 732.899.264,28.

9. O Parecer do Tribunal de Contas, ao apreciar as contas apresentadas, teve as seguintes considerações:

a) as referidas Contas foram prestadas segundo as Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

b) estão aritmeticamente certas, uma vez que foram efetuadas as retificações determinadas por este Tribunal, após a conferência a que procedeu;

c) demonstram a arrecadação da receita e a realização de despesa e de operações de crédito, efetuadas nos limites das disposições orçamentárias e demais autorizações legislativas;

d) evidenciam procedimentos financeiros em geral revestidos de correção, ressalvados casos especiais, observados no curso da ação quotidiana desta Corte, e que ensejaram as cabíveis medidas de retificação e orientação ou a fixação de responsabilidades e a respectiva promoção de sanções.

10. Os atos de administração constantes das Contas se apresentam regulares e não envolvem responsabilidade pessoal do Governador do Distrito Federal, no tocante à gestão dos bens e dinheiros públicos.

11. Assim como ocorreu quando da apreciação das Contas do Exmº Senhor Presidente da República, relativas ao exercício de 1971, cumpre-nos, enfim, assinalar — desta feita em plano Estadual — o fato de empresas públicas, como a SAB (Sociedade de Abastecimento de Brasília) não haverem remetido seus balanços à Coordenação de Contabilidade do Governo do Distrito Federal, a exemplo de suas congêneres federais, que deveriam fazê-lo junto à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

12. Ante o exposto, opinamos pela aprovação das Contas do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1972, nos termos do Projeto de Resolução apresentado pela Comissão do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — João Cleofas, Presidente — Lenoir Vargas, Relator — Lourival Baptista — Wilson Gonçalves — Danton Jobim — Celso Ramos — Milton Triadade — Cattete Pinheiro — Tarso Dutra.

PARECERES N°S 785 e 786, de 1973**PARECER N° 785, DE 1973**

Da Comissão de Finanças sobre o Ofício S-30, de 1973 (nº 277/73 — na origem), do Senhor Governador do Estado de Goiás, solicitando autorização do Senado Federal para contratar uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), destinado a financiar parte dos projetos considerados prioritários ao desenvolvimento econômico regional.

Relator: Senador Carvalho Pinto

O Senhor Governador do Estado de Goiás, no Ofício nº 277, de 26 de novembro do corrente ano, solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição Federal, a competente autorização para a efetuação de um empréstimo externo da ordem de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) ou o seu equivalente em outras moedas conversíveis, destinado a financiar parte dos projetos considerados prioritários ao desenvolvimento econômico regional.

2. O mesmo documento esclarece que

"O Estado de Goiás, devidamente autorizado pela Assembléia Legislativa estadual, vem diligenciando junto ao Poder Executivo Federal no sentido de lhe ser facilitado acesso ao mercado financeiro externo, para efetivação de um empréstimo da ordem de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos)."

3. Em junho de 1972, tendo aquele Governo obtido o assentimento do Senhor Presidente da República, foi solicitada ao Senado Federal a autorização necessária, concedida pela Resolução nº 23, de 29 de junho de 1972, "para efetivar uma parte da operação pretendida (US\$ 10.000.000,00) dez milhões de dólares norte-americanos, já que ficara assentado com as altas autoridades financeiras do País que ela seria realizada em duas etapas iguais" (Processo MF nº 26.186/72).

4. A fim de que não fosse alterada a programação das obras em execução no Estado, o Senhor Governador enviou ao Senhor Ministro da Fazenda o Ofício G-252/73, de 29 de outubro do corrente ano, em que esclarece:

"a primeira parcela foi contratada no último ano e o programa vem sendo executado rigorosamente dentro do que foi aprovado pelo Governo Federal. Por outro lado, o perfil do endividamento externo do Estado se apresenta exatamente dentro do que foi então exposto às autoridades monetárias. Diante disso, por exigência do próprio programa e tal como ficou decidido na ocasião, o Estado de Goiás quer utilizar

agora a segunda parcela do empréstimo externo em referência.

Valendo-se da atual situação do mercado, o empréstimo de US\$ 10,000,000.00 a ser garantido pela União através do Banco do Brasil, este na qualidade de agente ou simplesmente com base em crédito próprio do Estado. Tal parcela teria prazos e condições substancialmente favoráveis ao mutuário e à política geral do Governo Federal para o setor externo.

Devo esclarecer que os cronogramas das obras programadas e das em andamento sugerem a necessidade de ingresso dos recursos somente no mês de janeiro de 1974, época em que estarão concluídas as negociações, se o Estado tiver condições de conseguir a necessária licença do Senado Federal ainda durante a sessão legislativa que se encerrará no final do corrente mês."

5. Por último, o mesmo documento solicita as seguintes medidas para a operação em pauta:

"a) considerando a interpretação que tem sido dada ao voto do Diretor Paulo Lira no Conselho Monetário Nacional, quando da discussão das Resoluções 236/72 e 265/73, daquele colegiado, autorização para inclusão da matéria na pauta da CEMPEX e expedição de carta-credencial;

b) dispensa da retenção de 40% instituída pela mencionada Resolução 265/73, porque a decisão sobre o global de US\$ 20 milhões é anterior às determinações de bloqueio, dispensa essa na qualidade de Presidente do Conselho Monetário Nacional "ad referendum" do colegiado;

c) manifestação ao Senhor Presidente da República do ponto de vista favorável no tocante ao empreendimento, com vistas ao mecanismo instituído para o cumprimento do disposto no inciso II, do artigo 42, da Constituição."

6. O Senhor Ministro de Estado da Fazenda, na Exposição de Motivos nº 500, de 1973, tendo em vista os antecedentes da matéria solicita ao Senhor Presidente da República, posição favorável para a operação, tendo o chefe do Executivo Federal "autorizado" o envio do pleito do Governo do Estado de Goiás ao Senado Federal para os efeitos do disposto no art. 42, item IV da Carta Magna.

7. Para instrução do pedido, em obediência às normas relativas à contratação de empréstimos ou financiamentos externos, foram anexados os seguintes documentos principais:

a) Exposição de Motivos (EM nº 500, de 1973), do Senhor Ministro da Fazenda, aprovada pelo Senhor Presidente da República em 27 de novembro de 1973;

b) Folha do Diário Oficial do Estado de Goiás que publicou a Lei nº 7.501, de 18 de maio de 1972, autorizando o Poder Executivo a realizar "empréstimos externos até US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares norte-americanos) destinados ao financiamento parcial dos programas estaduais de estradas de rodagem, telecomunicações, saneamento básico e agricultura";

c) Ofício G-162/72 — do Senhor Governador do Estado dirigido ao Presidente do Senado onde são esclarecidas todas as obras a serem executadas nas áreas dos transportes, das telecomunicações, do saneamento básico e da agricultura.

8. Assim, cumpridas as exigências do Regimento Interno (art. 406, letras a, b e c), opinamos favoravelmente ao solicitado, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 72, DE 1973

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operação de empréstimo externo, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transporte, telecomunicações, saneamento básico e agricultura.

Art. 1º É o Governo do Estado de Goiás autorizado a realizar, através do Banco do Estado de Goiás S.A., operação de empréstimo

externo, no valor de até US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos) de principal, ou o seu equivalente em outras moedas, com financiadores estrangeiros, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transportes, telecomunicações, saneamento básico e agricultura.

Art. 2º A operação de empréstimos realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, prazos, acréscimos e condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie, obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 7.501, de 18 de maio de 1972, publicada no Diário Oficial, do Estado de Goiás no dia 7 de junho de 1972.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Carvalho Pinto**, Relator — **Cattete Pinheiro** — **Wilson Gonçalves** — **Dinarte Mariz** — **Emival Caiado** — **Fausto Castelo-Branco** — **Danton Jobim** — **Alexandre Costa** — **Flávio Britto**.

PARECER Nº 786, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 72, de 1973, apresentado pela Comissão de Finanças que "autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operação de empréstimo externo, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transporte, telecomunicações, saneamento básico e agricultura".

Relator: Senador Osires Teixeira

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente projeto de resolução prescreve que "é o Governo do Estado de Goiás autorizado a realizar, através do Banco do Estado de Goiás S. A., operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) de principal, ou o seu equivalente em outras moedas, com financiadores estrangeiros, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transportes, telecomunicações, saneamento básico e agricultura".

2. A matéria foi longa e exaustivamente examinada pela Comissão de Finanças, tendo sido anexados todos os documentos principais e necessários à apreciação do pedido.

3. Ante o exposto, atendidas as exigências constitucionais (art. 42, inciso IV) e as constantes do art. 406, alíneas a, b e c do Regimento Interno, esta Comissão nada tem a opor à tramitação normal do presente projeto de resolução, vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Osires Teixeira**, Relator — **José Augusto** — **Eurico Rezende** — **Wilson Gonçalves** — **Helvídio Nunes** — **Heitor Dias** — **Gustavo Capanema** — **Franco Montoro** — **José Lindoso**.

PARECERES NºS 787 DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1973 (nº 1.206-C, de 1973, na origem) que "estabelece normas para fixação do número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas".

Relator: Senador Helvídio Nunes

Originário da Câmara dos Deputados, estabelece o Projeto de Lei sob exame "normas para fixação do número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas", com observância do disposto nos arts. 13, § 6º, e 39, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

2. Limita-se a proposição a condicionar, por via de mandamento legal, o cumprimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da-

quela providência de ordem constitucional, até 30 de julho do ano da eleição, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 do mês anterior.

3. Consigna, finalmente, que, para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juízes Eleitorais, ou, em grau de recurso, pelos Tribunais eleitorais, até 30 de junho do ano da eleição.

4. O § 2º do art. 39 da Constituição Federal estatui que o número de Deputados por Estado será estabelecido, por lei, "na proporção dos eleitores neles inscritos" e que cada Território, excetuado o de Fernando de Noronha, será representado, na Câmara, por um Deputado. Já o § 6º do art. 13 declara que "o número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados federais acima de doze".

5. Variável o número de eleitores, haverá, sempre, às vésperas de cada pleito, necessidade de prévia determinação do número de representantes à escolha dos que vão sufragá-los. Ora, nos termos do art. 137, item III, da Constituição Federal, é da competência da justiça eleitoral e alistamento; consequentemente, só ela está autorizada a dizer qual o número de eleitores de cada Estado, para eficácia dos mandamentos constitucionais em que se fundamenta o projeto.

6. A providência legal foi tempestivamente pedida, para que se cumpram os citados artigos da Lei Maior, uma vez que o próximo pleito, para a renovação do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas, deverá realizar-se em outubro de 1974. Ademais, exara, apenas, providências para a tomada, pela autoridade competente, de medidas previstas na Constituição Federal, nenhuma objeção havendo quanto à juridicidade e constitucionalidade da proposição.

7. Quanto ao mérito, devemos assinalar que nos parece mais consentâneo com o regime representativo-assinalado que os deputados são "representantes do povo", enquanto os Senadores o são das Unidades federativas — a adoção da proporcionalidade tomado como base o número de habitantes de cada Estado.

Se os eleitores são representantes primários do próprio povo, o direito do voto sofre limitações, inclusive a exigência de alfabetização do eleitor. Assim, aumentando o número de habitantes de um Estado, pode deixar de crescer, proporcionalmente, o número de eleitores. E chegaremos à constatação: por menos desenvolvidos, sofrem os Estados uma *capitis diminutio* no que tange à representação proporcional no Poder Legislativo. Por isso, sempre foi da tradição do Direito Constitucional brasileiro a fixação do número de Deputados por Estados, proporcionalmente à sua população.

Feitos estes reparos, opinamos no sentido de que o Projeto merece aprovação, por não conter eiva de inconstitucionalidade ou injúria, e, no mérito, atender aos propósitos de aperfeiçoamento do regime representativo.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — Accioly Filho, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — José Augusto — José Lindoso — Nelson Carneiro — Carlos Lindenberg — Italívio Coelho — Wilson Gonçalves.

PARECERES N°s 787, DE 1973

Da Comissão de Assuntos Regionais, sobre o Aviso nº 168, de 1973 (nº GB/GM-0168, de 1973, na origem), do Ministro do Interior, comunicando ao Senado Federal o prosseguimento da elaboração dos Planos de Desenvolvimento financeiros pelo SERFHAU, e encaminhando o Plano Microrregional de Desenvolvimento Integrado de Vitória (ES), o Plano de Ação Imediata de Teresópolis (RJ) e o Relatório Preliminar de Seabra (BA).

Relator: Senador Ruy Carneiro

O Ministro do Interior, em prosseguimento ao programa que estabeleceu, no Aviso Ministerial nº 0107, de 15 de outubro de 1970, de

encaminhar ao Senado Federal os Planos de Desenvolvimento financeiros pelo SERFHAU — envia a esta Casa do Congresso o Plano Microrregional de Desenvolvimento Integrado de Vitória, no Espírito Santo, o Plano de Ação Imediata de Teresópolis (Rio de Janeiro) e o Relatório Preliminar de Seabra (Bahia). O objetivo do Titular da Pasta do Interior é "a divulgação das informações, indicações e recomendações contidas nos documentos elaborados pelas equipes especialmente contratadas.

No que diz respeito ao Plano Microrregional de Desenvolvimento Integrado de Vitória, foram observados os critérios estabelecidos pelo IBGE quanto à área da "Grande Vitória": uma microrregião homogênea e uma região funcional urbana, dependente do Rio de Janeiro. Realizou-se a caracterização (geográfica, demográfica, econômica, social, urbanística, administrativa), examinando-se o desempenho financeiro da Prefeitura Municipal. Em seguida, foram elaborados o plano e a programação setorial nos campos econômico, social, urbanístico e financeiro.

Salienta o estudo que a caracterização da zona da Grande Vitória como microrregião homogênea decorre, eminentemente, de constituir-se em um espaço diferenciado, dentro de uma região composta e de maior amplitude — o litoral Sudeste ou, mais particularizadamente, o litoral Centro-Sul do Espírito Santo. A natureza urbana de sua ocupação é o que diferencia aquele espaço, que tem como foco a cidade de Vitória, capital político-administrativa do Estado e porto marítimo de significação nacional.

O Plano informa, ao caracterizar a área de influência de Vitória:

A Grande Vitória conforma uma aglomeração urbana de porte médio, envolvendo áreas já conurbadas, ou em processo de conurbação, dos Municípios que a integram — Vitória (núcleo), Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana. Embora a periferia da aglomeração esteja aquém dos limites dos Municípios periféricos, por definição esses Municípios são considerados integralmente na micro-região.

Na verdade, pelo efeito da rápida expansão do aglomerado, grandes porções dos territórios periféricos estão sendo, gradualmente, a ele incorporados, convertidos em áreas suburbanas, ou de especulação para expansão mais remota. Como demonstra a experiência universal, na medida em que a aglomeração cresce, a periferia perde as características rurais, sucedendo-se absorções suburbanas e urbanas em consonância com algumas condicionantes fisiográficas (relevo, hidrologia), e, notadamente, com a rede viária.

Dessa forma, a Grande Vitória funciona como centro de polarização sobre uma área que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, abrange diretamente pelo menos onze Municípios: os cinco da microrregião, além de Anacruz, Fundão, Domingos Martins, Santa Leopoldina, Guarapari e Afonso Cláudio. Entretanto, a área diretamente polarizada pela Capital capixaba se encontra na região polarizada pela cidade do Rio de Janeiro, metrópole nacional, cuja zona de influência atinge a quase totalidade do território espirito-santense. Por isso mesmo, no sistema urbano do Sudeste, Vitória figura como centro de polarização de segundo nível, de acordo com a classificação do IBGE. Qualifica-se, porém, como superequipado, em razão do elevado número de funções que exerce, em comparação com as demais aglomerações urbanas de sua categoria.

Vitória está em décimo segundo lugar na classificação de toda a rede urbana brasileira, e no quarto lugar entre as cidades do Sudeste. Antes dela, estão as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte. Fica acima de Campinas, Santos, Ribeirão Preto, Juiz de Fora, Londrina etc, o que torna evidente o grau de equipamento alcançado, acima de suas dimensões geográficas.

No enunciado referente à organização do território em que Vitória exerce sua influência, levaram-se em consideração as tendências naturais, aferidas pela análise da situação micro-regional e de cada um dos Municípios integrantes, bem como os prognósticos de sua evolução, dentro de uma visão prospectiva do Espírito Santo.

Relativamente ao Plano de Ação Imediata de Teresópolis, ficou ressaltada a influência do Rio de Janeiro no processo de desenvolvimento do Município. Isso vem sendo intensificado nos últimos anos, e torna-se o elemento primordial da análise da situação, das possibilidades e das perspectivas municipais. É traço condicionante abrangente, diversificado, que afeta todos os seus setores de atividade.

Dois pontos ressalta no contexto:

1) a possibilidade de Teresópolis utilizar a tecnologia aplicada à produção de alimentos — os novos sistemas de seleção, padronização, preservação e comercialização — de maneira a garantir a boa acolhida de produtos hortigranjeiros e similares no mercado consumidor dos grandes centros urbanos da região;

2) a proximidade de Teresópolis do Grande Rio — pois a cidade serrana está situada no raio de 60 quilômetros da metrópole guanabara — acrescida pela melhoria dos meios de comunicação e transporte que, juntamente com as condições climáticas, são fatores altamente favoráveis à implantação no Município, de unidades de ensino técnico-profissionais.

O Plano realizou, de início, o diagnóstico municipal (características gerais do Município, aspectos físico-territorial, social, econômico e institucional); traçou, depois, as diretrizes (política e instrumentalidade técnica, atividades primárias, indústria e serviços, turismo, educação e cultura, saúde e assistência social, habitação, ocupação e organização territorial, equipamento comunitário, sistema viário e estrutura de transporte, infra-estrutura de serviços públicos, Governo e administração); finalmente, esboçou o plano de ação, apresentando o quadro geral dos programas e subprogramas, com os respectivos detalhamentos.

Quanto ao Relatório Preliminar de Desenvolvimento Integrado do Município de Seabra, foi realizado o diagnóstico (aspecto geográfico, demográfico, social e econômico; infra-estrutura regional e local, panorama físico-urbano, ambiente administrativo), passando-se às hipóteses de desenvolvimento, às medidas de aplicação imediata e aos métodos e sistemas de informações.

Na realidade, os trabalhos que chegam a esta Comissão traduzem a nova realidade brasileira: de estudo, de pesquisa e de planejamento. Tudo isso, objetivando promover o desenvolvimento acelerado deste País. Os planos realizados, com financiamento do SERFHAU, constituem peças de grande valia para o conhecimento da realidade brasileira e para a implantação de serviços e obras que promoverão o nosso progresso econômico e social.

Opinamos pelo arquivamento dos documentos que acompanham e instruem o presente Aviso do Ministro do Interior.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — Clodomir Milet, Presidente — Ruy Carneiro, Relator — José Guiomard — Osires Teixeira — Lourival Baptista.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 298, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1973, que autoriza o Poder Executivo a abrir em favor do Senado Federal crédito especial de Cr\$ 6.270.000,00, para o fim que especifica.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — Petrônio Portella.

REQUERIMENTO N° 299 DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1973, que

regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — Petrônio Portella.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Na forma do art. 378, II, do Regimento Interno, esses requerimentos serão votados após a Ordem do Dia.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente; peço a palavra; como Líder da Minoría.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Tem V. Ex^t a palavra.

O SR. FRANCO MONTORO — (Como líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Por respeito à verdade, que é um dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana, desejo ler para que conste dos Anais do Senado Federal a carta em que o Dr. Mário Carvalho de Jesus presta esclarecimentos objetivos sobre a presente intervenção no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Cimento de Perus.

A carta, acompanhada dos documentos comprobatórios, que peço sejam considerados parte integrante do presente pronunciamento, é do seguinte teor:

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR FRANCO MONTORO EM SEU DISCURSO:

São Paulo, 27 de novembro de 1973

Exmº Sr. Senador EURICO REZENDE

Acabo de ler, no Diário do Congresso, de 21 do corrente, as explicações que V. Ex^t deu, em nome do Ministro Júlio Barata, ao Senador Franco Montoro a respeito da intervenção no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo.

A imediatidate da resposta de V. Ex^t, baseado num telefonema, naturalmente não lhe propiciou o tempo necessário para ler a carta e os 9 documentos que foram entregues ao Sr. Ministro do Trabalho e que o Diário do Congresso reproduziu em 9 folhas na edição de 21 último.

Por isso, aceitei, momentaneamente, a manifestação de V. Ex^t; mas espero que, depois de examinada toda a matéria, o nobre senador capixaba formará outro juízo de nosso trabalho, sobretudo se tiver vagar para ler mais os documentos que acompanham esta carta e que são os seguintes:

1 — Depoimento, resumido em 10 folhas, que escrevi para a Revista Ltr. — Legislação do Trabalho, em janeiro, fevereiro de 68, sob o título — PERUS — DOZE ANOS EM BUSCA DE JUSTIÇA.

Nesse histórico, V. Ex^t verá — que o grupo Abdalla se uniu a dirigente sindical comunista, visando à nossa destruição — cf. 114 do artigo anexo, sob o título “dividir para reinar”, e a nota ao pé da página nos seguintes termos:

“Não foi essa a primeira nem será a última vez que grupos da direita se unem aos da esquerda para impedir o surgimento de qualquer ação social que discorde das soluções extremas” (Doc. 1)

2 — A PRIMAZIA DO TRABALHO SOBRE O CAPITAL, editado pela Frente Nacional do Trabalho, associação civil fundada em 1960, para a aplicação da doutrina social cristã, de que fui um dos fundadores, “depois de dez anos de efetiva ação social” (pág. 15). À página 11, V. Ex^t encontrará a manifestação do Eminentíssimo Cardeal Motta, sobre o nosso trabalho. (Doc. 2)

3 — Manifestação de todo o episcopado paulista, encabeçada pelo Eminentíssimo Cardeal Rossi sobre a Frente Nacional do Trabalho, de 15.5.68 e publicada no O Estado de São Paulo, de 21.5.68. (Doc. 3)

4 — A recente mensagem do Eminentíssimo Cardeal Arns, acompanhado de seus bispos-auxiliares, vigários-episcopais e de mais de 100 sacerdotes a propósito da minha dispensa e da intervenção no Sindicato dos Trabalhadores da Perus. (Doc. 4)

5 — E para que V. Ex^e possa bem caracterizar o nosso tipo de ação, juntamos as distinções que fazemos entre "conservadores", "violentos" e "não-violentos", elaboradas por mim e transcritas no livro *A GUERRA ACABARÁ SE VOCÊ QUISER*, do então bispo auxiliar de S. Paulo, D. Paulo Evaristo Arns, ed. Paulinas. (Doc. 5)

6 — O meu *curriculum vitae*, publicado no jornal *O São Paulo*, de 5.2.72. (Doc. 6)

7 — Permita que aduza novas considerações para evidenciar a força do Grupo Abdalla. (Doc. 7)

Dirigindo-me ao nobre senador, que, bem sei, é criminalista, permita que discorde, de V. Ex^e quando afirmou ser eu "inquilino da lei de segurança nacional". Inexiste qualquer processo-crime contra mim, mas apenas um inquérito policial não concluído, onde sequer prestei declarações, apesar de ter comparecido duas vezes espontaneamente à Polícia Federal.

Segundo me informou o Conselheiro José Carlos Dias, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil para me assistir, pretende a autoridade policial me enquadrar no art. 38 da Lei de Segurança Nacional, *in verbis*:

"Promover greve ou **lock-out**, acarretando paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República."

8 — A inanidade da capitulação criminal é facilmente demonstrada:

a) o dispositivo citado é do Dec-Lei nº 898, de 29.9.69. Se não participei de qualquer greve após aquela data, como pretender aplicar-me a "lei de segurança nacional"?

b) a última greve de que participei, assessorando os operários da Perus, ocorreu em abril de 67 e foi declarada legal pela Justiça do Trabalho, tendo terminado com a mediação do General Silvio Corrêa de Andrade, então delegado da Polícia Federal em S. Paulo, e que ficou como depositário de uma promissória no valor de Cr\$ 50.000,00 emitida pela Perus, representando a multa a que estava condenada. Os operários posteriormente abriram mão da multa;

c) jamais participei de qualquer movimento "acarretando a paralisação de serviço público ou atividades essenciais com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República".

9 — Por que então surgiu o inquérito na Polícia Federal?

Em 30 de janeiro de 72, o Grupo Abdalla enviou telegrama de 44 linhas ao Presidente da República, ao Ministro da Justiça, ao Diretor do S.N.I., ao Comandante do 2º Exército, ao Chefe da Polícia Federal, publicado como matéria paga no *O Estado de São Paulo* e *Folha de São Paulo* daquela data, denunciando-me como "agitador profissional" que "continua impune". Diante da caluniosa provocação do Grupo Abdalla, elaborei o meu *curriculum vitae*, enviando-o àquelas Autoridades, como esclarece o documento referido no nº 6 supra.

10 — As autoridades que vêm acompanhando há longos anos os nossos passos, bem sei, e disso são prova as 3 detenções que sofri, além de dois inquéritos policiais, como consta do meu *curriculum vitae*, silenciaram ante a infundada denúncia do Grupo Abdalla, até que, valendo-se do Presidente do Sindicato, envolveram-no, colocaram-no contra mim, levando-o a dispensar-me, depois de terem conseguido de mim declarações em que a autoridade pretende incriminar-me, como já acentuei na carta que enderecei ao Sr. Ministro do Trabalho, publicada no *Diário do Congresso*, dia 21 último.

11 — V. Ex^e, como criminalista, bem sabe que instaurar inquérito policial não é difícil, máxime quando se tem um delegado de polícia aposentado à frente do Departamento Pessoal, com auxiliares que também trabalharam na polícia. Não é demais relembrar, que

até há pouco tempo um general reformado integrava a equipe de assessores do Grupo Abdalla.

12 — Por outro lado, causa muito maior estranheza a todos que vêm seguindo o caso Abdalla, o fato de o Sr. Presidente da República, em 27.4.71, ter ordenado à Procuradoria da República a **responsabilização criminal de todos os diretores e gerentes das empresas do Grupo Abdalla**, por apropriação do produto do Imposto sobre Produtos Industrializados, sem que nenhuma medida tenha sido tomada por aquele órgão dependente do Ministério da Justiça.

Denunciamos a omissão ao Ministro da Fazenda em 14.3.73, transcrevendo o inteiro teor do despacho do Presidente da República anunciado pela Agência Nacional e publicado em todos os jornais (documento 7, anexo).

Seja-me permitido formular-lhe três perguntas:

a) V. Ex^e poderá informar por que o Grupo Abdalla continua sendo protegido?

b) Haverá outra causa para o meu indiciamento na Polícia Federal, que não seja o *affaire Abdalla*?

c) Por que a Comissão Interventora na Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus está comprando pedra calcária do Grupo Abdalla, que continua administrando as pedreiras confiscadas em Cajamar?

13 — Permita, Excelência, que relembrarei a lição de *Gamaliel*, doutor da lei. Chamado pelas autoridades que desejavam exterminar os apóstolos, ele ponderou:

"Israelitas, atentai bem no que estais para fazer a esses homens! De fato, não muito tempo, surgiu Teudas, que pretendia ser alguém, e ao qual seguiram uns quatrocentos homens. Ele foi morto, e todos aqueles que tinham acreditado nele foram dissolvidos e reduziram-se a nada. Depois dele, surgiu, nos dias do recenseamento, Judas, o galileu, que arrastou uma multidão atrás de si. Também ele pereceu, e todos os que nele tinham acreditado foram dispersos. E no caso presente, eu digo-vos: Deixai esses homens e ponde-os em liberdade: porque, se este designio ou esta obra vem dos homens, há de dissolver-se; mas, se vem de Deus, não podereis dissolvê-la, e oxalá que não aconteça que vos acheis até a lutar contra Deus! E concordaram com ele".

(Atos, 5 — 35, 39)

Termino, Excelência, afirmando-lhe que espero do Ministério Público da Justiça Militar a serenidade que impeça prosperar mais essa artimanha do Grupo Abdalla. Mas se for denunciado e até condenado, não serei a primeira nem a última vítima da iniquidade. Asseguro-lhe, no entanto, que nenhuma força humana impedirá o crescimento da ação evangélica não-violenta, sem conchavos, sem medo, sem ódio, mas com profundo respeito a todos os homens, em permanente busca da Justiça, calcada na verdade,

Com alto respeito, Mário Carvalho de Jesus.

Noticiário

Da Revista Ltr — Legislação do Trabalho, de janeiro — fevereiro de 1968 — fls. 109 — 119

PERUS DOZE ANOS EM BUSCA DE JUSTIÇA (1)

Mário Carvalho de Jesus

Apresentamos os fatos que deram origem ao maior processo trabalhista coletivo entre nós:

"Eu sou a lâmpada e os empregados, as mariposas; um a um virão até mim e eu os destruirei."

Essas palavras foram proferidas há mais de cinco anos, pelo então Deputado Federal J. J. Abdalla, cujo grupo industrial dirige cerca de trinta organizações, em vários Estados.

É verdade que muitos trabalhadores estão ficando no caminho; outros, envolvidos por artimanhas do empregador, arrependem-se,

graças a lento trabalho de reconquista, a ponto de merecerem a confiança da maioria quase destruída em 1962. **Diffamações, calúnias, inquéritos policiais, prisões, intervenção no Sindicato, corte de luz, corrupção**, tudo isso não nos fez desistir. A luta prossegue. Na Justiça do Trabalho deverá terminar no decorrer de 1968. Mas a ação transformadora prosseguirá.

São quase mil homens, mil famílias da "Perus" que, a partir de 1955 vêm aceitando a aplicação da ação transformadora não-violenta, que aos poucos se aperfeiçoa.

Optamos pelo processo não-violento, com inspiração no Evangelho e no testemunho atualizado de Gandhi, que não se confunde com pacifismo e muito menos se assemelha ao comodismo. Praticamos violência contra os nossos próprios impulsos que tentam nos levar ao ódio; mas nos contemos, lembrando-nos de que o opressor é nosso irmão, vítima da estrutura de que somos todos responsáveis.

Preferimos violentar a consciência da autoridade, quando, para defender a aplicação da lei, por amor à justiça e à fraternidade, afirmamos: "PODEMOS MORRER MAS NÃO VAMOS CORRER".

I — DA UNIVERSIDADE AO ENGAJAMENTO (2)

Militando na Juventude Universitária Católica, de 1943 a 1947, na Faculdade de Direito de São Paulo, éramos, todos os componentes, sensíveis ao problema social que começava a aguçar a disponibilidade dos moços. Buscávamos formas de engajamento. Mantínhamos contatos com a JUC. Ensaiámos as primeiras experiências de alfabetização. Freqüentemente ouvíamos boas palestras. Mas como aplicar o remédio para a sociedade enferma?

Por outro lado, observamos, com melancolia, que outros colegas formados há um, dois ou mais anos, e que eram plenos de entusiasmo, ingressavam mansamente no mundo que condenavam e passavam a usufruir as vantagens do sistema. Talvez essa teria sido a nossa sorte, se Pe. Corbeil, hoje reitor do Colégio Santa Cruz e nosso assistente naquela época, impressionado com problemas sociais, e conhecedor do Movimento de Economia e Humanismo, dirigido pelo Pe. Lebret, não tivesse conseguido bolsas na França para três militantes da JUC, em 1948.

Ao deixarmos a comunidade de Boimondau, onde estagiámos ao lado dos operários em jornadas superiores a 8 horas, perguntaram-nos:

— Que é que vocês, advogados, vão fazer no Brasil pela classe operária?

Não duvidavam do nosso espírito desprendido mas achavam difícil o advogado, costumeiro defensor da estrutura, ter alguma eficácia na modificação do sistema.

Na verdade, nós também não sabíamos.

Só depois de alguns anos é que compreendemos por que há homens que passam a vida toda desejando fazer alguma coisa, mas quase nada conseguem. Julgam que só existem dois caminhos: o da violência ou o da subserviência. Ignoram que só lentamente, através da doação permanente, ao lado dos oprimidos, é que eles e nós vamos nos libertando interiormente. A ação transformadora começa em nós e, pelo testemunho, passa ao próximo; atingirá, dependendo de nossa fidelidade, a consciência dos opressores. Caminhamos lentamente, ao passo que os subervientes retrocedem sempre, levando jovens e mesmo muitos adultos a pensar que só a violência modifica a situação. (3)

Voltando ao Brasil, os três militantes continuam dedicados à realização da justiça: Vicente Marotta Rangel e Nelson Abrão são professores universitários; nós e oito companheiros damos assistência jurídica a vários sindicatos, através da Frente Nacional do Trabalho. (4)

1 — O Sindicato Grande

Experimentamos no início da profissão a variedade de casos de todos os ramos do Direito mas, aos poucos, fomos nos aproximando mais da Justiça do Trabalho, por participarmos do Departamento Jurídico do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo.

A dedicação seria à causa trabalhista nos absorveu a tal ponto que corremos o risco de alcançar a exaustão. É o que acontece com a maioria dos advogados de trabalhadores; e, o que é penoso, todo o esforço em nada altera a estrutura injusta. Trabalha-se muito, em troca de modesta remuneração e tudo continua quase na mesma.

A direção do Sindicato dos Metalúrgicos, eleita por composição de grupos ideológicos diferentes, não permitia qualquer trabalho profundo.

Fomos ficando extenuados, sem conseguir despertar sequer pequeno grupo de homens que se preocupasse com os vários aspectos do problema social.

Não aguentamos e deixamos amistosamente o Sindicato depois de dois anos. A experiência foi válida num sentido; mas confessamos que o cansaço quase nos levou ao desânimo.

2 — O Sindicato Pequeno

Em fins de 1954 éramos procurado pela diretoria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, cujos sócios, em grande maioria, trabalhavam na Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus.

Relutamos em aceitar a causa isolada — um dissídio coletivo; mas o sucesso na solução nos levou à assessoria permanente do Sindicato.

A princípio, arredios, os trabalhadores aos poucos foram se aproximando. O seu número aumentava à medida que viam nosso empenho não só profissional mas também humano, na promoção deles.

Eram cerca de mil operários, divididos em três localidades nas imediações de São Paulo: quinhentos em Perus, na fábrica; quatrocentos em Cajamar, onde se encontram as jazidas de pedra calcária; e cem em Gato Preto, próximo a Cajamar.

Durante quase três anos fomos trabalhando pacientemente, com plantões semanais. Reuníamo-nos num velho barracão, de propriedade da própria "Perus", quase todos os domingos pela manhã, quando debatímos, com um grupo numeroso, variados temas ligados ao mundo do trabalho. Analisávamos, embora empiricamente, as posições ideológicas. As reuniões permitiram o aparecimento de homens que se destacavam pela inteligência, pela coragem, em favor da justiça. Esse início de conscientização era feito sem objetivo predeterminado. O nosso propósito era despertar os trabalhadores para os problemas que aparecessem relacionados com a justiça em todas as suas modalidades.

3 — A Greve e o Bem-Comum

Em outubro de 1958 surgiu o primeiro teste coletivo para os mil trabalhadores. A categoria profissional, que opera em cimento nas quatro fábricas do Estado de São Paulo, devia ter o seu salário reajustado naquele mês.

Como de praxe, realizaram-se várias reuniões, chegando-se quase a um acordo definitivo: 30% de aumento. Os representantes dos quatro sindicatos das demais fábricas, prontamente, aceitaram a proposta; os da "Perus" resolveram submeter à apreciação dos trabalhadores a majoração oferecida.

Mas, no próprio dia da Assembléia que deveria referendar os 30%, fomos surpreendidos com um comunicado das quatro fábricas de cimento, nos jornais: diziam que precisavam aumentar Cr\$ 20,00 em saco de cimento, em virtude do aumento salarial de 30%.

Sabíamos, com auxílio de engenheiros, que Cr\$ 3,00 de aumento em saco dariam para cobrir folgadamente os 30% de majoração sala-

rial; no entanto, as produtoras de cimento aumentavam o preço sete vezes mais do que o necessário.

Explicamos isso aos trabalhadores. Ficou afinal decidido que aceitariam 30% de aumento salarial, mas o preço do cimento não deveria subir na forma pretendida; no máximo até Cr\$ 4,00 ou Cr\$ 5,00. Caso contrário, já que as empresas iriam ganhar bem mais, nós queríamos um aumento maior — 40% de reajuste salarial.

A questão foi colocada em termos de se defender o bem-comum. Que adiantava receber um aumento salarial uma vez por ano, se os preços subiam sem controle? Queríamos acompanhar os preços para, depois, fixar os salários.

Pretendíamos, como pretendemos, assessoria técnica que seja capaz de demonstrar aos trabalhadores, e à própria autoridade, o malabarismo que se faz em nome da livre empresa. Aí estão os poderes fiscais profligando a sonegação; mas todos sabemos que o problema não é só esse.

A direção da "Perus" não quis considerar as nossas ponderações; as autoridades da época ficaram agastadas conosco: "que interessa a vocês o preço do cimento"?

Fomos à greve pacífica em 15 de outubro de 1958 e somente em 29 de novembro foi celebrado o acordo com a mediação de D. Vicente Zioni, então bispo auxiliar de São Paulo, participando também da mesma mediação o professor Joaquim Monteiro de Carvalho, decidido defensor da justiça, não só na tribuna, mas ao lado dos operários.

Lances dramáticos ocorreram durante 46 dias. As mulheres dos trabalhadores integraram a luta não-violenta. O povo de São Paulo compreendeu as razões da greve diferente, e nos apoiava. A autoridade respeitou o exercício do direito da greve.

A parede terminou, sem que o preço do cimento baixasse, mas os operários conseguiram receber mais 10% do que os companheiros das outras quatro fábricas — pois o acordo reconhecia o aumento de 40% sem qualquer punição para os operários, bem como o pagamento do salário de todos os dias de greve.

O amor à verdade nos manda acrescentar, nesta síntese, que recebemos a solidariedade de todos os sindicatos, menos da faixa obediente ao Partido Comunista. Veremos que o mesmo procedimento se repetiu quatro anos depois, em 1962.

O movimento tinha sido bem sucedido, mas estávamos apreensivos, porque o sr. J. J. Abdalla prometera uma desforra. (2)

4 — Ameaça de Morte

Tudo corria normalmente, até que em fins de 1959 a "Perus" dispensou 82 empregados com 9 anos e meses de serviço, para evitar a efetivação da estabilidade. Reconhecemos que se a dispensa tivesse sido acompanhada do pagamento de indenização devida, também nada de anormal aconteceria; mas a direção da "Perus" tinha um plano oculto e disso tivemos certeza quando lhe pedimos o pagamento da indenização:

— Procurem os seus direitos.

Sentíamos que era menosprezo. Quando se tem um sindicato organizado, somente em duas hipóteses se deve procurar a Justiça do Trabalho:

1º — quando existe dúvida sobre a questão, não podendo qualquer das partes impor seu ponto de vista;

2º — quando inexistem dúvidas, mas o empregador quer dolosamente deixar de cumprir o preceito legal, com o fim de prejudicar o trabalhador e desmoralizar o sindicato.

Voltamos, por escrito, a insistir com a direção da empresa, pedindo o pagamento da indenização legal. Chegamos a falar em greve. Foi então que o sr. J. J. Abdalla, ironicamente, nos desafiou:

— Quero ver se têm coragem.

A provocação era evidente. Ele preparara a sua desforra.

Levamos a matéria ao conhecimento dos trabalhadores, que resolveram ir ao recurso extremo, se o empregador não cumprisse a lei em 48 horas depois da assembleia.

Observe-se que o Grupo Abdalla jamais alegou dificuldade financeira ou qualquer falta cometida pelos 82 despedidos. No fundo o empregador desejava a greve.

Passaram-se as 48 horas e nada! Foram então os trabalhadores obrigados a cessar o serviço, num sábado à noite. Na segunda-feira pela manhã, dia 31 de agosto de 1959, dirigíamo-nos a Perus, às 5,30 horas, em companhia do Prof. Monteiro de Carvalho e do colega Caio Bruno di Donato, mas lá não pudemos chegar porque o nosso carro foi interceptado por outro. Estava escuro, mas logo vimos dois homens descerem do seu automóvel, empunhando revólveres — eram os irmãos Abdalla, os Srs. José João e Antônio João, tendo atrás de si mais três desconhecidos.

Nós estávamos desarmados; bastou-nos sempre a consciência tranquila. Sofremos toda sorte de vexames. Julgando intimidar-nos e depois de ter roçado o revólver em nosso rosto, ameaçaram:

— Nunca mais ponham os pés em Perus!

Tivemos de retroceder a São Paulo. Foram 20 quilômetros de percurso silenciosos. Procuramos proteção buscando a companhia de dois jornalistas e do deputado Franco Montoro.

Entremos — soubemos depois — o Grupo Abdalla fazia chegar a Perus caminhões transportando trabalhadores de outras fábricas suas para furarem a greve; ocorreu, porém, defeito na instalação elétrica, de forma que não puderam fazer a fábrica funcionar.

Voltamos a Perus duas horas mais tarde; os trabalhadores em greve se mostravam inquietos, pois corria a notícia de que nós três tínhamos sido "liquidados".

Além do distúrbio na instalação elétrica, houve grave acidente com um fura-greve. Isso tudo, mais a nossa chegada, fez com que o Grupo J. J. Abdalla adiasse a prometida desforra. O titular do grupo só quis receber o deputado Montoro, a quem prometeu apresentar um cheque para pagamento das indenizações dos 82 empregados.

5 — ABC da Co-gestão

Recusamos a proposta. Achamos que a ocasião era propícia para dar um passo adiante na modificação na estrutura da empresa, tendo presentes princípios que depois a *Mater et Magistra* ia explicitar ao tratar das "exigências da justiça quanto às estruturas produtivas". (3)

Em assembleia, após o balanço dos fatos, decidimos pleitear:

a) a volta ao trabalho dos 82 operários dispensados sem terem cometido falta grave;

b) presença do Sindicato no ato da dispensa de qualquer empregado, para verificação dos cálculos das verbas devidas;

c) preferência ao Sindicato para contratação de nova mão-de-obra;

d) eleição de representantes nas diversas seções para dialogar com a direção da empresa, matéria hoje reconhecida pelo art. 621 da CLT, modificação benéfica introduzida por Castelo Branco, mas que os empregadores tudo fazem para invalidar, geralmente.

O Grupo Abdalla aceitou as nossas reivindicações, mas ficou mais uma vez contrafeito.

Nós não guardamos qualquer ressentimento. Tínhamos tudo para provocar um processo-crime contra os agressores, mas sentimos que isso só acirraria os ânimos, desviando-nos do objetivo sindical.

Empenhada em aperfeiçoar e aprofundar o seu trabalho, a diretoria do Sindicato conseguiu novos benefícios, aumentou a produtividade da fábrica e auxiliou o poder público na solução do problema habitacional:

1 — através da comissão de empresa, sugeriu várias modificações técnicas em benefício da produção;

2 — instituiu-se, em maio de 1960, o salário-família para o trabalhador e sua mulher;

3 — os trabalhadores deixaram nas mãos do empregador 5% do seu salário mensal, para a constituição de um fundo denominado "casa própria".

4 — instituiu-se um prêmio-produção coletivo, desde que a produção de cimento atingisse níveis crescentes.

Valíamo-nos de meios concretos para a integração do trabalhador na empresa e na comunidade nacional, através de convenções coletivas.

6 — Presença Política

Em fins de 1960, os operários, após esse trabalho de base, elegeram facilmente o prefeito de Cajamar, um companheiro seu; dos 9 vereadores, 5 eram operários, por dois partidos. Note-se que os dois outros candidatos a prefeito tinham a simpatia do grupo J. J. Abdalla.

Costuma-se dizer que o operário é ignorante e que vota mal. Isso pode ser verdade, quando não lhe dão meios para conhecer o candidato, seja na eleição política ou sindical; mas nas comunidades médias, onde todos se conhecem, é fácil a escolha do melhor.

Sentíamos que nem todos os representantes eleitos pelo povo estavam preparados para a tarefa. Por isso, o grupo do empregador conseguiu, em primeira discussão, aprovar o projeto que conferia ao sr. J. J. Abdalla o título de "cidadão cajamarense".

Analisamos o assunto e concluímos que ainda era cedo para externar tanto reconhecimento.

Sabemos hoje que isso aguçou a prevenção do poderoso empregador contra nós.

Todos esses princípios de ação em prol da comunidade só poderão ser desenvolvidos e aprofundados, se as partes — empregados, empregadores, autoridades — os aceitarem com razoável espírito de concórdia.

Se apenas uma das partes pretender a aplicação da doutrina social cristã, jamais poderá ser bem sucedida. Fará paternalismo — familiar, utilitário ou político — se a iniciativa partir do empregador; poderá ser entendida por subversão e até por comunismo, se partir do Sindicato dos operários. (1)

A tarefa é árdua! Estamos tentando a experiência em outras empresas, cujos diretores naturalmente não seguem o exemplo do Grupo Abdalla. Os resultados nos animam a prosseguir.

Correremos sempre risco porque os trabalhadores, não é demais acrescentar, só sentirão a validade da doutrina social cristã, se os resultados práticos aparecerem; caso contrário, pensarão que a diretoria do Sindicato está mancomunada com o empregador. Sem resultados concretos, nós não podemos competir com aqueles que pregam o ódio.

II — A DESFORRA

Aquele risco se verificava na "Perus", nos primeiros meses de 1962; os trabalhadores estavam descontentes, desconfiados, parecendo-lhes que o Sindicato era omisso porque a "Perus" não cumpria o pactuado nas convenções e a direção do Sindicato nada fazia.

O descontentamento tinha, entre outras, quatro razões:

a) falta de pagamento do salário-família;

b) a partir de outubro de 1960 os trabalhadores concordaram com o desconto de 5% dos seus salários para que a "Perus" providenciasse o sorteamento dentro de 90 a 180 dias, a partir daquela data. O compromisso, não cumprido, foi renovado na convenção do ano seguinte — outubro de 1961 — mas estávamos nos primeiros meses de 1962 e o Grupo J. J. Abdalla se mantinha solerte: ficava com os 5% dos salários, mas não realizava o sorteamento prometido;

c) o prêmio-produção coletivo, consequência do esforço suplementar de todos os operários, era atingido, mas o Grupo J. J. Abdalla o retinha, sob a alegação de que precisava fazer os cálculos. Até hoje não foi pago;

d) a insalubridade mínima de 10%, determinada pela Portaria nº 31, em favor dos trabalhadores sujeitos à poeira da fábrica, também a "Perus" teimava em não pagar.

Observe-se que a matéria das letras b e c consta de convenções homologadas pelo TRT.

Que fazer?

1 — Acordo entre quatro sindicatos

Sendo o Grupo J. J. Abdalla conhecido como mau cumpridor das leis, e empregador comum de alguns milhares de trabalhadores, era normal que dirigentes sindicais de diferentes categorias procassem atuar juntos para melhor exigir do mesmo empregador o cumprimento das suas obrigações, pois isoladamente pouco ou nada conseguiam.

A situação se agravava para os operários em várias fábricas no primeiro trimestre de 1962.

Reuniram-se, então, em abril e maio daquele ano, os seguintes dirigentes sindicais que tinham o mesmo empregador:

1 — Argemiro José dos Santos, presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Pirajuí, representando operários da "Usina Miranda";

2 — Benedito Camargo, em nome dos operários da Fábrica "Japy", em Jundiaí; 3 — Silvestre Bozzo, pelos trabalhadores da Fábrica de Papel Carioca, em São Paulo; 4 — João Breno Pinto, abrangendo operários da "Perus" e da Cia. Paulista de Celulose — "Copase".

Estabeleceram um plano de trabalho: cada categoria realizou a sua assembléia para apresentar as reivindicações próprias.

Em seguida, através da Delegacia Regional do Trabalho convocaram o empregador comum, mas nada se resolveu.

No dia 10-5-62, aqueles dirigentes sindicais, assistidos pelas respectivas federações, enviaram longo ofício ao Departamento Pessoal do Grupo J. J. Abdalla pedindo o atendimento, ou uma resposta efetiva ao plano das reivindicações — não novas, mas devidas ao inadimplemento da lei e às convenções coletivas.

2 — Greve desejada pelo Grupo Abdalla

Diante da ausência de qualquer manifestação escrita do empregador, ficamos com a verbal:

— Façam greve e verão as consequências.

Mais tarde ele disse, convencido da estratégia: "Eu sou a lâmpada e os empregados, as mariposas; um a um virão a mim e eu os destruirei".

Ponderamos aos trabalhadores o risco, tendo em vista a disposição granítica do empregador, manifestada não só a nós, mas até mesmo a sacerdotes.

Mas os operários preferiram correr o risco a continuar submissos, sentindo que estava minado o trabalho realizado há longos anos.

De acordo com os termos do ofício subscrito pelos dirigentes sindicais, os trabalhadores das fábricas mencionadas paralisaram pacificamente o serviço no dia 14 de maio de 1962.

Mais uma vez o Grupo Abdalla foi convocado pela Delegacia Regional do Trabalho, mas continuou a se mostrar insensível ao apelo dos operários e da autoridade. Na verdade, o empregador comum via satisfeito o início da execução de seu plano: cansar o adversário quando ele não é suscetível de corrupção.

O cansaço dos trabalhadores é geralmente fácil de ser alcançado depois de alguns dias de greve; mas 30 dias se passaram e os operários de todas as fábricas continuavam solidários e se auxiliavam mutuamente.

3 — Dividir para reinar

No entanto a 16 de junho de 1962 não foi difícil ao Grupo J. J. Abdalla cindir a união dos sindicatos: procurou o sr. Luiz Tenório de Lima, presidente da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação do Estado de São Paulo, e que nunca negou pertencer à liderança comunista, estabelecendo com ele um acordo em separado, ou melhor, dois acordos, pois um deles foi considerado confidencial, e

deste último só meses após é que tomamos conhecimento. O acordo feito entre o Grupo Abdalla e Luiz Tenório de Lima beneficiou apenas três sindicatos, sendo excluídos de qualquer entendimento os trabalhadores da "Perus" e da Cia. Paulista de Celulose.

Somente em setembro de 1963 — 15 meses após — é que Tenório nos forneceu minucioso documento em que descreve os fatos, concluindo que os trabalhadores da Perus não foram chamados para o acordo porque "o Dr. Abdalla não queria". (*)

4 — O plano diabólico

O desaponto dos operários da Perus vendo os trabalhadores de outras fábricas voltarem ao serviço com todas as reivindicações atendidas, inclusive o pagamento dos dias de greve, foi agravado quando sentiram a ausência dos outros dirigentes sindicais em Perus e Cajamar, a partir do acordo em separado.

O Grupo J.J. Abdalla não se preocupava com a paralisação da fábrica de cimento, mas sim em destruir o grupo que procurava caminhos novos na vida sindical e na empresa.

Num giro de 180 graus, ele que tinha se valido da esquerda para conseguir os seus objetivos, passa agora para a direita, como se diz na linguagem popular; articula-se com a deputada Conceição da Costa Neves, notoriamente conhecida como "baluarte" anticomunista, para implantar o seguinte plano diabólico:

1º) Aquela deputada, dizendo-se trabalhista, fez uma série de manifestações na televisão, na imprensa, onde "esclarecia o povo" sobre as razões da greve da "Perus" e, como era de se esperar, os trabalhadores e seu advogado foram tachados de subversivos, exploradores, ladrões e comunistas. (*) Na própria Assembléia Legislativa ela repetiu a arenga não sem que o Deputado Roberto Cardoso Alves a reptasse para participar de um tribunal de honra, cuja decisão, se fosse contra o procedimento dos operários, ele renunciaria ao seu mandato; caso contrário, ela, defensora do Grupo J.J. Abdalla, deveria deixar a Assembléia Legislativa. Naturalmente a deputada desconversou, mas continuou como assessora do poderoso empregador.

2º) Não lhe foi difícil, sempre com ajuda policial, formar uma comissão de operários e com eles se apresentou diante do Sr. J.J. Abdalla, que lhe fez a seguinte proposta:

Se assinassem um pedido de intervenção contra os diretores do Sindicato teriam uma antecipação salarial de 30%, bem como o pagamento do 13º mês, em agosto de 1962.

A comissão aceitou, desde que todos os operários pudessem voltar ao serviço, menos a diretoria do Sindicato, como expressamente desejava o Sr. J.J. Abdalla.

No dia 9 de agosto de 1962 todos os jornais estamparam como matéria paga, o pedido de intervenção engendrado pelo empregador, inclusive o próprio Diário Oficial, nos anais da Assembléia Legislativa, a pedido da mencionada deputada. (19)

3º) Fortalecendo o seu plano de acabar com o "grupinho comunista", o Sr. Abdalla conseguiu que 10 operários subscrevessem duas queixas-crimes, também publicadas nos jornais como matéria paga, contra os diretores do Sindicato e seu advogado, no dia 12 de agosto. (11)

5 — Fim da Greve — 21-8-1962

O maquiavélico plano tinha sido executado com perfeição: operários cansados, diretores do Sindicato deprimidos, em virtude da confusão da opinião pública: "será que os trabalhadores da "Perus" não estão sendo conduzidos por dirigentes aproveitadores?"

A difamação sempre espalha a dúvida na maioria dos homens.

No dia 21 de agosto o Grupo J.J. Abdalla desferiu o último golpe.

Sentindo-se fortalecido e disposto da cobertura policial, resolreu aperfeiçoar o plano: reabriu a fábrica. Foi a mesma deputada,

presidente em exercício da Assembléia Legislativa, em carro oficial, que esteve em Perus para comandar o reinício das atividades, sendo ela mesma, como proclamara antes, a primeira a ingressar na fábrica para puxar o apito...

6 — A discriminação

Julgando-se perfeitamente seguro, o Grupo Abdalla decidiu fazer "uma limpeza na fábrica, contrariando a promessa feita à comissão que com ele se entendeu para o reforço ao serviço. Ao invés de impedir apenas o ingresso dos diretores do Sindicato, só puderam retornar às atividades os subscriptores do pedido de intervenção, das duas queixas-crimes e mais alguns, juntamente com dezenas de empregados novos contratados no dia 21 de agosto.

Assim, mais de 800 empregados da "Perus" foram impedidos de retornar ao serviço, embora a situação deles fosse igual à daqueles que puderam reingressar na fábrica.

E a "chave de ouro" do plano diabólico, foi o ajuizamento, pelo Grupo J. J. Abdalla, de inquérito para dispensar 501 empregados estáveis. (12)

III — O PREÇO DA AÇÃO TRANSFORMADORA NÃO-VIOLENTE E A EFICÁCIA DO PODER JUDICIÁRIO

A partir do acordo em separado, e sobretudo na época da odiosa discriminação, quando do retorno ao trabalho, e, por que não dizê-lo, até hoje, alguns operários, amargurados, são obrigados a fazer um grande esforço para conter o seu impulso de violência, não só em relação à propriedade, mas aos responsáveis pelo grupo J. J. Abdalla:

— Me arranja 20 contos e eu acabo com essa greve, nos disse tranquilamente um operário que hoje não mais pertence a este mundo (R. S.).

— Como?

— Eu mato o Abdalla e desapareço.

O assunto foi tratado na Assembléia e confessamos que os trabalhadores logo compreenderam que a proposta jamais resolveria o problema da greve. Violência gera violência. O nosso trabalho tinha de seguir outros caminhos para poder prosperar. Hoje, apesar de todo o sofrimento, os operários, ainda afastados do emprego, estão compreendendo a eficácia da ação transformadora não-violenta.

Servo da verdade, precisamos dizer que quase fomos todos destruídos. Muitas privações, vexames e lágrimas correram durante a greve de 99 dias e mesmo após 21 de agosto de 1962; mas estávamos com a consciência tranquila e não podíamos recuar; a fé nos sustentou e a esperança continua a nos alimentar.

Eis como resistimos ao poderoso Grupo J. J. Abdalla:

1º) A polícia estadual, no início de agosto de 1962, com o objetivo de fortalecer o empregador e quebrar a nossa resistência, invadiu e se instalou no Clube dos Operários, até que nós, recorrendo ao poder judiciário, vimos, depois de quase dois meses de violação, o oficial de justiça reintegrar os operários na posse do clube;

2º) Para dificultar e mesmo impedir o trânsito de veículos em direção ao posto de abastecimento dos operários, instalado em um cômodo cedido pelo Vigário de Cajamar, Pe. Bianchi, o Grupo J. J. Abdalla, levantou um muro, obstruindo a rua. Valeu-se mais uma vez da proteção policial para praticar esta arbitrariedade; a divisa do muro levantado era o prédio da Delegacia. (13)

Mais uma vez, pacientemente, recorremos ao poder judiciário, que determinou a demolição do muro;

3º) Diante do impedimento de os empregados voltarem ao serviço e do comprovado escopo de nos destruir, apelamos para a intervenção do Estado, encarecendo a necessidade da desapropriação da "Perus". Tanto o Governo do Estado de São Paulo, pela palavra do Governador em exercício, Desembargador Sylos Cintra, como, o então Presidente da República, Sr. João Goulart, se

manifestaram favoravelmente à intervenção na "Perus". Todavia, reassumindo o Governo de São Paulo o Professor Carvalho Pinto voltou atrás; e a cúpula que cercava o Presidente da República, sobretudo a faixa Sindical, não desejava de forma alguma interferência que favorecesse os trabalhadores da "Perus", cuja formação ideológica não afinava com a daquela cúpula.

4º) Para gozar do direito pacífico de greve, violado pela autoridade estadual, precisamos impetrar "habeas corpus", concedido pelo poder judiciário.

5º) Fazendo sentir sua influência, no próprio Ministério do Trabalho, o Grupo J. J. Abdalla, conseguiu, pelo menos, impedir que as eleições para a renovação da diretoria do Sindicato se realizassem. Somente graças a um mandado de segurança obtivemos a restauração do direito violado.

6º) Aproveitando-se da confusão inicial do movimento de 31 de março de 1964, o grupo J. J. Abdalla, ligado ao Governo de São Paulo naquela época, facilmente conseguiu a prisão de todos os diretores do Sindicato e seu advogado; mas eles foram poucos dias depois colocados em liberdade, sem que fosse instaurado qualquer inquérito. Ao deixarmos a prisão, indagamos dos motivos pelos quais tínhamos todos sido privados da liberdade, ouvindo a lacônica resposta: "Foi engano!" (14).

7º) Também se aproveitando da confusão inicial do movimento de 1964, conseguiu o Grupo J. J. Abdalla a nomeação do seu Chefe do Departamento Pessoal para ser interventor do Sindicato dos Trabalhadores da "Perus", cujo primeiro ato foi dispensar os nossos serviços do Sindicato; mas ano e pouco após, com as eleições livres, os trabalhadores novos e mesmo os que pediram a intervenção no sindicato em 1962, nos reconduziram ao Departamento Jurídico, em setembro de 1965;

8º) Em represália à nossa volta ao Sindicato, o Grupo J. J. Abdalla afirmou que "as coisas não iam ficar assim". Pretendendo atemorizar os operários, determinou o corte de luz das casas dos trabalhadores, em Cajamar e Perus; foi ainda pela ação do Poder Judiciário que obtivemos o restabelecimento do fornecimento de luz. (15)

9º) Continuou a praticar a mora salarial; mas sem razoável união dos trabalhadores, não tínhamos meios para obrigar o Grupo J. J. Abdalla a cumprir a Lei. Foi necessário um longo trabalho de esclarecimento para levar os trabalhadores a se utilizarem da Lei de Greve contra o sistemático atraso do pagamento de salário.

Obtivemos o "quorum" necessário para a greve, mas à véspera de sua desflagração, o Tribunal Regional do Trabalho estabeleceu a multa de 3,3% por dia de atraso no pagamento do salário, autorizando ainda os operários a entrar em greve, caso o pagamento não fosse efetivado até o dia 20 após o mês vencido.

Satisfeitos com a determinação da Justiça, os operários adiaram a greve que devia ter sido realizada no mês de março; mas como o empregador não se impressionou com a decisão judiciária, foram eles obrigados a paralisar o serviço no dia 21 de abril de 1967.

O Grupo J. J. Abdalla, mesmo sem o poder político de que dispunha em 1962, pretendeu repetir o processo de destruição dos operários utilizado há 5 anos. É que mantém a mesma assessoria que dispõe de livre trânsito em muitas áreas: o seu chefe do Departamento Pessoal é um ex-delegado de polícia e o responsável pelas relações públicas do Grupo Abdalla é um oficial reformado do Exército.

Novamente contou com o concurso policial para transportar operários de um município para outro, o que é vedado pela Lei de Greve, promulgada ao tempo de Castello Branco. Denunciamos o fato. Nas comemorações de 1º de Maio, em São Paulo, o Governador assegurou, estando ao lado do Ministro Jarbas Passarinho, que o seu governo não protegeria o "mau patrão".

Já estávamos no 10º dia de greve e acreditando nesta promessa amplamente divulgada pela imprensa, os trabalhadores resolveram

defender a aplicação da Lei 4.330. Convidamos os Padres Corbeil e Charbonneau para visitarem o piquete em Perus.

Padre Charbonneau analisou a situação e afirmou que os trabalhadores tinham o direito à insurreição, previsto nos números 30 a 31 da "Populorum Progressio"; em abono às suas considerações leu o editorial do jornal o "O Estado de São Paulo".

"Vêm-se mantendo estas (as autoridades), efetivamente, omissas em face desta parada e, em certos casos, já deslizam para a parcialidade favorável aos interesses do magnata contra cujas injustiças lutam os operários."

"Confiamos no pacifismo do movimento, apesar da nascente amargura dos grevistas. Por outro lado, porém, conhecemos a argúcia dos agitadores no aproveitamento, em favor dos seus designios... Mas, se os extremistas acabarem por colher resultados desta sua deletéria ação, a culpa não caberá aos grevistas, mas às autoridades oficiais que se omitiram até aqui." (editorial de 9-5-67)

Fundamentados na Lei, na Doutrina Social Cristã, e no apoio da opinião pública, os trabalhadores levaram o piquete para as proximidades da portaria, e mesmo assim, ficaram dela distantes uns 200 metros.

Noite e dia lá permaneceram por mais 48 horas para, pela persuasão, conseguir que os fura-greves passassem também a defender seus direitos e não ficassem amedrontados com a proteção policial, naquela altura bem aliviada.

Então, o Grupo Abdalla, sentindo que não contava com a proteção ou omissão governamental, reconheceu o direito dos empregados. Pagou o salário em atraso e as partes concordaram em deixar o valor da multa de 3,3% por dia de atraso (50 mil cruzeiros novos), em caução, nas mãos do General Silvio Correia de Andrade, Chefe da Polícia Federal em São Paulo, como garantia da pontualidade do pagamento dos salários durante dois anos.

IV — A PRESENÇA DA HIERARQUIA

Evidentemente, aos leigos cabe a responsabilidade pela ação no plano temporal; mas fiel que desejávamos ser na aplicação dos princípios oriundos da doutrina social cristã, mantínhamos sempre contacto com sacerdotes, bispos e o próprio Sr. Cardeal Motta.

Foram sempre altamente benéficos os encontros; colocávamos o nosso Pastor a par dos fatos, e recebemos sempre a palavra serena e encorajadora.

Também de D. Agnelo tivemos numerosas manifestações de apreço, sobretudo quando em sete de maio de 1967, no encontro nacional dos bispos brasileiros, em Aparecida, encabeçou vigoroso telegrama ao Presidente da República, denunciando os abusos do Grupo J. J. Abdalla na "Perus", cujos operários se encontram em greve. Registramos ainda a pronta adesão expressa no mesmo telegrama por todos os Bispos do Estado de São Paulo, bem como de outros de vários pontos do Brasil.

Vemos que são os fatos concretos que unem os homens, principalmente em questão de dignidade humana e de justiça social.

Porém, e sempre por amor à verdade devemos assinalar um fato extravagante:

O Grupo J. J. Abdalla conhece como poucos os meandros da estrutura em que vivemos; assim é que conseguiu a simpatia de um religioso insinuante. Este, desde 1958 procurava os operários e com sutilezas tudo fazia para neutralizar o trabalho do Sindicato. Depois de algum tempo, foi impedido de exercer o magistério em Perus e Cajamar pelo Sr. Cardeal Motta, mas a cizânia já estava lançada.

Em compensação, pelos serviços prestados, a sua congregação religiosa recebeu em Perus, uma área de cerca de um milhão de metros quadrados no valor de um bilhão de cruzeiros, dada pelo Deputado J. J. Abdalla (subtítulo da reportagem publicada em todos os jornais de São Paulo, como matéria paga, em 23-6-1963).

Deixamos de mencionar o nome da ordem religiosa, por duas razões: 1º — sabemos todos que o Grupo J. J. Abdalla não foi o primeiro a fazer doações semelhantes, pretendendo a reconhecida gratidão (omissão) dos donatários; 2º — os estudantes de Teologia, da Faculdade construída no terreno doado, tiveram decidida atuação de apoio aos operários na greve de 1967, tendo inclusive divulgado muito bom manifesto de solidariedade.

V — A MARCHA PROCESSUAL

Voltamos às implicações da greve de 1962. O procedimento dos trabalhadores foi legal, com base na Constituição de 1946 e no próprio D.L.9070, então em vigor. O Prof. A. F. Cesarino Jr. elaborou na época minucioso parecer abordando todos os ângulos da questão concluindo pela legalidade da greve que foi pacífica, sem violência à pessoa ou à propriedade.

Ademais, o Grupo J. J. Abdalla, obstando a entrada dos trabalhadores, em 21 de agosto de 1962, dava-nos mais um argumento, instituindo a discriminação.

A greve tinha sido total, desde 14 de maio. Assim, se houvesse falta grave, esta teria sido praticada por todos, não podendo o empregador admitir apenas empregados adrede escolhidos.

Todavia, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento não entendeu assim; perdemos por dois votos a um em 14-8-64. Recorremos. No Tribunal Regional do Trabalho, houve empate na votação: 4 x 4; o voto de Minerva foi favorável ao empregador, em 7-6-65.

Sofrímos o impacto, as consequências das greves generalizadas anteriores a abril de 1964. Muitos juízes confundiam a ação transformadora não-violenta com movimentos de cúpula que pretendiam fazer das trabalhadores massa amorfa, em outras áreas.

1 — A frase redentora

Como vimos, tivemos 4 votos a favor no Tribunal Regional do Trabalho, em São Paulo. Na ocasião do julgamento, o juiz Carlos F. Sá, que decidiu contra o procedimento do empregador, estranhou que o seu par, o Juiz Tupinambá Fonseca, não tivesse analisado a discriminação, pois em casos semelhantes a posição do Juiz Tupinambá Fonseca sempre fora semelhante à do Juiz Carlos F. Sá.

Em resposta, na sessão de julgamento, o Juiz Tupinambá Fonseca disse que mudaria o seu voto, se se convencesse da ocorrência da discriminação; mas no momento o Juiz Carlos Sá não conseguiu modisicar o voto daquele honrado juiz, que, como vemos, ano e meio após, alterou a sua posição, mantendo a sua palavra: "se me convencer da discriminação eu mudo o meu voto".

Novamente interpusemos recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, na Guanabara onde o julgamento do tribunal paulista foi anulado em 5-7-1966; em consequência, o Tribunal Regional do Trabalho teria que apreciar novamente o processo.

2 — O poder da verdade

Homem de fé, acreditamos que a anulação do processo se deu para possibilitar o reexame dos fatos em São Paulo. E para facilitar o reestudo da matéria, retratada em mais de 1.500 folhas, fizemos um resumo enfeixando as principais peças do processo; com apoio de 33 sindicatos e 10 federações de trabalhadores, e da própria Delegacia do CNTI, publicamos um volume intitulado **A GREVE DA "PERUS" NOS TRIBUNAIS**, onde dissecamos a discriminação que o Sr. Juiz Tupinambá Fonseca não achava convenientemente provada.⁽¹⁶⁾

Demonstramos, em suma, que o Grupo Abdalla, antes do término da greve que durou 99 dias, preparou cuidadosamente a discriminação. Havia três listas com nomes de empregados em greve: a dos que podiam voltar ao serviço quando acabasse a greve; a dos que estavam categoricamente impedidos; a dos duvidosos. As duas últimas eram as maiores listas. Ficou bem demonstrado que as reuniões preparatórias, que poriam fim à greve, se realizaram na

assistência médica, com a presença da própria autoridade policial. Liderava o movimento o enfermeiro Afonso Correia Santana, que após ano e meio confessou o fato em juiz; também com minúcias relataram a discriminação: o médico da "Perus", o Dr. Milton Ferreira Neves, que trabalhava no prédio da assistência médica; Onofre Marino de Freitas, porteiro da fábrica, que a "Perus" transferiu para o Estado de Mato Grosso, julgando que impediria o seu testemunho em juiz; o integrante sr. Alexandre Heimuth, sargento da Guarda Civil, um dos responsáveis pelo policiamento em Perus, durante a greve; o vigário, Pe. Hamilton José Bianchi.

Além da prova testemunhal citada, também a documental evidenciou o propósito discriminatório do grupo J. J. Abdalla, através de dezenas de declarações, juntas aos autos, entre elas as firmadas pelos sr. Luiz Menossi, presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo; sendo o sr. Luiz Menossi representante classista no Tribunal Superior do Trabalho, deu-se por impedido ao ser sorteado revisor no julgamento do inquérito judicial, em 5-7-1966; também firmaram declarações demonstrando o espírito discriminatório do empregador o Prof. Cesarino Jr., o Deputado Franco Montoro, quando Ministro do Trabalho, todos chamados a intervir no problema — no início, durante e depois da greve — mas nada puderam conseguir, porque o Grupo Abdalla desejava esmagar os trabalhadores da "Perus". E foi o seu próprio representante que, em juiz, confessou o caráter discriminatório ao dizer:

"que todos os grevistas que retornaram ao trabalho e se encontram trabalhando foram perdoados e considerados como empregados velhos, contando assim o antigo tempo de serviço" (fls. 607 dos autos).

A aglutinação de toda essa prova compensou largamente o nosso esforço: o sr. Juiz Tupinambá Fonseca, fiel à palavra empenhada durante a sessão do primeiro julgamento, em 7-6-65, reconheceu a discriminação praticada pelo Grupo Abdalla, quando apreciou o processo pela segunda vez em 24-1-67. Então o Tribunal Regional do Trabalho condenou a "Perus" a reintegrar os 501 empregados estáveis e a lhes pagar os salários a partir de 21-8-62, até a efetiva volta ao serviço; mas o Grupo Abdalla continuou a impedir a volta dos operários, tendo interposto recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, na Guanabara. Os autos lá se encontram, já com parecer da Douta Procuradoria, emitido pelo Dr. Lauro da Gama e Souza, favorável aos operários. O ilustre Procurador se reporta ao parecer também favorável aos operários emitido antes pelo ilustre Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo, de 16-5-66, quando do primeiro julgamento no TST.

Aguradamos o segundo julgamento pela Colenda Terceira Turma do TST no primeiro semestre de 1968.

Sempre para ser fiel à verdade, esclarecemos que o mais alto pretório trabalhista apreciou em 1967 o processo de 230 empregados não estáveis, que perderam indenizações. É que em São Paulo, o Tribunal Regional do Trabalho, pelo voto do sr. Juiz Décio Toledo Leite, relator, entendeu, pelo voto de Minerva, que houve abandono coletivo do emprego.

A discriminação não foi considerada pelo Tribunal Regional do Trabalho no processo dos não estáveis. Por isso, por outra razão, o TST confirmou o acordão do tribunal paulista. Os empregados perderam, no pleno. Interpussemos recurso.

Agora, ao julgar o caso dos 501 empregados estáveis, o Tribunal Superior do Trabalho tem um fato novo — o reconhecimento da discriminação pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Os trabalhadores — não 501, mas em número reduzido, porque muitos se aposentaram, outros renunciaram aos seus direitos, mediante irrisórios acordos — continuam afastados do emprego, passando por sérias privações, mas todos estão confiantes na decisão

final da Justiça do Trabalho, repetindo: **DEUS TARDA MAS NÃO FALTA!**

"A verdade é poderosa e sempre domina tudo, ainda que seja ferida pelos mortais".

1) Título do livro em preparo.

2) Relembreamos, de passagem, nosso testemunho pessoal — inócuo se não contasse com a adesão da grande maioria dos irmãos trabalhadores — porque sabemos que muitos universitários, inquietos com a problemática social, hesitam entre a violência e a completa omissão. Respeitamos toda opção, mas estamos convicto de que a transformação social só se fará com a participação consciente de boa parte do povo e não por intelectuais que julgam estar a serviço da coletividade mas não se sentem bem ao lado dos pobres.

3) Veremos mais adiante que, embora tendo as condições previstas nos números 30 e 31 da "Populorum Progressio", na palavra do Pe. Charbonneau, preferimos ficar com o processo da ação transformadora consciente.

4) Associação civil que congrega homens que vivem de seu trabalho e que buscam a aplicação da doutrina social cristã. N. da R. — Os nrs 275/276 de LTr reproduzem os objetivos da FNT.

5) Todos os lances da greve de 1958 estão descritos no tablóide de 16 folhas — O QUEIXADA — suplemento da revista MUNDO MELHOR, em dezembro de 1958.

6) Ver números 79-80, Ed. Vozes.

7) Extremamente oportuna a manifestação da CNBB a tal respeito, estampada nos jornais de 1 de dezembro de 1967.

8) Não foi essa a primeira nem será a última vez que grupos da direita se unem aos da esquerda para impedir o surgimento de qualquer ação social que discorde das soluções extremas. Todos os documentos aqui citados e outros serão reproduzidos no livro em preparo.

9) O economista Joaquim Monteiro de Carvalho, que foi posteriormente secretário de Finanças de Prestes Maia, examinou as contas de responsabilidade do Sindicato, achando-as escorretas.

10) Os ministros do Trabalho da época contemporizaram a situação, pois não tinham meios ou coragem de enfrentar o deputado J. J. Abdalla.

11) Ambos inquéritos foram arquivados.

12) Entrevista publicada n° O Estado de São Paulo de 12 de março de 1966, página 12, o Sr. J. J. Abdalla, à saída da Delegacia Regional de Seguros Privados, onde permaneceu por mais de 5 horas, sendo interrogado a respeito da corrupção que praticara em uma de suas empresas, pretendeu, mais uma vez, indispôr-nos perante os trabalhadores e a opinião pública: "Sobre o Sr. Mário Carvalho de Jesus, advogado dos Trabalhadores, disse: — 'Esse é meu maior benfeitor. Vou mandar fazer uma estátua para ele na entrada da Perus. Foi ele quem salvou minha empresa, com a greve a que lançou os operários. Inclusive 501 operários estáveis que perderam todos os seus direitos, em virtude de sentença da Justiça do Trabalho'. Veremos como, posteriormente à data da entrevista, o processo trabalhista — o maior do Brasil — teve outro julgamento, que não é o último.

13) O prédio da Delegacia era e continua a ser de propriedade do Grupo J. J. Abdalla. Recentemente o Governador Sodré ordenou a desapropriação do imóvel.

14) Não é demais acrescentar que em 10 de junho de 1964, o poderoso Sr. J. J. Abdalla deixou de ser deputado em virtude da cassação dos seus direitos, por corrupção. Porém continua poderoso. Vários inquéritos policiais e administrativos foram contra ele instaurados, sendo 7 por determinação do Ministro Peracchi Barcellos, 1, por comprovada corrupção, pelo Ministro Paulo Egydio; mas a sua impunidade continua.

15) O procedimento do empregador foi criminoso, sendo instaurado inquérito policial, que até hoje se arrasta.

16) O volume tem 164 páginas; foi impresso pela Empresa Gráfica Revista dos Tribunais S/A, com a tiragem de mil exemplares.

A PALAVRA DO CARDEAL MOTTA

24-2-1961

Exmo e prezadíssimo Senhor

Dr. Mário Carvalho de Jesus

Laudetur J. Christus

Agradeço-lhe, penhoradamente, a sua estimada carta de ontem, e dou-lhe sinceros parabéns e aplausos pelo que está realizando na Frente Nacional do Trabalho.

Assim como tive especial alegria em tomar parte em uma das sessões do Encontro realizado de 18 a 19 do corrente, na F.N.T., agora, também ao tomar conhecimento das Conclusões, importantíssimas e oportuníssimas do Encontro.

A F.N.T. é bem uma alvorada de esperanças para a solução da Questão Social do Trabalho.

A propósito, transcrevo palavras do saudoso bispo mineiro, D. Francisco de Paula Silva, em 1907: "Hoje, como sempre, Jesus Cristo é a solução de todos os problemas, conforme a bela frase de um Padre da Igreja: **Solutio omnis difficultatis, Christus.**

Toda solução dimana do amor a Deus e ao próximo, ensinado como fundamento da perfeição pelo Divino Mestre. Esse mandamento base se desdobra no Decálogo e nos Sermões das Bemaventuranças cristãs (Mt. 5, 3ss) e do Juízo Final (Mt. 25, 34 ss) e se regula e se atualiza nas Encíclicas Sociais dos Papas.

Mas, para ser transformado nas leis de cada país, precisa da atuação de legisladores cristãos e da colaboração das classes sociais.

A F.N.T. vai fazer milagres para a formação desses legisladores e para a colaboração das classes trabalhistas.

Benvinda, pois a V.N.T.!

Que Deus a abençoe são os votos do seu servo e amigo

C. Cardeal Motta

Arcebispo de São Paulo

(fls. 11 e 12 do livro A PRIMAZIA DO TRABALHO SOBRE O CAPITAL)

APRESENTAÇÃO DA F.N.T. PELO EPISCOPADO PAULISTA

(A presente recomendação foi assinada por todos os senhores bispos presentes a um encontro realizado no Instituto Social Justiça e Paz, em São Paulo, em 15-5-68)

"O Estado de São Paulo" — 21-5-1968

"1 — A Frente Nacional do Trabalho é uma associação civil, congregando homens de todas as profissões, principalmente trabalhadores, empenhada na aplicação da doutrina social da Igreja, com sede em São Paulo e núcleos em Osasco, Jundiaí, Cajamar, Caeiras, Pirajuí e Perús.

"2 — A sua ação começa pelo serviço jurídico prestado aos trabalhadores, diretamente, reclamando na Justiça os direitos negados pelos empregadores. A Frente presta também serviços a vários sindicatos.

"3 — A assistência jurídica eficaz desperta nos operários confiança no trabalho da Frente, que se aproveita da oportunidade para, através de pequenos cursos, analisar as ideologias, a realidade brasileira, a estrutura nacional e internacional, tudo com fundamental nos documentos pontifícios.

"4 — Essa conscientização, embora empírica, tem possibilitado o incentivo à sindicalização; no Brasil, o índice de sindicalização não atinge 20%.

"5 — A Frente Nacional do Trabalho foi fundada em 1960, exatamente em 31 de maio, como sinal de reconhecimento a Maria, pois foi naquele mês e ano que os mil operários de uma fábrica obtiveram o salário-família, inexistente no Brasil, na empresa privada. Somente três anos após é que surgiu a instituição legal daquele benefício, inspirado no exemplo dos trabalhadores da "Perús".

"6 — O grupo responsável pela fundação da Frente é preparado na linha do Movimento de Economia e Humanismo. Um de seus membros fundadores estagiou na França, com o padre Lebret, em 1948.

"7 — A ação da Frente e dos sindicatos que assiste é bem conhecida e respeitada. Os trabalhadores, quando em greve, se valem da não-violência, com inspiração no Evangelho e nos testemunhos de Ghandi e Luther King.

"8 — A Frente não tem recebido qualquer subvenção. Vivem todos do produto de seu trabalho, numa comunidade de serviços, sem ligação político-partidária.

"9 — Sentem os dirigentes da Frente que a sua presença é solicitada em outras cidades e bairros, mas o movimento não dispõe de meios suficientes. Descam os responsáveis construir um Centro de Estudos do Trabalho, em Perús, bem como multiplicar seus cursos, palestras, editar um bom boletim mensal, a ser distribuído nas fábricas. Porém, os meios são parcos.

"10 — Diante dessa realizada, recomendamos este pedido. (aa) — Cardeal Agnelo Rossi, arcebispo de São Paulo; Antônio Maria A. Siqueira, arcebispo coadjutor de Campinas; Aniger F. M. Melillo,

bispo de Piracicaba; Silvio Maria Dario, bispo eleito de Itapeva; José Pereira Aquino, bispo eleito de Rio Preto; Paulo Rolim Loureiro, bispo de Mogi das Cruzes; Ruy Serra, bispo de São Carlos; Cândido Padim, OSB, bispo de Lorena; Tomás Vaqueiro, bispo de São João da Boa Vista; José Varani, bispo de Jaboticabal; Bernardo José Bueno Miele, coadjutor de Ribeirão Preto; José Thurler, bispo auxiliar de São Paulo; David Picão, bispo de Santos; frei Lucas Moreira Neves, OP, bispo auxiliar de São Paulo; José Lafayette Álvares, vigário-geral de São Paulo; Gabriel Bueno Couto, bispo de Jundiaí; José Lázaro Neves, bispo de Assis; Vicente Zioni, bispo de Bauru; José Melhado Campos, administrador apostólico de Sorocaba; Bruno Maldaner, bispo auxiliar de São Paulo.

A SOLIDARIEDADE DA IGREJA

Sao Paulo, 20-11-73

Ao Dr. Mario Carvalho de Jesus e sua equipe de operários de Perús

Acompanhamos de perto o desenrolar dos fatos do Sindicato de Perús.

Sabemos da importância de um Sindicato e de uma boa direção sindical para a vida do operário e da sociedade.

Avaliamos o alcance da atuação cristã de um leigo dentro das estruturas sociais e profissionais. É a luta pelo Reino de Deus!

Sentimos, em conjunto com vocês, o peso da responsabilidade da evangelização do Mundo do Trabalho.

E, agora, no instante em que a voz consciente e responsável do operário foi mais uma vez calada em seu anseio de justiça total, queremos mais uma vez fazê-los sentir o nosso apoio.

A Igreja de São Paulo que vocês representam e vivem tão bem no Mundo do Trabalho os acompanha.

Acompanha com orações, com atitudes e com os gestos que vocês precisarem.

Gostaríamos de poder demonstrar-lhes de maneira ainda mais palpável, concreta e eficiente que SOMOS SEUS IRMÃOS.

Em Cristo, subscrivemos, **Paulo Evaristo, Cardeal ARNS** (seguem-se 127 assinaturas).

DISTINÇÕES ENTRE

1 — Ação conservadora

2 — Ação violenta

3 — Ação transformadora não-violenta, também chamada de firmeza-permanente

Os 10 pontos abaixo, demonstrando as diferenças entre as 3 posições, feitas pela equipe da F.N.T., foram transcritos por iniciativa de **D. Paulo Evaristo Arns, Cardeal-Arcebispo de São Paulo**, no seu livro **A GUERRA ACABARÁ SE VOCÊ QUISER**, edições Paulinas.

Diz o Arcebispo no seu livro que se trata de um "programa nascido no Brasil, para o Brasil".

Introdução:

"As experiências que temos vivido nos últimos anos, no exercício da não-violência ativa, sobretudo junto a operários da cidade e do campo nos permitem alinhar as seguintes observações a respeito do comportamento de pessoas violentas, dos grupos conservadores e dos poucos que começam a praticar a ação não-violenta pela justiça:

1º PONTO — A atividade violenta, mesmo que seja apenas verbal, impressiona à primeira vista, porque atende ao impulso de agressividade predominante e superficial na maioria dos homens, sejam operários, intelectuais ou religiosos. Essa atitude agrada principalmente à mocidade, o que é plenamente explicável.

2º PONTO — Assim, numa primeira etapa, os não-violentos e os conservadores ficam num segundo plano e suas atitudes podem se confundir diante do desprevenido observador.

3º PONTO — Aos poucos, no entanto, os fatos vão demonstrando que a palavra dos violentos não apresenta o resultado anunciado ou esperado; os não-violentos, firmes na defesa da Verdade para alcançar a Justiça, vão pacientemente demonstrando que o caminho a ser percorrido é longo; os conservadores, sempre cautelosos, agindo ou deixando de agir em nome da prudência, vão se isolando e sua única força está em bafejar o Poder. O primeiro objetivo do conservador é combater o comunismo e não lutar pela Justiça.

4º PONTO — A violência, por natureza, exige a ação clandestina de uns poucos; a ação não-violenta pela Justiça jamais trabalha na clandestinidade; os conservadores também fazem as suas reuniões secretas.

5º PONTO — A violência impede, geralmente, a participação da família no processo social transformador; a ação não-violenta, ao contrário engaja toda a família nas conscientização e no exercício prático da transformação pessoal e social; a liderança conservadora frequentemente se limita a fazer alguns pronunciamentos escritos em que pode até protestar, mas a sua atitude jamais obrigará a Autoridade a rever a sua posição. Os conservadores sabem sobretudo aplaudir ou se omitir.

6º PONTO — O violento está pronto a ameaçar, a destruir, e mesmo a corromper; o não-violento está disposto a sacrificar-se até o martírio, valendo-se sempre de meios puros que nenhuma consciência normal poderá repelir; o não-violento aprende a pressionar para libertar, mas jamais calunia ou force a Verdade. Os conservadores não se expõem, a pretexto de prudência e, muitas vezes, se valem também da corrupção.

7º PONTO — A violência é impaciente. A não-violência sabe esperar e respeitar as etapas. Os conservadores sabem contemporizar ou mudar quando lhes convém. A violência destoa da natureza humana. A atitude conservadora corrompe a natureza do homem; seu fermento é a hipocrisia.

8º PONTO — A violência nasce do impulso da agressividade, da raiva, do ódio; a ação não-violenta pela Justiça é resultante do predomínio da razão sobre o instinto, alimentado pela fé no PAI comum. O conservador usa a inteligência para a manutenção dos privilégios pessoais ou do grupo.

9º PONTO — Tanto os violentos como os conservadores não se sentem irmãos de todos os homens. Podem fazer tal afirmação, mas o seu comportamento é contrário à fraternidade. Os não-violentos têm absoluto respeito pela pessoa humana e assim se sentem irmãos de todos os homens.

10º PONTO — A violência pode, por exceção, encontrar apoio no Evangelho e na doutrina social cristã; os conservadores podem contar com a compreensão da mensagem evangélica, mas não com o apoio; a ação não-violenta repousa, permanentemente, na Lei de Cristo".

"CURRICULUM VITAE" DE MÁRIO CARVALHO DE JESUS

Ante o telegrama de 44 linhas, publicado como matéria paga em **O Estado e Folha de São Paulo** de 30-1-72, endereçado pela Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus (Grupo Abdalla) ao Presidente da República, ao Ministro da Justiça, ao Diretor do SNI, ao Comandante do 2º Exército, ao Chefe da Polícia Federal, denunciando o Sr. Mário de Carvalho de Jesus como "agitador profissional" que "continua impune", publicamos abaixo o "curriculum vitae" daquele nosso colaborador, enviado àquelas mesmas autoridades.

1 — Nasceu em Araguari, Estado de Minas Gerais, em 1919, filho de Augusto de Jesus, português, e Antônia Izabel Carvalho de Jesus, mineira. Residiu com seus cinco irmãos até 1932 na terra natal, onde fez o curso primário em grupo escolar, mas fez o 4º ano no Colégio **Regina Pacis**, dirigido por padres holandeses.

2 — Em 1932 a família mudou-se para Campinas, Estado de São Paulo, onde cursou o Ginásio Estadual "Culto à Ciência", auxiliando o seu progenitor no trabalho.

3 — Terminados os cinco anos de ginásio, ingressou na Escola de Comércio Pedro II, de Campinas, julgando fosse a sua vocação o comércio. Durante o curso comercial (três anos) trabalhou como corretor na venda de cereais dos Estados de Minas e Goiás em Campinas, Santos, Jundiaí, Piracicaba e São Paulo, onde foi sócio da Bolsa de Cereais, durante 3 ou 4 anos.

4 — Sentindo que a sua vocação não era o comércio, onde, aliás, foi bem sucedido, ingressou no Colégio São Bento em 1941 no curso pré-jurídico matutino, continuando a trabalhar; cursou o segundo ano no Colégio Anglo-Latino, no período noturno, tendo ingressado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1943.

5 — Foi convocado para o Exército naquele ano, tendo servido em Caçapava e Quitaúna, mas após alguns meses ingressou no CPOR, (Infantaria) concluindo o curso em 1945, sendo patrono da turma o **Brigadeiro Edurado Gomes**.

Durante o Curso de Direito foi aos poucos deixando a atividade comercial e se dedicando ao magistério, dando aulas em cursinhos e fazendo parte da direção do Liceu Nossa Senhora da Lapa.

6 — Terminou a Faculdade de Direito em 1947 e, por indicação do **Padre Corbeil**, assistente na Juventude Universitária Católica naquela época e hoje diretor do Colégio Santa Cruz em São Paulo, foi fazer um estágio na França, em companhia dos colegas **Nelson Abrão** e **Vicente Marotta Rangel**. Na França trabalhou com a equipe do **Padre Lebret**, inclusive como operário na Comunidade de Boimendeau. Permaneceu lá cerca de oito meses.

7 — Voltando da França em 1948, iniciou-se propriamente na Advocacia com o seu conterrâneo **Antônio de Pádua Constant Pires**, formado três anos antes e seu colega de quarto. Logo depois associou-se a **Nelson Abrão**, também colega de pensão.

Casou-se em 1949 com Nair Betti Oliveira de Jesus, de São Paulo — Rua Manoel Nóbrega, 620, tendo o casal 7 filhos.

8 — A convite de **Vicente Marotta Rangel** foi advogado do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo durante cerca de dois anos (1953 a 1955); posteriormente foi advogado, com **Nelson Abrão**, durante três anos, da Companhia Seguradora Brasileira, a convite do seu colega de turma **Adib Casseb**, Chefe do Departamento Jurídico daquela empresa, à Rua Direita, 49.

9 — Com **Nelson Abrão**, deixaram a Companhia Seguradora Brasileira, constituíram uma sociedade de advocacia que durou de 1956 a 1960, quando se fundou a Frente Nacional do Trabalho.

O PROBLEMA "PERUS" (Grupo J. J. Abdalla)

10 — Em 1955 patrocinou reclamação isolada contra a Companhia Brasileira de Cimento Portland Perús. O sucesso na causa levou o Sindicato a convidá-lo para ser seu advogado, num dissídio coletivo. Em seguida, passou a ser advogado efetivo do Sindicato, função que exerce até hoje, apenas com a interrupção motivada pela intervenção Ministerial em 1964.

11 — Em 1958 os operários foram obrigados a recorrer à greve pacífica, que durou 46 dias, saindo dela vitoriosos. O relato dos principais episódios se encontra no tablóide "O QUEIXADA", editado em dezembro de 1958, merecendo destaque a presença de **D. Vicente Marchetti Zioni**, então Bispo Auxiliar de São Paulo e atualmente Arcebispo de Botucatu; também deve ser sublinhada a presença de dirigentes sindicais comunistas pretendendo torpedear o trabalho de inspiração cristã entre os operários da "Perus". (Documento 1)

A FUNDAÇÃO DA FRENTE NACIONAL DO TRABALHO

12 — A repercussão obtida com aquela greve de 1958 fez com que um grupo, por sugestão de Mário Carvalho de Jesus, propusesse a fundação da F.N.T. A idéia foi bem acolhida e, em maio de 1960,

cerca de 1.000 operários, de várias fábricas, fundaram a Frente Nacional do Trabalho, realizando-se a sessão solene no Sindicato dos Metalúrgicos. Trata-se de associação civil que merece a aprovação de todo o Episcopado Paulista, conforme "Apresentação", publicada no "O Estado de São Paulo" de 15-5-1968, sendo o documento encabeçado por D. Agnelo Rossi. (Documento 2)

A SEGUNDA GREVE NA "PERUS" ECLODIDA EM MAIO DE 1962

13 — A revista "Vozes" de março de 1968 publica resumo — **PERUS: desafio à JUSTIÇA**, de responsabilidade de Mário Carvalho de Jesus. Merecem realce os entendimentos entre o **Grupo Abdalla** e **Luiz Tenório de Lima**, líder comunista, com quem celebrou um acordo "considerado confidencial"; as ligações entre o **Grupo Abdalla** e a ex-deputada **Conceição da Costa Neves**, então Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Ela pretendeu pichar Mário Carvalho de Jesus de comunista e, na época, a sua coluna produziu algum efeito com a divulgação de queixas-crimes contra Mário Carvalho de Jesus e diretores do Sindicato da "Perus". Foi ainda por iniciativa dela que o Diário Oficial do Estado de São Paulo estampou, nos anais da Assembléia Legislativa do Estado, a tendenciosa ficha de Mário Carvalho de Jesus, preparada pelo DOPS paulista. (Fis. 257 e 269 do documento 3)

Foi durante os longos anos de luta que o denunciado e seus companheiros descobriram a força da **não-violência**, que se baseia no respeito à pessoa humana, numa ação permanente de transformação pessoal, para libertar tanto o oprimido quanto o opressor, ambos vítimas, por razões diferentes, da mesma estrutura. (O Volante — documento 4 — divulga de forma popular o merecimento e objetivos da F.N.T.).

A greve envolvia mais de 800 operários, em dois processos principais: os dos não estáveis, julgado em primeiro lugar, foi perdido por voto de desempate do Tribunal Regional do Trabalho paulista em 1966; o dos estáveis, representando 501 empregados, deu ganho de causa aos trabalhadores, que voltaram ao serviço em janeiro de 1969, com direito ao salário de mais de seis anos de afastamento do emprego. Mas ainda não receberam o que lhes é devido (janeiro de 1972). A "Perus" pretendeu garantir a dívida de mais de 5 milhões oferecendo à penhora o Sítio Santa Fé, já penhorado 28 vezes. Os trabalhadores impugnaram e requereram a falência da "Perus". Foram julgados carecedores de ação pelo juiz **Osvaldo Silva Ferreira**, da 19ª Vara, mas interpuaram recurso. O ESTADO DE SÃO PAULO de 30-1-72 divulgou erudito parecer do Prof. **Arruda Alvim**, favorável à falência da "Perus", dado o seu estado de insolvência, pois todos os seus bens estão penhorados, devendo, só para a União, cerca de cem milhões. O novo julgamento do pedido de falência é aguardado para breve.

ATIVIDADES EM OUTROS SINDICATOS.

14 — Desde a fundação da F.N.T., em 1960, o denunciado e seus colegas **Francisco Ary Montenegro Castelo**, **Ruy César do Espírito Santo**, **Nelyta Diniz da Cruz**, **Tomás Domingo Rodriguez**, **Rosalyn Trezena Patu**, **Ritsuko Tomioka**, **Albertino Souza Oliva**, **Celso Pereira de Souza** e **Silvia Cerqueira Pereira de Souza**, só dão assistência a operários, diretamente ou através dos sindicatos. Vivem exclusivamente do seu trabalho. Não recebem subvenções.

A — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel. Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Caieras, a partir de 1960. (Principal Empregadora — Companhia Melhoramentos de São Paulo — Indústrias de Papel).

B) — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiaí, Vajamar, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Louveira, Várzea Paulista e Vinhedo, a partir de 1962. (Principal empregadora — CICA).

C) — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Jundiaí, a partir de 1962.

D) — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Arroz, Sal, Azeite, Óleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco, a partir de 1963.

E) — Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiaí, a partir de 1965.

F) — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuí e Bauru, a partir de 1967.

G) — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Osasco, a partir de 1967.

OBSERVAÇÃO: — Três dos seus colegas são advogados do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo — Francisco Ary Montenegro Castelo, Ruy Cézar do Espírito Santo e Ritsuko Tomioka.

SANTA FÉ DO SUL

Em 1968 o denunciado ajudou a resolver antigo problema rural naquele conhecido Município. Hoje os lavradores estão em Iguatemi, Estado de Mato Grosso, em área própria (colonização supervisionada pelo Exército). Há carta do IBRA elogiando o trabalho da F.N.T.

PRISÕES

Nem sempre o seu trabalho foi compreendido disso resultando três prisões:

a) — Em 1964 foi o primeiro advogado a ser preso em São Paulo, pelo DOPS, sendo liberado quarenta horas após.

b) — Em 1969 esteve detido 29 dias em Cumbica, depoendo como testemunha.

c) — Em novembro de 1970 esteve detido 3 dias na Operação Bandeirantes.

Jamais foi indiciado em qualquer dessas ocasiões.

PUBLICAÇÕES

15 — Além das já referidas e de artigos publicados em vários jornais, ao longo dos anos, pode destacar:

I — O MENOR EM FACE DO TRABALHO, aprovado por unanimidade pela 9ª Semana de Estudos do Problema de Menores, sob o patrocínio do Tribunal de Justiça de São Paulo, em janeiro de 1959 in Revista dos Tribunais, de abril de 1959, volume 282, fls. 872-874.

II — Estudo para a modificação da remuneração do salário do menor, apresentado quando Comissário de Menores ao Juiz Aldo de Assis Dias, em 1959. (A legislação atual coincide substancialmente com as sugestões apresentadas por Mário Carvalho de Jesus).

III — "A FALÊNCIA DA USINA MIRANDA" — 1º volume em 1968 e 2º volume em 1970. Editora: Revista dos Tribunais.

IV — "A GREVE DA "PERUS" NOS TRIBUNAIS", de 1967, com o patrocínio de 9 Federações de Trabalhadores e 33 Sindicatos de São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais.

V. — "AS RAZÕES DO PEDIDO DE FALÊNCIA DA "PERUS" (em preparo).

VI. — "AS RAÍZES DA NÃO-VIOLÊNCIA NO BRASIL", ensaio publicado por PAX CHRISTI, na França.

VII. — Colaborador de O SÃO PAULO — Órgão da Arquidiocese de São Paulo.

FONTES DE REFERÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO: — Todos os magistrados do TRT e das 23 Juntas bem como os senhores vogais poderão atestar o procedimento dos advogados da F.N.T.

ÁREA SINDICAL: — Além das direções dos Sindicatos referidos, poderão prestar informações:

a) Ruy Brito, Presidente da CONTEC, na Guanabara; b) Afonso Teixeira, Presidente da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo; c) José Cabral Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo; d) Henrique Victor, Presidente da Federa-

ção dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Mobiliário do Estado de São Paulo e Juiz Classista do TRT; e) Messias Sauerbronn de Toledo, Presidente do Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo; Juvenal Campos, Presidente da Federação Nacional dos Empregados e Viajantes do Comércio; f) Diretoria do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo;

ÁREA EMPRESARIAL: — Além das principais empresas já referidas (CICA E MELHORAMENTOS):

Engenheiro Paulo Egídio Martins, Tomaz Magalhães e Ernesto Diederichsen, todos da Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas; Engenheiro Alberto Pereira de Castro, do I.P.T., antigo engenheiro da Cobrasma. Conhece as atividades da F.N.T. em Osasco, através do advogado Albertino Souza Oliva;

IMPRENSA: — Drs. Rui Mesquita Filho e Flávio Galvão, de O ESTADO DE SÃO PAULO (contemporâneos de estudos na Faculdade de Direito); Itaborá Martins, responsável pela parte sindical do ESTADO; Armando Gomide — Editor de NOTÍCIAS POPULARES; Zicardi Navajas, Secretário; Maria Lúcia Sampaio, de A GAZETA;

ÁREA ECLESIÁSTICA: — Os três Arcebispos de São Paulo: Cardeal Motta, Cardeal Rossi e D. Paulo Evaristo Arns (cf. seu livro "A GUERRA ACABARÁ SE VOCÊ QUISER", fls. 59, 60, 91 a 94, Edições Paulinas), bem como Bispos-Auxiliares de São Paulo — D. José Thurler, D. Lucas Moreira Neves e D. Benedito de Ulhôa Vieira; Padre Veloso, Superior da Companhia de Jesus; Reverendo João Parahyba, da Igreja Metodista, colaborador na solução do problema de Santa Fé do Sul; Padre Eugenio Charbonneau;

ÁREA POLÍTICA: — Senador Carvalho Pinto e seu Suplente, Virgílio Lopes da Silva; Senador Franco Montoro e seu Suplente, Dr. Antônio Tito Costa; Deputados Francisco Amaral e Herbert Levy; Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, colega de turma da Faculdade de Direito;

OUTRAS ÁREAS: — Prof. A. F. Cesarino Jr. Dr. Ademar Albano Russi, médico e lavrador, presidente da Cooperativa de Trabalho da Agroindústria Açucareira de Pirajuí Ltda; Dr. Alvaro Malheiros, da Revista dos Tribunais; Dr. Ernesto Lima Gonçalves, coordenador do INPS; Prof. Fábio Konder Comparato; Dr. Guy Ladvocat Cintra, advogado da L.B.A., na Guanabara, colega de lutas na UNE; Prof. Henrique Gamba; Dr. João Batista Prado Rossi, ex-presidente da Ordem dos Advogados; Dr. José Anchieta Nogueira Jr., decano do Conselho de Assessores da Federação das Indústrias; Dr. José Soleiro Filho, do Movimento Familiar Cristão; Dr. Luiz Arrobas Martins; Dr. Luiz José de Mesquita; Sr. Marcos Milani, 25º Tabelião; Sr. Nassim Cotait, comprador da Usina Miranda, em Pirajuí; Dr. Nelson Coutinho, Procurador do Estado; Dr. Pedro Moncau, principal fundador das Equipes de Nossa Senhora; Drs. Ruy Junqueira de Freitas Camargo e Ruy Rebello Pinho, Procuradores de Justiça; Dr. Teófilo Ribeiro de Andrade.

A TEMPO: — Em 1969 a C.G.I. investigou em profundidade a vida da F.N.T., ouvindo, durante dias seguidos, advogados e trabalhadores. As declarações foram sempre comprovadas por documentos. Em 1970 por várias vezes a F.N.T. foi visitada por um agente da Polícia Federal em busca de informações e documentos. Foi sempre atendido.

São prestados essas informações, porque a linha norteadora da não-violência é fazer tudo às claras, com respeito à verdade, para alcançar a Justiça.

NOTA DA REDAÇÃO: — O SÃO PAULO publicou na edição de 22 de janeiro a Conclamação dos Trabalhadores da "Perus" ao Presidente Médici.

No próximo número esperamos divulgar a resposta dos trabalhadores ao telegrama do Grupo Abdalla às Autoridades.

**OFÍCIO DO SINDICATO
AO MINISTRO DELFIM NETTO**

São Paulo, 14 de março de 1973.

Exmo. Sr. Ministro Delfim Netto
Ministro da Fazenda
Rio de Janeiro

A grande divulgação que toda a imprensa — escrita e falada — deu, em 3 do corrente, ao enérgico despacho de V. Ex^o, ao determinar medidas contra o Grupo Abdalla, fez renascer entre os operários da "Perus", da Socal e da Copase, em Cajamar e São Paulo, nova esperança. Sensibilizou-os o fato de ter V. Ex^o mencionado a sorte deles, sempre recebendo com atraso, sendo certo que até hoje muitos não receberam o 13º mês do ano passado.

Dos empregados da "Perus", que têm a receber mais de 15 milhões de cruzeiros, numerosos têm falecido, deixando viúvas que estão sendo despejadas sem receber verbas salariais retidas.

É verdade que em outras ocasiões pareceu-nos que o Poder Executivo ia tomar medidas adequadas, chegando mesmo a impedir que os registros de imóveis transcrevesssem qualquer alienação do Grupo Abdalla em defesa não só da Fazenda Pública, mas dos próprios trabalhadores. Mas o Grupo Abdalla burlou a ordem, cedendo os direitos de lavra das suas jazidas da "Perus" para a Socal, outra empresa do Grupo Abdalla, prejudicando os trabalhadores, com o benéficio do Ministério de Minas e Energia.

Recordam ainda dois episódios:

a) em 1969, operários e advogados foram intimados a prestar esclarecimentos, durante dias seguidos, na Sub-C.G.I. Paulista, em Cumbica. Naquela oportunidade lhes foi declarado que em breve os operários receberiam seus direitos;

b) em 27-4-71 todos os jornais publicaram com destaque a notícia transmitida pela Agência Nacional:

UNIÃO EXECUTA GRUPO ABDALLA

"O Presidente da República determinou, ontem, que se mova ação executivo-fiscal para cobrança dos débitos fiscais e previdenciários do Grupo Abdalla, no valor total de Cr\$ 108.559.494,32. A decisão presidencial se baseia em relatório da Comissão Geral de Investigações.

Por ordem do presidente Médici, uma cópia do relatório da CGI será encaminhada, junto com os documentos a ela anexados, à Procuradoria-Geral da República, para a responsabilização criminal dos diretores e gerentes das empresas do Grupo Abdalla que se tênhem apropriado, para uso indevido, do produto do Imposto sobre Produtos Industrializados, — IPI, oncorrendo, assim, no delito previsto no art. 2º do Decreto-lei nº 326." (doc. anexo — O Estado de São Paulo de 27-4-71 — última página).

O que aconteceu nesses 4 últimos anos?

Os fatos ou a ausência de fatos levam as pessoas simples a crer nas afirmações do Grupo Abdalla: "Todo homem tem o seu preço" — "Abdalla tem sempre jeito de escapar". — "Ninguém pode com Abdalla".

Que forças protegem o Grupo Abdalla?

Acreditamos que a verdade aparece com o tempo e que a sua força corretiva seja eficaz, quando defendida com pulso firme pelos responsáveis — todos eles! — do bem comum.

Cansados, mas com alguma esperança, os trabalhadores não duvidam de que ainda no Governo do Presidente Médici, o Grupo Abdalla deixe de fazer da fragilidade da lei a tortura dos direitos dos empregados e de sonegar impunemente a Fazenda Pública, — pois todos sabemos que o Poder Executivo dispõe de meios excepcionais para combater a corrupção.

Deus guarde V. Ex^o.

Com o mais alto respeito, — **Antônio Maria Pereira Filho, Presidente.** (Seguem-se 21 assinaturas):

O SR. PRESIDENTE — (Adalberto Sena) — Finda a hora do Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da emenda (Substitutivo) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1973, de autoria do Sr. Senador Benjamin Farah, que acrescenta parágrafo ao artigo 169 do Código de Processo Penal e dá outras providências, tendo

PARECERES CONTRÁRIOS, sob nºs 769 e 770, de 1973, das Comissões:

- de Constituição e Justiça; e
- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 300, DE 1973

Nos termos do art. 311, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão da Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1973, a fim de ser feita na sessão de amanhã, dia 30.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1973. — **Senador Virgílio Távora**

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria figurará na Ordem do Dia da sessão de amanhã, dia 30 do corrente.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1973 (nº 111-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946, tendo

PARECERES, sob nºs 709, 710 e 711, de 1973 das Comissões:

— **Relações Exteriores, 1º pronunciamento:** solicitando diligência ao Ministério das Relações Exteriores;

— **2º pronunciamento:** (ouvido o Ministério das Relações Exteriores), favorável;

— **Agricultura**, favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1973

(Nº 111 — B/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington, a 2 de dezembro de 1946, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 14, de 9 de março de 1950, promulgada pelo Decreto nº 28.524, de 18 de agosto de 1950, e denunciada, por nota da Embaixada do Brasil em Washington, ao Departamento de Estado Norte-Americano, a 27 de dezembro de 1965, com efeito a partir de 30 de junho de 1966, em virtude de não haver, na ocasião, maior interesse do Brasil em continuar a participar da referida Convenção.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena)

Item 3º

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 701 a 703, de 1973, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- do Distrito Federal, favorável; e
- de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto.

O SR. NELSON CARNEIRO — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Tem a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, valho-me desta oportunidade em que se discute a fixação dos valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal para, mais uma vez, apelar ao Senhor Presidente da República que atente para a situação difícil em que se encontram os antigos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, anteriores à transferência da Capital da República.

É necessário que se resolva esta situação delicada, porque esses servidores são servidores da União, esquecidos até hoje, desde algum tempo para cá. As primeiras leis ampararam esses servidores, mas as últimas já os desampararam. É preciso que o Senhor Presidente da República, em todas as oportunidades, seja conclamado a pensar na situação difícil em que se encontram os que, à data da transferência da Capital, integravam a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Continua em discussão o projeto.

Se nenhum outro Sr. Senador quiser usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Vai-se passar à votação do Requerimento nº 298, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1973.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

De acordo com a deliberação do Plenário, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1973 (nº 1.702-B/73, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir em favor do Senado Federal crédito especial de Cr\$ 6.270.000,00, para o fim que especifica (dependendo de parecer da Comissão de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Lourival Baptista o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nos termos regimentais, vem a esta Comissão o projeto de lei que autoriza a abertura de crédito especial para ocorrer às despesas de constituição e funcionamento do Colégio Eleitoral, que elegerá o Presidente da República a 15 de janeiro de 1974.

A proposição é de iniciativa do Senhor Presidente da República, tendo sido encaminhada à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 51 da Constituição Federal.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que assim justifica o projeto:

“A Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, que regula a composição e funcionamento do Colégio Eleitoral para eleição do Presidente da República, determina que as despesas resultantes de sua reunião correrão por conta do Congresso Nacional.

2. Os estudos realizados pelo Senado Federal e encaminhados a este Ministério por intermédio do Ministério da Justiça, indicam uma previsão de despesas de Cr\$ 6.270.000,00 (seis milhões duzentos e setenta mil cruzeiros), para o que torna-se necessário a concessão de um crédito especial que seria aberto no corrente exercício e que, na forma do § 4º do art. 62 da Constituição, poderia ser reaberto no próximo exercício permitindo, assim, a execução daquela atividade legislativa.

3. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito em questão, cumprindo acentuar que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o art. 43, § 1º, item III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do art. 61, § 1º, letra e, da Constituição.”

O projeto autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 6.270.000,00 (seis milhões, duzentos e setenta mil cruzeiros) em favor do Senado Federal, destinado a atender às despesas com a reunião do Colégio Eleitoral, para eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República.

A previsão de despesas baseou-se em estudos realizados pelo Senado Federal, e os órgãos técnicos dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral opinaram favoravelmente à concessão do Crédito Especial.

Estão atendidas as prescrições constantes do artigo 61, § 1º, letra e da Constituição e as despesas serão custeadas sob a forma de compensação, prevista no art. 43, § 1º, item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

No que respeita ao aspecto financeiro, deve-se ressaltar que os recursos necessários à execução da Lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária constante do Orçamento vigente, assim especificada:

2800 — Encargos Gerais da União

2802 — Recursos sob a Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

Atividade — 2802.1800.2029

3.2.6.0 — Reserva de Contingência 6.270.000,00

No âmbito da competência desta Comissão de Finanças, não vemos óbice à aprovação do presente projeto.

Estão atendidas as formalidades legais pertinentes à abertura de créditos especiais.

Ante as razões apresentadas, somos pela aprovação do projeto de lei em foco.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O parecer da Comissão de Finanças é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à apreciação.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Como nenhum dos Srs. Senadores solicitou a palavra para se manifestar sobre a matéria, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 101, DE 1973

(N° 1.702-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o Poder Executivo a abrir em favor do Senado Federal crédito especial de Cr\$ 6.270.000,00, para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Senado Federal o crédito especial de Cr\$ 6.270.000,00 (seis milhões, duzentos e setenta mil cruzeiros), destinado a atender despesas com a reunião do Colégio Eleitoral para eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República:

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 2800, a saber:

	Cr\$
2800 — Encargos Gerais da União	1,00
2802 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral	6.270.000,00
Atividade — 2802.1800.2029	
3.2.6.0 — Reserva de Contingência... 6.270.000	

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Vai-se passar, agora, à votação do Requerimento nº 299, lido igualmente no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1973.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1973 (nº 1.668-B/73, na Casa de origem), que regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos

pela União (dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça).

Com a palavra o nobre Senador Heitor Dias para proferir o parecer desse órgão técnico.

O SR. HEITOR DIAS (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nos termos do art. 51 da Constituição, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, regulando "o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis, discriminados administrativamente ou possuídos pela União".

2. Objetiva a proposição imprimir nova sistemática ao registro imobiliário de bens dominiais, capaz de evitar a protelação indefinida do processo. Para tanto, cria a figura da presunção de propriedade em favor da União, ilidida, porém, por qualquer interessado, tanto por incidente processual, na ocasião do registro, como, posteriormente, por via ordinária.

3. O procedimento só se verificará nos casos em que os títulos dominiais justificativos da posse da União, se tenham perdido ou se achem evadidos de irregularidades meramente formais, exigível, no entanto, a posse mansa e pacífica, por vinte anos ininterruptos, por órgãos da Administração federal e por unidades militares.

4. O requerimento da União, dirigido pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional ao Oficial do Registro da circunscrição imobiliária da situação do imóvel, será instruído com Decreto do Executivo, discriminando-o pela circunscrição em que se situa, a denominação — quando rural — ou rua e número — se urbano; suas características e confrontações; o título de transmissão ou a declaração de sua destinação pública nos últimos vinte anos; as circunstâncias necessárias à publicidade, que possam afetar direitos de terceiros; finalmente, a certidão lavrada pelo Serviço do Patrimônio da União, atestando a inexistência de contestação ou reclamação administrativa, por terceiros, quanto ao domínio e a posse do imóvel levado a registro.

5. Os arts. 3º a 6º do projeto definem a processualística a ser adotada, incluída a notificação judicial de terceiros interessados, para impugnação durante um decênio, esclarecido que "a sentença proferida da dúvida não impedirá ao interessado o recurso à via judiciária, para a defesa de seus legítimos interesses".

6. Apreciado o projeto pela Câmara dos Deputados, concluiu o parecer da respectiva Comissão de Constituição e Justiça:

"Quanto aos aspectos jurídicos e constitucional, cujo exame cabe a esta Comissão, nada temos a objetar."

No mérito, foi unânime o parecer aprobatório da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

7. Trata-se de uma inovação que, apenas, reconhece à União aquilo que, tradicionalmente, no Direito fundiário, é permitível aos poss�eiros: a possibilidade de reclamar o domínio, pelo usufruïpão.

Resguardam-se os direitos individuais, pela oposição, tanto durante o processo de registro, como, posteriormente, por via ordinária. Tanto o art. 4º prevê a notificação de terceiros, para "impugnar o registro com os documentos que entender", como o art. 6º ainda lhe garante, não atendida à impugnação, o recurso à via judiciária.

Pelo exposto, o projeto tanto facilita à União dinamizar o registro da propriedade dos seus bens imóveis, como não ofende direitos e garantias individuais dos possíveis proprietários contestantes.

Consequentemente, opinamos pela sua aprovação, por jurídico e constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é favorável.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discutir a matéria, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, de 1973
(Nº 1.668-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1975, o registro da propriedade dos bens imóveis da União:

I — discriminados administrativamente, de acordo com a legislação vigente;

II — possuídos ou ocupados por órgãos de Administração Federal e por unidades militares, durante vinte anos, sem interrupção, nem oposição.

Art. 2º O requerimento da União, firmado pelo Procurador da Fazenda Nacional e dirigido ao Oficial do Registro da circunscrição imobiliária da situação do imóvel, será instruído com:

I — decreto do Poder Executivo, discriminando imóvel, cujo texto consigne:

1º a circunscrição judiciária ou administrativa, em que está situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

2º a denominação do imóvel, se rural; rua e número, se urbano;

3º as características e as confrontações do imóvel;

4º o título de transmissão ou a declaração da destinação pública do imóvel nos últimos vinte anos;

5º quaisquer outras circunstâncias de necessária publicidade e que possam afetar direito de terceiros.

II — certidão lavrada pelo Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), atestando a inexistência de contestação ou de reclamação feita administrativamente, por terceiros, quanto ao domínio e à posse do imóvel registrando.

Parágrafo único. A transcrição do decreto mencionado neste artigo independe do prévio registro do título anterior, quando inexistente ou quando for anterior ao Código Civil.

Art. 3º Nos quinze dias seguintes à data do protocolo do requerimento da União, o Oficial do Registro verificará se o imóvel descrito se acha lançado em nome de outrem. Inexistindo registro anterior, o oficial procederá imediatamente à transcrição do decreto de que trata o Art. 2º, que servirá de título aquisitivo da propriedade do imóvel pela União. Estando o imóvel lançado em nome de outrem, o Oficial do Registro, dentro dos cinco dias seguintes ao vencimento daquele prazo, remeterá o requerimento da União, com a declaração de dúvida, ao Juiz Federal competente para decidi-la.

Art. 4º Ressalvadas as disposições especiais constantes desta lei, a dúvida suscitada pelo Oficial será processada e decidida nos termos previstos na legislação sobre Registros Públicos, podendo o Juiz ordenar, de ofício ou a requerimento da União, a notificação de terceira para, no prazo de dez dias, impugnar o registro com os documentos que entender.

Art. 5º Decidindo o Juiz que a dúvida improcede, o respectivo encravão remeterá, incontinenti, certidão do despacho ao Oficial, que procederá logo ao registro do imóvel, declarando, na coluna das anotações, que a dúvida se houve como improcedente, arquivando-se o respectivo processo.

Art. 6º A sentença proferida da dúvida não impedirá ao interessado o recurso à via judiciária, para a defesa de seus legítimos interesses.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Senna) — Sobre a mesa, encontra-se a redação final da proposição aprovada na Ordem do Dia de hoje e que, nos termos do parágrafo único, do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

PARECER Nº 789, de 1973
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1973-DF.

Relator: Senador José Lindoso.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — José Lindoso, Relator — Wilson Gonçalves.

ANEXO AO PARECER Nº 789, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Aos níveis de Classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços Auxiliares, a que se refere a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem, no Serviço Civil do Distrito Federal, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais
CR\$	
SA-6	2.300,00
SA-5	1.900,00
SA-4	1.500,00
SA-3	1.000,00
SA-2	900,00
SA-1	600,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e do serviço extraordinário a este vinculado, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e o auxílio para diferença de caixa, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Serviços Auxiliares, ficarão absorvidos, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos decretos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos, complementos salariais e gratificações de produtividade, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º É vedada a contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º do artigo 10, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Auxiliares.

Art. 3º Os vencimentos fixados no artigo 1º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema a que se refere o § 1º do artigo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12, da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O parecer vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N° 301, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 1973-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Auxiliares do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — Petrônio Portella.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Aprovado o requerimento, passa-se, imediatamente, à apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Como nenhum dos Srs. Senadores solicitou a palavra para discuti-lo, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada. O projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Accioly Filho.

O SR. ACCIOLY FILHO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Apenas algumas palavras:

É de meu dever registrar nos anais desta Casa fato da mais alta importância ocorrido no meu Estado, o Paraná. É um dever que cumpro com satisfação e orgulho, pois se trata de acontecimento ligado à vida cultural e científica de meu Estado, a mostrar o seu desenvolvimento e o excelente padrão de conhecimentos de seus cientistas. É que ao final da semana passada, no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, se realizou o primeiro transplante renal em Curitiba.

O ato cirúrgico decorreu sem anormalidades e o resultado imediato está sendo satisfatório. Esse feito somente foi possível graças aos médicos paranaenses, que participaram não só do ato cirúrgico mas de todo o processo que culminou no transplante, e é de justiça que se mencionem os seus nomes — os Professores Adir Mulinari, João Átila Rocha e Iseu Afonso Elias da Costa, aos quais coube a tarefa de chefiar as equipes de Nefrologia, Urologia e Cirurgia Vascular.

Para o bom êxito do transplante é de se ressaltar, também, a cooperação de todo o pessoal do Hospital de Clínicas da Universida-

de Federal do Paraná, a cuja dedicação e competência devem os responsáveis pelo ato a segurança da intervenção.

É, pois, com júbilo que registro o acontecimento, transmitindo ao Reitor da Universidade Federal do Paraná, Prof. Theodócio Jorge Atherino, as congratulações pelo feito alcançado com seu corpo de professores da Faculdade de Medicina e do Hospital de Clínicas, e aos que participaram de tão importante ato a confiança e o agradecimento do povo paranaense. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Luiz Cavalcante.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desejo tão-somente registrar como repercutiu nos meios empresariais e em meios oficiais, a recente decisão resultante da reunião do Sr. Ministro da Fazenda com os Secretários de Fazenda Estaduais, a respeito do ICM.

Inicialmente, passo a ler opiniões que constam da edição de **O Globo**, de ontem, dia 28.

Primeiramente a do Sr. Miguel Vila, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, que afirmou:

“a decisão do governo federal de reduzir as alíquotas do ICM em nada mudará a posição dos estados consumidores” e adiantou que “a situação tende a piorar, porquanto os Estados passarão a arrecadar menos”.

Por sua vez, o Presidente da Federação amazonense, Sr. João Mendonça Furtado, declarou:

— A redução do imposto traz benefícios para o consumidor final, mas não altera a posição dos Estados com relação a arrecadação.

e mais adiante:

A medida básica para a mudança da estrutura do ICM, segundo o Sr. João Mendonça Furtado, seria a distribuição igualitária da sua alíquota, cabendo 50 por cento ao Estado-consumidor.

Em seguida, o Sr. Paulo Vellinho, Presidente da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, disse que

a redução só tem algum mérito porque poderá reduzir o custo de vida, mas provocará a redução da arrecadação principalmente dos Estados consumidores.

E, por último, o Presidente da Federação das Indústrias do Ceará opina que

a medida não acabará com as distorções e o ICM, com a atual estrutura, continuará sendo desfavorável ao Nordeste.

A nossa Súmula de hoje, editada pelo Senado, informa que, pelo **O Jornal**, do Rio de Janeiro, os Governadores do Nordeste se pronunciaram todos contrários à nova sistemática decorrente da reunião do Sr. Ministro da Fazenda.

Por fim, Sr. Presidente, ontem, conversando a respeito com um colega desta Casa, nortista como eu, S. Ex^ª, manifestando sua desilusão...

O Sr. Virgílio Távora — V. Ex^ª me permite um aparte, nobre Senador Luiz Cavalcante, apenas para um esclarecimento?

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Darei o aparte a V. Ex^ª tão logo conclua a citação começada. Dizia eu que conversava ontem com um colega, nortista como eu, e ele externou a sua decepção, face à notícia da redução das alíquotas do ICM, dizendo que a solução era um tanto da montanha com uma diferença: em vez de um rato, nasceu apenas uma catita.

Concedo o aparte ao nobre Senador Virgílio Távora.

O Sr. Virgílio Távora — Apenas para um esclarecimento. Se não estamos muito enganados, da leitura dos jornais nos veio a notícia de que essa reunião do Ministro Delfim Netto havia sido com todos os Secretários da Fazenda, que haviam concordado com a solução proposta. Agora, os Srs. Governadores, autoridades que se pressupõe serem hierarquicamente superiores, dizem que não concordam. É isso que V. Ex^e está falando?

O SR. LUIZ CAVALCANTE — É isso que está na Súmula do Senado de hoje.

O Sr. Virgílio Távora — Era a informação que desejava saber.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Nobre Senador Virgílio Távora, quero apenas lembrar que dentre as notas lidas por mim, transcritas de *O Globo* de ontem, figura a opinião do Presidente da Federação das Indústrias do seu Estado, que afirma: "a medida não acabará com as distorções e que o ICM, com a atual estrutura, continuará sendo desfavorável ao Nordeste".

O Sr. Virgílio Távora — Permite V. Ex^e? Afirmo que também não sou daqueles entusiastas pela solução. Apenas perguntei a V. Ex^e para me orientar nessa parte. Achei estranho; eram duas notícias colidentes. Os Srs. Secretários de Fazenda concordam e depois os mandatários do Poder maior, do Executivo no Estado, dizem que não estão de acordo. Era só isso que estava soando mal aos meus ouvidos. Quanto ao mérito da questão, em si, V. Ex^e sabe minha opinião, que não é de hoje.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Somente agora bem comprehendi a intervenção de V. Ex^e.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Com muito prazer, Senador Paulo Guerra.

O Sr. Paulo Guerra — Senador Luiz Cavalcante, não pertenço ao rol daqueles que se alinham entre os que jogam pedra no sol poente. Pelo contrário, sou, por temperamento, até, o homem que gosta de contemplar o ocaso e, a esta altura não seria capaz de, aqui, fazer qualquer crítica ou restrição à atuação do Exm^o Sr. Ministro Delfim Netto, aliás, no seu conjunto, altamente positiva para o desenvolvimento brasileiro. Agora, não posso deixar de estranhar, na hora em que se aproxima o fim do Governo, na hora em que o Brasil todo está-se preparando para receber um Governo novo, haver medidas programadas e projetadas pelo atual Ministro da Fazenda, através de reunião com os Secretários de Fazenda de todos os Estados. Acho isso intempestivo, não conduz nem condiz com o alto espírito de equilíbrio do atual Ministro da Fazenda. São medidas que devem ser tomadas e terão repercussões profundas na vida administrativa do País, mas que devem ser principalmente adotadas e equacionadas pelos responsáveis pela política do futuro Governo. Acho que até lá nada se devia mudar.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Senador Paulo Guerra, gratíssimo pelo seu aparte, gratíssimo mesmo, porque jamais eu poderia achar melhor fecho para as minhas despretensiosas palavras do que as judiciosas considerações de V. Ex^e. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão.

Designo para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento nº 267, de 1973, de autoria do Senhor Senador Lourival Baptista, requerendo Transcrição nos Anais do Senado Federal da oração proferida pelo eminente Presidente do Congresso Nacional, Senador Paulo Torres, no Dia Nacional de Ação de Graças.

2

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que obriga as empresas do Distrito Federal, que comerciam no ramo de carros novos e usados, a ter estacionamentos privativos e determina outras providências, tendo

PARECERES, Sob n^os. 515, 516 e 517, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento: pela constitucionalidade, com votos contrários, quanto ao mérito, dos Srs. Senadores Eurico Rezende, Mattos Leão, Helvídio Nunes e Gustavo Capanema;

2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão do Distrito Federal:

— do Distrito Federal (ouvido o Governador do Distrito Federal), favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, com voto em separado do Sr. Senador Antônio Fernandes.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 68, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 750, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Maracai (SP), possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo destinado à pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade, tento

PARECER, sob nº 751, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 35 minutos.)

ATA DA 198^a SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1973

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PAULO TORRES E ADALBERTO SENA

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte

Mariz — Luis de Barros — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Paulo Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Emíval Caiado — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Accioly Filho — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura de Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE OFÍCIOS

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enviando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 45, DE 1973
(Nº 134/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas prestadas pelo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1972, na forma dos artigos 47, item VIII, e 83, item XVIII, da Constituição Federal, de 1967, e dos artigos 44, item VIII, e 81, item XX, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Art. 2º Os "Diversos Responsáveis" que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União as contas do exercício de 1972, no prazo da lei, ficam sujeitos às penalidades previstas no Art. 53 do Decreto-lei nº 199, de 1967, e Resoluções daquela Corte.

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

O Tribunal de Contas da União, tendo em vista o disposto no art. 70, § 2º, da Constituição e

Considerando que o exame dos Balanços Gerais da União e do Relatório da Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, relativos ao exercício de 1972, demonstra que a execução orçamentária e financeira se processou com observância dos preceitos legais que a disciplinam;

Considerando que os resultados dessa execução se mostram plenamente positivos e satisfatórios;

Considerando que a ação governamental, no campo sócio-econômico, revela por igual resultados amplamente lisonjeiros e significativos, superando, em muitos setores, as próprias previsões e expectativas;

É de Parecer que sejam aprovadas as Contas do Exercício Financeiro de 1972, apresentadas ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General-de-Exército EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI.

T.C., Sala das Sessões, em 20 de junho de 1973. — **João Agripino Filho**, Presidente — **Eward Sizenando Pinheiro**, Ministro-Relator — **Wagner Estelita Campos**, Ministro — **Mem de Sá**, Ministro — **Viçosa da Fontoura**, Ministro — **Antônio de Freitas Cavalcanti**, Ministro — **Mauro Renault Leite**, Ministro — **Luiz Octávio Gallotti**, Ministro — **Jurandyr Coelho**, Ministro.

MENSAGEM N° 85, DE 1973

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Em cumprimento ao disposto no item XX do artigo 81 da Constituição, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, acompanhadas de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado

da Fazenda, as Contas do Governo Federal, constantes dos volumes anexos, relativas ao exercício de 1972.

Brasília, em 18 de abril de 1973. — **Emílio G. Médici**.

E.M. Nº 132 — 16 ABR 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os Balanços Gerais da União relativos ao exercício de 1972, consubstanciados em seis volumes encadernados e, bem assim, o Relatório da Inspetoria-Geral de Finanças desta Secretaria de Estado, constituído de um volume, também encadernado, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira federal.

Constituem referidos documentos a prestação de contas ao Congresso Nacional, a que está obrigado o Presidente da República, por força dos seguintes dispositivos constitucionais, combinados, e observada a nova redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 3, de 15 de junho de 1972:

"Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro."

"Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
XX — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior."

O Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe quanto à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, estabelece, a seu turno:

"Art. 29. O Tribunal dará parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, sobre as contas que o Presidente da República, no prazo constitucional, deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional.

§ 1º As contas do Presidente da República deverão ser entregues ao Congresso Nacional até o dia 30 de abril do ano seguinte, devendo o Tribunal de Contas ser informado do cumprimento ou não dessa determinação constitucional.

§ 2º As contas consistirão dos balanços gerais da União e do Relatório da Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira federal."

Assim, e tendo em vista que essas contas deverão ser remetidas ao Congresso Nacional até o dia 30 de abril corrente, apresso-me a transmiti-las a Vossa Excelência, acompanhadas do respectivo projeto-de-mensagem.

Submeto a Vossa Excelência, outrossim, minuta do expediente a ser dirigido ao Tribunal de Contas da União, comunicando o cumprimento do disposto no § 1º do art. 29 do precitado Decreto-lei nº 199/67.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro da Fazenda

(À Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 110, DE 1973
(Nº 1.696-B/73, na Casa de origem)

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-
Outras Atividades de Nível Superior do Quadro Permanente da
Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados que compõem as Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta lei, criado e estruturado com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de

dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

Níveis	Vencimentos	Mensais	Cr\$
CD-NS-7		5.300,00	
CD-NS-6		4.700,00	
CD-NS-5		4.400,00	
CD-NS-4		3.900,00	
CD-NS-3		3.700,00	
CD-NS-2		3.300,00	
CD-NS-1		3.000,00	

Art. 2º Aos cargos integrantes do Grupo de que trata esta lei e respectivos ocupantes aplica-se o disposto nos artigos 2º, e parágrafos, e 3º, e parágrafo único, da Lei nº 5.902, de 9 de julho de 1973.

Art. 3º Os inativos, aposentados em cargos correspondentes aos do Grupo de que trata esta lei e dos demais estruturados e criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ~~fazendo~~ juss à revisão dos proventos, de acordo com o disposto no Art. 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.902, de 9 de julho de 1973.

Art. 4º A gratificação de que trata a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, passa a ser calculada na base de vinte por cento dos respectivos vencimentos, fixados no Art. 1º desta lei, de acordo com o disposto no parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973.

Art. 5º É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, ficam extintos os empregos regidos pela Legislação Trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos em Resolução.

Art. 6º A transformação de cargos de qualquer denominação em cargos das Categorias do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior somente poderá ocorrer depois de processados todos os casos de transposição de qualquer Grupo, dependendo da existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 7º Os vencimentos fixados nesta lei vigorarão a partir dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema.

Art. 8º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos próprios da Câmara dos Deputados, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estarem abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificação requerida para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcional obedececerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a

assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da provisão mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e origatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesa; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação anterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo plano os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

LEI N° 5.921 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo- Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1971, correspondem os seguintes Vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
NS — 7	5.300,00
NS — 6	4.700,00
NS — 5	4.400,00
NS — 4	3.900,00
NS — 3	3.700,00
NS — 2	3.300,00
NS — 1	3.000,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, ficarão absorvidas em cada caso, pelos vencimentos fixados no art. 1º

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, vinhão sendo por eles percebidas, abrangendo inclusive diferenças de vencimento, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressalvados, apenas, a gratificação adicional por tempo de serviço, o salário-família, bem como a gratificação de que trata a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, que passa a ser calculada na base de vin-

te por cento dos respectivos vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior nos órgãos em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja estatutário, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, brasileiros com a idade máxima de quarenta e cinco anos, que possuam diploma de conclusão de curso superior de ensino, ou habilitação legal equivalente, para o exercício da profissão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 5º Os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro-Auxiliar e Tesoureiro, dos quadros dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, que não forem incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar quadros suplementares, sob a denominação genérica de Tesoureiro, com vencimento mensal de Cr\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), devendo os cargos respectivos ser automaticamente suprimidos quando vagarem.

Art. 6º Fica revogado o artigo 65, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 7º Os vencimentos fixados nesta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 8º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos do Ministério Público e Autarquias Federais.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1973; — 152º da Independência e 85º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.902, DE 9-7-73

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Legislativo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

LEI Nº 1.234, DE 14-11-73

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios-X e substâncias radioativas.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 1973 (Nº 2285-C/70, na Casa de origem)

Dispõe sobre o prazo de prescrição do direito de pleitear judicialmente por inobservância do Estatuto do Trabalhador Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os direitos assegurados aos trabalhadores rurais pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, prescreverão no prazo de quatro anos, a contar da data da respectiva aquisição.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 4.214, DE 2 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural".

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Empregador Rural e do Trabalhador Rural

Art. 1º Reger-se-ão por esta lei, as relações do trabalho rural, sendo, nulos de pleno direito, os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

Art. 2º Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro.

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

§ 1º Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ... Veto ... Veto, serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural toda pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiro, execute qualquer serviço ligado às atividades rurais, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º Do contrato de trabalho deverão constar:

a) a espécie de trabalho a ser prestado;

b) a forma de apuração ou avaliação do trabalho.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 6º Desde que o contrato de trabalho rural provisório, avulso ou volante ultrapasse um ano, incluídas as prorrogações, será o trabalhador considerado permanente, para todos os efeitos desta lei.

Art. 7º Considera-se de serviço efetivo o período em que o trabalhador rural esteja à disposição do empregador, aguardando-o ou executando ordens, salvo disposição especialmente consignada.

Art. 8º Os preceitos desta lei, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, aos respectivos extranumerários e aos servidores de autarquias, entidades paraestatais ou sociedades de economia mista,

ainda que lotados em estabelecimentos agropecuários, desde que sujeitos a regime próprio de proteção do trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Art. 9º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente de direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, e o direito comparado, mas, sempre, de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho rural, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 10. Todos os instrumentos de medida, peso, volume ou área utilizados na apuração do resultado dos trabalhos agrícolas, respeitados os usos e costumes das diversas regiões, quanto à sua adoção e denominação, deverão ser obrigatoriamente aferidos nas repartições oficiais de Metrologia mais próximas.

§ 1º As delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, sempre que possível, as inspetorias localizadas nos principais municípios do Estado serão dotadas de reproduções padronizadas e aferidas dos instrumentos de medida empregados nas respectivas regiões, para fins de dirimir dúvidas, sempre que solicitado pelo Conselho Arbitral ou pela Justiça do Trabalho, nas questões oriundas de fraude dos instrumentos de medida.

§ 2º Comprovada a fraude na aplicação dos instrumentos de medida, ou vício intrínseco deles, caberá multa de cinco mil cruzeiros, a vinte mil cruzeiros, o dobro na reincidência, aplicada pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cujo produto, deduzidos 20% (vinte por cento), a título de custas da Justiça do Trabalho ou renda eventual do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será recolhido ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

§ 3º A multa a que se refere o parágrafo anterior não exime o empregador de pagar ao trabalhador rural a importância que este houver deixado de receber pela má, desfeita, fraudulenta ou viciosa medição ou apuração do trabalho realizado.

TÍTULO II

Das normas gerais de proteção do trabalhador rural

CAPÍTULO I

Da identificação profissional

Art. 11. É instituída em todo o território nacional, para as pessoas maiores de quatorze anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural.

Art. 12. A Carteira Profissional de Trabalhador Rural, de modelo próprio, terá uma parte destinada à identificação pessoal do trabalhador rural e outras aos contratos de trabalho e anotações referentes à vida profissional do portador.

Parágrafo único. Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem possuir carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe, durante o contrato de trabalho, três dias para que a obtenha.

Art. 13. A Carteira Profissional será expedida gratuitamente pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelas repartições federais ou autárquicas, autorizadas, em virtude de decisão ministerial, e valerá como documento de identificação civil ou profissional, especialmente:

a) nos casos de dissídio, na Justiça do Trabalho ou perante o Conselho Arbitral, entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais, na falta de outras provas, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e, especialmente, para comprovar a instituição de beneficiário;

c) para o efeito de indenização, por acidente do trabalho ou moléstia profissional, não podendo as indenizações terem por base remuneração inferior à inscrita na Carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

§ 1º Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, incumbe a expedição e controle de todo o material necessário ao preparo e emissão das Carteiras Profissionais.

§ 2º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional de Trabalhador Rural.

§ 3º Mensalmente, a Delegacia Regional do Trabalho enviará à representação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, no Estado, relação das carteiras expedidas, mencionando os respectivos números e portadores.

Art. 14. A emissão da Carteira far-se-á mediante pedido do interessado ao Delegado Regional do Trabalho ou repartição autorizada, prestando o solicitante à autoridade expedidora as declarações necessárias.

Parágrafo único. As declarações do interessado deverão ser apoiadas em documentos idôneos ou confirmadas por duas testemunhas portadores de carteira profissional, as quais assinarão com o declarante, mencionando o número e a série das respectivas carteiras.

Art. 15. As fotografias, que devem figurar, obrigatoriamente, nas carteiras profissionais, reproduzirão o rosto do requerente, tomado de frente, sem retoques, com as dimensões aproximadas de 3 x 4 (três por quatro) centímetros, tendo, num dos ângulos, em algarismos bem visíveis, a data em que tiverem sido reveladas, não se admitindo fotografias tiradas um ano antes da sua apresentação.

Art. 16. Tornando-se imprestável, pelo uso, a carteira, ou esgotando-se o espaço destinado às anotações, o interessado deverá obter outra, observadas as disposições anteriores, devendo constar da nova o número e a série da primitiva.

Parágrafo único. Se a substituição for solicitada a repartição diversa da emissora da carteira anterior, esta valerá, quando apresentada, como comprovante das declarações de que trata o parágrafo único do artigo 14.

Art. 17. Além do interessado, ou procurador habilitado, os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento de pedidos de carteira profissional, proibida a intervenção de pessoas estranhas.

Art. 18. A carteira profissional será entregue ao interessado pessoalmente, mediante recibo.

Parágrafo único. Os sindicatos oficialmente reconhecidos, se solicitarem por escrito à autoridade competente, poderão incumbir-se da entrega das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Art. 19. Se o candidato à carteira não a houver recebido, nos trinta dias seguintes à apresentação do pedido, a repartição do Ministério do Trabalho perante esta poderá formular reclamação, tomada por termo pelo funcionário encarregado desse mister, que dela entregará recibo ao interessado.

Parágrafo único. Será arquivada a carteira profissional não reclamada no prazo de sessenta dias, contados da emissão, só podendo a entrega, depois desse prazo, ser feita pessoalmente ao interessado.

Art. 20. Dentro do prazo de oito dias, contados da apresentação da carteira pelo trabalhador rural, o empregador ou seu proposto nela será obrigado a fazer as anotações exigidas.

Art. 21. As anotações, a que se refere o artigo anterior, serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal.

Parágrafo único. Em se tratando de empregador ou preposto analfabeto, a assinatura se fará a rogo e com duas testemunhas.

Art. 22. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira, deverá o trabalhador rural, dentro de

trinta dias, apresentar reclamação, pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, à autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural.

Art. 23. Lavrando o termo de reclamação, a autoridade notificará o acusado para, no prazo máximo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação, prestar esclarecimentos pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação a que pertence, legalizar e devolver a carteira.

Parágrafo único. A desobediência à notificação, a que se refere o artigo anterior, dá ao notificado a condição de revel confesso sobre os termos da reclamação. Nesse caso, as anotações serão efetuadas por despacho da autoridade perante a qual houver sido apresentada a reclamação, ficando o empregador sujeito a multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo local, cobrada em dobro na reincidência, e cabendo a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 24. Comparecendo o empregador e verificando-se que as suas alegações versam sobre a inexistência das relações de emprego previstas nesta lei, o processo será encaminhado ao Conselho Arbitral local, que, se julgar improcedentes as alegações do empregador, e após fracassadas as gestões para um acordo, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo prevista.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho cabe recurso à Justiça do Trabalho, na forma do disposto no Título VII desta lei.

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO RURAL

Art. 25. Os contratos de trabalho rural, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder oito horas por dia.

Parágrafo único. Em qualquer trabalho contínuo, de duração superior a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

Art. 26. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, apenas para terminar serviços que, pela sua natureza, não possam ser adiados. Nesse caso, o excesso será compensado como redução equivalente da jornada de trabalho do dia seguinte ou dos subsequentes.

§ 1º As prorrogações da jornada de trabalho, bem como as reduções compensatórias, a que alude este artigo, serão computadas por hora e meias horas, desprezando as frações inferiores a dez minutos, e serão anotadas na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

§ 2º Se as circunstâncias não permitirem que a compensação se faça no mês em que ocorram as prorrogações da jornada de trabalho, o trabalhador rural receberá em dinheiro o excedente não compensado, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Se o contrato de trabalho se interromper,... VETADO... VETADO, antes de completado o mês, ser-lhe-ão pagas as horas prorrogadas ainda não compensadas, até a data da rescisão, igualmente com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 27. Para os efeitos desta lei, considera-se trabalho noturno o executado entre às vinte e uma horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, nas atividades agrícolas, e entre às vinte e horas de um dia e às quatro horas do dia seguinte, nas atividades pecuárias.

Parágrafo único. Todo o trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal, VETADO.

CAPÍTULO III

Da remuneração e do salário-mínimo

Art. 28. Qualquer que seja a forma, tipo ou natureza do contrato, nenhum trabalho rural assalariado poderá ser remunerado em base inferior, ao salário mínimo-regional.

Art. 29. No total da remuneração a que tiver direito o trabalhador rural, poderão ser descontadas as parcelas correspondentes a:

a) aluguel de casa de residência do empregado, se ela se achar dentro do estabelecimento rural, até o limite de 20% (vinte por cento) do salário mínimo;

b) alimentação fornecida pelo empregador, a qual deverá ser sadia suficiente, ... VETADO ... VETADO, para manter o esforço físico do trabalhador, não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, não podendo o seu valor mensal ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo regional;

c) adiantamentos em dinheiro;

d) VETADO.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser expressamente autorizadas no contrato de trabalho, sem o que serão nulas de pleno direito, como o serão outras quaisquer não previstas neste artigo.

§ 2º VETADO.

Art. 30. Sempre que mais de um trabalhador residir só ou com sua família na mesma morada fornecida pelo empregador, o desconto estabelecido no artigo anterior será dividido proporcionalmente aos respectivos salários.

Art. 31. O diploma legal que regulamentará esta lei deverá discriminar os tipos de morada aludidos no artigo 31, além de outros, para os fins da dedução nele prevista.

Art. 32. Não podem ser deduzidos os valores correspondentes à habitação, quando o prédio residencial não oferecer os requisitos mínimos da salubridade e higiene.

Art. 33. Todo contrato de trabalho rural estipulará um pagamento em dinheiro, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo regional.

Parágrafo único. Esse pagamento poderá ser convencionado por mês, quinzena ou semana, devendo ser efetuado até o décimo, o quinto ou terceiro dia útil subsequente ao vencimento, respectivamente.

Art. 34. O trabalhador rural maior de dezesseis anos tem o direito ao salário-mínimo igual ao do trabalhador adulto.

Parágrafo único. O trabalhador rural menor de dezesseis anos terá o salário mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Art. 35. Quando o pagamento do salário se fizer em forma de diária, esta será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal.

Art. 36. Todos os serviços prestados pelo trabalhador rural fora das atividades específicas para as quais houver sido contratado, serão remunerados à base do salário mínimo vigente na região... VETADO.

Art. 37. VETADO.

Art. 38. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do trabalhador rural, salvo quando resultar de adiantamento, decisão judiciária ou dispositivo de lei.

Art. 39. Em caso de dano causado pelo empregado, será lícito ao empregador efetuar o desconto da importância correspondente ao valor do prejuízo, mediante acordo com o empregado, desde que tenha havido... VETADO... dolo por parte deste.

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes, proceder-se-á, nos termos do Título VII desta lei, mediante provação de qualquer dos interessados.

Art. 40. Continuam aplicáveis às relações de empregos rurais as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, com as alterações desta lei.

Art. 41. Nas regiões em que se adote a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do trabalhador rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora podendo integrar o resultado anual a que tiver direito o trabalhador rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo, na remuneração geral do trabalhador, durante o ano agrícola.

CAPÍTULO IV

Do repouso semanal remunerado

Art. 42. O trabalhador rural terá direito ao repouso semanal remunerado, nos termos das normas especiais vigentes que o regulam.

CAPÍTULO V

Das férias remuneradas

Art. 43. Ao trabalhador rural serão concedidas férias remuneradas, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, na forma seguinte:

a) de vinte dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador durante os doze meses sem ter tido mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) de quinze dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinqüenta dias sem ter tido mais de cinco faltas ao serviço, justificadas ou não nesse período;

c) de onze dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias sem ter tido mais de quatro faltas, justificadas ou não, nesse período;

d) de sete dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador menos de duzentos e mais de cento e cinqüenta dias, sem ter tido mais de três faltas, justificadas ou não, nesse período.

§ 1º É vedado descontar no período de férias as faltas ao serviço, do trabalhador rural, justificadas ou não.

§ 2º Mediante entendimento entre as partes, poderá haver, no máximo, a acumulação de dois períodos consecutivos de férias.

§ 3º É lícito ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário, quando recairem no período de colheita, respeitado o estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 44. É ressalvado ao empregador o direito de convocar o trabalhador rural em férias para a prestação de serviço inadiável, em ocasiões imprevistas ou excepcionais em que haja risco iminente para o bom resultado dos serviços compreendidos no respectivo contrato, vedado, entretanto, qualquer desconto nos salários do trabalhador rural em caso de não atendimento à convocação resultante de:

a) doença própria ou de membro de sua família, que impeça o trabalhador de afastar-se do lar;

b) núpcias próprias ou de membro de sua família, nascimento de filho ou falecimento de pessoa da família;

c) ausência da propriedade, efetiva ou iminente, em razão das próprias férias.

§ 1º Entende-se iminente a ausência do trabalhador rural sempre que estiver pronto para viajar, só ou com sua família, em virtude das férias.

§ 2º O tempo de serviço do trabalhador rural, prestado durante período de férias, por convocação feita na forma deste artigo, será compensado por correspondente dilatação do período de férias, logo que cessados os motivos da convocação.

Art. 45. Não tem direito a férias o trabalhador rural que, durante o período de sua aquisição:

a) permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, mais de trinta dias;

b) deixe de trabalhar, com percepção do salário por mais de trinta dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da propriedade;

c) receba auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

Art. 46. Não serão descontadas do período aquisitivo do direito a férias:

a) a ausência por motivo de acidente de trabalho;

b) a ausência por motivo de doença, atestada pelo órgão previdenciário da classe, pelo médico da propriedade rural, quando houver, ou por médico da cidade mais próxima credenciado pelo empregador, e aceito no contrato de trabalho pelo trabalhador rural, para o atendimento normal do pessoal da propriedade, excetuada a hipótese da letra e do artigo anterior;

c) a ausência devidamente justificada a critério da administração da propriedade rural;

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando a acusação for julgada improcedente;

e) a ausência nas hipóteses do artigo 78;

f) os dias em que, por conveniência da administração da propriedade, não tenha havido trabalho, executada a hipótese da alínea b do artigo anterior.

Art. 47. As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º Em casos excepcionais, concordando o trabalhador rural, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, um dos quais não será inferior a sete dias, salvo o caso do § 2º do artigo 43, em que as férias acumuladas só poderão ser divididas em dois períodos iguais.

§ 2º Aos menores de dezoito e aos maiores de cinqüenta anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 48. A concessão das férias será registrada na carteira profissional.

§ 1º Os trabalhadores rurais não poderão entrar em gozo de férias, sem que apresentem previamente, aos respectivos empregadores, as carteiras profissionais, para o competente registro.

§ 2º A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do empregador, atendendo ao completo ciclo da cultura.

§ 3º Os membros de uma família, que trabalhem na mesma propriedade rural, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo manifesto para a atividade agrícola ou pecuária a seu cargo. Nesta última hipótese, o empregador designará outro período para as férias da família em conjunto, contanto que, assim fazendo, não frustre ou impossibilite o direito de gozá-las.

CAPÍTULO VI

Higiene e segurança do trabalho

Art. 49. As normas de higiene e segurança do trabalho serão observadas em todos os locais onde se verificar a atividade do trabalhador rural.

Seção I Da moradia

Art. 50. O Poder Executivo baixará regulamentação acerca das casas destinadas aos trabalhadores rurais, atendendo às condições peculiares de cada região e respeitados, em qualquer caso, os mínimos preceitos de higiene.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo deverão ser propostas por uma comissão nomeada pelo Governo e constituída de representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Art. 51. Rescindindo ou findo o contrato de trabalho, o trabalhador rural será obrigado a desocupar a moradia, dentro de trinta dias, restituindo-a no estado em que a recebeu, salvo as deteriorações naturais do uso regular.

Seção II Da defesa da Saúde do Trabalhador

Art. 52. As normas a que se refere o artigo 44 constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de cento e oitenta dias por uma comissão constituída de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um dos trabalhadores rurais e um dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas entidades de classe, cabendo a presidência do órgão ao representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, todos de nomeação do Presidente da República. Essa comissão poderá requisitar assessoramento das entidades especializadas, e as normas por ela elaboradas serão expedidas em decreto do Executivo, referendado pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Parágrafo único. Na regulamentação prevista neste artigo serão estipuladas as penalidades aplicáveis nos casos de infração aos seus dispositivos.

TÍTULO III Das normas especiais de proteção do trabalhador rural

CAPÍTULO I Do trabalho da mulher

Art. 53. Veto.

Art. 54. Não constitui justo motivo de rescisão de contrato coletivo ou individual de trabalho da mulher o casamento ou a gravidez e não se admitirão, em regulamento de qualquer espécie, em contrato coletivo ou individual, ou em convenção coletiva de trabalho, quaisquer restrições, com esses fundamentos, à admissão ou permanência da mulher no emprego.

Art. 55. O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez, em virtude da qual serão assegurados à mulher ainda os seguintes direitos e vantagens:

a) afastamento do trabalho seis semanas antes e seis depois do parto, mediante atestado médico sempre que possível, podendo, em casos excepcionais, esses períodos ser aumentados de mais duas semanas cada um mediante atestado médico;

b) repouso remunerado duas semanas em caso de aborto, a juízo do médico;

c) dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante o trabalho diário, para amamentação do filho, até que seja possível a suspensão dessa medida, a critério médico, nunca porém antes de seis meses após o parto;

d) percepção integral dos vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base nunca inferior aos dos últimos percebidos na atividade, ou aos da média dos últimos seis meses, se esta for superior àqueles.

§ 1º Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado, sem perda dos direitos adquiridos perante o empregador em decorrência desta lei e sem obrigatoriedade de aviso prévio, romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

§ 2º Os benefícios atribuídos neste artigo serão pagos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

§ 3º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio-maternidade.

Art. 56. É vedada a prorrogação do trabalho da mulher além das vinte e duas horas em qualquer atividade.

CAPÍTULO II Do trabalho rural do menor

Art. 57. É vedado o trabalho do menor de dezoito anos em lugar insalubre ou perigoso, bem assim o trabalho noturno (art. 27) ou o incompatível com sua condição de idade.

Art. 58. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do menor de dezoito anos, é obrigatória a assistência de seu representante legal. É lícito, entretanto, ao menor de dezoito anos, firmar recibos relativos a salários e férias.

Art. 59. Aos pais, tutores ou representantes legais do menor de vinte e um anos é facultado pleitear a extinção do respectivo contrato de trabalho, desde que demostrem, comprovadamente que a continuação do serviço lhe acarreta prejuízos de ordem física ou moral, assistindo-lhes, ainda, o direito de pleitear o afastamento do menor quando os serviços rurais lhe prejudiquem consideravelmente o tempo de estudo ou repouso necessário à saúde.

Parágrafo único. Verificado que o trabalho executado pelo menor lhe é prejudicial à saúde, ao desenvolvimento físico ou à moral, poderá a autoridade competente obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o empregador, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de função.

Art. 60. As autoridades federais, estaduais e municipais competentes fixarão o período letivo do ensino primário nas esferas de suas jurisdições respectivas de modo a fazê-lo coincidir o mais possível com o ano agrícola predominante nessas regiões.

Art. 61. Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinqüenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e manter em funcionamento escola primária inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

TÍTULO IV Do contrato individual do trabalho

CAPÍTULO I Disposições gerais

Art. 62. Contrato individual do trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Art. 63. O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas.

Parágrafo único. Veto.

Art. 64. Veto

Art. 65. A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não altera, de qualquer modo, os contratos de trabalho existentes.

Art. 66. Os direitos do trabalhador rural, decorrentes do contrato de trabalho, gozarão dos privilégios estatuídos na legislação falimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cessação da atividade rural.

Art. 67. O prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou condicionado à ocorrência de certos acontecimentos, não poderá ser superior a quatro anos.

§ 2º O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

§ 2º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceda, dentro de seis meses, a outro por prazo determinado ou indeterminado, salvo se a expiração dêste houver dependido de acontecimento nêle consignado como termo de relação contratual, ou de acontecimento de força maior na forma do disposto nos arts. 82 e 84.

Art. 68. A falta de estipulações expressas, entende-se que o trabalhador rural se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 69. Na vigência do contrato de trabalho as invenções do empregado quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou de equipamento fornecido pelo empregador serão de propriedade comum, em partes, iguais salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade do invento.

Art. 70. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não acarrete direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 71. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da estipulada no contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente mudança de domicílio.

§ 1º Não compreendidas a proibição deste artigo:

a) o empregado que exerce cargo de confiança;
b) aquele cujo contrato tenha como condição, implícita ou explicitamente, a transferência.

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que o empregado trabalhe.

Art. 72. Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir, o empregado para localidade diversa da consignada no contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas nesse caso, ficará obrigado, enquanto durar a transferência, a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade.

Art. 73. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Art. 74. Ao empregado afastado do emprêgo são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tênhão sido atribuídas à categoria a que pertencia da empresa.

Art. 75. Ao trabalhador rural afastado para prestação do serviço militar será assegurado seu retorno ao serviço desde que a ele se apresente dentro de trinta dias da respectiva baixa.

§ 1º VETADO.

§ 2º O tempo de afastamento não será computado para qualquer efeito desta lei.

Art. 76. O trabalhador rural poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por três dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, constante do registro na sua carteira profissional;

b) por um dia, no caso de nascimento de filho e por mais um no curso dos primeiros quinze dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 77. O empregado que fôr aposentado por invalidez terá suspenso seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao em-

pregador indenizá-lo pela rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 79 e 80.

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir com este o contrato de trabalho sem indenização desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

§ 3º Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não-remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 78. Ao trabalhador rural, pelas faltas que cometer somente poderão ser aplicadas penalidades de índole disciplinar financeira ou econômica, prevista em lei ficando expressamente proibidas as multas por motivo de ausência ao serviço caso em que caberá apenas o desconto no salário e, na reincidência, advertência particular, advertência pública suspensão por três, cinco e dez dias, e rescisão do contrato com fundamento na alínea d do art. 86, sucessivamente.

CAPÍTULO II

Da rescisão do Contrato de Trabalho Rural

Art. 79. Ao trabalhador rural, quando não exista prazo estipulado para o término do contrato, e não haja êle dado motivo para a cessação das relações de trabalho, é assegurado o direito de haver do empregador uma indenização, paga à base da maior remuneração que dêste tenha percebido.

Art. 80. A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou fração superior a seis meses, sempre que, neste último caso, o trabalhador tiver mais de um ano de serviço.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado período de experiência e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base trinta dias.

§ 3º Se pago por hora, a indenização apura-se à base de duzentas e quarenta horas por mês.

§ 4º Para os trabalhadores que contratem por peça-tarefa ou serviço feito a indenização será estipulada a base da média do tempo costumeiramente gasto da realização do serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.

Art. 81. No contrato que tenha termo estipulado o empregador que, sem justa causa, despedir o trabalhador rural, será obrigado a pagar-lhe a título de indenização e por metade a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos rendimentos do trabalhador rural será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão do contrato por prazo indeterminado.

Art. 82. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 83. VETADO.

Art. 84. VETADO.

Art. 85. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, se houver controvérsia sobre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador rural à data do comparecimento perante o Conselho Arbitral ou perante o juízo competente quando não haja acordo naquela instância, a parte incontroversa sob pena de ser condenado a pagá-la em dobro.

Art. 86. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato comprovado de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) condenação criminal do trabalhador rural, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

d) desida comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;
e) embriaguez habitual ou em serviço devidamente comprovada;
f) ato reiterado de indisciplina ou insubordinação;
g) abandono de emprego;
h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
i) prática constante de jogo de azar.

§ 1º Nos contratos por prazo determinado é também justa causa, para rescisão, a incompetência alegada e comprovada até seis meses, a partir do início do prazo.

§ 2º Caracteriza-se o avançado do emprego quando o trabalhador rural faltar ao serviço, sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, durante o ano.

Art. 87. O trabalhador rural poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização quando:

- a)** sejam exigidos dele serviços superiores às suas forças, desfossos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheio ao contrato;
- b)** corra perigo manifesto de mal considerável;
- c)** não cumpra o empregador as obrigações do contrato;
- d)** pratique o empregador, ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra ou da boa fama;
- e)** Vetado;

f) reduza o empregador o trabalho de forma a afetar-lhe sensivelmente a importância da remuneração, seja esta por tarefa, por peça, por serviço feito, ou mista, constando de parte fixa e parte por produção.

Art. 88. A suspensão do trabalhador rural, determinada pelo empregador ou seu preposto, por mais de trinta dias, importa em rescisão injusta do contrato de trabalho.

§ 1º O trabalhador rural poderá suspender a prestação dos seus serviços, ou rescindir o contrato quando tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do trabalho contratado.

§ 2º Em caso de morte do empregador, se constituído em empresa individual, é facultado ao trabalhador rural rescindir o contrato de trabalho.

Art. 89. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

CAPÍTULO III Do aviso prévio

Art. 90. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução, com antecedência de oito dias, se o pagamento fôr feito por semana ou tempo inferior; de trinta dias, se feito o pagamento por quinzena ou mês, ou se o empregado tiver mais de doze meses de serviço na empresa.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º Sendo do empregado a falta de aviso prévio, o empregador terá o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago à base de peça ou tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

Art. 91. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o trabalhador rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral para procurar outro trabalho.

Art. 92. Dado o aviso prévio a rescisão tornar-se-á efetiva depois de expirado o respectivo prazo.

§ 1º Se a parte notificante reconhecer o ato antes do seu término, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

§ 2º Caso seja aceita a reconsideração ou continue a prestação de serviço depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 93. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeitar-se-á ao pagamento da remuneração correspondente a esse prazo, sem prejuízo da indenização que fôr devida.

Art. 94. O empregado que, durante o prazo de aviso prévio conceder qualquer das faltas consideradas pela lei como justa causa, para a rescisão do contrato perderá o direito ao restante do mesmo prazo.

CAPÍTULO IV Da estabilidade

Art. 95. O trabalhador rural, que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, arts. 82 e 100, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se tempo de serviço todo aquele em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 96. Constitui falta grave qualquer das discriminadas no artigo 88, cuja repetição representa séria violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

Art. 97. O trabalhador rural estável, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência da acusação assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão, no caso dêste artigo, perdurará até a decisão final do processo, mas reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo trabalhador rural, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar os salários a que teria direito no período da suspensão. Se o empregador quiser manter a dispensa do trabalhador rural estável ao qual se reconheceu inexistência de falta grave, poderá fazê-lo pagando em dôbro a indenização que lhe caberia pela rescisão do contrato.

Art. 98. O pedido de rescisão amigável do contrato de trabalho que importe demissão do trabalhador rural estável, somente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade judiciária local competente para julgar os dissídios do contrato de trabalho.

Art. 99. Não haverá estabilidade nos cargos de administrador, gerente ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para os demais efeitos legais.

Art. 100. Entende-se de força maior além dos previstos no art. 82, evento inevitável em relação à vontade do empregador e para cuja ocorrência não haja êle concorrido direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo nos casos em que o evento de força maior não afete substancialmente ou não seja suscetível de afetar a situação econômica e financeira da empresa.

Art. 101. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos em que preste serviços o trabalhador rural, é assegurado a êste quando despedido, uma indenização que será:

- a)** a prevista nos arts. 79 e 80 se êle fôr estável;
- b)** metade da que lhe seria devida em caso de rescisão de contrato sem justa causa, se êle não tiver direito à estabilidade;
- c)** metade da estipulada no art. 82, se houver contrato de trabalho por prazo determinado.

Art. 102. Comprovada a falsa alegação de motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e, aos não estáveis, o complemento da indenização já percebida, assegurado àqueles e a estes o pagamento da remuneração atrasada.

TÍTULO V
Do contrato coletivo de trabalho rural
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 103. Contrato coletivo de trabalho rural e o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de empregadores e trabalhadores rurais estipulem condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

§ 1º O contrato coletivo entrará em vigor dez dias após homologação pela autoridade competente.

§ 2º Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação de assembleia-geral, dependendo a sua validade da ratificação em outra assembleia geral, por maioria de 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 3º O contrato coletivo de trabalho rural pode revestir meramente a forma de convenção coletiva de trabalho rural, contendo apenas normas gerais de trabalho, remuneração, horário de trabalho e assistência aos trabalhadores rurais e suas famílias, aplicando-se a essas convenções, entretanto, o disposto neste artigo.

Art. 104. Os contratos coletivos serão celebrados por escrito em três vias, sem emendas nem rasuras, assinadas pelas diretorias dos sindicatos convenientes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via remetida, dentro de trinta dias da assinatura, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para homologação, registro e arquivamento.

Art. 105. As cópias autênticas dos contratos coletivos serão fixadas, de modo visível, nas sedes das entidades sindicais e dos estabelecimentos para os quais tenham sido ajustados, dentro de sete dias contados da data em que forem elas assinados.

Art. 106. As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural só valerão em princípio, para os convenientes.

§ 1º Poderá, porém, o Ministro do Trabalho e Previdência Social depois de homologado o ato e durante a sua vigência, desde que a medida seja aconselhada pelo interesse público.

a) torná-lo obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas apresentadas pelos sindicatos convenientes, dentro das respectivas bases territoriais.

b) estendê-lo aos demais membros das mesmas categorias ou classes.

§ 2º O contrato coletivo tornado obrigatório a outras categorias profissionais e econômicas, para estas vigorará pelo prazo nele estabelecido ou por outro que o Ministro do Trabalho e Previdência Social estipule no ato que praticar, de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 107. Do contrato coletivo devem constar, obrigatoriamente:

a) a designação precisa dos sindicatos convenientes;

b) o serviço ou serviços a serem prestados e a categoria profissional a que se aplica ou, estritamente, as profissões ou funções abrangidas;

c) o local ou os locais de trabalho;

d) o prazo de vigência;

e) o horário de trabalho;

f) a importância e a modalidade dos salários;

g) os direitos e deveres de empregadores e empregados.

Parágrafo único. Além das cláusulas prescritas neste artigo, no contrato coletivo poderão ser incluídas outras atinentes às normas para a solução pacífica de divergências entre os convenientes ou relativos a quaisquer assuntos de interesse destes.

Art. 108. Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

§ 1º O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato

da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenientes.

§ 2º Em caso de prorrogação é exigida a ratificação dos convenientes, segundo o rito estipulado para a celebração do contrato.

Art. 109. O processo de denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas para a celebração do contrato coletivo, ficando igualmente condicionado à homologação da autoridade competente.

Art. 110. A vigência do contrato-coletivo poderá ser suspensa temporaria ou definitivamente quando ocorrer motivo de força maior podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

§ 1º Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão quando não haja dissídio entre os convenientes.

§ 2º Havendo dissídio, será competente, para dele conhecer, a Justiça do Trabalho.

Art. 111. Serão nulas de pleno direito as disposições de contrato individual de trabalho rural no que contrariar contrato ou convenção coletiva de trabalho rural existente.

§ 1º Da infração do disposto neste artigo caberá multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para o empregador e por metade para o empregado, a critério da autoridade incumbida da fiscalização desta lei.

§ 2º Verificada a infração, a parte infratora será autuada pelos órgãos competentes de fiscalização intimada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados a pagar a multa dentro de quinze dias.

§ 3º Na falta do pagamento da multa será feita a cobrança executiva nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Da imposição da multa caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo de trinta dias da intimação.

§ 5º As importâncias das multas, que forem recolhidas serão escripturadas no Tesouro Nacional, a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

§ 6º Os contratos individuais de trabalho preexistentes ficarão subordinados aos termos dos contratos ou convenções coletivas supervenientes, sendo assegurado aos empregadores o prazo de trinta dias, a partir do início da vigência destes, para promover livres da multa prevista no § 1º a introdução, naqueles, das alterações resultantes da nova situação.

Art. 112. As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural não poderão conter condições restritivas nem que contradigam ou impossibilitem o disposto nesta lei.

Art. 113. A infração das cláusulas das convenções ou contratos coletivos de trabalho rural cabe dissídio individual ou coletivo perante a Justiça do Trabalho, se não houver acordo perante o Conselho Arbitral, ao qual será submetida a divergência, preliminarmente, processando-se nos termos do Título VII desta lei.

TÍTULO VI
Da Organização Sindical
CAPÍTULO I
Da Associação Sindical das Classes Rurais

Art. 114. É lícita a associação em sindicato, para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregados ou empregadores, exerçam atividades ou profissão rural.

Art. 115. São prerrogativas dos sindicatos rurais:

a) Representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais das classes que os integram, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade exercida;

- b) Celebrar convenções ou contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger os representantes das classes que os integram na base territorial;
- d) colaborar com o Estado como órgãos técnicos e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as classes representadas;
- e) impor contribuições a todos aqueles que integrem as classes representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 116. São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência para seus associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- d) promover a criação de cooperativas para as classes representadas;
- e) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

Art. 117. Os sindicatos rurais deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos.

- a) Vetoado.
 - b) mandato da diretoria não excedente de três anos;
 - c) exercício do cargo de presidente por brasileiro ... vetado ... e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.
- Parágrafo único. Os estatutos deverão conter:
- a) a denominação e a sede da entidade;
 - b) as atividades representadas;
 - c) a afirmação de que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações ou sindicatos no sentido da solidariedade social do bem-estar dos associados e do interesse nacional;
 - d) as atribuições do sindicato, a competência, as atribuições e as prerrogativas dos administradores, o processo eleitoral destes, e das votações os casos de perda de mandato e de substituição dos dirigentes da entidade;
 - e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, no caso de dissolução;
 - f) as condições em que se dissolverá o sindicato.

Art. 118. São condições para o funcionamento do sindicato:

- a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;
- b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;
- c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;
- d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionados no art. 120, inclusive as de caráter político-partidárias;
- e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de trabalhadores rurais de se afastar do seu trabalho, poderá-lhe ser arbitrada pela assembleia geral, uma gratificação nunca excedente à importância de sua remuneração na profissão respectiva.

CAPÍTULO II Do reconhecimento e investidura sindical

Consideram-se:

Art. 119. Serão reconhecidas como sindicatos as entidades que possuam carta de reconhecimento assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 120. A expedição da carta de reconhecimento será automaticamente deferida ao sindicato rural que a requerer, mediante prova de cumprimento das exigências estabelecidas no art. 117 e seu parágrafo único.

§ 1º VETADO.

§ 2º A prova relativa às exigências das letras b e c do artigo 117, a a f do seu parágrafo único, será feita pela anexação, ao pedido de reconhecimento, de três certidões ou cópias autenticadas do inteiro teor da ata da última Assembleia-Geral da entidade.

Art. 121. O reconhecimento investe o sindicato nas prerrogativas do artigo 115 e seu parágrafo único e o obriga aos deveres do art. 16, a partir da data do pedido de reconhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CAPÍTULO III

Da administração do sindicato

Art. 122. A administração do sindicato será exercida por uma Diretoria constituída no máximo de sete e, no mínimo, de três membros, e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia-Geral.

§ 1º A Diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do sindicato a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo o mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. 123. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembleia-Geral concernentes aos seguintes assuntos:

- a) eleição de associados para representação da respectiva categoria prevista em lei;
 - b) tomada e aprovação de contas da Diretoria;
 - c) aplicação do patrimônio;
 - d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;
 - e) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho.
- Neste caso as deliberações da Assembleia-Geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O quorum para validade da assembleia será de metade mais um quorum em primeira convocação, reunir-se-á a Assembleia, em segunda convocação, com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 1º A eleição para cargos de Diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, das delegacias ou seções, se houver, e nos principais locais de trabalho onde funcionarão mesas coletoras designadas pelo diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos delegados regionais do Trabalho nos Estados e Territórios Federais.

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembleia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a Mesa apuradora para a qual serão enviadas imediatamente, pelos presidentes das Mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de Mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito o exigirem.

§ 3º A Mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público da Justiça do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais.

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido este coeficiente, será realizada nova eleição dentro de quinze dias a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado na segunda votação, o coeficiente exigido será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados proclamando o presidente da Mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses, os eleitos, os quais serão empossados, automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministro do Trabalho e Previdência Social declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

Art. 124. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;

b) os que, como empregados, exerçam cargos no sindicato, mediante autorização da Assembléia-Geral.

Art. 125. Os empregados do sindicato serão nomeados pela Diretoria, **ad referendum** da Assembléia-Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas a, b e d, do artigo 118.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção ao trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 126. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores a firma individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

CAPÍTULO IV Das eleições sindicais

Art. 127. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação sindical:

a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício de atividade ou da profissão;

b) ser maior de dezoito anos;

c) estar em gozo dos direitos sindicais.

Art. 128. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação sindical:

a) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;

b) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

c) os que não estiverem desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão, dentro da base territorial do sindicato ou do desempenho de representação sindical.

d) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Art. 129. Nas seleções para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria proceder-se-á à nova convocação para dia posterior sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos votos dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembléia, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social designar o presidente da seção eleitoral desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

§ 4º O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 130. As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de sessenta dias e **mínimo** de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º Não havendo protestos na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de quinze dias, a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Competirá à Diretoria em exercício, dentro de trinta dias da realização das eleições não tendo havido recursos, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social da relação dos eleitos com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3º Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de quinze dias da realização das eleições, competirá à Diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social que o encaminhará para decisão do Ministro do Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo a Diretoria e Conselho Fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas na parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá verificar-se dentro de trinta dias subsequentes ao término do mandato da anterior.

CAPÍTULO V Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 131. Constituem associações sindicais de grau superior as Federações e as Confederações organizadas nos termos desta lei.

§ 1º Os sindicatos quando em número inferior a cinco, preferencialmente representando atividades agropecuárias idênticas, similares ou conexas poderão organizarem-se em Federação.

§ 2º A Confederação Nacional se constituirá de pelo menos três federações, havendo uma confederação de trabalhadores e outra de empregadores agrários.

§ 3º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social na qual se especificará a coordenação das atividades a elas atribuídas e mencionada a base territorial outorgada.

§ 4º O reconhecimento das federações será deferido a requerimento das respectivas diretorias, devidamente instruído pelos documentos que comprovem o disposto no § 1º deste artigo e as exigências das letras b e c do art. 117, e, no que couber, as estabelecidas no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 5º O reconhecimento da Confederação será feito por decreto do Presidente da República, a requerimento da diretoria da entidade em organização.

CAPÍTULO VI

Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 132. Constituem patrimônio das associações sindicais rurais:

- a) as contribuições dos associados na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;
- b) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- c) as doações e legados;
- d) as multas e outras rendas eventuais;
- e) as arrecadações que lhes couberem do imposto sindical.

Art. 133. As rendas dos sindicatos, federações e confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

Parágrafo único. A alienação de patrimônio deverá ser autorizada pela Assembléia-Geral e só será concluída após sua homologação pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 134. Os sindicatos federações e a confederação submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o ano financeiro seguinte, que coincidirá com o ano legal.

CAPÍTULO VI

Do Imposto Sindical

Art. 135. É criado o imposto sindical a que estão sujeitos os empregadores e trabalhadores rurais regulando-se o seu valor processo de arrecadação, distribuição e aplicação pelo disposto no Capítulo III, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber.

Parágrafo único. Os representantes na Confederação de empregadores e os da de empregados rurais passarão a integrar a Comissão do Imposto Sindical na forma do que dispõe a alínea b do art. 595, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 136. O trabalhador rural eleito para o cargo de administração ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem ser transferido sem causa justificada, a juízo do Ministro do Trabalho e Previdência Social, para lugar ou mister que lhe dificulte, frustre ou impossibilite o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1º O trabalhador rural perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o trabalhador rural se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o trabalhador rural, ou lhe reduzir a remuneração, para impedir que ele se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeito à multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o dobro na reincidência, a juízo da autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o trabalhador.

Art. 137. Não se reputará transmissão de bens para efeito fiscal, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais entre si.

Art. 138. Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio dos associados sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular... Vetado.

Art. 139. As entidades sindicais, no desempenho da atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividades econômicas.

Art. 140. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei, não poderão filiar-se ou manter relações de representação com ou sem reciprocidade, com organizações internacionais... Vetado... Vetado, exceto aquelas de que o Brasil faça parte, como membro integrante, junto às quais mantenha representação permanente ou a elas periodicamente envie delegação de observadores.

Art. 141. As Associações Rurais e seus órgãos superiores, reconhecidos nos termos e sob a forma do decreto 1.127, de 25 de outubro de 1945, poderão, se assim o manifestar a respectiva Assembléia-Geral, dentro de cento e oitenta dias da vigência desta lei, ser investidos nas funções e prerrogativas de órgão sindical do respectivo grau, na sua área de ação, como entidades de empregadores rurais.

Parágrafo único. Às Associações de Trabalhadores Rurais e aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais em organização é assegurada, até que se organizem os sindicatos dessas categorias profissionais representá-las para os fins do art. 112 desta lei.

Art. 142. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento da entidade o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir por intermédio de delegado com atribuições para administrar a associação e executar as medidas necessárias para lhe normalizar o funcionamento.

Art. 143. As infrações... Vetado... Vetado, além das demais penalidades previstas, serão punidas, segundo seu caráter e gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) paga em dobro na reincidência, até o máximo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);

- b) suspensão de diretores por prazo até trinta dias;
- c) destituição de diretores ou de membros do Conselho;
- d) fechamento da entidade, por prazo até seis meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.

Art. 144. As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas:

a) as das alíneas a e b pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho com recurso para o Ministro de Estado;

b) as demais pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento da confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 145. A denominação "Sindicato" é privativa das associações sindicais rurais de primeiro grau reconhecida a forma desta lei.

Art. 146. As expressões "Federação" e "Confederação", seguidas da designação da atividade rural respectiva e da área de ação da entidade, constituem denominações privativas das entidades sindicais rurais de grau superior.

Art. 147. A toda empresa ou indivíduo que exerça respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaça as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade devidamente comprovada, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício da atividade ou da profissão.

§ 2º Os associados de sindicatos de empregados, que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho, ou tive-

rem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação da respectiva categoria.

Art. 48. De todo o ato lesivo de direitos, ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria do Conselho ou da Assembléia-Geral da entidade sindical, poderá qualquer exerceente de atividade ou profissão recorrer dentro de trinta dias para a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 49. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato uma vez que tenham sido notificados por este salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.

Art. 50. As empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências, para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento as repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

TÍTULO VII

Dos dissídios e respectivo julgamento

CAPÍTULO ÚNICO

Do Conselho Arbitral

Art. 51. É criado um Conselho Arbitral em cada sede de comarca composto de um representante do Ministério Público, dois da Associação ou Sindicato dos Empregadores Rurais da comarca e dois da Associação ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais local.

Parágrafo único. Os representantes das entidades patronais ou das de trabalhadores rurais serão indicados por essas entidades ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma de seus estatutos.

Art. 52. Os dissídios individuais oriundos da aplicação desta lei serão submetidos preliminarmente ao Conselho Arbitral.

§ 1º O Conselho Arbitral só poderá promover acordos entre as partes, lavrando-se por termo o acertado, que terá força de lei entre as partes dissidentes e de cujo íntero teor se fornecerá certidão aos interessados.

§ 2º Se não houver conciliação a solução do litígio será atribuída à Justiça do Trabalho.

Art. 53. São aplicáveis a solução dos dissídios individuais e coletivos decorrentes da aplicação desta lei, as normas que regulam os respectivos processos na Justiça do Trabalho.

TÍTULO VIII

Do processo de multas administrativas

CAPÍTULO I

Da fiscalização, da atuação e da imposição de multas

Art. 54. Incumbe as autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou aos que exerçam funções delegadas a fiscalização do fiel cumprimento desta lei.

Art. 55. A toda verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração. Em se tratando, porém de violação de norma legal recente o fiscal apenas instruirá o infrator quanto ao modo de proceder voltando em segunda visita a verificar o cumprimento do disposto no novo texto legal. Da mesma forma procederá quando se tratar de primeira inspeção em local de trabalho ou estabelecimento recentemente criado. A aplicação de multa não exime o infrator da responsabilidade em que incorra por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 156. De toda a decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho rural cabe recurso à autoridade hierarquicamente superior no prazo de dez dias.

Art. 157. Das decisões que proferirem em processo de infração das leis de proteção do trabalho e que impliquem em arquivamento daquele deverão as autoridades prolatoras recorrer *ex officio* para o Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou quando for o caso, para o Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Art. 158. Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural" que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que que deverá ser colhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

§ 1º Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria-prima de sua produção agropecuária, a arrecadação se constituirá de 1% (um por cento) sobre o valor da matéria-prima própria que for utilizada.

§ 2º Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agropecuário, sem que comprove mediante apresentação de guia de recolhimento o cumprimento do estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO II

Do Instituto de Previdência e Seguro Social

Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — IAPI — encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

Parágrafo único. A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S.A. sob o título "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", à ordem do IAPI.

CAPÍTULO III

Dos Segurados

Art. 160. São obrigatoriamente segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais empreiteiros, tatefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no artigo 3º desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Art. 161. Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem tornar-se contribuinte facultativo do IAPI.

§ 1º A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário-mínimo vigorante na região.

§ 2º Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural.

Art. 162. São dependentes do segurado, para os fins desta lei:
I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte anos;
II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.

§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 163. A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos itens do artigo 162 exclui do direito a prestação todos os outros das classes subsequentes e a da pessoa designada, exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado os dependentes indicados no item II do artigo 62, poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do § 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios

Art. 164. O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio-doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio funeral;
- g) VETADO.

§ 1º Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado rural.

Art. 165. Para execução dos serviços previstos nos itens "a" e "e" do artigo anterior, poderá o IAPI estabelecer convênios com clínicas ou entidades hospitalares ou com outras instituições de previdência.

Art. 166. A carteira de Seguro contra acidentes no Trabalho do IAPI poderá operar com os segurados rurais, mediante contribuição facultativa, a ser estabelecida na regulamentação da presente lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais

Art. 167. Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao IAPI, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 168. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou ao dependente rural, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante concordância expressa ao IAPI, que poderá negá-la quando julgar inconveniente.

Art. 169. Não prescreverá o direito ao benefício, mas rão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 170. As importâncias devidas aos segurados serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, reverterão ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

Art. 171. Os recursos do Fundo de Seguro não poderão ter destinação diversa da prevista nesta lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos que determinarem ou praticarem.

Art. 172. Os benefícios previstos na presente lei somente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 173. Dentro de noventa dias o Poder Executivo através do Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará as relações entre o IAPI e segurados rurais, dependentes rurais e contribuintes facultativos rurais, devendo constar do regulamento, entre outros, os seguintes assuntos:

- a) indicação normativa para concessão e cálculo dos valores dos auxílios a que se referem os itens a, b, c, d e e f, do artigo 164;
- b) definição e caracterização dos diversos auxílios;
- c) exigências para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de inscrição dos dependentes rurais, observados os casos em que é dispensada a carência;
- d) casos de perda de qualidade do segurado;
- e) norma para inscrição dos segurados rurais e dos contribuintes facultativos rurais, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que obtiver a sua maior facilidade;
- f) normas para, mediante acordo, as entidades locais encarregarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;
- g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos rurais a que se refere o artigo 161 no seu § 1º

Art. 174. A regulamentação a que se refere o artigo anterior deverá referir-se também, entre outros, aos seguintes:

- a) normas para arrecadação do Fundo, bem como sua cobrança e recolhimento;
- b) normas para fiscalização da arrecadação do Fundo, inclusive para os processos administrativos e respectivas penalidades;
- c) normas para aplicação do Patrimônio;
- d) fixação dos coeficientes das despesas administrativas em relação a receita, necessários para a execução dos serviços atribuídos ao IAPI na presente lei;
- e) diretrizes para maior descentralização dos serviços, especialmente concessão dos benefícios.

Art. 175. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezesseis anos não corre qualquer prescrição.

Art. 176. VETADO.

Art. 177. Os empregadores rurais, cujas instalações e serviços assistenciais se enquadrem nas exigências desta lei, terão:

- a) prioridade para obtenção de financiamento no Banco do Brasil S. A. ou qualquer outro estabelecimento de crédito em que o Governo Federal tenha poder de direção, para realização de obras de caráter social e educativo, preconizadas por esta lei independentemente de hipoteca, mediante pagamento em dez anos, a juros máximos de 6% (seis por cento) não capitalizáveis;
- b) preferência para operações de crédito e financiamento de entressafra e de benfeitorias nos estabelecimentos oficiais de crédito da União;
- c) facilidades cambiais e creditícias para importação ou aquisição, no mercado interno, respectivamente, de bens de produção, entendendo-se como tais tudo o que, direta ou indiretamente possa concorrer para o incremento da produtividade, melhoria da qualidade ou preservação das safras;
- d) VETADO;
- e) VETADO.

Art. 178. Entendem-se como benefícios de ordem social e educativa:

- a) prédios para escolas primárias e jardins de infância, destinados aos filhos dos trabalhadores rurais;
- b) creches para os filhos dos trabalhadores rurais e outros moradores da propriedade;
- c) hospitais, maternidade, dispensários, ambulatórios e postos de pronto socorro, localizados na propriedade agrícola, mantidos por ela e destinados principal e precípua mente aos trabalhadores rurais e suas famílias;
- d) cinema e campos de esporte, localizados na propriedade agrícola e utilizados gratuitamente pelos trabalhadores rurais e suas famílias;
- e) fornecimento gratuito de medicamentos de urgência e remédios de tipo caseiro aos trabalhadores rurais e suas famílias, bem como materiais escolares e uniformes aos seus filhos;
- f) bolsas de estudo em qualquer grau de ensino, fornecidas gratuitamente aos filhos do trabalhador rural da propriedade;
- g) despesas com a manutenção de médicos, dentistas, professores e entidades hospitalares e assistência em benefício do trabalhador rural;
- h) instalação de água e energia elétrica nas casas de moradia dos trabalhadores rurais.

Art. 179. Estendem-se aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradigam ou restrinjam o disposto nesta Lei.

Art. 180. Não se aplicam as disposições desta Lei nem as da Consolidação das Leis do Trabalho as relações de trabalho rural do pequeno proprietário com membros de sua família, quando só com eles explore a propriedade.

Parágrafo único. Não se aplicam também as relações de emprego ao proprietário rural com membros de sua família, incumbidos de tarefas de administração ou execução dos trabalhos rurais desde que tenham participação direta nos resultados da empresa rural.

Art. 181. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas iniciais da aplicação da presente lei.

Art. 182. Dentro de cento e vinte dias da publicação desta Lei o Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à sua execução.

Art. 183. Este Estatuto entrará em vigor noventa dias após a sua publicação ressalvados apenas os dispositivos que dependerem, de regulamentação e revogadas as disposições em contrário.

§ 1º Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações de trabalho iniciadas... **Vetado... Vetado**, antes da vigência deste Estatuto.

§ 2º Os prazos de prescrição fixados pelo presente Estatuto começam a correr da data da vigência deste quando menores que os prescritos pela legislação anterior.

Brasília, 2 de março de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — **JOÃO GOULART**, **San Tiago Dantas**, **Almino Affonso**, **José Erminio de Moraes**.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

CAPÍTULO III

Do Salário-mínimo

SEÇÃO IV Disposições Gerais

Art. 119. Prescreve em dois anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

SEÇÃO V Disposições Gerais

Art. 143. O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em dois anos, contados da data em que findar a época em que deviam ser gozadas.

Parágrafo único. O empregador que deixar de conceder férias ao empregado que às mesmas tiver feito jus ficará obrigado a pagar-lhe uma importância correspondente ao dobro das férias não concedidas, salvo se a recusa fundamentar-se em qualquer dispositivo do presente capítulo.

SEÇÃO VI Disposições Finais

Art. 440. Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição.

(À Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, DE 1973 (Nº 1682-B/73, na Casa de origem) DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Concede pensão especial a Madalena Maria Yvonne Tagliaferro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a Madalena Maria Yvonne Tagliaferro uma pensão mensal especial de valor correspondente a cinco vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 417

DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que "concede pensão mensal especial a Madalena Maria Yvonne Tagliaferro".

Brasília, em 19 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 1.160, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1973, DO MINIS- TÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei visando conceder pensão especial à renomada

pianista brasileira Madalena Maria Yvonne Tagliaferro, tendo em vista o reconhecimento aos serviços por ela prestados à cultura nacional.

Madalena Maria Yvonne Tagliaferro, nascida em Petrópolis, em 1893, obteve medalha de ouro do Conservatório de Paris, em 1907. Professora de aperfeiçoamento e virtuosismo naquele mesmo Conservatório de 1937 a 1939, tendo promovido anualmente em Paris um concurso internacional de piano que tem o seu nome.

Concertista de fama internacional, prestou destacada contribuição à divulgação da música erudita brasileira e à formação e desenvolvimento de inúmeros novos valores da arte do piano entre nós.

Viajou freqüentemente ao Brasil para dar recitais e ministrar cursos de alta interpretação pianística, cumprindo contrato feito com o Ministério da Educação e Cultura.

Tendo sofrido grave acidente, recentemente, no Teatro Martins Pena de Brasília, quando da realização de uma iniciativa do Plano de Ação Cultural deste Ministério e em razão da avançada idade, encontra-se impossibilitada de continuar a exercer suas atividades artísticas.

Desta forma, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de lei concretizando a presente proposição.

Reitero a Vossa Excelência protestos do meu profundo respeito. — **Jarbas G. Passarinho.**

(À Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 113, DE 1973
(N° 1687-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Altera o Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969, que criou os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os quadros Complementares de Oficiais do Corpo da Armada, do Corpo de Fuzileiros Navais, do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha, criados no Ministério da Marinha pelo Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969, destinam-se a suprir os claros nos efetivos autorizados.

Parágrafo único. Os Oficiais dos Quadros Complementares exercerão cargos em Organizações Militares da Marinha, em terra ou a bordo dos navios, de acordo com as necessidades e qualificações.

Art. 2º Os Quadros Complementares terão a seguinte constituição:

Capitão-de-Fragata
Capitão-de-Corveta
Capitão-Tenente
Primeiro-Tenente

§ 1º O efetivo em cada posto dos Quadros Complementares será fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, com base no total de claros existentes nos correspondentes Corpos de Oficiais de carreira.

§ 2º Na fixação do efetivo a que se refere o parágrafo anterior, serão observadas as necessidades da Marinha em cada posto, levando em consideração o adequado acesso.

§ 3º Para renovação, equilíbrio e regularidade de acesso nos Quadros Complementares, o Poder Executivo poderá aplicar o disposto no art. 103 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971 (Estatuto dos Militares), para os postos de Capitão-de-Fragata e Capitão-de-Corveta fixando proporções de acordo com as necessidades da Marinha.

Art. 3º Os Quadros Complementares serão formados por pessoal de nível universitário, diplomado por Instituto, Faculdades ou Escolas oficialmente reconhecidos pelo Governo Federal, que satisfizer as seguintes condições:

— Concluir com aproveitamento Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato.

— Servir por três anos como Oficial da Reserva em serviço ativo.

— Ser selecionado pela Comissão de Promoções de Oficiais.

Parágrafo único. As condições constantes neste artigo devem ser satisfeitas na ordem em que estão indicadas.

Art. 4º Poderá candidatar-se à matrícula em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato pessoal de nível universitário que contar menos de vinte e oito anos de idade no dia 1º de janeiro do ano em que o Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato será iniciado e que satisfizer aos demais requisitos estabelecidos na regulamentação da presente lei. Aos candidatos que sejam praças da ativa da Marinha poderá ser concedida tolerância de até dois anos no limite de idade.

§ 1º O Ministro da Marinha baixará instruções para a seleção dos candidatos à matrícula no Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato.

§ 2º Quando candidatos apresentarem idênticas condições na avaliação efetuada durante a seleção, a seguinte prioridade será obedecida para a matrícula:

I — Segundos-Tenentes da Reserva, oriundos dos Centros e Escolas de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha.

II — Segundos-Tenentes da Reserva, oriundos dos Centros e Escolas de Formação e Preparação de Oficiais da Reserva das demais Forças Armadas.

III — Praças oriundas do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada e do Corpo de Pessoal Subalterno do Corpo de Fuzileiros Navais.

IV — Civis.

Art. 5º O Ministro da Marinha baixará instruções para a organização e funcionamento dos Cursos e dos Estágios de Adaptação ao Oficialato.

§ 1º Para efeito da remuneração e precedência hierárquica, durante o Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, os candidatos de que trata o artigo anterior serão considerados Guardas-Marinha, exceção feita para os Segundos-Tenentes da Reserva oriundos dos Centros e Escolas de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha e dos Centros e Escolas de Formação e Preparação de Oficiais da Reserva das demais Forças Armadas, que são considerados Segundo-Tenentes.

§ 2º O desligamento do Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato poderá ser feito em qualquer fase do seu funcionamento, por ato do Ministro da Marinha.

§ 3º As praças mencionadas no item III do § 2º do artigo anterior, que forem desligadas, poderão retornar ao CPSA ou CPSCFN na situação que tinham ao serem matriculados no Estágio de Adaptação ao Oficialato.

§ 4º Todas as vantagens e prerrogativas concedidas ao candidato cessarão na data do seu desligamento ao Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato.

Art. 6º Os candidatos aprovados no Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato serão nomeados Segundos-Tenentes da Reserva da Marinha, se ainda não tiverem este posto; e imediatamente designados para o serviço ativo.

§ 1º A designação para o Serviço Ativo do Segundo-Tenente da Reserva não implicará em compromisso de tempo mínimo de prestação de serviço podendo, a qualquer tempo, ser licenciado a pedido, ou licenciado *ex-officio* a bem da disciplina.

§ 2º A precedência hierárquica entre os Segundos-Tenentes da Reserva em serviço ativo obdecerá à classificação final obtida no Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, e, em caso de igualdade, será obedecida a precedência já enunciada no § 2º do art. 4º.

Art. 7º Ao completar três anos de serviço como Oficial da Reserva em serviço ativo o Segundo-Tenente será licenciado *ex-officio* a não ser que tenha encaminhado requerimento na forma prevista no art. 8º desta lei.

§ 10. Os Segundo-Tenentes ao serem licenciados, nas condições estabelecidas neste artigo, receberão seis soldos de Segundo-Tenente como indenização.

§ 2º Os Segundo-Tenentes da Reserva em serviço ativo que forem licenciados, a pedido ou *ex-officio*, a bem da disciplina, antes de terem completado três anos de serviço nesta situação, não farão jus à indenização financeira.

Art. 8º No período compreendido entre cento e vinte e noventa dias, antes de completar três anos de serviço como Oficial da Reserva em serviço ativo, os Segundo-Tenentes poderão requerer sua permanência definitiva nos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha.

§ 1º A Comissão de Promoções de Oficiais selecionará os requerentes de acordo com as normas e requisitos que forem estabelecidos na regulamentação da presente lei.

§ 2º O Ministro da Marinha despachará os requerimentos, de acordo com a seleção realizada pela Comissão de Promoções de Oficiais e com o número de vagas existentes.

§ 3º Os Oficiais que tiverem seus requerimentos deferidos serão nomeados Primeiro-Tenentes dos Quadros Complementares de Oficiais.

§ 4º A precedência hierárquica entre os Oficiais nomeados na mesma data será a que vigorar por ocasião da nomeação.

§ 5º Os Oficiais que tiverem seu requerimento indeferido serão licenciados no serviço ativo *ex-officio* e receberão indenização financeira de acordo com o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 9º Ressalvado o disposto nesta lei, os Oficiais dos Quadros Complementares terão as mesmas honras, direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades e remuneração previstas em Leis e Regulamentos para os Oficiais de carreira.

Art. 10. Aos Oficiais dos Quadros Complementares serão aplicadas, no que couber, as disposições do Regulamento, para a Marinha, da Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas, ressalvadas as determinações estabelecidas na presente lei e em sua regulamentação.

§ 1º As vagas em cada posto serão preenchidas:

- a) de Capitão-Tenente — por critério exclusivo de antiguidade;
- b) de Capitão-de-Corveta — três vagas por merecimento e uma por antiguidade; e
- c) de Capitão-de-Fragata — pelo critério único de merecimento.

§ 2º Outras condições peculiares de acesso, nos Quadros Complementares, serão estabelecidas na regulamentação da presente lei.

Art. 11. Aos Oficiais que integram os Quadros Complementares criados na forma do Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969, é assegurada a situação atual no tocante a posto, antiguidade e demais prerrogativas e direitos.

Parágrafo único. Aos candidatos aos Quadros Complementares que se encontrarem em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato na data da publicação desta lei, serão garantidos os direitos previstos no Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969.

Art. 12. Os Oficiais de que trata o art. 11, que, na data da publicação desta lei, contarem menos de três anos de serviço após a nomeação, poderão beneficiar-se da indenização prevista no § 1º do art. 7º, desde que requeiram demissão do serviço ativo no período compreendido entre cento e vinte e noventa dias antes de completar três anos de serviço.

Art. 13. Aos candidatos aos Quadros Complementares que se encontrarem em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, na data da publicação da presente lei, que venham a ser nomeados Oficiais dos Quadros Complementares, devido ao estabelecido no art. 11, estende-se o disposto no artigo anterior.

Art. 14. Fica extinto do Quadro Complementar do Corpo de Saúde.

Art. 15. As despesas com a execução da presente lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Ministério da Marinha, sendo as indenizações previstas nesta lei atendidas pelos elementos de despesa correspondente ao pagamento de pessoal militar da ativa.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 428, DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o anexo projeto de lei que "altera o Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969, que criou os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha".

Brasília, em 20 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 0.205, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DA MARINHA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Durante um certo período da vida nacional, a juventude se retraiu com relação ao ingresso na carreira militar, reduzindo-se, ao longo do tempo, os efetivos de Oficiais dos diversos Quadros da Marinha:

O reflexo desta situação, levou a um esvaziamento substancial do efetivo, principalmente nos postos iniciais da carreira. Tal situação tende a se agravar, na medida em que a Marinha cresce, em consonância com o atual desenvolvimento da Nação.

A nova consciência nacional implantada no País, graças às medidas adotadas pelo Governo da República, tem, em realidade, nos últimos anos, produzido uma maior afluência aos concursos de admissão às Escolas de Formação de Oficiais. Entretanto, mesmo com a Escola Naval já funcionando na máxima capacidade de suas atuais instalações, seria necessário um período bastante longo para que se pudesse superar as deficiências atuais nos Quadros de Oficiais que é ainda agravada pelas reduções normais provenientes das demissões, reformas por invalidez e transferência para a Reserva Remunerada.

Estudos realizados pela Administração Naval, visando a atenuar os efeitos da falta de pessoal, concluíram pela necessidade de incrementar a obtenção de pessoal em outras fontes que não somente a Escola Naval, em resultado do que, foram criados os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha, através do Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969, regulamentando pelo Decreto nº 65.312, de 9 de outubro do mesmo ano. Iniciada com cuidados, para evitar problemas de ordem administrativa, a obtenção complementar de Oficiais ganhou impulso em 1971 quando foi empreendida campanha de divulgação no meio universitário e se sentiu que a receptividade do programa entre os jovens foi a melhor possível.

Entretanto, a experiência adquirida com a aplicação da legislação acima indicada, que representa um corajoso passo na solução do problema, demonstrou a necessidade de ajustá-la de forma a permitir o melhor aproveitamento do pessoal da Reserva, dentro do que estabelece a Lei do Serviço Militar.

Como consequência foi a matéria reestruturada, chegando-se a conclusão de que seria mais aconselhável aplicar o que dispõe a citada Lei do Serviço Militar, empregando-se os Segundos-Tenentes de acordo com o que rege esta Lei e só se admitindo nos Quadros Complementares, no posto de Primeiro-Tenente, aqueles Oficiais que demonstrassem reconhecido pendor para a carreira naval.

Tal procedimento trará como resultado prático, a vantagem de, além de preencher os claros nos efetivos, que são maiores nos postos iniciais, melhorar a qualidade do pessoal da reserva e só reter aqueles

que por sua capacidade técnica e ajustamento à carreira militar sejam voluntários a permanecer na Marinha.

A fim de compensar as despesas com os cursos que realizarão por sua conta e risco, poupando a Marinha deste dispêndio de recursos, chegou-se à conclusão que seria justo e razoável a indenização por tempo de serviço, que além do mais serviria como atrativo para os jovens que naturalmente enfrentaram dificuldades no início de suas carreiras.

O projeto de lei que tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência tem o propósito de atualizar a legislação em vigor sobre o assunto, bem como de tornar o Serviço Naval mais atraente e compensador para a juventude universitária, permitindo um eventual aproveitamento numa carreira regular, porém limitada, daqueles que demonstrarem maior pendor e aptidão para a vida naval. Além disto as despesas com indenizações serão sempre menores do que o pagamento de proventos na inatividade, redundando em real economia para a Nação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Adalberto de Barros Nunes**, Ministro da Marinha.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 610, DE 4 DE JUNHO DE 1969

Cria Quadros Complementares de Oficiais da Marinha de Guerra.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Ficam criados no Ministério da Marinha Quadros Complementares de Oficiais do Corpo da Armada, do Corpo de Fuzileiros Navais, do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, do Corpo de Intendentes da Marinha e do Corpo de Saúde da Marinha.

Parágrafo único. Os Quadros Complementares de Oficiais destinam-se a suprir eventuais claros de oficiais nos efetivos estabelecidos com a Lei nº 5.520, de 31 de outubro de 1968.

Art. 2º Os oficiais dos Quadros Complementares exercerão funções em organizações militares da Marinha de Guerra em terra, ou a bordo dos navios, de acordo com as respectivas lotações.

Art. 3º Os Quadros Complementares serão formados com:

a) Segundos-Tenentes e Guardas-Marinhas da Reserva da Marinha, oriundos dos Centros e Escolas de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha, que requereram sua admissão nesses Quadros; e

b) pessoal de nível universitário, incluídos os de nível operacional, diplomados por Institutos Faculdades e Escolas, oficialmente reconhecidos pelo Governo Federal, que requererem sua admissão nesses Quadros.

Art. 4º Os candidatos aos Quadros Complementares, de que trata o artigo anterior, obrigar-se-ão a um curso ou estágio de adaptação, para serem admitidos nos Quadros Complementares.

§ 1º O pessoal de que trata a letra **b** do artigo anterior será considerado Guarda-Marinha, para efeito de vencimentos, uso de uniformes e precedência hierárquicas, durante o curso ou estágio.

§ 2º O Ministro da Marinha baixará Instruções para a organização e funcionamento do curso ou estágio de adaptação, que terá a duração mínima de três meses.

§ 3º O não aproveitamento no curso ou estágio de adaptação, ou falta de conceito favorável, impedirá definitivamente a admissão nos Quadros Complementares.

§ 4º O desligamento do curso ou estágio de adaptação poderá ser feito em qualquer fase de seu funcionamento, por ato do Ministro da Marinha.

§ 5º Todas as vantagens e prerrogativas concedidas ao candidato cessarão na data do seu desligamento do curso ou estágio de adaptação.

Art. 5º A admissão nos Quadros Complementares será feita mediante:

a) conclusão, com aproveitamento, do curso ou estágio de adaptação; e

b) conceito favorável.

§ 1º O posto inicial para admissão nos Quadros é o de Segundo-Tenente.

§ 2º A ordem de admissão nos Quadros Complementares, para efeito de antigüidade, obedecerá à classificação final obtida no curso ou estágio, com precedência dos oficiais oriundos dos Centros e Escolas de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha.

§ 3º Os oficiais admitidos nos Quadros Complementares, na forma deste artigo, contam tempo de efetivo serviço, como oficiais, a partir da data do início do respectivo curso ou estágio da adaptação.

Art. 6º Os Quadros Complementares terão a seguinte constituição:

Capitão-de-Fragata, Capitão-de-Corveta, Capitão-Tenente, 1º-Tenente e 2º-Tenente.

§ 1º O efetivo em cada posto dos Quadros Complementares será fixado, anualmente pelo Poder Executivo, com base no total de claros existentes nos correspondentes Corpos e Quadros de oficiais de carreira.

§ 2º Na fixação do efetivo a que se refere o parágrafo anterior, serão observadas as necessidades da Marinha de Guerra em cada posto.

§ 3º A fim de possibilitar, o acesso dos oficiais em qualquer dos Quadros Complementares, o Poder Executivo, face à inexistência ou insuficiência de vagas, poderá, independentemente do disposto no § 1º, estabelecer um número adicional de vagas em correspondência às seguintes proporções:

Para os Capitães-Tenentes — até 1/10 do efetivo fixado em lei para o mesmo posto dos correspondentes Corpos ou Quadros de carreira;

Para os Capitães-de-Corveta — até 1/8 do efetivo fixado em lei para o mesmo posto dos correspondentes Corpos ou Quadros de carreira;

Para os Capitães-de-Fragata — até 1/6 do efetivo fixado em lei para o mesmo posto dos correspondentes Corpos ou Quadros de carreira.

§ 4º Para renovação, equilíbrio e regularidade de acesso nos Quadros Complementares, o Poder Executivo poderá aplicar o disposto no art. 14, letra **e**, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, para os postos de Capitão-de-Fragata e Capitão-de-Corveta, fixando proporções de acordo com as necessidades da Marinha de Guerra.

Art. 7º Ressalvado o disposto neste Decreto-lei, os oficiais dos Quadros Complementares terão as mesmas horas, direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades e vencimentos previstos em leis e regulamentos para os oficiais de carreira.

Parágrafo único. Os oficiais dos Quadros Complementares usarão uniformes e os dispositivos que lhes forem atribuídos pelo regulamento de uniformes da Marinha de Guerra (RUMG).

Art. 8º As vagas em cada posto serão preenchidas:

a) de Primeiro-Tenente — pelo critério exclusivo de antigüidade;

b) de Capitão-Tenente — uma vaga por merecimento e uma por antigüidade;

c) de Capitão-de-Corveta — três vagas por merecimento e uma por antigüidade; e

d) de Capitães-de-Fragata — pelo critério exclusivo de merecimento.

Art. 9º As condições peculiares de acesso, nos Quadros Complementares, serão estabelecidas na regulamentação do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Aos oficiais dos Quadros Complementares serão aplicadas, no que couber, as disposições da Lei de Promoções

para os Oficiais da Marinha, e respectivo regulamento, ressalvadas as determinações estabelecidas no presente Decreto-lei.

Art. 10. Será transferido para a reserva não remunerada o oficial do Quadro Complementar que incida nos casos previstos nas letras, b, c e d do art. 14 da Lei número 4.902, de 16 de dezembro de 1965, desde que conte menos de dez anos de efetivo serviço.

Art. 11. Ficam incluídos nos Quadros Complementares de que trata o art. 1º deste Decreto-lei os oficiais que, atualmente, integram os Quadros Complementares criados pela Lei nº 3.885, de 2 de fevereiro de 1961, respeitada a situação individual de cada um, no tocante a posto, antigüidade e demais prerrogativas.

Art. 12. As despesas com a execução do presente Decreto-lei serão atendidas de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas a Lei número 3.885, de 2 de fevereiro de 1961, e demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República, A. COSTA E SILVA — Augusto Hamann Rademaker Grunewald.

LEI Nº 5.774 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras provisões.

Art. 103. A quota compulsória, a que se refere o item VI do artigo 102, é destinada a renovação, ao equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, assegurando, anual e obrigatoriamente, um mínimo de vagas para promoção, nas proporções abaixo indicadas, sempre que tal mínimo não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base:

I — Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros: 1/4 dos respectivos Quadros;

II — Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros: 1/4 dos respectivos Quadros;

III — Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros: 1/4 dos respectivos Quadros;

IV — Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis: no mínimo 1/8 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

V — Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis: no mínimo 1/15 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

VI — Capitães-de-Corveta e Majores: no mínimo 1/20 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e

VII — oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a letra b do item I do artigo 102: 1/4 para o último posto, de 1/10 a 1/6 para o penúltimo posto e no máximo 1/10 para o antepenúltimo posto dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou Capitão e Primeiro-Tenente, caso em que as proporções poderão variar de 1/10 a 1/4 e de 1/20 a 1/10, respectivamente.

§ 1º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano-base) para determinado posto, observado o disposto no parágrafo 3º, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte, e desse número serão deduzidas, para o cálculo da quota compulsória:

a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior, no referido ano-base; e

b) as vagas havidas durante o ano-base e abertas a partir de 1º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive.

§ 2º As vagas constantes da letra b do parágrafo 1º são consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite, ou agrupa o militar; e

b) na data oficial do óbito.

§ 3º Não estão enquadradas na letra b do parágrafo 1º as vagas:

a) que resultarem da fixação de quota compulsória para o ano anterior ao ano-base; e

b) que, abertas durante o ano-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços ou que a eles houverem revertido em virtude de terem cessado as causas que deram motivo a agregação, observado o disposto no parágrafo 6º.

§ 4º As proporções a serem observadas nos itens, IV, V, VI e VII serão fixadas em decreto, separadamente, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, tendo em vista a manutenção anual de um fluxo regular e equilibrado de carreira para os oficiais, nos diferentes Corpos, Quadros, Armas e Serviços.

§ 5º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então, será computado para a obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 6º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial não serão preenchidas por oficiais excedentes ou agregados que revertem em virtude do haver cessado as causas da agregação.

§ 7º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfazem as condições de acesso.

(As Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.)

PARECERES

PARECERES Nºs 790 e 791, de 1973

PARECER Nº 790, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício S-25/73 (nº 32/73-P/MC) do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando os autos da Representação nº 846, o qual declarou a constitucionalidade do Decreto-lei nº 253, de 13.4.1970, do Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Senador Gustavo Capanema

Em 18 de outubro do corrente ano, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal comunica ao Senado que aquela egrégia corte de justiça tinha declarado a constitucionalidade do Decreto-lei nº 253, de 13 de abril de 1970, do Estado do Rio de Janeiro. A decisão transitou em julgado e foi devidamente publicada.

Segundo se vê da representação do Procurador-Geral da República, foi argüida a constitucionalidade não só da parte final do § 1º do art. 151 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 16 de fevereiro de 1970, mas também do Decreto-lei estadual, nº 253, de 13 de abril de 1970, que regulamentou a matéria do referido dispositivo constitucional.

O texto da Constituição estadual impugnado é do seguinte teor:

“Art. 151. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal.

§ 1º No cumprimento dessa função privativa, a Câmara Municipal acompanhará a execução do orçamento e fiscalizará a aplicação dos créditos orçamentários, mediante controle externo, que será exercido com o auxílio do órgão estadual por lei designado”

O Decreto-lei estadual nº 253, de 13 de abril de 1970, criou, ao lado do Tribunal de Contas do Estado, o Conselho de Contas Muni-

cipais, como órgão integrantes do Departamento das Municipalidades da Secretaria do Interior e Justiça.

O art. 2º do Decreto-lei nº 253 atribuiu ao novo órgão a incumbência de apreciar os pareceres sobre as contas anuais dos Municípios.

No Supremo Tribunal Federal, o processo se baseou, essencialmente, na representação que ao Procurador-Geral da República dirigiu o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, que impugnou a constitucionalidade do § 1º do art. 151 da Constituição estadual e do Decreto-lei nº 253, já citado.

O Procurador-Geral da República opinou pela procedência da representação.

O eminente Ministro Antônio Neder, relator, depois de circunstanciado relatório, emitiu o seu voto, julgando que o art. 151, § 1º, parte final, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 16 de fevereiro de 1970, e bem assim o Decreto-lei nº 253, de 13 de abril de 1970, do mesmo Estado, ofendem o art. 16 da Constituição Federal.

A representação não pôde ser votada no mesmo dia em virtude do pedido de vista, formulado pelo Ministro Bilac Pinto.

Em seu voto, o Ministro Bilac julgou improcedente a representação quanto ao trecho final do § 1º do art. 151 da Constituição fluminense; e procedente, quanto ao Decreto-lei estadual nº 253, de 1970.

Em seguida, pediu vista do processo o Ministro Rodrigues Alckmin, cujo voto acompanhou o do Ministro Bilac Pinto.

O Ministro Osvaldo Trigueiro adotou o voto do relator. Já o Ministro Eloy da Rocha seguiu o voto do Ministro Bilac Pinto, que teve ainda o apoio do Ministro Aliomar Baleeiro.

Em resumo, votaram pela procedência total da representação apenas cinco Ministros (Antônio Neder, Osvaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Thompson Flores). Não houve, pois, número bastante para ser declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 151 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, houve unanimidade de votos quanto ao Decreto-lei estadual nº 253, de 1970, que foi declarado inconstitucional.

Em consequência desse julgamento, compete ao Senado Federal suspender a execução do Decreto-lei nº 253, de 1970, do Estado do Rio de Janeiro.

Para esse fim, resolve a Comissão de Constituição e Justiça propor à consideração do Senado Federal o necessário projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 74, DE 1973

Suspender, por inconstitucionalidade, a execução do Decreto-lei nº 253, de 1970, do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 6 de dezembro de 1972, nos autos da Representação nº 846, do Estado do Rio de Janeiro, a execução do Decreto-lei Estadual nº 253, de 13 de abril de 1970.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Gustavo Capanema, Relator — Accioly Filho — Italívio Coelho — Wilson Gonçalves, nos termos do voto verbal que proferiu na reunião — José Augusto — Osires Teixeira — José Sarney — Carlos Lindenberg — Heitor Dias, nos termos do voto verbal que emitiu — Helvídio Nunes.

PARECER N° 791, de 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1973, que "cria o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, estabelece critérios de distribuição de recursos depositados a título de incentivos fiscais, e dá outras providências".

Relator: Senador José Augusto

Visa o projeto, do ilustre Senador Alexandre Costa, à criação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, constituído pelos depósitos realizados, a título de incentivo fiscal, por dedução do Imposto de Renda, no Banco do Nordeste do Brasil S.A. para investimento na área de atuação da SUDENE. A distribuição dos recursos desse fundo, existentes a 31 de dezembro do ano anterior, ficaria sob a responsabilidade daquele banco, após os estudos, pela referida Superintendência, quanto à viabilidade dos projetos.

2. Sobre a participação de cada Estado no total dos recursos disponíveis pelo Fundo, seria atribuída em razão inversa ao seu desenvolvimento, previstos, quanto ao primeiro quinquênio, os seguintes percentuais:

- 13% por Estado, para o Piauí, Maranhão e Paraíba;
- 11% por Estado, para o Ceará, Rio Grande do Norte, Alagoas e Sergipe;
- 7,5% por Estado, para a Bahia e Pernambuco;
- 2% para a área de Minas Gerais, compreendida como de atuação da SUDENE.

3. Os artigos 6º e 7º do projeto disciplinam a distribuição de tais recursos, depois do primeiro quinquênio, consideradas as alterações de renda interna de cada Estado, pela SUDENE, com os seguintes pressupostos:

a) nenhum Estado receberá mais de vinte por cento dos recursos do FUNDO para projetos no seu território;

b) a cada Estado se destinarão, pelo menos, cinco por cento do total dos recursos do FUNDO.

4. Na sua justificação oral (DCN de 19-10-73) salienta o autor da proposição um dos principais objetivos da sua iniciativa: evitar que os recursos dos incentivos fiscais sejam carreados preferentemente para os Estados mais desenvolvidos do Nordeste, ocorrendo uma distorção, na tendência ao aumento das disparidades na própria região.

5. Em que pesem os louváveis objetivos do Autor, merecendo acolhida, quanto à melhor doutrina dos incentivos fiscais, trata-se, evidentemente, de matéria financeira: a indução econômica ao desenvolvimento regional, por meio de recursos tirados à arrecadação tributária. Assim, configura-se matéria cuja iniciativa compete ao Presidente da República, nos termos do art. 57, item I, da Constituição.

Somos, pelo exposto, pela inconstitucionalidade do projeto.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — José Augusto, Relator — Helvídio Nunes, vencido — Accioly Filho, vencido — Carlos Lindenberg — José Sarney, com restrições — Italívio Coelho — Osires Teixeira — Gustavo Capanema — Wilson Gonçalves — Heitor Dias.

PARECERES N° 792 E 793, DE 1973

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1971 (nº 2.623-B/65 na Câmara), que dispõe sobre a situação dos empregados balonistas que percebem comissão.

PARECER N° 792, DE 1973

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Senador Franco Montoro.

Originário da Câmara dos Deputados, o presente projeto "dispõe sobre a situação dos empregados balonistas que percebem comissão".

2. O Autor da proposição, Deputado Herbert Levy, sobre os empregados balonistas, assim se expressa:

"Poderíamos dizer, sem impropriedade, que os balonistas ou vendedores de balcão, se distribuem, na atualidade, em duas grandes categorias em relação à sua remuneração: os comissionistas "puros", de remuneração à base exclusiva de comissão e os comissionados "híbridos" que, além da comissão sobre as vendas percebem um salário fixo. Daí a adoção, no projeto, das expressões "parte fixa" de remuneração e "parte variável", querendo a primeira significar a parcela da remuneração fixa que integra o salário e a segunda significando a remuneração que resulta da comissão ou percentagem calculada sobre as vendas."

Noutro tópico de sua Justificação, esclarece o Autor:

"A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regulou a remuneração dos descansos semanais e dos dias feriados, omitiu, em seu texto, a forma de se calcular a paga desses repousos aos balonistas. E em consequência esses empregados não vem percebendo a remuneração de seus descansos semanais e dos feriados".

.....

"A Justiça do Trabalho, diante da referida omissão, ora concede ora não concede a paga reclamada pelos balonistas."

3. O artigo 1º do projeto estabelece que as atividades dos empregados balonistas — seja a remuneração constituída de uma parte fixa e outra variável (comissão ou percentagem), seja de comissão tão somente — serão reguladas pelos preceitos ora instituídos, sem prejuízo das normas da CLT, no que forem aplicáveis.

4. Aos empregados balonistas, diz o artigo 2º, aplica-se o disposto nos artigos 1º, 6º, 8º e 14º da Lei nº 605, de 1949: Lei do Repouso Remunerado, "bem como nos artigos 1º 5º a 9º e 11 a 16 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949". Essa expressão, evidentemente, não deve constar do texto da lei, uma vez não ser próprio da técnica legislativa uma lei mandar aplicar disposições de um decreto. Tais razões nos levam a sugerir a supressão da frase.

5. Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º regulam a maneira de se calcular a remuneração do repouso remunerado, a qual corresponderá à soma das comissões auferidas durante a semana dividida pelos dias de efetivo exercício (§ 1º) ou, quando o salário se constituir de parte fixa e parte variável, o valor da remuneração do repouso será apurado apenas sobre a parte variável, na forma do § 1º (§ 2º); o § 3º trata do cálculo do desconto por falta injustificada: servirá de base 1/30 da parte fixa da remuneração mensal.

Parece-nos de todo aconselhável a inclusão de mais um parágrafo, permitindo que as empresas que mantenham empregados comissionistas, mediante o pagamento de salário mensal, possam optar pelo cálculo mensal da remuneração do repouso, desde que haja a aquarescência do empregado. Uma disposição nesse sentido não somente beneficiará os empregadores, ao facilitar o cálculo, como também os empregados, uma vez que poderão receber mais rapidamente a sua remuneração.

6. É de se ressaltar o estabelecido no artigo 3º: "nem um balonista será admitido ao emprego, a partir da presente lei, sem que lhe fique assegurada uma remuneração fixa de valor não inferior ao do salário-mínimo mensal vigente da respectiva região ou sub-região, independentemente da comissão estipulada."

Trata-se de antiga reivindicação, justa e correta, dos empregados balonistas. A redação do artigo, no entanto, deve ser modificada: como se encontra só iria beneficiar os admitidos após a vigência da nova lei, criando distinção entre os antigos balonistas, que

percebem unicamente comissão, e os novos, que teriam uma parte fixa e outra variável. Uma solução seria assegurar a todos os balonistas, atuais e futuros, o direito a uma remuneração fixa. Dir-se-ia, possivelmente, que tal medida interferiria na liberdade de contratar. Mas, como se sabe, o Direito do Trabalho é todo ele intervencionista: dentro de um meio termo justo e equânime, protege sempre o econômica mente mais fraco, ou seja, o empregado. E não é justo garantir-se aos balonistas aquilo que é assegurado a todos os demais empregados: um salário-mínimo fixo?

7. O artigo 4º trata do cálculo da remuneração do serviço extraordinário do balonista, quando no desempenho dessas funções, e o artigo 5º da remuneração dos dias de ausência ao trabalho por motivo de doença. Evidentemente, são casos que exigem cálculos especiais, dada a natureza diferente da remuneração. Necessário, tão somente, no artigo 4º, esclarecer-se que a jornada normal será de 44 hs.

8. Os artigos 6º, 7º e 8º, no entanto, tratam das férias, da indenização e do aviso-prévio: direitos que se aplicam, indistintamente, a todos os empregados, seja qual for o seu regime remuneratório. Entendemos, portanto, bastar, in casu, pequenas alterações redacionais dos artigos 478 e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dessa forma, os dispositivos em questão serão aplicados a todos os empregados, não sendo necessário disposições especiais para determinadas categorias de profissionais, o que as tornaria casuísticas, fato este desaconselhável à boa tecnicidade e juridicidade da matéria.

9. Pelo artigo 9º fica expressamente consignado que "as comissões a que o empregado balonista fizer jus devem ser pagas até o 10º dia útil do mês subsequente ao da realização das vendas, qualquer seja o prazo de liquidação destas."

10. O estabelecido no artigo 10º, no nosso entender, deve ser modificado. O adicional de 25% não se justifica: o dispositivo tem a finalidade de assegurar a paga de serviços estranhos à venda de mercadorias, durante o horário normal de trabalho.

11. Essas as considerações que nos cabia fazer em torno das disposições contidas no projeto em exame, que vem ao encontro de velhas aspirações da classe de balonistas, resolvendo antigos problemas, até hoje sem solução.

Ante o exposto, considerando as medidas consubstanciadas no projeto justas, corretas e de elevado sentido social, opinamos pela sua aprovação, na forma da seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA (CLS)

Dispõe sobre a situação dos empregados balonistas que percebem comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades dos empregados balonistas cuja remuneração seja constituída de parte fixa e parte variável (comissão ou percentagem) ou somente de comissões, serão reguladas pelos preceitos desta Lei, sem prejuízo das normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — no que lhes for aplicável.

Art. 2º Aplica-se aos empregados balonistas, cuja remuneração seja constituída total ou parcialmente por comissões, o disposto nos arts. 1º, 6º, 8º e 14 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

§ 1º A remuneração do repouso semanal e a de dia feriado corresponderá ao equivalente à soma das comissões auferidas durante a semana, dividida pelos dias de fétivo serviço na mesma semana.

§ 2º Se o salário convencionado for constituído de parte fixa e parte variável, apurar-se-á o valor da remuneração do repouso apenas sobre a parte variável, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Para o cálculo dos descontos por falta injustificada ao serviço, tomar-se-á por base somente 1/30 da parte fixa da remuneração mensal, vedado qualquer desconto sobre as comissões auferidas em outros dias.

§ 4º As empresas que mantiverem empregados comissionistas, nos termos desta lei, cujos salários sejam pagos mensalmente, poderão optar pelo cálculo mensal da remuneração do repouso, desde que haja aquiescência do empregado, na base de 1/25 do total das comissões auferidas durante o mês.

Art. 3º É assegurado a todos os empregado balconistas, a partir da data em que esta lei entrar em vigor, uma remuneração mensal fixa de valor não inferior ao do salário-mínimo mensal vigente na respectiva região, independentemente da comissão estipulada.

Art. 4º Para o cálculo da remuneração do serviço extraordinário do balconista, quando no desempenho dessa função adotar-se-á o seguinte critério:

a) aferição do salário-hora normal, mediante divisão por 240 do "quantum" mensal da parte fixa de sua remuneração; se não estiver percebendo remuneração fixa ou se esta for inferior ao salário-mínimo mensal da região, tomar-se-á por dividendo o valor desse salário-mínimo. Ao quociente acrescentar-se-á o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), para a formação do salário-hora extraordinário;

b) a remuneração das horas de trabalho extraordinário, com base no cálculo acima, será proporcional ao número de horas extras, sem prejuízo da percepção das comissões a que fizer jus o balconista pelas vendas efetuadas no período de serviço extraordinário.

Parágrafo único. A jornada normal dos balconistas será de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho.

Art. 5º A remuneração dos dias de ausência ao trabalho por motivo de doença (art. 25 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social) será feita com base na média das comissões percebidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da ausência; à média diária assim obtida adicionar-se-á o "quantum" correspondente à diária da parte fixa do salário referente ao mês anterior ao da ausência.

Art. 6º O § 3º do artigo 140 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Quando o salário for pago por viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média mensal percebida nos doze últimos meses e a parte fixa da remuneração do mês anterior ao das férias, se houver."

Art. 7º O § 4º do artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões percentagens percebidas nos últimos doze meses de serviço, somada à maior parte fixa da remuneração, se houver."

Art. 8º O § 3º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, percentagem ou comissão, o cálculo para os efeitos dos parágrafos anteriores será feito de acordo com a média percebida nos últimos doze meses de serviço, somada à maior parte fixa da remuneração, se houver."

Art. 9º As comissões a que o empregado balconista fizer jus devem ser pagas até o 10º dia útil do mês subsequente ao da realização das vendas, qualquer que seja o prazo de liquidação destas.

Art. 10. A execução, dentro da jornada normal, de outros serviços que não a venda de mercadorias, desde que admitida pelo balconista, será paga na forma do artigo 4º, com exclusão do adicional ali previsto.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972. — Heitor Dias, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Franco Montoro, Relator — Eurico Rezende — Paulo Torres — Benedito Ferreira — Wilson Campos, vencido com voto em separado.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR WILSON CAMPOS

1. Pedi vistas do presente Projeto principalmente no intuito de apensar-lhe, para o conhecimento da Comissão de Legislação Social, o entendimento da Associação Comercial do Rio de Janeiro e do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Guanabara, entidades patronais diretamente interessadas no problema.

2. Tal audiência se impunha, desde que a proposição vinha instruída com longas exposições do Sindicato dos Empregados do Comércio de São José do Rio Preto, do advogado Plínio de Moraes Leme, da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, do Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e outras entidades representativas dos interesses dos empregados.

3. Crenos que os documentos, ora anexados ao processo que encarta a proposição, podem levar a maioria do plenário desta comissão técnica ao convencimento de que o projeto, como está redigido, produzirá situações de desajustes simultaneamente prejudiciais ao empregado e empregadores.

4. Pedimos vênia para assinalar que os novos documentos confirmam todos os reparos feitos no ofício de fls. 1, encaminhado pelo Presidente da Confederação Nacional do Comércio, Senador Jessé Pinto Freire, que resumimos, ao Senador Franco Montoro:

a) os balconistas já recebem o repouso semanal remunerado, ex vi do Decreto-lei nº 229/67;

b) é pacífica a jurisprudência, no sentido de que tal vantagem é devida a quem perceba, total ou parcialmente, salário na base de comissões;

c) o texto do projeto conduz à confusão entre "trabalhador autônomo" e "empregado";

d) o artigo 4º do Decreto-lei nº 429/67 já solucionou o problema do cálculo para pagamento do repouso remunerado;

e) não há como calcular cumprimento de quem trabalha em seu domicílio;

f) a remuneração do mensalista na base do número de dias resulta num tumulto quando a noções sedimentadas na praxe e abrigadas na sistemática;

g) a parte aceitável do projeto já se encontra defendida por lei ou sacramentada pela jurisprudência.

5. Em conclusão, o que não constitui "bis in idem" ou superfetação legislativa, na proposição, contrária as relações normais e pacíficas entre os empregados e empregadores interessados, acolhidas, apenas, as razões apresentadas pelos primeiros.

Assim, opinamos pela rejeição do projeto, por manifesta inconveniência, justamente numa fase em que são excelentes, sob o amparo da legislação em vigor, as relações entre as classes patronais e os seus colaboradores prestantes.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1972. — Franco Montoro, Presidente — Wilson Campos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Esclarecimento do Relator, com referência ao voto em separado do Senador WILSON CAMPOS a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 4/71 (2.623-B/65, na Casa de origem), que dispõe sobre a situação dos empregados balconistas que percebem comissão.

Não obstante o esforço de seu autor e os argumentos aparentemente válidos em que se apóia, o voto em separado do Senador WILSON CAMPOS é de todo improcedente.

Em primeiro lugar, não é exato que o Decreto-lei nº 229/67 haja assegurado aos balconistas o repouso semanal, ou solucionado o problema do cálculo da remuneração deste.

O artigo 4º do texto legal em apreço, somente alterou a redação do artigo 140 da CLT para fixar o critério de cálculo das férias de algumas categorias de empregados, dentre as quais a dos comissionistas.

Desse modo, a alteração do estatuto obreiro, efetuada pelo Decreto-lei nº 229/67, não acrescentou novos dados ao problema do descanso hebdomadário, inclusive porque o mesmo, inicialmente tratado, de forma sucinta, nos artigos 67 a 70 da Consolidação, veio a ser grandemente desenvolvido na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 e esta não foi modificada pelo Decreto-lei acima indicado.

Ora, como no diploma específico e em seu Regulamento, baixado pelo Decreto nº 27.048/49, não se acha expressamente previsto o pagamento das folgas aos balconistas, nem esclarecida a maneira de calcular a mencionada vantagem, consideramos louvável o cuidado do autor da proposição original, em deixar registrada a obrigação das empresas, de remunerar o descanso semanal de seus empregados comissionistas.

Por outro lado, a jurisprudência relativa ao pagamento do repouso à presalada categoria de empregados ainda não se pacificou. A prova disso é que, nos 40 (quarenta) Prejulgados do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e na parte trabalhista da Súmula do Excelso Pretório (in ADRIANO CAPANHOLE, "CLT e legislação complementar", págs. 258 a 316 e 490 a 492), nenhuma referência é feita ao direito em questão. Muito ao contrário, o acordão da mais alta Corte de Justiça, abaixo transcrito, nega, de forma expressa, a existência do mesmo em relação aos comissionistas:

"O julgado recorrido consagrou a tese de que empregado, embora vendedor praticista, estando sujeito à assinatura do ponto diário, não se exclui do direito ao repouso remunerado, segundo o texto do art. 5º da Lei 605, que especifica exceções. — Recurso extraordinário conhecido e provido, unanimemente. O empregado balconista ou comissionista, que recebe os seus salários mediante percentagem, não tem direito ao descanso remunerado. Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente este Supremo Tribunal. AC-STF — 2ª Turma (Rec. Ext. 46.059), Rel. Min. RIBEIRO DA COSTA pub. em audiência de 30.1.61. — (in B. Calheiros Bonfim, "A CLT Vista pelo Supremo Tribunal" — Volume 3, págs. 42/43).

Todavia, ainda que ocorrelial jurisprudência garanta aos balconistas a percepção do afastamento semanal, restaria o problema de o empregado, quando quisesse obter a vantagem, ter de apelar para a Justiça e sujeitar-se à conhecida demora das audiências, à possibilidade da interposição de recursos protelatórios, etc.

Não há, pois, como argumentar contrariamente ao projeto com apoio na jurisprudência, que, de forma alguma, substitui a norma legal expressa, insuscetível de interpretações, variáveis ao sabor da composição dos tribunais.

Data venia, não vemos onde se possa ter escudado o autor do voto em separado para afirmar que a proposição conduz à mistura entre "trabalhador autônomo" e "empregado". O projeto cuida, exclusivamente, dos balconistas, cuja condição de empregados é indiscutível; nada existe no texto proposto capaz de confundi-los com os trabalhadores autônomos, ou seja, aqueles que, na definição do artigo 4º, letra d, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), exercem habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada.

Da mesma maneira, não há no projeto alusão ao trabalho a domicílio. Mas, se houvesse, nenhuma heresia estaria sendo cometida — a ponto de provocar a veemente crítica inserida no voto em separado — por quanto o pagamento do repouso aos que trabalham por tarefa em suas casas, está expressamente previsto no artigo 7º, letra d, da Lei nº 605/49.

A alegada remuneração dos mensalistas na base do número de dias — a qual, segundo o ilustre Senador WILSON CAMPOS, "resulta num tumulto quanto a noções sedimentadas na praxe e obrigados na sistemática" — não foi, igualmente, proposta no projeto. O critério estabelecido no artigo 2º, § 4º, do Substitutivo (que parece ser o dispositivo impugnado), visa apenas, como ficou expresso em nosso parecer, a facilitar o cálculo da remuneração dos balconistas pagos mensalmente, beneficiando aos empregadores, e a tornar mais rápido o pagamento da vantagem, favorecendo aos empregados.

Finalmente, como admitir que "a parte aceitável do projeto já se encontra defendida por lei "se este, em sua quase totalidade, se destina, precisamente, a alterar textos legais com o objetivo de:

1) explicitar o direito dos balconistas ao repouso semanal remunerado é a percepção de uma parcela salarial fixa, nunca inferior ao salário-mínimo;

2) estabelecer normas para o cálculo da remuneração dos dias de ausência ao trabalho por motivo de doença (artigo 25 da LOPS); das férias, da indenização e do aviso prévio;

3) prever o pagamento das horas extras e de serviços outros que não a venda de mercadorias (arrumação da loja, balanço, etc.);

4) consagrar, em relação aos balconistas, a "semana inglesa", até hoje sujeita a disciplinação municipal;

5) adotar, para os balconistas, à vista da possibilidade de imediata contabilização das comissões, uma sistemática de pagamento destas, diferente da instituída pelo artigo 466 da CLT?

Parece-nos que o nobre signatário do voto em separado, incorrendo na falha por ele atribuída ao autor da proposição, acolheu apenas as razões dos empregadores, dai partindo para a pronúnciação da inconveniência do projeto.

A "excelência das relações entre as classes patronais e seus colaboradores prestantes" é, **data venia**, negada pela espantosa quantidade de reclamações trabalhistas e de multas administrativas que, não obstante a sua conhecida carência de recursos humanos, vem a fiscalização do trabalho aplicando aos empregadores.

Reafirmamos, por conseguinte, a proposta de aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1971 (2.623-B/65, na Casa de origem), nos termos do Substitutivo anteriormente apresentado.

Franco Montoro, Relator.

PARECER Nº 793, de 1973
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Wilson Gonçalves

O projeto ora submetido ao nosso exame é de autoria do Deputado Herbert Levy e dispõe sobre a remuneração dos balconistas. Abrange, também, em suas disposições, o repouso semanal, serviço extraordinário, férias e aviso prévio daquela laboriosa classe.

Ao justificar a proposição, expendeu seu eminente autor ampla argumentação, de cujo contexto nos permitimos destacar:

"Visa o projeto de lei complementar as disposições legais atinentes aos empregados balconistas. Tanto assim que as normas enfeixadas no projeto serão aplicadas sem prejuízo do que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que regulou a remuneração dos descansos semanais e dos dias feriados, omittiu, em seu texto, a forma de se calcular a paga desses repousos aos balconistas. E, em consequência, esses empregados não vêm percebendo a remuneração de seus descansos semanais e dos feriados. Enquanto todos os trabalhadores, têm, nos seus salários, a garantia da paga dos descansos semanais e dos feriados os balconistas, no tocante aos ganhos comissões, ficam à margem da garantia inscrita na Constituição, por um lapso do legislador de 1949. A Justiça do Trabalho diante da referida omissão, ora concede ora não concede a paga reclamada pelos balconistas. Esta anomalia

na esfera legal, se inscrevendo como autêntica injustiça à grande coletividade de balonistas, não deve perdurar. Essa razão porque o projeto de lei em seu artigo 2º estende a essa categoria de trabalhadores os benefícios da Lei 605 e fixa a forma de se calcular a paga do repouso. No tocante ao desconto por falta imotivada ao serviço o projeto determina que esse desconto seja feito somente sobre a parte fixa da remuneração, quando houver essa parte fixa, de vez que ausente do trabalho o balonista não aufera qualquer ganho oriundo da comissão ou percentagem porque não efetuou vendas".

Aduziu, ainda, que:

"Salário-mínimo no seu conceito doutrinário e legal, é remuneração para mão-de-obra não qualificada. Instituindo-se o mínimo de ganho fixo mensal para o balonista o legislador estará concorrendo para a valorização de seu trabalho que não pode e nem deve ficar adstrito às vendas cuja realização não dependem somente do balonista."

A proposição teve na outra Casa do Congresso tramitação bastante acidentada.

Apresentada em 1965, só em maio de 1971 logrou aprovação. No Senado, foi distribuída à Comissão de Legislação Social, onde seu relator, o eminente Senador Franco Montoro, oficiou ao Presidente da Confederação Nacional do Comércio e ao Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, solicitando pronunciamento.

A Confederação Nacional do Comércio, em ofício de 3 de agosto de 1971, manifestou-se contrariamente ao projeto, alegando, em resumo, que:

1) quanto a alegação de não estarem os balonistas recebendo o repouso semanal remunerado, improcede pois o Decreto-lei nº 229, fixa o critério de pagamento;

2) a vacilação da Justiça Trabalhista, no tocante ao direito dos balonistas ao repouso remunerado, não subsiste pois, hoje, é pacífica a jurisprudência no acolhimento àquela pretensão;

3) a determinação legal, no sentido de que a parte fixa do salário não seja inferior ao salário mínimo, é discutível, não só sob o aspecto constitucional, como da conveniência de sua aplicabilidade para o próprio trabalhador;

4) fixar, através de lei, a forma de pagamento, para a execução de tarefas estranhas à atividade do balonista, se converterá em permanente fonte de atritos entre empregados e empregadores.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio, em ofício de 28 de agosto de 1971, expressou sua concordância com a proposição, solicitando, ainda, alguns acréscimos ao mesmo.

A matéria foi trazida ao conhecimento desta Comissão, em virtude de emenda substitutiva que lhe foi apresentada pelo Senador Franco Montoro, relator na doura Comissão de Legislação Social.

Vale assinalar que, apesar do disposto no art. 100, I, nº 6, do nosso Estatuto Interno, tem este órgão entendido que, tratando-se de competência concomitante com a egrégia Comissão de Legislação Social (Art. 109 do Regimento) deve, por uma questão de economia processual, prevalecer a competência desta para opinar "de meritis". Outro aliás não foi o entendimento da Presidência, ao encaminhar o projeto exclusivamente à Comissão de Legislação Social.

Acatando este entendimento da Comissão, reforçado pelo mencionado ato da Presidência, nos aterremos apenas aos aspectos jurídico-constitucionais do substitutivo.

Queremos, entanto, para melhor situar o assunto, resumir seus principais objetivos, que são os seguintes:

1) deixar expresso o direito dos balonistas ao repouso semanal remunerado e à percepção de uma parte fixa no seu salário, nunca inferior ao salário mínimo regional;

2) fixar critérios para o cálculo da remuneração dos dias de falta justificada, de férias, da indenização e do aviso prévio;

3) regular o problema referente à prestação de serviços outros que não a venda de mercadorias e pagamento de horas extras;

4) estender aos balonistas a "semana inglesa";

5) alterar o Art. 466 da C.L.T., relativamente aos balonistas, à vista da possibilidade de imediata contabilização das comissões, estabelecendo que as referidas comissões deverão ser pagas até o 10º dia útil do mês subsequente, qualquer que seja o prazo de liquidação da venda;

6) determinar que, quando o salário for pago por viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média mensal percebida nos doze últimos meses e a parte fixa da remuneração do mês anterior ao das férias, se houver;

7) prescrever que a indenização dos empregados que trabalham por comissão ou que tenham direito a percentagens será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos doze meses de serviço, somada à maior parte da remuneração fixa, se houver.

Devemos assinalar que a alteração proposta pelo Art. 9º ao art. 466, da Consolidação das Leis Trabalhistas, no sentido de determinar que as comissões sejam pagas até o 10º dia útil do mês subsequente, qualquer que seja a forma ou a data de liquidação da venda, embora não seja flagrantemente inconstitucional ou jurídica, envolve uma exigência injusta, no caso das vendas realizadas a prestação, obrigando o empregador ao desembolso de importância correspondente a um total que não entrou no seu patrimônio.

Feitas estas ponderações, manifestamo-nos, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Legislação Social

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Carlos Lindenberg — Accioly Filho — Helvídio Nunes — José Sarney — Italívio Coelho — Heitor Dias — José Augusto — Gustavo Capanema.

PARECER Nº 794, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 116/73, de iniciativa do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre a data de vigência do Dec. Lei 1.004 (Código Penal).

Relator: Senador Accioly Filho

1. Pelo Projeto de Lei nº 116/73, o ilustre Senador Franco Montoro pretende adiar a vigência do novo Código Penal (Dec.-lei, 1.004, de 21 de outubro de 1969), para a data em que entrarem em vigor o Código de Processo Penal e o Código das Execuções Penais.

Sobre a matéria o nobre Senador Franco Montoro apresentou a emenda nº 139 ao Projeto de Lei nº 58/73, que dispõe sobre revisão do Código Penal. A essa emenda ofereci o seguinte parecer, que foi aprovado por esta doura Comissão: "Ainda que a data prevista para a entrada em vigor do novo Código (1º de janeiro de 1974) contemple um período de *vacatio* muito restrito, a emenda é inconveniente, porque estabelece prazo de vacância indeterminado. Além disso, com a emenda nº 138, que adia para 1º de julho de 1974 a vigência do novo Código Penal, em parte está atendido o objetivo da presente emenda".

Com a aprovação do substitutivo do Projeto nº 58/73, no qual se fixou a data de 1º de julho de 1974 para a vigência do Código Penal, o presente Projeto de Lei perdeu seu objeto, devendo, por isso, ser rejeitado.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Accioly Filho, Relator — Wilson Gonçalves — Gustavo Capanema — José Sarney — José Augusto — Carlos Lindenberg — Helvídio Nunes — Osires Teixeira.

PARECER
N.º 795, de 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1973 (Projeto de Lei n.º 2.267-D, de 1970, na Casa de origem), que "altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior".

Relator: Senador Heitor Dias

De autoria do então Deputado Accioly Filho, visa o projeto em exame a alterar dispositivos do Decreto-lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

2. O projeto contém 292 artigos, agrupados em sete títulos.

O Título I, das "Disposições Gerais", compõe-se de 32 artigos, distribuídos por seis capítulos, versando sobre Divisão, Escrituração, Ordem de Serviço, Publicidade, Conservação, Responsabilidade.

O Título II, com os arts. de n.º 33 a 109, compreendidos em onze capítulos, trata do registro civil das pessoas naturais.

O Título III, com três capítulos e 14 artigos, encerra dispositivos pertinentes ao registro civil das pessoas jurídicas.

O Título IV é sobre "Registro de Títulos e Documentos".

O Título V versa sobre registro de imóveis, através de cento e três artigos, em oito capítulos.

O Título VI, com seus quinze (15) artigos, dispõe sobre o "Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística".

Finalmente, os oito artigos do Título VII contêm as "Disposições Finais".

3. O projeto se limitava, inicialmente, a introduzir modificações concernentes ao registro imobiliário, considerado inexequível na forma como se encontrava no Decreto-lei n.º 1.000.

Posteriormente, o substitutivo oferecido na Câmara dos Deputados manteve as inovações básicas referentes ao registro imobiliário, levando a reforma, também, ao registro das pessoas.

4. Nesta Comissão de Constituição e Justiça, o ilustre Senador Accioly Filho, que, como já assinalado, foi o autor da proposição na Câmara, quando ainda Deputado, ofereceu substitutivo em que foram aproveitadas emendas dos ilustres Senadores Carvalho Pinto, Nelson Carneiro e Carlos Lindenberg. Objetiva o substitutivo aprimorar o projeto com as sugestões recebidas dos Professores Almiro Couto e Silva e Rui Ferreira Luz, como esclarece o insigne Autor na Justificação.

Contém o substitutivo trezentos e dez artigos agrupados em sete títulos.

O Título I, de 28 artigos, distribuídos em seis capítulos, é o das disposições gerais.

O Título II, com quatorze capítulos e oitenta e seis artigos, dispõe sobre o registro civil das pessoas naturais.

O Título III versa sobre o registro civil das pessoas jurídicas, em seus três capítulos de quatorze artigos.

O Título IV trata do registro de títulos e documentos.

O Título V comprehende disposições sobre o registro de imóveis, estendendo-se por cento e vinte e dois artigos, em onze capítulos.

O Título VI trata do registro da propriedade literária, científica e artística, em quinze artigos, enquanto o VII contém as disposições finais e transitorias.

5. O § 2.º do art. 78 reza: "A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser cremado, e se o atestado de óbito houver sido firmado por dois médicos ou por um médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária".

Embora possam ser apontadas muitas conveniências, sob o aspecto prático, da introdução de permissivo legal que viabilize, face ao ordenamento jurídico brasileiro, a prática crematária, é de se levar em conta que, sobre não ser usual, ainda, no Brasil, esbarriaria ela com o disposto no art. 211 do Código Penal, pois implicaria em destruição de cadáver, ali vedada.

Também o futuro Código Penal, Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, mantém inalterado, em seu art. 237, o referido dispositivo, modificando, apenas, a cominação correspondente, o que não foi, igualmente, tocado pelo Projeto de Lei n.º 1.457, de 1973 (do Poder Executivo).

Assim sendo, e como o § 2.º do art. 78 do Substitutivo não se limita a dispor sobre normas de registro em caso de cremação, mas permite, ele mesmo, a cremação, entendemos que introduz ele matéria estranha a uma lei de registros públicos, incidindo em injuridicidade.

Para que a cremação seja possibilitada pela legislação, mister se tornaria fazê-lo em diploma específico, que subtraísse a hipótese do alcance do dispositivo penal referido.

É o que fez, por exemplo, em relação à disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo, "post mortem", para finalidade terapêutica, a lei dos transplantes (Lei n.º 5.479, de 10 de agosto de 1968).

6. A vista do exposto, e como a matéria é das em que, de acordo com o art. 100, I, 6 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se também quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do projeto com as emendas, em sua generalidade, nos termos como se encontram incorporadas na Emenda Substitutiva apresentada pelo Senador Accioly Filho, com a seguinte **SUBEMENDA N.º 1-CCJ A EMENDA SUBSTITUTIVA DO SENADOR ACCIOLY FILHO**.

"Suprime-se o § 2.º do art. 78".

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1973. — Daniel Kriger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Wilson Gonçalves — Carlos Lindenberg — Accioly Filho — Osires Teixeira — Helvídio Nunes — José Sarney — Itálio Coelho — Gustavo Capanema — José Augusto.

EMENDA SUBSTITUTIVA

SUBSTITUA-SE O PROJETO DE LEI

N.º 25/73 PELO SEGUINTE:

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1.º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1.º Esses registros são:

I — o registro civil de pessoas naturais;

II — o registro civil de pessoas jurídicas;

III — o registro de títulos e documentos;

IV — o registro de imóveis;

V — o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2.º O registro mercantil continua a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2.º Os registros indicados nos números I a V do § 1.º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários nomeados de acordo com a legislação em vigor e serão feitos:

I — o de nº I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II — os de nºs II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de nº IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. O registro constante do art. 1.º, § 1.º, nº V, fica a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta lei.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 3.º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1.º Os livros podem ter de 0,22m até 0,44m de largura e de 0,23m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial escolhê-los, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2.º Para facilitade do serviço podem tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4.º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 5.º Considerando a quantidade dos registros o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até à terça parte do consignado nesta lei.

Art. 6.º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7.º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuará, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8.º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9.º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Pùblico, quando a lei autorizar.

§ 1.º O reconhecimento de firma nas comunicações ou registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2.º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14. As custas devidas aos oficiais do registro, pelos atos que praticarem, incumbirão aos interessados que os requererem e serão pagas no ato do requerimento ou no dia da apresentação do título.

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1.º — a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2.º — a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 98, parágrafo único, a certidão será lavrada, independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos e devidamente autenticada pelo oficial ou por seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco (5) dias.

§ 1.º É facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por sistema autorizado em lei.

§ 2.º A certidão de nascimento mencionará sempre a data em que foi lavrado o assento.

Art. 20. Havendo recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial men-

cioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V Da Conservação

Art. 22. Os livros de registro não sairão do respectivo cartório, salvo por autorização judicial, ou ocorrendo força maior.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento, efetuar-se-ão, sempre que possível, no próprio cartório.

Art. 24. Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no registro civil das pessoas naturais:

- I — os nascimentos;
- II — os casamentos;
- III — os óbitos;
- IV — as emancipações;
- V — as interdições;
- VI — as sentenças declaratórias de ausência;
- VII — as opções de nacionalidade;
- VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º. Serão averbados no registro:

I — as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V — as escrituras de adoção e os atos que a dissolvem;

VI — as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º. É competente para o registro da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbitos ou casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º. Tais assentos serão, porém, transcritos nos cartórios do 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no país, ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou, não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se transcreva, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º. Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º. Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade, deverá manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juiz federal; deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º. Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

CAPÍTULO II

Da Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 33. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

- "A" — de registro de nascimento;
- "B" — de registro de casamentos;
- "C" — de registro de óbitos;
- "D" — de registro de proclamas.

Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para registro dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta (150) folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34. O oficial juntará a cada um dos livros índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre cada dois assentos será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37. As partes ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão esses assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1.º Se alguma dessas pessoas ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstância, escrever, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2.º As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39. Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por sentença, nos termos dos artigos 110 a 113.

Art. 41. Reputam-se existentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42. A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo, em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III Das penalidades

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário-mínimo da região.

§ 1.º Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2.º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3.º Sendo o registrando maior de doze anos, o juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4.º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5.º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1.º Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2.º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os juízes farão correlação e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se referem os registros.

§ 1.º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2.º Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3.º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 50. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sanções nela estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Do nascimento

Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados ao registro do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2.º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, o registro de seu nascimento.

§ 4º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 52. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 53. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º — o pai;

2º — em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

3º — no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4º — na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º — pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º — finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento de fato.

Art. 54. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

1º — o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º — o sexo e a cor do registrando;

3º — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º — o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º — a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º — os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

8º — os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 57. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração, que será publicada pela imprensa.

Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Pùblico, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 59. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 56, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 60. Sendo o filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 61. O registro conterá o nome do pai ou mãe, ainda que ilegítimo, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 62. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e sellada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls... do livro..." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 63. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que receitou o artigo anterior.

Art. 64. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os meos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplicar prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome, quando de idades diferentes.

Art. 65. Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido, na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente lei.

Art. 66. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para a inscrição no

lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover a transcrição no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 67. Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assentelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetida pelo comandante de unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, transladado por cópia autenticada, "ex officio" ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. Essa providência será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Da Habilitação Para o Casamento

Art. 68. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará fixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver; em seguida abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência firmado por autoridade policial.

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá a espécie, sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da fixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juiz; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

Art. 69. Querendo o interessado justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 70. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2º Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 71. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º — os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º — a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º — a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º — os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º — o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º — o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º — os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII

Do Registro do Casamento Religioso Para Efeitos Civis

Art. 72. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes passe a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 73. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do art. 71, exceto o 5º.

Parágrafo único. Será colhida, à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome e serão quatro, nesse caso, as testemunhas do ato.

Art. 74. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe a inscrição ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1º Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará a inscrição no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir requisito que dele deva constar,

os contraentes suprirão a falta mediante declaração por ambos assinada, ou mediante declaração tomada por termo pelo oficial.

§ 3º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 75. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser inscrito desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eis eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará a inscrição do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 71.

Art. 76. A inscrição produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VIII

Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 77. Nos casamentos celebrados em iminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, as testemunhas comparecerão, dentro em cinco (5) dias, perante a autoridade judicial mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo as suas declarações.

§ 1º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requerem o órgão do Ministério Público, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará transcrevê-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX

Do Óbito

Art. 78. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Parágrafo único. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 79. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 51.

Art. 80. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1º — o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º — a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º — o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo, maior e presente;

4º — o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º — na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do falecido, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 81. O assento de óbito deverá conter:

1º — a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º — lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º — o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-de-funto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º — os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º — se faleceu com testamento conhecido;

7º — se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, c/um o nome dos atestantes;

9º — o lugar do sepultamento;

10º — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º — se era eleitor.

Art. 83. Sendo o falecido desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necrópsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 83. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 84. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 85. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 81, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento.

Art. 86. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 87. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no art. 67.

Art. 88. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 81 a 84; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, *ex officio*, das autoridades policiais, às quais incumbe fazer dita comunicação logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 89. Poderão os juizes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o cadáver para exame e estiver provada a sua presença no local do desastre.

Parágrafo único. Também será admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do art. 86 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X

Da Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 90. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 91. O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão:

1.º — data do registro e da emancipação;

2.º — nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3.º — nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 92. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 93. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 90, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

1.º — data do registro;

2.º — nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interditado, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º — data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4.º — nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5.º — nome do requerente da interdição e causa desta;

6.º — limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7.º — lugar onde está internado o interditado.

Art. 94. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro de ofício, se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito (8) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 95. A inserção das sentenças declaratórias de ausência, que nomearam curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1.º data do registro;

2.º nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do curador, se for casado;

3.º tempo de ausência até a data da sentença;

4.º nome do promotor do processo;

5.º data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6.º nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curadoria.

CAPÍTULO XI

Da Legitimação Adotiva

Art. 96. Serão inscritas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por certidão sua adesão ao ato (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 6.º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de círcitos (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 8.º, parágrafo único).

Art. 97. Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

CAPÍTULO XII

Da Averbação

Art. 98. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 99. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões reciprocas, que facilitem a busca.

Art. 100. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

Art. 101. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz proferiu a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1.º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2.º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3.º A Averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4.º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5.º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco (5) salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis (6) meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito o oficial à perda do cargo.

Art. 102. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 103. No livro de nascimento, serão averbados:

- 1.º as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;
- 2.º as sentenças que declararem legítima a filiação;
- 3.º as escrituras de adoção e os atos que a dissolvem;
- 4.º o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;
- 5.º a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 104. Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente nascimento no país, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

Art. 105. No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Averbá-se-a, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.

Art. 106. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cuja registro de nascimento haja sido feito fora do país, será transcrita, sem ônus para os interessados, no livro A do Cartório de 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação.

CAPÍTULO XIII

Das Anotações

Art. 107. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco (5) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 99.

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número do protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 108. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no desto. A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite. A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 109. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPÍTULO XIV

Das Retificações, das Restaurações e dos Suprimentos

Art. 110. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

§ 1.º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias.

§ 2.º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco (5) dias.

§ 3.º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4.º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5.º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6.º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transcrição do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 111. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1.º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao juiz da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 2.º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3.º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4.º Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios judiciais da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

Art. 112. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 113. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 114. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 115. No registro civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empre-

sas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei 5.250, de 9-2-1967.

Art. 116. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 117. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 115, com 300 folhas;

Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 118. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 119. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 120. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II Da Pessoa Jurídica

Art. 121. O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da Diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 122. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lancando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 123. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevista;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 124. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II — nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

§ 2º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 125. A falta de inscrição das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para inscrição ou alteração das declarações;

§ 2º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3º Se a inscrição ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor

nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinado na sentença.

Art. 126. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 123 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 127. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 122.

TÍTULO IV

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 128. No registro de títulos e documentos será feito o registro:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa, ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei n.º 492, de 30-8-1934;

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2.º do Decreto n.º 24.150, de 20-4-1934);

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 129. A margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto a prorrogação dos prazos.

Art. 130. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1.º — os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto no art. 168, "a", inciso III;

2.º — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3.º — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4.º — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5.º — os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6.º — todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7.º — as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8.º — os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado,

pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9.º — os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 131. Dentro do prazo de vinte (20) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 130, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 132. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 133. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

Livro A — protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro B — para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

Livro C — para inscrição, por extrato, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

Livro D — indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 134. Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar.

Art. 135. O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H, etc.

Art. 136. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1.º — número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2.º — dia e mês;

3.º — natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4.º — o nome do apresentante;

5.º — anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 137. O livro de registro integral de títulos será escrito nos termos do art. 143, lançando-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações:

1.º — número de ordem;

2.º — dia e mês;

3.º — transcrição;

4.º — anotações e averbações.

Art. 138. O livro de inscrição, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:

- 1.º — número de ordem;
- 2.º — dia e mês;
- 3.º — espécie e resumo do título;
- 4.º — anotações e averbações.

Art. 139. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 140. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 141. Se, no mesmo registro, ou averbação, figurar, mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 142. Sem prejuízo do disposto no art. 162, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO III

Do Registro e da Averbação

Art. 143. O registro integral dos documentos consistirá na transladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus características exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

§ 1.º Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, consertado e feito o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2.º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 144. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1.º.

Art. 145. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificações dos objetos apenados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Nos contratos de parceria, serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, e parceiro cultivador ou criador.

Art. 146. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.

CAPÍTULO IV Da Ordem do Serviço

Art. 147. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, espécie de lançamento, a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação) o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 148. Em seguida, será feito, no livro respectivo, o lançamento (registro integral ou resumido, ou averbação) e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 143, § 1.º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

Art. 149. Os títulos, os documentos e os papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 150. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1.º.

Art. 151. O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente.

Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e assinado.

Art. 152. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 153. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no art. 143, § 1.º, separados, um do outro, por uma linha horizontal.

Art. 154. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 155. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao final da hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 156. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido, simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências reciprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 157. O oficial deverá recusar o registro de título ou documento sem as formalidades legais.

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestrar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os termos das alegações pelo último aduzidas.

Art. 158. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo do registro.

Art. 159. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

Art. 160. As folhas do título, do documento ou do papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 161. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1.º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2.º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 162. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juizo.

§ 1.º O apresentante do título para registro integral poderá, também, deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotografia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2.º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 163. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 164. Os tabeliões e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenha sido lançada a transcrição dos mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V Do Cancelamento

Art. 165. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 166. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências reciprocas, na dita coluna.

Art. 167. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruirem.

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 168. No registro de imóveis serão feitas:

I — a inscrição:

a) dos instrumentos públicos de instituição de bem de família;

b) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

c) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

d) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

e) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

f) dos títulos das servidões em geral, para sua constituição;

g) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

h) das rendas constituidas ou vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade;

i) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrendamento, cujo preço deva pagar-se a prazo, de uma só vez ou em prestações (art. 22 do Dec.-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, com a redação alterada pela Lei n.º 649, de 11 de março de 1949);

j) da enfiteuse;

l) da anticrese;

m) dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

n) das cédulas de crédito rural (Dec.-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967);

o) das cédulas de crédito industrial (Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969);

p) dos contratos de penhor rural (Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937);

q) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações (Lei n.º ... 4.278, de 14 de julho de 1964, art. 44);

r) dos memoriais de incorporação e das instituições e convenções de condomínio a que alude a Lei n.º 4.591, de 10 de dezembro de 1964;

s) dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes, a prazo, em prestações (Decreto-lei n.º 58, de 1937, Lei n.º 4.591, de 1964 e Decreto-lei n.º 271, de 1967);

a) das citações de ações reais ou pessoais, reipersecuções, relativas a imóveis;

b) das promessas de cessão (art. 69, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964);

II — a transcrição:

a) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

b) dos julgados e atos jurídicos *inter vivos* que dividirem imóveis ou os demarcarem;

c) das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

d) dos atos de entrega de legados de imóveis, formal de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário quando não houver partilha;

e) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

f) do dote;

g) das sentenças declaratórias de usufruível, para servirem de títulos aquisitivos;

h) da compra e venda pura e condicional;

i) da permuta;

j) da dação em pagamento;

l) da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóvel;

m) da doação entre vivos;

n) das sentenças que, em processos de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

III — a averbação:

a) das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes, ou posteriormente adquiridos, pela cláusula do regime legal;

b) por cancelamento da extinção dos direitos reais;

c) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Dec.-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937;

d) da mudança de nome dos logradouros e da numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

e) da alteração do nome por casamento ou por desquite ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

f) dos contratos de promessa de compra e venda, cessão desta, ou de promessa de cessão, a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, bem como dos contratos de compra e venda relativos ao desmembramento das unidades autônomas respectivas;

g) da individuação das unidades autônomas condonômias de que trata a lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o art. 13 do decreto-lei n.º 55.815, de 8 de março de 1965;

h) das cédulas hipotecárias a que alude o Dec.-lei n.º 70 de 21 de novembro de 1966;

i) da caução, da cessão parcial e da cessão fiduciária dos direitos aquisitivos relativos a imóveis (Dec.-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966);

j) das sentenças de separação de dote;

l) do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

m) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da instituição de fideicomisso;

n) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados.

§ 1.º No registro de imóveis serão feitas, em geral, a transcrição, a inscrição e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, *inter vivos e mortis causa*, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade.

§ 2.º Para efeito de lançamento nos livros respectivos, consideram-se englobadas, na designação genérica de registro, tanto a inscrição quanto a transcrição.

Art. 169. Todos os atos enumerados no artigo 168 são obrigatórios, e as inscrições e transcrições nele mencionadas efetuam-se no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais ilimitadas, o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição, no novo cartório, do registro já feito.

Art. 170. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II
Da Escrituração

Art. 171. Haverá, no registro de imóveis, os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

Livro n.º 1 — Protocolo

Livro n.º 2 — Registro Geral

Livro n.º 3 — Auxiliar

Livro n.º 4 — Registros Diversos

Livro n.º 5 — Indicador Real

Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

Livro n.º 7 — Registro de Incorporações

Livro n.º 8 — Registro de Loteamentos

Art. 172. O livro n.º 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para matrícula, registro ou averbação. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem que seguirá, indefinidamente, sem interrupção, nos livros da mesma espécie.

Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá um só número de ordem, seja qual for a quantidade de atos que formalizar, os quais serão resumidamente mencionados na coluna das anotações.

Art. 173. O Livro n.º 2 — Registro Geral — será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no artigo 168 e não atribuídos especificamente a outros livros e sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência da presente lei;

b) no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do artigo 227 e no espaço restante e no verso serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

c) preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões reciprocas;

d) as matrículas serão numeradas seguidamente, em numeração infinita, sem interrupção ao fim de cada livro;

e) os registros e averbações a serem lançados na folha da matrícula serão numerados seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separadas por um traço, as letras "R" para os registros e "AV" para as averbações, seguidas do número da matrícula (ex. R-1-1, R-2-1, R-3-1, ou AV-1-1, AV-2-1, AV-3-1).

§ 1º Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão, respeitada a precedência da prenotação, desdobrar o livro n.º 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de dez (10), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

§ 2º Observado o disposto no artigo 3º, § 2º, poderá o Registro Geral ser realizado pelo sistema de fichas.

Art. 174. Na escrituração do livro n.º 3 — Auxiliar — haverá espaços formados por linhas verticais para neles se escreverem o n.º de ordem do registro, a referência ao n.º de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

§ 1º No livro auxiliar do cartório do domicílio conugal, serão registradas, por extrato, as convenções antenupciais, devendo mencionar os nomes dos cônjuges, data, cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, sem prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

§ 2º Serão integralmente registrados no livro auxiliar os contratos-padrão a que se refere o Art. 61 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 175. No livro n.º 4 — Registros Diversos — serão registrados:

a) a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo no livro n.º 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela mesma sociedades;

b) as cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967;

c) as cédulas de crédito industrial de que trata o Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) os atos que, da competência do registro de imóveis por disposição legal, não se refiram diretamente a um determinado imóvel matriculado.

§ 1º Para atender ao movimento do cartório, os oficiais poderão desdobrar o livro n.º 4, mediante autorização judicial, em livros para o registro do penhor rural, das cédulas de crédito rural, das cédulas de crédito industrial, da emissão de debêntures e dos demais atos a ele atribuídos.

§ 2º As hipotecas cedulares a que se referem os decretos-leis n.ºs 167, de 1969, e 413, de 1969, serão registradas na matrícula do imóvel respectivo.

Art. 176. O livro n.º 5 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos livros do registro.

§ 1º As folhas desse livro repartir-se-ão entre as zonas cadastrais que se compreendam no território da circunscrição imobiliária subordinada ao respectivo ofício, de acordo com o zoneamento cadastral estabelecido pela repartição competente.

§ 2º Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um quinto da página do livro e cada espaço quatro colunas formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

- 1º — número de ordem;
- 2º — identificação do imóvel;
- 3º — referência aos números de ordem de outros livros;
- 4º — anotações.

§ 3º Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do Indicador Real pelo sistema de fichas, farão um índice pelos logradouros e numeração predial quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais.

§ 4º As repartições municipais são obrigadas a comunicar ao oficial do registro nos dez (10) dias seguintes à sua efetivação, todas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive as concernentes a nomes de logradouros.

Art. 177. O livro n.º 6 — Indicador Pessoal — será distribuído alfabeticamente e nele se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos livros de registro.

§ 1º As indicações no indicador pessoal serão distribuídas em quatro colunas perpendiculares, satisfazendo aos seguintes requisitos:

- 1º número de ordem;
- 2º pessoas;
- 3º referências aos números de ordem de outros livros;
- 4º anotações.

§ 2º O indicador pessoal poderá obedecer a sistema de fichas, a critério e sob exclusiva responsabilidade do oficial.

Art. 178. Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiverem no indicador pessoal ou no real, somente se fará referência na respectiva coluna ou ficha, ao número de ordem do livro em que se lavrar o novo registro.

Art. 179. Se, no mesmo ato, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado, distintamente, no indicador pessoal.

Art. 180. Adotados os livros indicador real e o pessoal, sob a forma encadernada, as indicações neles lançadas terão seu número de ordem especial, correspondendo

o número de ordem dos imóveis à zona cadastral onde estão situados e o número de ordem das pessoas à respectiva letra do alfabeto.

Art. 181. Esgotadas as folhas destinadas a uma zona cadastral no indicador real, se adotado o livro encadernado, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, cu mesmo, em folhas aproveitáveis, feitas as referências recíprocas. Da mesma forma proceder-se-á com relação ao indicador pessoal.

Art. 182. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número de las à zona cadastral ou à letra do alfabeto cujas folhas estiverem esgotadas antes de distribuídas às outras zonas ou letras.

Art. 183. O livro n.º 7 — Registro de Incorporação — destina-se ao registro dos memoriais de incorporação, dos atos institutivos e das convenções de condomínio, previstos na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e será escrutado de acordo com o modelo previsto no anexo desta lei.

§ 1º As averbações relativas aos registros feitos no livro n.º 7 serão lançadas em seguida ao registro, por ordem cronológica e em forma narrativa, numeradas seqüencialmente, antecipando-se a essa numeração, separado por traço, o número do registro (ex. 1-1, 1-2, 1-3).

§ 2º Esgotado numa folha o espaço para as averbações, prosseguirão as mesmas na primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, feitas as referências recíprocas.

Art. 184. O livro n.º 8 — Registro de Loteamentos — na forma da lei respectiva, destinado ao registro da propriedade loteada, para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo previsto no anexo desta lei e será escrutado nos mesmos moldes do livro n.º 7.

CAPÍTULO III

Do Processo do Registro

Art. 185. Todos os títulos tomarão, no protocolo, a data da sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhes competir, sendo neles lançados o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se, neste, a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa da apresentação do título e obedecerá a numeração infinita.

Art. 186. A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao auxiliar expressamente designado por aquele e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro esteja afastado ou impedido.

Art. 187. O número de ordem determinará a prioridade do título e, esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 188. Havendo permuta, e pertencendo os imóveis permutados à circunscrição do mesmo ofício, serão feitos os registros nas matrículas respectivas, com indicações reciprocas e números de ordem seguidos no protocolo.

Art. 189. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 190. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará, durante trinta (30) dias, que o interessado, na primeira promova a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 191. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 192. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um expediente diário.

Parágrafo único. Exetuam-se da norma deste artigo as escrituras públicas lavradas na mesma data que, apresentadas no mesmo dia, determinem taxativamente a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório sendo o outro ou os demais devolvidos ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta serão, pelo menos, três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 195. Se existir uma só via do título e este for de natureza particular, a parte apresentará, também, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada, que ficará arquivada em cartório.

Art. 196. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações reciprocas.

Art. 197. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

§ 1º A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

§ 2º Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus.

Art. 198. Tomada a nota da apresentação, e conferido o número de ordem, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, salvo no caso previsto no parágrafo

único do art. 7º do Dec. Lei n.º 549, de 25 de abril de 1969, em que o prazo será de três (3) dias úteis.

§ 1º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco (5) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável.

§ 2º O oficial indicará por escrito a exigência cuja satisfação seja necessária ao registro. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfaçê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juiz competente para dirimi-la.

§ 3º Em se tratando de propriedade territorial, desapropriada nos termos do Dec-lei n.º 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o § 1º será feita em quarenta e oito (48) horas.

§ 4º Em se tratando de transcrição de incorporação e de loteamento, a verificação dos memoriais e documentos necessários ao registro será feita em quinze (15) dias úteis.

Art. 199. Prenotado o título, e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juiz competente.

Art. 200. No protocolo anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida.

Art. 201. Estando devidamente fundamentada a dúvida, o juiz mandará ouvir o apresentante em dez (10) dias, para impugná-la, com os documentos que entender, ouvindo-se após, o Ministério Pùblico, no prazo de cinco (5) dias.

§ 1º Se o interessado, nesse prazo, não impugnar a dúvida, o juiz mandará arquivá-la. Tal decisão é irrevertível e dela dar-se-á cléncia ao oficial, que cancelará a prenotação, devolvendo os documentos ao interessado.

§ 2º O arquivamento da dúvida não impedirá que ela seja suscitada novamente, no caso de reapresentação do título para registro.

Art. 202. O juiz proferirá a sentença no prazo de cinco (5) dias, com os elementos constantes dos autos.

§ 1º Da sentença poderão interpor recurso de apelação, com ambos os efeitos o interessado, o Ministério Pùblico e o terceiro prejudicado.

Art. 203. O documento que for objeto de dúvida, devidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 204. Julgada improcedente a dúvida, o interessado apresentará de novo os seus documentos, com o respectivo mandado, e o oficial procederá, desde logo, ao registro, declarando, na coluna de anotações do protocolo, que a dúvida foi julgada improcedente, arquivando-se o mandado ou a cópia da sentença. Se julgada procedente, expedir-se-á mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Art. 205. A denegação do registro não impedirá o uso do processo contencioso competente.

Art. 206. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos trinta (30) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou de inscrição de instituição de bem de família e de transcrição de memorial de loteamento; casos estes em que o perecimento da prenotação ocorrerá após trinta (30) dias da data da publicação do último edital.

Art. 207. Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 15 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 208. No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 209. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 210. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 211. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente, expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.

Art. 212. Na via do título restituída ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma resumida, os atos praticados em decorrência de sua apresentação, nela se consignando, obrigatoriamente, os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.

Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3º O Ministério Pùblico será ouvido no pedido de retificação.

§ 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 215. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 216. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 217. O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito de julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

CAPÍTULO IV

Das pessoas

Art. 218. O registro pode ser promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiário.

Art. 219. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220. As despesas com o registro incumbem ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 221. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfeiteuse, o senhorio e o enfeiteuta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

X — nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI — nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

CAPÍTULO V

Dos títulos

Art. 222. São admitidos a registro unicamente:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídos de autos de processo.

Art. 223. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, bem como nas declarações de bens prestadas nos inventários e nos autos de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

§ 1º Ficam sujeitas à mesma obrigação as partes que, por instrumento particular, celebrarem os atos relativos a imóveis.

§ 2º Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Da Matrícula

Art. 224. Todo imóvel objeto de título apresentado em cartório para registro, deve estar matriculado no livro nº 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no art. 173.

Art. 225. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência da presente lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior no mesmo mencionado, preenchidos os requisitos do art. 227.

§ 1º Se o registro anterior foi efetuado em outro cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada no mencionado registro e da inexistência de ônus, caso em que a certidão ficará arquivada em cartório.

§ 2º Na matrícula aberta será lançado, na mesma ocasião, o primeiro registro, com os elementos que constarem do título apresentado.

§ 3º Pela matrícula só se cobrarão custas nos casos previstos nos artigos 226 e 231.

Art. 226. Se o imóvel não estiver matriculado no Registro de Imóveis e lançado em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim formalizada, serão lançados a registro todos os títulos posteriores, até o registro do título apresentado.

Parágrafo único. Se o imóvel estiver matriculado, mas da matrícula não constar lançamento em nome do outorgante, far-se-á na matrícula o registro pelo primeiro,

titulo que, na sequência cronológica dos titulos de domínio, estiver registrado e o registro de todos os titulos posteriores, até o lançamento do título apresentado.

Art. 227. São requisitos da matrícula:

1.º — o número de ordem;

2.º — a data;

3.º — a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano;

4.º — nome, domicílio, nacionalidade, profissão e estado civil do proprietário, bem como o seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

5.º — número do registro anterior.

Art. 228. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabelões, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e, nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, as confrontações e a localização dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou de esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1.º As mesmas minúcias com relação à caracterização do imóvel devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2.º Consideram-se irregulares para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 229. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Art. 230. Além dos casos de cancelamento previstos nesta lei, será a matrícula encerrada na hipótese prevista no artigo seguinte ou quando, em virtude de alienações parciais, for o imóvel transferido inteiramente a outros proprietários.

Art. 231. Quando dois ou mais imóveis contiguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem em matrículas autônomas, o proprietário pode requerer a fusão delas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 232. No registro de transferência parcial do imóvel, em virtude de desmembramento ou de loteamento, haverá nova matrícula para a parte desmembrada, permanecendo o remanescente na matrícula original, onde também se averbará a ocorrência.

Art. 233. No caso de o imóvel matriculado passar à subordinação de outro cartório, as anotações a averbações continuarão a ser feitas na matrícula já existente, até que outra se abra no cartório da nova circunscrição, quando do primeiro registro, nos termos do artigo 228.

§ 1.º Para a abertura da nova matrícula, será apresentada certidão atualizada da matrícula anterior e dos registros e averbações dela constantes, a fim de serem reproduzidos no novo lançamento.

§ 2.º Feita a nova matrícula, o oficial dará ciência imediata do fato ao cartório da matrícula anterior, o qual fará o devido encerramento.

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 234. Os registros atribuídos ao livro n.º 2 de Registro Geral serão lançados nas matrículas dos imóveis, feitas de acordo com o disposto no capítulo VI.

Art. 235. Estarão sujeitos a registro no livro n.º 2 todos os títulos ou atos relacionados no artigo 168, alínea "a" e não atribuídos especificamente a outros livros.

Parágrafo único. Em qualquer caso, não poderá ser feito o registro, sem que o imóvel tenha sido matriculado,

ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, mantendo-se, assim, a continuidade do registro.

Art. 236. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro n.º 2.

Art. 237. São requisitos do registro no livro n.º 2:

1.º — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

2.º — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

3.º — o título da transmissão ou do ônus;

4.º — a forma do título, sua procedência e caracterização;

5.º — o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros que houver.

Parágrafo único. Serão considerados irregulares para efeito de registro, na matrícula do imóvel no livro 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a descrita na respectiva matrícula.

Art. 238. O registro da anticrese no livro 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 239. O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência, no caso de alienação do imóvel, registrado no livro n.º 2, consignará, além dos requisitos enumerados no artigo 243, o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento e a pena convencional.

Art. 240. Os registros das hipotecas e anticreses que abonarem, especialmente, empréstimos sob debêntures feitos nos cartórios da situação dos imóveis, nos termos da legislação em vigor, serão provisórios, para ratificação dentro de seis (6) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor e deverão conter, além dos requisitos enumerados no art. 242, mais os seguintes:

1.º — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

2.º — juros, penas e demais condições necessárias.

Art. 241. A inscrição da hipoteca convencional vale-rá pelo prazo de trinta (30) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Parágrafo único. Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tenha hipotecado em garantia de dívida alheia, serão, também, registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 242. O registro das emissões de debêntures, a ser feito no livro n.º 4, sem prejuízo do disposto no art. 240, será feito com os seguintes requisitos:

1.º — número de ordem;

2.º — data;

3.º — nome, objeto e sede da sociedade;

4.º — data da publicação de seu estatuto no órgão oficial, bem como das alterações que tiver sofrido;

5.º — data da publicação oficial da ata da assembleia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6.º — importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7.º — o número e valor nominal das obrigações cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate, e do pagamento dos juros;

8.º — Em se tratando de debêntures conversíveis em ações, serão consignados, além dos requisitos acima, os prazos para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures, ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei número 4.728 de 14 de julho de 1965, art. 44).

Art. 243. As escrituras antenupciais serão registradas no livro nº 3 do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 174, § 1.º, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Pú blico zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 244. Os registros das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão feitos à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se referem os artigos 227 e 240, os nomes e a categoria do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será lavrada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado devidamente cumprido em cartório.

Art. 245. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Art. 246. As averbações no livro nº 2 serão registradas de acordo com as normas estabelecidas no artigo 173. Nos demais casos as averbações serão lançadas na coluna a tal fim destinada.

Art. 247. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados na alínea "b" do artigo 168, as sub-rogações e outras ocorrências que por qualquer modo alterem a matrícula ou os registros, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurarem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca.

Art. 248. A averbação da circunstância a que se refere o inciso III, alínea "e" do artigo 168, será feita a requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 249. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial ou seus substitutos legais e declarará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi ele feito.

Art. 250. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento unânime das partes que convierem no ato registrado, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 251. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 252. O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 253. O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 254. O cancelamento da hipoteca só pode ser feito:

a) à vista de quitação outorgada pelo credor em instrumento público;

b) mediante autorização escrita do credor, com firma reconhecida;

c) em razão de processo administrativo, ou contencioso, em que o credor tenha sido intimado (Código de Processo Civil, art. 698);

d) na conformidade do disposto no art. 24 do Decreto nº 70 de 21 de novembro de 1966 (Cédulas Hipotecárias).

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses aqui previstas, a hipoteca continuará gravando o imóvel, ainda quando registrada em nome do adquirente.

Art. 255. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 256. O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença ainda sujeita a recurso.

Art. 257. Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 258. Na matrícula da propriedade que for lotada será averbado o registro feito no livro nº 8, assim que efetuado, com a indicação do número de quadras e lotes e com a descrição da área remanescente.

Art. 259. O registro da incorporação no livro nº 7 ou o do loteamento no livro nº 8, só será cancelado:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do incorporador ou do loteante, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação devidamente averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários, expresso em documento por eles assinado, ou por procuradores com poderes especiais;

c) por mandado judicial.

Art. 260. As averbações relativas a incorporação ou loteamento serão canceladas:

a) a requerimento das partes contratantes;

b) pela rescisão do contrato;

c) pela abertura de matrícula da unidade autônoma ou do lote;

d) por mandado judicial.

CAPÍTULO IX

Bem de Família

Art. 261. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 262. Para o registro do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, a falta, na da Capital do Estado ou do Território.

Art. 263. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I — o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do testemunha que o fez, situação e características do prédio;

II — o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 264. Findo o prazo do nº II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá

a escritura, "verbo ad verbum", no Livro n.º 3 e fará o registro na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota do registro.

Art. 265. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1.º O instituidor poderá requerer ao juiz de Direito da Comarca que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2.º Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexecutável em virtude do ato da instituição.

§ 3.º O despacho de juiz será irrecorribel e, se deferir o pedido será transcrita "verbo ad verbum", juntamente com o instrumento.

Art. 266. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-lei número 3.200, de 14-04-1941, art. 8.º, § 5.º), o registro far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

CAPÍTULO X

Remição do Imóvel Hipotecado

Art. 267. Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários, propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 268. Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o juiz ordenará, por sentença, o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único. No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 269. Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1.º Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2.º Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 270. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Art. 271. Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão do registro da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de cinco (5) dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 272. Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor.

Art. 273. Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 274. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 275. Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Pùblico.

Art. 276. Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 277. Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

CAPÍTULO XI

Do Registro Torrens

Art. 278. Requerida a inscrição de imóvel rural no registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruirem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Art. 279. O requerimento será instruído:

I — com os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II — com a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III — com memorial de que constem os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV — com a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000 (1/5.000).

§ 1.º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

I — empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

II — a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;

III — fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2.º As plantas serão anexados o memorial e as cadernatas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 280. O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 281. Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta (30) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida.

Art. 282. Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juizo para ser despachado.

Art. 283. O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4) meses para que se ofereça oposição.

Art. 284. O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas.

Art. 285. Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Pùblico, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 286. Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze (15) dias.

§ 1.º A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2.º Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, assim, submetido aos efeitos do registro Torrens.

Art. 287. Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, caleando-se, mediante mandado, a prenotação.

Art. 288. Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

Art. 289. Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada.

TÍTULO VI

Registro da Propriedade Literária, Científica e Artística

Art. 290. O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Instituto Nacional do Cinema conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 291. Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 292. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registradas na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; as obras cinematográficas, no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 293. Para obter o registro, o autor ou proprietário, nos termos da lei civil, da obra original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e, aí, depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1.º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2.º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nitidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18 m x 0,24 m.

§ 3.º As obras cinematográficas serão registradas mediante termo lavrado no Livro correspondente, na forma do artigo 297, e depósito de dois exemplares das películas no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 294. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os característicos que à mesma obra forem essenciais, de modo a ser possível distingui-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra feita em comum poderá requerer o registro.

Art. 295. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar ne-

cessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 296. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 297. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 298. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançados, em ambos, o número de ordem e a data do registro e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do autor".

Art. 299. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo Diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. A certidão do registro induz, salvo prova em contrário, a propriedade da obra.

Art. 300. Se duas ou mais pessoas requererem, simultaneamente, o registro de uma mesma obra, ou de obras que se pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro, antes que seja resolvido, por acordo das partes ou no juízo competente, a quem cabem os direitos do autor.

Art. 301. Proceder-se-á do mesmo modo quando, depois de efetuado o registro de uma obra, for ele novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 302. A margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edição e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 303. A relação das obras registradas será publicada mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 304. Da decisão do diretor, admitindo ou negando registro, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir previamente o parecer da Congregação, bem como do Conselho Nacional do Direito Autoral.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 305. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 306. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional da Habitação, serão reduzidos em 50%.

§ 1.º A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria em que for parte Cooperativa Habitacional serão considerados, para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo regional.

§ 2.º Os emolumentos e custos devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (COHABs) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

- a) imóvel de até 60m² de área construída: 10% (dez por cento) do salário-mínimo;
- b) de mais de 60m² e até 70m² de área construída: 15% (quinze por cento) do salário-mínimo; e
- c) de mais de 70m² e até 80m² de área construída: 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

§ 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

Art 307. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados, características e confrontações constantes do anterior.

§ 1º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial do qual foi aquele publicado.

§ 2º Na hipótese de não concidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º.

Art. 308. O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único. Se a averbação ou anotação deva ser feita no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis, pela presente lei, e não houver espaço nos anteriores livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel, nos termos do art. 235, parágrafo único, desta lei.

Art. 309. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 310. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional no dia 1º de julho de 1974, revogada a Lei n.º 4.827, de 7-3-1924 e os Decretos n.os 4.857, de 9-11-1939, 5.318, de 29-2-1940 e 5.553, de 6-5-1940 e o Decreto-lei n.º 1.000, de 21-10-1969. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

Justificação

O projeto de lei 25/73 é oriundo de Proposição por nós apresentada, na Câmara dos Deputados, quando ainda exercia mandato naquela Casa.

O Projeto primitivo, de nossa iniciativa, dispunha tão só sobre a revisão do decreto-lei 1.000, de 1969, na parte relativa aos registros de imóveis.

Mantinha íntegro o decreto-lei quanto aos registros das pessoas, de nascimento, casamentos e óbitos, bem como das pessoas jurídicas. É que o decreto-lei 1.000, no tocante a estas matérias, pouco ou nada inovava e não havia, assim, porque fazer mera reprodução.

Consoante afirmação que fizemos ao justificar o Projeto de Lei 2.867/70 (n.º da Câmara dos Deputados) o trabalho de revisão resultou das perplexidades a que conduziria a aplicação do decreto-lei 1.000, pelas omissões e equívocos deste. São tais as impropriedades desse Decre-

to-lei, principalmente no que se relaciona com o perfeito entendimento no processo de escrituração no Registro de Imóveis, que até hoje não pode entrar em vigor.

A cópia da Justificação então apresentada fundamenta aquele Projeto e vale ainda como apresentação da Emenda Substitutiva que ora oferecemos.

Para essa Emenda, colhemos contribuições do Professor Almíro do Couto e Silva, do Rio Grande do Sul, e do

Professor Rui Ferreira da Luz, do Paraná, bem como sugestões contidas em emendas dos Senadores Carvalho Pinto, Carlos Lindenberg e Nelson Carneiro.

A parte relativa ao Registro das pessoas ficou quase inalterada, atualizando-se, tão só, a lei vigente, que serviu de matriz ao Substitutivo da Câmara ao nosso Projeto.

As alterações de maior monta estão na parte relativa ao Registro Imobiliário.

A nova lei pretendeu reformular a sistemática do Registro de Imóveis no sentido de simplificá-la e torná-la mais eficiente.

As principais alterações objetivaram:

a) o englobamento das designações "transcrição e "inscrição", numa genérica — "registro";

b) a instituição do regime de um registro próprio para cada imóvel;

c) a racionalização dos processos de escrituração com a reestruturação do aspecto gráfico dos livros de registro.

Na Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça, que acompanha o Decr. Lei, preconizou-se e enfatizou-se o englobamento das designações "transcrição" e "inscrição" e tal englobamento não foi incluído no Decreto-lei citado.

A eliminação de tais designações e a sua substituição pela designação genérica de "registro", exige reformulação completa de grande número dos dispositivos do Decreto-lei 1.000.

Por outro lado, a sistemática da matrícula dos imóveis no livro n.º 2 de Registro Geral, fazendo vigorar o regime de um registro próprio para cada imóvel, nos pareceu merecedora de algumas alterações, para melhor funcionamento na prática.

O projeto faz referência a "servidores concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil".

Sugerimos seja utilizada a expressão "legislação civil" que abrange toda a legislação pertinente aos registros públicos.

No inciso I do art. 170, foi alterada a remissão ao inciso que, no artigo 170, se refere aos contratos de locação de prédios contendo cláusula de vigência no caso de alienação, tendo em vista reformulação proposta para o mencionado artigo 170.

Incluimos no art. 145 a faculdade de se proceder o registro dos documentos mercantis pela mesma forma em que estiverem escritos.

Já se constatou na prática que a transcrição de tais documentos em texto corrido, é por vezes impossível.

No de n.º 155, corrigimos a expressão "dado e assinado" para "datado e assinado".

Alteramos a discriminação dos atos sujeitos a registro colocando-os em ordem, ou seja, relacionando em primeiro lugar os atos de competência do livro n.º 2 e sucessivamente os atribuídos aos outros livros em ordem crescente de numeração. Assim o fizemos para facilitar as remissões a serem feitas em outros dispositivos.

Incluimos na discriminação dos atos registráveis a compra e venda, a permuta, etc., que no projeto em exame foram incluídos genericamente entre os atos transmissíveis da propriedade. A nosso ver não é acessível a todos os oficiais do registro, alguns sem cultura jurídica básica.

a interpretação sobre as diferenças entre atos constitutivos, translativos, declaratórios ou extintivos de direitos reais sobre imóveis.

Pensamos que no registro de imóveis não deveria haver guarda para atos que não dissessem respeito a imóveis, como é o caso das debêntures e de certos tipos de penhor.

Eliminadas tais excrecências, as atribuições do registro de imóveis poderiam ser englobadas num único dispositivo, como é o caso da lei Argentina. Em alínea do inciso I fizemos menção genérica a todos os atos registráveis para que nenhum fosse omitido. O certo seria resumir toda a matéria nessa alínea, que seria a única.

Na sistemática que se pretende fazer vigorar, pouca diferença ocorre entre lançamentos por "registro" e lançamentos por "averbação" no livro 2 de Registro Geral.

Mantendo tal diferenciação torna-se necessário estabelecer, na escrituração, um código diferenciador e o fizemos no artigo 174.

Outras alterações foram introduzidas no artigo 170. Não nos seria possível, todavia, minuciar cada alteração introduzida numa síntese como a presente. Algumas dessas alterações decorreram da necessidade de se proporcionar melhor redação a certos dispositivos.

O art. 173 contém o relacionamento dos livros de registro.

Menciona o dispositivo o livro n.º 3 — Livro Auxiliar. Substituimos a indicação por "Livro n.º 3 — Auxiliar" por entender desnecessária a repetição da palavra "livro".

Demos nova denominação ao livro 7 pois a Lei n.º 4.591 de 1964 que trata do condomínio por unidades autônomas, disciplina também os condomínios de unidades terreas que, em hipótese alguma poderão ser consideradas como horizontais.

Mantivemos a designação contida no projeto denominando o livro 7 de "Livro de Registro de Incorporações". O fato de se atribuir a esse livro, além das incorporações imobiliárias, os atos de instituição e convenção de condomínio, não prejudica a designação escolhida.

O art. 175 trata da escrituração dos registros no livro n.º 2.

Para matrícula, por exemplo, de um imóvel com base numa escritura de compra e venda que pela primeira vez for apresentada em cartório, o processo difere da matrícula a ser feita quando da apresentação de uma escritura de hipoteca.

Entendemos que o melhor será manter uma sistemática única e invariável, isto é, a matrícula será sempre aberta à vista do registro anterior que constar do título apresentado, seja qual for a sua espécie.

Aliás, no artigo 174 só deverão ser incluídos elementos pertinentes à mecânica da escrituração propriamente dita. As generalidades sobre o processo de matrícula foram por nós incluídos em capítulo especial, o VI do Título V.

Entendemos que para cada matrícula deverá ser utilizada uma folha do livro, sendo a matrícula propriamente dita lançada no alto da face da folha, utilizando-se o restante, inclusive o verso, para os lançamentos dos registros e averbações relativos ao imóvel matriculado.

Assim o fizemos prevendo a utilização do sistema de folhas soltas ou de fichas.

Estabelecemos na alínea "e" um Código diferenciado dos registros e averbações, utilizando a letra "R" para os registros e as letras "AV" para as averbações.

No Brasil o legislador não teve, até o momento, a necessária coragem de inovar completamente em matéria de registro de imóveis.

A nosso ver poder-se-ia perfeitamente extinguir o processo de escrituração em livros encadernados, substituindo-o pelo de fichas, como o que vigora hoje na Argentina.

Não se justifica que ainda estejamos utilizando os mesmos processos de há cem anos, alterando apenas a

ortografia das partes impressas do livro, sem tocar no seu aspecto gráfico.

Pelo menos no que se refere aos livros 2 (dois), de Registro Geral, e 5 e 6 (indicadores), a substituição pelo sistema de fichas deveria ser imposta imediatamente, sem qualquer opção pela utilização de livros encadernados e mesmo de folhas soltas.

A lei fala em indicador real pelo processo de fichas, mas não o autoriza. Tal autorização nos parece implícita quando no artigo 179, § 3.º se fala em oficiais que não se utilizarem do Indicador Real pelo sistema de fichas.

É que em S. Paulo, pelo menos, já se usa o sistema de fichas para o indicador real, mesmo não havendo permissão legal para tanto.

No sistema atualmente em vigor, mantido na lei 1.000 e reproduzido no projeto a complexidade da estrutura dos indicadores real e pessoal é evidente mas com ela não nos preocupamos, pois, a nosso ver, dificilmente os oficiais deixarão de optar pelo sistema de fichas cuja racionalidade é indiscutível.

O art. 177 refere-se ao livro n.º 4 de Registro Diversos.

O Dec.-Lei n.º 1.000 havia abolido esse livro determinando que os registros a ele atribuídos fosse feito no livro n.º 2.

O projeto inovou, mantendo o livro 4 e com essa inovação o Substitutivo concorda.

O art. 178 trata do livro n.º 5 — Indicador Real.

Sobre o assunto já nos manifestamos ao comentar o artigo 175, fazendo o mesmo quanto ao indicador pessoal.

Cabe apenas esclarecer que substituimos a expressão "circunscrição" incorporada a vários dos dispositivos que tratam do indicador real, pela expressão "zona cadastral".

Como se sabe a cada cartório está subordinada uma "circunscrição imobiliária". A divisão do indicador real em "circunscrições" estabelece confusão. A classificação das indicações deverá ser feita por "zonas cadastrais", representadas por logradouros, bairros, distritos, etc., que não se confundem com as "circunscrições imobiliárias" propriamente ditas.

Os arts. 185 e 186 tratam dos livros de loteamento e incorporações.

Opinamos por um processo diferente de escrituração pois, a nosso ver, o registro deverá ser feito no alto da face da folha do livro, aproveitando-se o restante dela para lançamento das averbações, em ordem cronológica. Já se verificou na prática que o sistema de escrituração que mantém uma coluna de averbações nos livros de loteamento e incorporações não funciona.

O artigo 194 foi reformulado em função da prenatação no protocolo, tendo em vista o que dispõe o artigo 836 do Código Civil.

É evidente que o dispositivo trata de escrituras que contenham direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel e que sejam apresentadas em cartórios no mesmo dia.

Entendemos que deverá prevalecer, no caso, a que primeiro foi apresentada, independentemente da data da lavratura. O que se pretende, efetivamente, é proporcionar prioridade de registro à que primeiro foi apresentada. A apresentada em segundo lugar terá o registro protocolado pelo prazo correspondente a, pelo menos, um expediente diário.

Verifica-se na prática que em raríssimos casos o registro de um título é feito no mesmo dia da sua apresentação, pois depende ele de exame para o qual a lei estabelece prazo mínimo.

Entendemos, todavia, que a antecedência da apresentação deverá sempre prevalecer sobre a precedência da lavratura, excetuando-se desta regra as escrituras públicas lavradas no mesmo dia, nas quais tenha sido consignada a data da lavratura.

No processo de dúvida introduzimos várias alterações, excluindo referência aos casos das dúvidas em processo de loteamento que, a nosso ver, estabelecem certa confusão.

Reformulamos a redação do art. 225 para consignar os casos de escrituras particulares.

Não apenas os escrivães e tabeliães deverão consignar nos atos e escrituras relativas a imóveis, a referência à matrícula e ao registro anterior. Tal obrigação cabe, também, as partes que outorgarem atos por instrumento particular.

A reformulação em matéria de matrícula que propomos baseia-se, principalmente, no englobamento das designações "transcrição" e "inscrição", não cabendo as designações dos capítulos VI e VII do projeto em exame. Substituimos, portanto, tais designações para "Matrícula" e "Registro".

Parece-nos melhor que a matrícula seja feita, em qualquer caso, à vista do registro anterior, seja ele do próprio cartório, seja de outro cartório.

Feita a matrícula, na qual se consignarão apenas o número de ordem, a data, o nome do proprietário e a identificação do imóvel, o registro do título apresentado será feita na mesma ocasião, em seguida à matrícula e devidamente numerado.

Pela matrícula não se cobrarão emolumentos, cabendo apenas a cobrança dos emolumentos do primeiro registro.

A sistemática adotada determina uma diferenciação entre os requisitos da matrícula e os do registro, não havendo necessidade de liberar o registro da descrição do imóvel que consta completa da matrícula.

No artigo 228 previmos o caso de não estar o imóvel lançado em nome do outorgante no registro de imóveis.

Tanto a lei ora em vigor como o projeto não esclarecem suficientemente a solução a ser dada em tal caso.

O artigo 244 do Dec. Lei 2.857 estabelecia que em qualquer caso, não se poderia fazer a transcrição ou inscrição sem prévio registro do título anterior e, quando nenhum houvesse, do último anterior ao Código Civil.

Acreditamos que tal dispositivo jamais teve uma interpretação adequada.

O Dec. Lei 1.000, em seu artigo 29, repetiu a disposição contida no artigo 244 do Dec. Lei 4.857 e o projeto a manteve.

A nosso ver a redação que demos ao artigo 228 esclarece a confusão, determinando que no caso de não haver registro em nome do outorgante, se exija a apresentação do registro do título imediatamente anterior. Se esse título não estiver registrado, exigir-se-á a apresentação de todos os títulos anteriores, em cadeira, até que surja o primeiro título registrado na sequência cronológica. A matrícula será feita, então, à vista do registro que existir e nela serão registrados todos os títulos subsequentes, até permitir o registro do mais novo.

Para o caso de não surgir nenhum registro nessa sequência cronológica de títulos de domínio, o processo lógico para solução do impasse, será recorrer à ação de usucapião.

No artigo 230 se estabelece a obrigatoriedade dos tabeliães e escrivães fazerem com que, nas escrituras e atos judiciais os outorgantes indiquem a caracterização precisa dos imóveis.

Incluimos entre os característicos exigidos a indicação da quadra de localização quando o caso for de terreno urbano sem edificação.

Mencionando-se que o terreno se localiza no lado par ou ímpar do logradouro e a que distância métrica do prédio ou da esquina mais próxima, a localização não fica perfeitamente estabelecida. O terreno poderá estar localizado a 20,00m da esquina mais próxima, à direita ou à esquerda, e a localização exata, no caso, não ficaria perfeitamente estabelecida.

Incluimos no artigo 230 um parágrafo considerando irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta do registro anterior.

Fizemos para obstar as constantes discussões sobre diferenças de medidas de terrenos, expressas, por vezes, por aproximação, com a utilização da expressão "mais ou menos" que deve ser eliminada dos títulos a serem registrados, bem como para compelir as partes a regularizarem, no Registro de Imóveis, mediante averbação, as alterações sofridas pelos imóveis, em decorrência de desmembramentos, edificações, etc.

Exige-se que, na transcrição parcial do imóvel haja nova matrícula para a parte desmembrada, permanecendo o remanescente na matrícula original, devendo constar do título apresentado a descrição do saldo do imóvel desmembrado.

A matéria consta do artigo 236 do substitutivo ora apresentado.

Excluimos do dispositivo a obrigatoriedade de se fazer constar do título apresentado, a descrição do saldo do imóvel desmembrado. O desmembramento deverá ter sido objeto de averbação na matrícula anterior e a caracterização da parte remanescente do imóvel desmembrado ficou perfeitamente estabelecida.

Eliminamos do Capítulo VII (Registro) as referências minuciosas às atribuições do livro 2 por se acharem as mesmas englobadas no artigo 238 do mesmo capítulo onde ficou dito que "estarão sujeitos a registro no livro n.º 2 todos os títulos ou atos relacionados no artigo 170, alínea "a" e não atribuídos especificamente a outros livros".

O artigo 240 enuncia os requisitos do registro no livro n.º 2, que, como já o dissemos, são diversos dos requisitos da matrícula.

Ainda no artigo 240 incluimos um parágrafo único, considerando irregulares para efeito de registro os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincidir com a que consta da matrícula. As razões dessa inclusão já foram anteriormente expostas quando da análise do Capítulo VI.

Mantivemos no artigo 248 a disposição contida no projeto que determina que a penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior, disposição essa eliminada no projeto em exame.

Sala das Comissões, em 5 de novembro de 1973. —
Acioly Filho.

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 1 — Protocolo

REGISTRO DE IMÓVEIS
PROTOCOLO

Livro n.º 1

ANO:

N.º de ordem	Data	NOME DO APRESENTANTE	Qualidade do título	Anotações e averbações

Dimensões máximas:
 Altura : 0,55m
 Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 2 — Registro Geral

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL

Livro n.º 2

Fl.....

ANO:

MATRÍCULA N.º

Dimensões máximas:
 Altura : 0,55m
 Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 3 — Auxiliar.

REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO AUXILIAR

Livro n.º 3

ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTRO	Ref. aos demais livros	AVERBAÇÕES

Dimensões máximas:

Altura : 0,55m

Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 4 — Registros Diversos

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTROS DIVERSOS

Livro n.º 4

ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Dimensões máximas:

Altura : 0,55m

Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 5 — Indicador Real

REGISTRO DE IMÓVEIS INDICADOR REAL			
Livro n.º 5			ANO:
N.º de ordem	Identificação do imóvel	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões máximas:

Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

REGISTRO DE IMÓVEIS INDICADOR PESSOAL			
Livro n.º 6			ANO:
N.º de ordem	PESSOAS	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões máximas:

Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 7 — REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

REGISTRO DE IMÓVEIS
INCORPORAÇÕES

Livro n.º 7

ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTRO DE AVERBAÇÕES

Dimensões máximas:

Altura : 0,55m

Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 8 — LOTEAMENTOS

REGISTRO DE IMÓVEIS
LOTEAMENTOS

Livro n.º 8

ANO:

N.º de ordem	Data	REGISTROS DE AVERBAÇÕES

Dimensões máximas:

Altura : 0,55m

Largura : 0,40m

Justificação

O presente projeto de lei é apresentado com base em trabalho elaborado pelo Dr. Ruy Ferreira da Luz, que exerceu por longos anos o cargo de titular do 1.º Ofício do Registro de Imóveis, em Curitiba, e está hoje aposentado.

O trabalho resultou das perplexidades a que conduziu a aplicação do Decreto-lei n.º 1.000, pelas suas omissões e equívocos.

O Decreto-lei n.º 1.000, de 21-10 de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior, teve sua execução prorrogada duas vezes e nos decretos que determinaram tais prorrogações foi apresentada, como justificativa principal, a exigüidade do tempo de que dispunham os oficiais de registro, para mandarem confeccionar os livros de escrituração.

Na realidade o tempo não era exigüo, pois entre a data da promulgação do decreto (21-10-1969) e a prevista originariamente para sua execução (21-4-1970), os livros poderiam ter sido confeccionados sem qualquer dificuldade. Em verdade a execução da lei estava prejudicada por impropriedades em seu texto, principalmente no que se relaciona com o perfeito entendimento do processo de escrituração no registro de imóveis.

Nos "consideranda" que acompanharam o projeto que subiu à sanção presidencial o Professor Gama e Silva, então Ministro da Justiça, enfatizava as principais modificações que a nova lei estava introduzindo na sistemática do registro de imóveis, destacando, entre elas, as seguintes:

1.º) unificação dos primitivos livros 2, 3 e 4 que se destinavam, respectivamente, à inscrição das hipotecas, à transcrição das transmissões e aos registros diversos, alegando que tal unificação viria simplificar a escrituração dos atos, proporcionando maior número de registro em menos tempo e reduzindo os emolumentos a serem pagos;

2.º) instituição de sistema de "um registro próprio para cada imóvel" o que iria facilitar, sobretudo, uma futura cadastração;

3.º) faculdade da substituição dos livros pelo sistema de folhas soltas;

4.º) englobamento na designação genérica de "registro", das expressões "transcrição" e "averação".

Os redatores do projeto, todavia, não se aperceberam das reais intenções do senhor Ministro e as modificações previstas não foram incluídas no texto, pelo menos todas elas.

O sistema atualmente em vigor estabelece um registro próprio para cada ato, havendo livros específicos para cada modalidade de ato. Os registros são feitos por "inscrição", "transcrição" e "averação". A reformulação de tal sistema exigiria não um registro para cada imóvel e sim matrícula para cada imóvel e registro, na matrícula, dos atos que tivessem por objeto o imóvel matriculado.

Cabe, portanto, distinguir as designações matrícula e registro que são específicas e de significados diversos.

A implantação da nova sistemática impunha, pois, virtual alteração no processo de escrituração e, consequentemente, a modificação dos livros, no que diz respeito à sua apresentação gráfica.

Aconteceu, porém, que no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.000 ficou estabelecido que os livros seriam, em todo o País, uniformes e obedeceriam aos modelos atualmente usados. No artigo 172 ficou determinado que o livro 2 (Registro Geral), resultante da unificação dos primitivos livros 2, 3 e 4, seria confeccionado de molde a permitir que o registro abrangesse o verso de uma folha e a face

da seguinte, sendo este espaço dividido e riscado em linhas perpendiculares, em número bastante para formar tantas colunas, quantos os requisitos do registro, inclusive a que deveria ficar em branco para as averbações.

Entendem-se por requisitos do registro os que constam dos artigos 232 e 236 que, reunidos, nos oferecem a seguinte relação:

1.º) número de ordem e o da anterior transcrição;

2.º) data;

3.º) circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel;

4.º) denominação do imóvel, se rural, e rua e número, se urbano;

5.º) nome e qualificação do adquirente ou de credor;

6.º) nome e qualificação do transmitente e do devedor;

7.º) título da transmissão ou do ônus;

8.º) forma do título, data e nome do tabelião, ou do juiz e do escrivão;

9.º) valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta e mais indicações, conforme o caso.

As características materiais do livro n.º 2, consignadas no artigo 172, subentendiam, pois, um sistema do registro próprio para cada ato e não matrícula dos imóveis e registro, nela, dos atos pertinentes ao imóvel matriculado.

No mesmo artigo ficou dito que em cada folha poderiam ser feitos tantos registros quantos nela coubessem, devendo ser entendidos por registros os lançamentos relativos aos atos que tiverem por objeto o imóvel matriculado.

Em anexo, que consta do Diário Oficial que divulgou o decreto, foi apresentado o modelo do livro n.º 2 e as características formais desse modelo não coincidem, em absoluto, com as do modelo instituído pelas determinações contidas no artigo 172. Está ele dividido em colunas destinadas não ao lançamento dos requisitos do registro, mencionados nos artigos 232 e 236, e sim às diversas modalidades de atos registráveis, ou sejam: transferências da propriedade imóvel, hipotecas, anticreses, penhores, servidões e outros quaisquer ônus e direitos reais.

É evidente que tais incongruências precisavam ser sanadas, ainda mais que os oficiais de registro não tinham meios para se decidir pela manutenção da sistemática atual, consignada iniludivelmente no texto da lei, ou pela adoção de um sistema de matrícula, referido nos "considerando" já mencionados e no modelo do livro número 2, constante do anexo.

Consultas feitas às autoridades judiciárias competentes e as respostas contraditórias demonstraram o tumulto de interpretações que o novo regulamento estava originando.

Dai a necessidade de se proceder à reformulação do Decreto-lei n.º 1.000, reformulação essa que não se deve restringir apenas a alguns poucos dispositivos, mas deverá indicar sobre parte substancial do texto em geral.

Na presente justificativa os pontos essenciais do decreto, dos quais deriva a necessidade de profunda alteração, estão assim ordenados:

1. Considerando que a intenção do legislador foi racionalizar e atualizar os serviços concernentes aos registros públicos e em especial ao registro de imóveis, mediante a implantação de um sistema que viesse facilitar, sobremodo, uma futura cadastração, torna-se imprescindível alterar a sistemática atualmente em vigor no sentido de criar um regime de matrícula dos imóveis.

Como já o dissemos, tal regime exigiria não um registro para cada imóvel e sim matrícula para cada

imóvel, registrando-se na matrícula os atos que tivessem por objeto o imóvel matriculado. Deverá, preliminarmente, distinguir as expressões **matrícula** e **registro**, que são específicas para atos diversos: a matrícula diz respeito à caracterização do imóvel e à indicação do seu proprietário; o registro corresponde às anotações das transferências e dos ônus relativos ao imóvel matriculado.

Suponhamos o caso de uma compra e venda que seja apresentada em cartório para registro. Deverá o imóvel estar previamente matriculado no cartório para que na matrícula seja registrada a compra e venda. Assim não fosse, estariamos incidindo no absurdo de registrar a compra e venda no registro de imóvel, ou seja, o de fazer um registro num registro.

Conclui-se, portanto, que não se trata de **um registro para cada imóvel** e sim de **matrícula para cada imóvel** e registros, na referida matrícula, dos atos que tenham por objeto o imóvel matriculado, seguindo, em parte, a orientação do sistema germânico de escrituração, também adotado pela legislação argentina.

Falamos em "sistema germânico de escrituração", pois, na verdade, não se trata da implantação do regime imobiliário alemão que apresenta características de implicações mais profundas. Adota-se apenas o sistema de escrituração utilizado na Alemanha sem alterar a substância do regime imobiliário. Na legislação germânica não existe, como na brasileira, qualquer vinculação entre o título e o registro. No Brasil, estando o registro estreitamente vinculado ao título, vigora o princípio de que o registro vale até prova em contrário: se o título se deprecia, nulo é o registro.

Da implantação de uma sistemática, baseada na matrícula prévia dos imóveis, decorre, obrigatoriamente, a unificação dos livros n.ºs 2, 3 e 4. Não se poderá, em hipótese alguma, considerar tal unificação como destinada apenas à simplificação da escrituração dos atos, da qual resultaria maior número de registros e redução de emolumentos. A unificação é contingência natural do sistema e tem por fim preparar uma futura cadastração.

O mesmo acontece com o englobamento das expressões "inscrição" e "transcrição" em uma única — "registro". Diga-se, de passagem, que no regime alemão a expressão utilizada é "inscrição" e não "registro" como propõe Waldemar Loureiro. Lá se faz a inscrição do ato na matrícula do imóvel. Serpa Lopes manifesta em seu Tratado dos Registros Públicos, preferência pela designação "inscrição" e a mesma preferência se manifestou na legislação argentina.

Decorre do exposto, a necessidade de se proceder a reformulação completa da lei, para consignar uma sistemática que preveja **matrícula** prévia para os imóveis e **registro** (ou **inscrição**), na matrícula, dos atos que tenham por objeto os imóveis matriculados.

Tal reformulação não depende de simples alteração de uns poucos artigos da lei e sim, e integralmente, dos capítulos pertinentes à escrituração e ao processo de registro. Deverá, portanto, ser substancial.

O texto do Decreto-lei n.º 1.000 manteve a estrutura de escrituração da legislação atualmente em vigor e estabeleceu no artigo 172 a descrição do livro 2 nos mesmos termos na descrição do primitivo livro 3 de transcrição das transmissões que constava do Decreto-lei n.º 4.857, de

1939. Em contradição, apresentou, em anexo ao **Diário Oficial** que divulgou o decreto, um modelo de livro 2, cuja apresentação gráfica induz na aprovação do sistema de matrícula, acima detalhado e preconizado por Lysípso Garcia há mais de 50 anos.

Ocorre, portanto, completa discordância entre a sistemática de registro que consta do texto legal e o modelo do livro que aparece em anexo. Para que tal livro possa efetivamente ser utilizado há necessidade de se fazer constar na lei a sua descrição, ou, pelo menos, sua aprovação, e o respectivo processo de escrituração, o que não foi feito.

2. Como já ficou dito, o englobamento das designações "transcrição" e "inscrição" em uma única — "registro", é decorrência natural e obrigatória da sistemática que se pretende introduzir, o mesmo acontecendo com a unificação dos livros 2, 3 e 4. Observa-se que os redatores do projeto não procederam ao englobamento das expressões e as mantiveram isoladas em vários dispositivos, fazendo-as constar como títulos dos Capítulos VI e VII do Título V. Claro está que o englobamento não se processou de forma integral, como deveria. Tal englobamento obrigaria, outrossim, a incorporação dos citados capítulos VI e VII num único, sob o título "Registro".

No capítulo I do Título V as atribuições do registro de imóveis foram classificadas em três itens subordinados aos títulos "inscrição", "transcrição" e "averbação", carecendo, portanto, modificá-lo para que constem apenas dois títulos — "registro" e "averbação".

3. A lei facultou a substituição dos livros de registro pelos de folhas soltas, estabelecendo que estes deverão conter os mesmos requisitos daqueles. Entendem alguns que, por "mesmos requisitos", deve-se entender a mesma forma gráfica das folhas, inclusive no que toca as suas dimensões. O que deveria ter sido consignado é que as folhas soltas deveriam ser confeccionadas de molde a se poder nelas lançar todos os requisitos do registro e não "com" os requisitos dos livros.

Não se pode conceber uma folha solta confeccionada de acordo com os mesmos padrões gráficos e dimensionais da folha do livro convencional encadernado. Nenhuma vantagem decorreria de tal substituição pois o principal inconveniente do livro reside, precisamente, no seu tamanho exagerado.

A folha do livro convencional apresenta vários inconvenientes, entre os quais cumpre ressaltar a exigüidade de espaço para lançamento em determinadas colunas. Poderá ocorrer que um lançamento em certa coluna esgote todo o espaço disponível, exigindo o trasladoamento da matrícula para outra folha, às vezes em outro livro da mesma série, para permitir a continuação do lançamento. As demais colunas, no caso, permaneceriam em branco, ocorrendo lamentável desperdício de espaço e atentando contra a praticidade do sistema. Agravar-se-ia a situação se as folhas soltas fossem de tamanho reduzido.

Para contornar a dificuldade há que se utilizar um sistema diverso de escrituração e o único aceitável será efetuar os lançamentos em sentido horizontal, utilizando-se o mesmo processo das notas dos tabeliões. Os lançamentos serão, outrossim, feitos seguidamente, por ordem cronológica, sem qualquer subordinação a colunas próprias.

O primeiro lançamento corresponderia à matrícula do imóvel propriamente dita, com seu respectivo número de ordem, a principiar pela unidade. Os demais lançamentos, também com seu número de ordem, a começar pela unidade, viriam em seguida, por ordem cronológica, a medida que os títulos respectivos fossem apresentados para registro. Haveria evidente economia de espaço, possibilidade de fácil utilização de sistema mecânico de escrituração e cada matrícula apresentaria a vida do imóvel matriculado, em histórico perfeitamente cronológico, facilitando as buscas e a expedição de certidões.

Obviamente, o processo permitiria a redução do tamanho, a limites mínimos, com maior capacidade de lançamentos do que a permitida pelos livros convencionais.

Outra vantagem que decorre do sistema é a facilidade no fornecimento de certidões mediante processos fotocopiáticos, mais racionais que os comuns datilográficos.

A alteração dos dispositivos pertinentes à facultade de substituição dos livros por um sistema de folhas soltas torna-se, portanto, imprescindível para dirimir dúvidas no que concerne aos critérios de confecção dessas mesmas folhas e tornar mais efetiva a intenção do legislador no sentido de que o processamento de registro seja mais prático e econômico.

É claro que o oficial do registro fica com absoluta liberdade de projetar o modelo das folhas, de acordo com os padrões que julgar mais convenientes, desde que aprovado pela autoridade judiciária competente. Assim não fosse, não haveria necessidade de prévia aprovação dos modelos que seriam idênticos aos das folhas do livro convencional, bastando não encaderná-las para se ter um "sistema de folhas soltas". Desde que se fala em "sistema" admite-se diversificação dos padrões originais e, portanto, faculta-se a escolha do processo de escrituração, diverso daquele que o modelo oficial institui.

Seria preferível que a própria lei estabelecesse taxativamente os modelos de folhas soltas e o respectivo processo de escrituração, podendo, inclusive, abolir os livros. Não o fazendo, permitiu a opção, tanto no que diz respeito ao modelo da folha quanto ao processo de escrituração da mesma.

O sistema de folhas soltas apresenta outra vantagem: o livro convencional, encadernado, tem capacidade máxima para trezentas matrículas, eis que cada uma de suas folhas recebe uma matrícula. Os cartórios aos quais estão subordinadas circunscrições de grande densidade demográfica deverão utilizar vários livros por mês, o que obriga o seu desmembramento em tantos quantos se tornem necessários, até o limite de 10 (dez) permitido pela lei em seu artigo 131. Pode-se imaginar a quantidade de livros acumulados em reduzido espaço de tempo, obrigando os oficiais a se utilizarem de grandes áreas para seu arquivamento.

O sistema de folhas soltas, nos padrões aventados nesta justificativa, proporcionará tal redução no tamanho dos livros que contenham trezentas delas, que o espaço para arquivamento ficará satisfatoriamente diminuído.

4. Consequência natural da adoção do sistema de matrícula dos imóveis é a eliminação do Indicador Real, pois o próprio livro n.º 2 de Registro Geral o substitui plenamente. As características do imóvel, consignadas no livro 2, se apresenta com maior número de pormenores, resultando maior eficiência no processo das indicações. Resta determinar a confecção de um índice por sistema de fichas para localização das respectivas matrículas. Os registros feitos em outros livros serão reunidos na coluna de averbações do livro 2, para maior exatidão das buscas.

5. Existem no Decreto-lei n.º 1.000 incorreções no texto, que vão desde pequenos erros gráficos, como no caso do artigo 157 — inciso III, onde a palavra "hipótesas" foi grafadas "hipóteses", até graves erros de redação que alteram substancialmente o sentido dos artigos respectivos.

O artigo 217 se refere a "fraude de credores" para caracterizar a fraude contra credores. No mesmo artigo 217 não se estabeleceu a necessária ligação entre a expressão "anulações" e a parte inicial do texto.

Alguns dispositivos precisaram ser eliminados, como no caso dos artigos 232 e 236, que estabelecem dispensa da enumeração dos requisitos relativos à caracterização e à situação do imóvel em registros posteriores. Num sistema de matrícula prévia a caracterização e a situação dos imóveis constam apenas da matrícula, sendo óbvio que nos registros feitos na mesma matrícula não há necessidade de repetir tais requisitos.

Ficou, também, estabelecida a faculdade de utilização de um sistema de fichas para o Indicador Pessoal, consagrando, assim, uma providência já em prática em todos os cartórios.

6. No Título I, que trata das disposições gerais, existem no Decreto-lei n.º 1.000 dispositivos que dizem respeito exclusivamente ao registro de imóveis e estão confundidos com disposições relativas aos demais serviços regulamentados. É o caso, por exemplo, da obrigatoriedade da petição escrita, consignada no artigo 15. Pretendeu-se, no caso, estabelecer tal obrigatoriedade apenas no setor do registro de imóveis, mas ocorreu lamentável generalização da medida. A obrigatoriedade da petição escrita, contudo, não tem aplicação nem mesmo no caso do registro de imóveis e só se justifica quando o regime imobiliário copia ou se confunde com o germânico, onde o registro vale independentemente do título.

Na Alemanha, para que se proceda ao registro, não é necessário que exista um título translativo. Basta que o proprietário do imóvel, em nome do qual será matriculado, requeira sua transferência para que o registro se faça. O requerimento é instrumento formal de transferência, decorrendo daí a sua importância e a necessidade de que o petitorio se revista de formalidades especiais, que o transformam em verdadeiro acordo formal de transferência. Deve ele consignar a descrição exata do imóvel, seu número de matrícula, identificação das partes, valor da transação, condições desta, etc.

No regime brasileiro, onde o título tem importância vital e sem ele o registro não se processa, a exigência do requerimento escrito não tem razão de ser. Qualquer um pode apresentar o título para registro sem que ao oficial caiba indagar de seu interesse na transação. Daí a dispensa de requerimento escrito.

7. Os dispositivos pertinentes à obrigatoriedade do registro do título anterior foram integralmente reformulados. O art. 229, por exemplo, copiando dispositivo da lei anterior, se apresenta confuso e faz menção a títulos de data anterior à da vigência do Código Civil.

Diz o art. 229:

"Em qualquer caso não se poderá fazer o registro sem que antes tenha sido registrado o título anterior, e, quando nenhum haja, do último anterior ao Código Civil."

O dispositivo, se bem que consagrado nos regulamentos anteriores, é, a nosso ver, ininteligível. Determina que, se não houver título anterior, faça-se o registro do último anterior ao Código Civil, para permitir o registro do título atual.

É de se perguntar se tal solução não viria prejudicar a continuidade que resulta dos registros dos títulos intermediários. Entendemos que, quando não houver títulos comprobatórios do domínio em nome do outorgante, devidamente registrado, caberá a este promover a matrícula do imóvel à vista do primeiro título registrado que for encontrado, registrando-se nesta matrícula as transferências subsequentes, não registradas, até que a cadeia de registros fique perfeitamente estabelecida. Não havendo

título a ser registrado ou não sendo ele encontrado, ao outorgante cabe utilizar-se do remédio legal da declaração de usucapião, não se justificando subterfúgios para o estabelecimento de um difícil e, até mesmo improvável, encadeamento de títulos de domínio.

8. A parte relativa aos serviços concernentes aos registros civil e de títulos e documentos não foi analisada e por isso a mantivemos integralmente, com a mesma redação.

No capítulo relativo às disposições gerais, no Título I, propusemos a alteração dos artigos 5.º e 15.

Pensamos ter justificado plenamente o projeto de alteração que ora submetemos à consideração de quem de direito e o fizemos na certeza de que, mesmo não merecedor de aceitação global, contém ele subsídios para uma reformulação que se faz necessária e imprescindível. — Accioly Filho.

ADENDO A JUSTIFICAÇÃO

Por omissão no serviço datilográfico, não consta da justificação a parte relativa à cremação de cadáveres.

Inserimos na parte referente ao registro de pessoas, quanto ao óbito, disposição disciplinadora da cremação de cadáveres. Entendemos que a matéria deve ser prevista em lei federal, e adequada é a lei dos registros públicos. Se essa lei só fala em enterro e inhumação, exclui a cremação de cadáver.

O Substitutivo permite a cremação do cadáver de quem tenha manifestado essa vontade. No caso de cremação, o atestado de óbito deve ser firmado por dois médicos ou por um médico legista. Não se permitirá a cremação de cadáver em caso de morte violenta, salvo autorização do juiz competente.

Em 5 de novembro de 1973. — Accioly Filho.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Do expediente lido consta o Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1973 (nº 134/73 na Câmara dos Deputados), que aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1972.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 394 do Regimento Interno, o referido projeto, após a distribuição dos avulsos, ficará sobre a Mesa para recebimento de emendas, pelo prazo de três sessões ordinárias, findo o qual será remetido à Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Consta, ainda, do Expediente lido o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 1973, que concede pensão especial a Madalena Maria Yvonne Tagliaferro.

Nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, a matéria receberá emendas, perante a Comissão de Finanças, Pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 302, de 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 1973 (nº 1.681-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — Senador Petrônio Portella.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 303, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

Salas das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — Senador Petrônio Portella.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Gonçalves.

O SR. WILSON GONÇALVES (Pronuncia o seguinte discurso)
— Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Na última reunião do Conselho Deliberativo da SUDENE, o ilustre Governador César Cals, dentro da linha de vigilância e operosidade que há caracterizado a sua administração, exaltada por quantos têm visitado a terra alencarina, apresentou importante e oportuna proposição ressaltando a necessidade urgente de implantação do programa de sementes para a Região do Nordeste.

Em sua lúcida iniciativa, apoiou-se, de modo especial, no estudo que a esse propósito foi elaborado pelo seu Assessor para Assuntos Agrários, Engenheiro Agrônomo Lojos Ferens Kokay, sob o título "Considerações sobre o uso de Sementes Melhoradas e a Implantação do PLANASEM na Região Nordeste", para concluir fosse dirigido apelo aos Srs. Ministro da Agricultura e do Interior solicitando a implantação do Plano Nacional de Sementes — PLANASEM — no Nordeste, no início de 1974, para o que poderá, já agora, a SUDENE ouvir os órgãos estaduais que tenham planos previstos para o corrente ano, aproveitando os investimentos feitos pelos governos estaduais e pela própria SUDENE.

Na fundamentação de sua proposta, o dinâmico Governador cearense destaca aspectos que merecem de todos nós demorada reflexão:

1º — como é sabido, na agricultura moderna, em tese, o incremento da produtividade agrícola, em qualquer parte do mundo, e em termos médios, é uma resultante da interação de três fatores básicos, à mercê da seguinte ponderação: a — sementes geneticamente melhoradas 30%; b — fertilizantes — 40% e c — tratos culturais diversos — 30%.

O Sr. Paulo Guerra — Permite-me V. Ex* um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer.

O SR. PAULO GUERRA — Como homem ligado ao setor rural, desejou congratular-me com V. Ex* por abordar, na tarde de hoje, um dos assuntos mais transcendenciais para a agricultura brasileira, que é a questão das sementes que implica em dizer que não temos uma política agrária definida; não temos um trabalho no sentido seletivo das diversas variedades de sementes das culturas que praticamos. É sempre a improvisação, é sempre o trabalho sem orientação técnica, na hora em que os técnicos tanto se prevalecem de sua atuação. A propósito da agricultura, principalmente da

agricultura nordestina, permita-me ler as declarações do Ministro Delfim Netto, publicadas no **O Estado de São Paulo**, de hoje, quando diz:

“É preciso lembrar a importância das pesquisas para a agricultura e para a pecuária. A esse respeito, basta dizer que a diferença existente entre a agricultura de São Paulo e a agricultura do Nordeste é muitas vezes maior do que a diferença entre a indústria de São Paulo e a do Nordeste”. E diz mais:

“As duas outras medidas tomadas pelo Presidente da República — continuou o Ministro — vão permitir uma extraordinária ampliação das fronteiras agrícolas do Norte e do Nordeste.”

Mas esse esforço que o Governo pretende fazer será em parte anulado se não for adotada uma política de sementes, uma política que implicará, consequentemente, em maior produtividade agrícola, como bem disse V. Ex¹.

O SR. WILSON GONÇALVES — Agradeço o aparte com que me honra V. Ex¹ e terei oportunidade de, no desdobramento da tese que, perfunctoriamente, vou abordar, mostrar dados estatísticos, realmente estarrecedores, quanto à carência desse insumo na região que representamos nesta Casa.

O segundo fundamento da iniciativa do Sr. Governador, é que as experiências revelam, também, que as sementes ou mudas geneticamente melhoradas assumem a maior relevância, pelo fato de ser um insumo de baixo custo, de fácil difusão, de sua utilização não acarretar liberação de mão-de-obra e de os rendimentos por unidade de área puderem ser elevados a cerca de 30%.

3º — apesar dessa importância, a oferta de sementes na Região nordestina não vem obedecendo a qualquer esquema técnico que caracterize um sistema integrado e definido na produção e distribuição desse insumo básico;

4º — não obstante os esforços desenvolvidos no setor oficial e o relativo progresso obtido com trabalhos de seleção genética de algumas culturas, estudos realizados sobre a situação do uso de sementes melhoradas no Nordeste indicam que a participação do Governo e da iniciativa privada na produção desse insumo não atingiu, em 1971, a 5% da demanda total das sementes utilizadas para plantio.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex¹. me permite mais um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com todo o prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Quando V. Ex¹ fala em semente do Nordeste, não podemos deixar de abordar o caso do algodão, que é a cultura mais social daquela região. Como sabe V. Ex¹, o algodão é cultivado, no Nordeste, pela classe mais pobre, pelo rurícola, que nele tem a base do seu sustento e de sua família; e, com exceção de uma pequena estação de seleção de sementes em Cruzeta, no Rio Grande do Norte, o algodão não tem merecido por parte dos Poderes Públicos, a devida atenção pela importância que deveria ter no Nordeste. Não conhecemos nenhum trabalho seletivo de variedade de sementes, especialmente da semente do algodão, no Estado do Rio Grande do Norte, que é um dos melhores do mundo, pela fibra longa, pelo valor dessa mesma fibra.

O SR. WILSON GONÇALVES — Nobre Senador Paulo Guerra, tenho em mãos estatísticas sobre vários produtos agrícolas do Nordeste, a começar pelo algodão. Realmente, a cifra que essas estatísticas revelam, da carência de sementes selecionadas, é, como eu disse, estarrecedora. Realmente, nossa região está desprovida desses instrumentos que poderiam fortalecer nossa economia primária.

5º — o Ministério da Agricultura, a SUDENE e a USAID, situando-se no programa de metas e bases para Ação do Governo Federal e objetivando acelerar o desenvolvimento do setor agrícola nacional, instituiu o Plano Nacional de Sementes — PLANASEM — cuja implantação para o Nordeste, com a colaboração coordenada

de órgãos públicos e do setor privado, traria a intensificação do melhoramento da qualidade das sementes e o incremento do seu uso ao nível do agricultor;

6º — para execução no País, o PLANASEM foi dividido em duas grandes etapas, a primeira abrangendo a área das Regiões Sul e Sudeste, e a segunda compreendendo a Região Nordeste, que seria atendida após a implantação da primeira etapa.

7º — a primeira fase de execução do PLANASEM (Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Guanabara, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) já foi iniciada envolvendo recursos da ordem de Cr\$ 127.600.000,00, enquanto, por outro lado, o PLANASEM no Nordeste se desenvolve mui lentamente;

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex¹ novo aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Eminente Senador Wilson Gonçalves, no Brasil existem tantos trabalhos e tantos serviços paralelos, que chegamos a ficar descrentes quando se anuncia a criação de um órgão para solução de determinados problemas. Até parece uma centopeia que, quanto mais pernas tem, mais devagar anda, daí não acreditar muito na criação de mais um órgão destinado a solucionar o grave problema da semente para a agricultura brasileira.

O SR. WILSON GONÇALVES — Embora a descrença até certo ponto justificada de V. Ex¹, gostaria que V. Ex¹ nesta tarde se solidarizasse conosco neste apelo porque, realmente, após algumas cifras, alguns dados que apresentarei no desenvolvimento desse pronunciamento, haveremos todos de concluir que é uma necessidade urgente para nossa região...

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex¹ não tenha dúvida da minha solidariedade, o que não posso transmitir a V. Ex¹ é a minha crença.

O SR. WILSON GONÇALVES — Compreendo e respeito o ponto de vista de V. Ex¹

O Sr. Dinarte Mariz — Permite V. Ex¹ um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer.

O Sr. Dinarte Mariz — Tenho a impressão de que o nobre Senador Paulo Guerra está com a razão. Em vez de planos novos, deveríamos, antes, estudar profundamente o problema do Nordeste, principalmente em relação ao assunto que V. Ex¹ está tratando, da mais alta importância para a agricultura nordestina e todos nós, juntos, nordestinos, sem especificação de cor partidária, exigir que se crie no Nordeste, já e já, um instituto para orientar realmente a economia nordestina na parte da agricultura. Posso dar depoimento a V. Ex¹ com a maior precisão, porque sou homem do Nordeste, sou homem da área mais seca de toda a região, que se está consumando um crime em relação à economia nordestina. E sendo, — com muito bem acentuou o nobre Representante de Pernambuco Senador Paulo Guerra, — portadores do privilégio de produzir um dos melhores algodões do mundo, estamos vendendo o sacrifício do esforço de décadas e décadas em benefício do aperfeiçoamento do tipo de algodão Seridó, genuinamente produzido em nossa região. Sem o estímulo do Governo, mas com a omissão das autoridades responsáveis pela agricultura no Brasil, dentro de poucos anos não teremos mais o privilégio de comparecer perante o comércio internacional como produtores de algodão de fibra longa. E por que? Porque não temos um setor do Governo para orientar a produção exatamente naquela área em que mais precisamos que é a técnica, como, por exemplo, São Paulo que, com recursos próprios, conseguiu ter um Instituto, em Campinas, dos mais aperfeiçoados que poderia haver no País, o qual orienta toda a agricultura desse Estado. Daí o grande desenvolvimento agrícola de São Paulo. Não temos uma só entidade que cuide da economia agrícola do Nordeste. Estamos à mercê da orientação de cada um que queira plantar este ou aquele tipo de semente, para produzir, ao seu talante, a qualidade de algodão que acha mais rentável. Há poucos dias, tive uma surpresa desagradável, na inauguração de uma agência do Banco do Brasil na Capital do meu Estado. Uma das figuras a quem tenho grande admiração na

administração pública do País, o Presidente do nosso mais alto estabelecimento de crédito oficial, Dr. Nestor Jost, disse que devíamos abandonar a cultura do algodão Seridó para recorrer a outras qualidades de melhor rendimento. Então, estamos em plena confusão, ninguém se entende. Posso dizer a V. Ex^e que se se consumar esse crime na região do Seridó, ou melhor no Nordeste — V. Ex^e também no seu Estado tem a mesma capacidade de produzir o algodão de fibra longa — se continuar essa confusão, teremos perdido meio século de iniciativa privada para o aperfeiçoamento da fibra longa do algodão Seridó. O algodão, na realidade, como sabemos, é de todas as culturas a que mais assimila a hibridação na sua cultura. Portanto, se admitirmos que se continue a cultivar no Seridó, como se está cultivando o algodão herbáceo, dentro de pouco tempo, não teremos nem o herbáceo, nem o Seridó e sim uma confusão, um tipo de algodão repudiado por todo o comércio nacional e internacional. Estou até inscrito para falar sobre este assunto hoje, mas aproveito a oportunidade para dizer a V. Ex^e que é pertinente o assunto trazido pela palavra do nobre Senador por Pernambuco e que é um crime que se está consumando contra a economia nacional, notadamente do Nordeste. O assunto é principalmente de interesse nacional. Se não defendermos perante os outros países do mundo essa capacidade de produzir a fibra longa, a famosa fibra de algodão do Seridó, teremos jogados ao mar uma das oportunidades, um dos privilégios que a natureza nos concedeu.

O SR. WILSON GONÇALVES — Nobre Senador Dinarte Mariz, o aparte de V. Ex^e me dá, realmente, satisfação, porque o meu objetivo principal, ao abordar este assunto, sobre o qual não tenho conhecimentos especializados — e como direi um pouco mais adiante — é provocar nesta Casa o debate da matéria que, como V. Ex^e e o nobre Senador Paulo Guerra salientaram, tem uma importância vital, o que se verifica mais ainda através desse depoimento que V. Ex^e acaba de trazer.

Nós, do Nordeste, jamais poderemos consentir que desapareça a cultura do algodão de fibra longa, pois é exatamente através dele que se fabricam os mais finos tecidos de algodão, usados hoje nas camadas mais elevadas e ricas da sociedade.

É realmente, como V. Ex^e salienta, uma riqueza que a natureza nos dá e, como eu já disse neste meu despretensioso pronunciamento, teremos que alertar os nossos representantes, alertar todos os brasileiros, porque estou certo de que todas as bancadas aqui presentes se interessam também pela solução dos nossos problemas.

Este, por conseguinte, como direi logo adiante, era um dos objetivos deste meu pronunciamento e, através das palavras de V. Ex^e e do nobre Senador Paulo Guerra, sinto que ele já começa a produzir os seus primeiros efeitos que, realmente, são de chamar a atenção dos representantes nordestinos para um problema da mais alta gravidade.

Finalmente, o último fundamento da proposição do Sr. Governador do Estado é que o Relatório anual do Ministério da Agricultura, referente à 1972, informa que, para execução do PLANASEM no Nordeste, está estimado um investimento no valor de Cr\$ 178.600.000,00, para um período de quatro anos, com início previsto para 1973.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex^e mais outro aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer, nobre colega.

O Sr. Paulo Guerra — Inicialmente, quero reafirmar a oportunidade magnífica que traz V. Ex^e à tribuna. V. Ex^e, neste fim de sessão legislativa, está marcando, como poucos, a importância do assunto que aborda, especialmente porque se trata de um tema altamente ligado ao Nordeste, à sua economia e ao seu povo. Congratulo-me, mais uma vez, com V. Ex^e, mas digo a V. Ex^e que há pouco tempo criaram o INFAOL. O Banco do Brasil ou o Banco do Nordeste — não posso precisar bem — contribuiu com importância vultosa a fundo perdido. Esse trabalho tem sido o mais disperso, o

mais desorganizado e sem uma orientação técnica. O dinheiro deveria ter sido aplicado para preservar como disse o eminente Senador pelo Rio Grande do Norte, profundo conhecedor do assunto, uma das maiores riquezas naturais do Nordeste que é o algodão mocó, o algodão de fibra longa, fibra de 36/18 e que está desaparecendo pelo abandono, como está desaparecendo do Nordeste a cafeicultura. Este é um País essencialmente agrícola, é um País de contrastes. A irrigação está no Ministério do Interior; o açúcar está no Ministério de Indústria e Comércio; o cacau, no Ministério da Fazenda; e o Ministério da Agricultura tem o nome, o trabalho e a representação de falar em nome do Nordeste, em nome da agricultura brasileira.

O SR. WILSON GONÇALVES — Agradeço o aparte de V. Ex^e

Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Trazendo ao conhecimento desta Casa o oportuno pronunciamento de S. Ex^e o Governador César Cals, tenho duplo objetivo — e aqui vai parte da resposta ao aparte do nobre Senador Dinarte Mariz — primeiro, despertar, no Congresso, a apreciação e o debate dos mais doutos sobre um problema de excepcional magnitude e elevada significação para a racional expansão da economia nordestina no setor primário, e que, até os nossos dias, constitui um fator altamente negativo no que tange ao baixo índice de produtividade do trabalho agrícola em nossa Região; e, segundo, pedir a atenção das autoridades competentes para a sua imediata solução.

É sabido que, no âmbito da pecuária, de há muito, o Governo e os particulares têm-se preocupado com a melhoria dos nossos rebanhos através de reprodutores selecionados de raças adequadas às diversas regiões do País, e é justo salientar que, se não atingimos ainda o elevado grau de rendimento desejado, o progresso nesse sentido tem-se verificado também no Nordeste, que atualmente possui condições de fornecer reprodutores zebuínos para a Amazônia e o Estado do Maranhão e já começa a exportá-los para a África, como têm feito atuantes criadores do Estado de Pernambuco.

... **O Sr. Paulo Guerra** — Permite-me V. Ex^e outro aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Nesse setor o Nordeste tem caminhado muito, graças, em parte, à ação benéfica do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste, órgãos financeiros do trabalho dos pecuaristas nordestinos. O restante é resultado, apenas, da ação corajosa do homem do Nordeste.

O SR. WILSON GONÇALVES — Muito obrigado pelo aparte de V. Ex^e, que retrata, fielmente, a realidade da nossa região.

Esse relativo progresso que conseguimos no setor da pecuária, é o resultado do esforço dos particulares, embora aqui e acolá, sob certa orientação oficial e ajudados, eficientemente, pelas instituições de crédito citadas por V. Ex^e.

Mas, no que respeita à questão da semente geneticamente melhorada, a situação é simplesmente alarmante, porquanto a estatística, invocada com a autoridade do eminente Governador do Ceará, revela que, em 1971, a participação do Governo e da iniciativa privada na produção desse insumo não foi além de 5% da demanda total.

O estudo do Engenheiro-Agrônomo LOJOS FERENZ KOKAY, que serviu de base para a iniciativa aqui comentada, arrima-se em dados estatísticos os mais impressionantes e estatíscos, que põem à mostra, de maneira inofensável, a carência quase absoluta desse insumo em nossa Região. Poderia dar alguns exemplos, para fortalecer o argumento, que é irresponsável, mas não os citarei em sua totalidade, porque seria sobremaneira cansativo para os meus dignos pares. No entanto, farei anexá-los a este meu discurso, para conhecimento daqueles que desejem meditar sobre o assunto.

Apenas, para uma amostra, tenho as tabelas dos dados estatísticos referentes a todos os Estados do Nordeste, sobre algodão arbóreo, algodão herbáceo, feijão, arroz, milho e mamona. E não vou fazer, absolutamente, a citação dos dados específicos sobre esses

produtos agrícolas; darei, apenas, os totais de carência em cada Estado.

Em homenagem ao nobre Senador Paulo Guerra, começo pelo Estado de Pernambuco.

TABELA I
**UTILIZAÇÃO E NECESSIDADES DE SEMENTES MELHORADAS DE ALGUMAS CULTURAS
 NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, CEARÁ E PIAUÍ**

ANO 1971

(Em toneladas)

CULTURAS	PERNAMBUCO			CEARÁ			PIAUÍ		
	Consumo	Demanda		Consumo	Demanda		Consumo	Demanda	
		Atual	Insatis- feita		Atual	Insatis- feita		Atual	Insatis- feita
Algodão Arbóreo	120,0	494,8	614,8	1200,0	1136,6	2336,6	21,0	125,0	147,0
Algodão Herbáceo	459,0	3639,5	4097,5	700,0	5314,0	10014,0	-	2502,5	2502,5
Feijão	296,5	6681,0	6977,5	32,2	8197,8	8230,0	2,0	4025,5	4025,5
Arroz	100,0	80,0	160,0	163,0	1949,8	2112,8	12,0	3495,9	3503,9
Milho	517,0	5915,5	6432,5	67,9	8822,8	8890,7	25,0	3361,0	3365,0
Namona	20,0	400,0	420,0	-	305,2	305,2	-	-	-
TOTAL	1512,5	17209,8	18722,3	2163,1	29726,2	31639,3	60,0	13511,9	13571,9
PERCENTUAL	8,1 %	91,9 %	100,0 %	6,8 %	93,2 %	100,0 %	0,4 %	99,6 %	100,0 %

FONTE: Ministério de Agricultura, Diretoria Estadual. - Estudos sobre viabilidade da elaboração do projeto de apoio técnico-econômico para implantação do Plano Nacional de Sementes na Região Nordeste. Recife, GEPV, 1972. 2v.

TABELA II
**UTILIZAÇÃO E NECESSIDADES DE SEMENTES MELHORADAS DE ALGUMAS CULTURAS
 NOS ESTADOS DE ALAGOAS, BAHIA e SERGIPE**

ANO 1971

(Em toneladas)

CULTURAS	ALAGOAS			BAHIA			SERGIPE		
	Consumo	Demanda		Consumo	Demanda		Consumo	Demanda	
		Atual	Insatis- feita		Atual	Insatis- feita		Atual	Insatis- feita
Algodão Arbóreo	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Algodão Herbáceo	153,0	2287,0	2440,0	105,0	4067,0	4172,0	-	872,5	872,5
Feijão	56,0	3020,0	3075,0	134,2	5980,3	6122,5	-	937,5	937,5
Arroz	100,0	1621,8	1721,8	110,0	1616,4	1726,4	20,0	238,3	313,3
Milho	71,0	2676,2	2747,2	160,0	5979,2	6139,2	-	679,3	679,3
Namona	-	-	-	-	693,3	693,3	-	-	-
TOTAL	379,0	9605,0	9984,0	509,2	18344,2	18863,4	20,0	2957,6	3057,6
PERCENTUAL	3,8 %	96,2 %	100,0 %	2,7 %	97,3 %	100,0 %	0,7 %	99,3 %	100,0 %

FONTE: BRÁGIL, Ministério de Agricultura, Diretoria Estadual. - Estudos sobre viabilidade da elaboração do projeto de apoio técnico-econômico para implantação do Plano Nacional de Sementes na Região Nordeste. Recife, GEPV, 1972. 2v.

TABELA III

UTILIZAÇÃO E NECESSIDADES DE SEMENTES MELHORADAS DE ALGUMAS CULTURAS
NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE, PARAÍBA E MARANHÃO

ANO 1971

(Em tonelada)

CULTURAS	RIO GRANDE DO NORTE			PARAÍBA			MARANHÃO		
	Consumo	Demanda		Consumo	Demanda		Consumo	Demanda	
		Atual	Insatis- feita		Atual	Insatis- feita		Atual	Insatis- feita
Algodão Arbóreo	600,0	524,8	1124,8	293	207	500	-	-	-
Algodão Herbáceo	-	2811,9	2811,9	63	2919	2982	421,0	2439,0	2850,0
Feijão	20,0	3592,5	3612,5	6	3448	3454	12,3	1015,2	1227,5
Arroz	57,0	197,1	254,1	10	885	895	300,0	23245,3	23545,3
Milho	270,0	2225,1	2495,1	89	4548	4537	185,0	7319,4	7503,4
Lamona	-	-	-	-	-	-	-	116,0	115,0
TOTAL	947,0	9351,4	10298,4	461	12007	12468	918,3	34933,9	33882,2
PERCENTUAL	9,2%	90,8%	100,0 %	3,7%	96,3%	100,0%	2,6%	97,4%	100,0 %

FONTE: BRASIL, Ministério de Agricultura, Diretoria Estadual - Estudos sobre viabilidade da elaboração do projeto de apoio técnico-econômico para implantação do Plano Nacional de Sementes na Região Nordeste, Recife, GEPEV, 1972. 2v.

Há outros dados seguintes, sobre toda a região, em que se verifica que o consumo atual é de 4,5% e a demanda insatisfita, 95,5%.

Fiz aqui a posição dos Estados do Nordeste, no problema de carência de sementes selecionadas, em ordem crescente de necessidade. Os dados são os seguintes:

1º — Rio Grande do Norte	90,8%
2º — Pernambuco	91,9%
3º — Ceará	93,2%
4º — Alagoas	96,2%
5º — Paraíba	96,3%
6º — Bahia	97,3%
7º — Maranhão	97,4%
8º — Sergipe	99,3%
9º — Piauí	99,6%

O Sr. Amaral Peixoto — Permite V. Ex^º um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Ouço, com prazer, o nobre Senador.

O Sr. Amaral Peixoto — Não tive a oportunidade de ouvir o ímicio do discurso de V. Ex^º e os apartes que foram dados. Mas, quero, como Relator do Orçamento do Ministério da Agricultura para 1974, dizer da minha impressão sobre a falta absoluta de recursos, — aliás, é uma constante na vida brasileira — dados ao Ministério da Agricultura, no Orçamento de 1974. As verbas totais de que dispõe o Ministério da Agricultura para 1974 correspondem somente a 1,19% do Orçamento total da União. Justamente nesta parte, verifiquei que a experimentação e seleção de sementes, a elaboração de vacinas, os recursos disponíveis são mínimos. V. Ex^º fala no Nordeste. Não é diferente a situação, pelo menos no meu Estado. Neste momento, no Estado do Rio de Janeiro, todos os agricultores se queixam de que não há sementes para plantar feijão, não há vacinas para combate à

afcosa e à brucelose. De modo que, quando se fala em carência de recursos alimentícios, em parte está explicado pela falta de assistência do Governo, de recursos postos à disposição do Ministério da Agricultura. Parece-me que foi tratado também outro ponto, que ouvi logo que entrava no plenário: a diversidade de órgãos cuidando do problema. Não é só o Ministério da Agricultura, que, talvez, é o que tinha menor interferência, mas também o Ministério da Fazenda e o próprio Banco do Brasil, que, diga-se de passagem, é o único que tem agido com certa eficiência, porque, no meu Estado, dizem os fazendeiros, os gerentes desse estabelecimento de crédito oferecem recursos. Esta é uma notícia altamente auspíciosa. Mas, é grande a confusão que esses órgãos interministeriais criados fazem, todos eles resolvendo o problema do preço, o problema de exportação; criam, para o produtor rural, uma situação altamente alarmante. V. Ex^º presta um grande serviço ao País, chamando a atenção do Governo para isso como eu procurei fazer no meu relatório sobre o Orçamento de 1974. Muito obrigado a V. Ex^º

O SR. WILSON GONÇALVES — Muito honrado com o aparte de V. Ex^º, que ressalta, com a sua experiência de homem público e o conhecimento da realidade brasileira, a necessidade que temos, todos nós, de altear a nossa voz, sempre que for possível, para um fortalecimento do Ministério da Agricultura, a fim de que ele possa realmente cumprir a sua alta finalidade porque, como V. Ex^º salienta, a falta de recursos poderá trazer, realmente, consequências desagradáveis para a população brasileira.

Mas, aqui nesse trabalho já salientei que há reservados para esse plano do Nordeste recursos, salvo engano, de cento e setenta e seis milhões de cruzeiros que deveriam ter a sua aplicação iniciada neste ano e ainda não se deu nenhum passo nesse sentido. É exatamente por isso que me encontro na Tribuna, para dar uma certa resonância a esse apelo que estou fazendo, que não foi iniciativa minha, senão do Governo da minha terra, na última reunião do conselho deliberativo.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex^t um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Pois não.

O Sr. Paulo Guerra — Começo o meu aparte pedindo a Deus que ouça V. Ex^t, para que se tornem efetivas essas providências em relação a esse órgão que irá resolver o problema da semente na região nordestina. Mas V. Ex^t veja bem o diagnóstico feito, há poucos momentos, pelo eminente representante do Estado do Rio de Janeiro, Senador Amaral Peixoto, quando S. Ex^t mostra uma das causas do descompasso entre o desenvolvimento brasileiro e o desenvolvimento rural. É a falta de verba para que o Ministério da Agricultura cumpra com seu dever. E agora mesmo, estamos vendo um contraste entre a orientação anterior do próprio Ministro da Fazenda, que estimulou a abertura de fronteiras no Norte, com a implantação de novas fazendas de criação de gado com os incentivos do 34/18 e, na hora em que isso começa a florescer, S. Ex^t vem com o confisco da carne, com o achatamento do preço, como se preço e a carne fossem resolvidos através de decreto.

Ouço V. Ex^t com muita atenção e esperança, na certeza de que, talvez, do discurso de V. Ex^t, surja alguma coisa de útil, porque nós, no Brasil, temos poucas entidades tratando de sementes: a AGROCERES, por exemplo, que leva para o Nordeste sementes de feijão e de milho. V. Ex^t sabe que o Nordeste é uma região fisicamente diferente de São Paulo. A sua ecologia é diversa de São Paulo, e essas sementes são cultivadas e aperfeiçoadas num clima frio, transportadas para serem aplicadas e plantadas numa região tropical. Sou um homem da agricultura e vejo, com muita alegria na tribuna, a presença de V. Ex^t, que é um jurista dos maiores desta Casa, tratando de um assunto do setor primário. Minha esperança é que V. Ex^t consiga quebrar um pouco os grilhões que atravancam o desenvolvimento rural brasileiro, com esse bonito discurso que faz nesta oportunidade.

O SR. WILSON GONÇALVES — Agradecendo as generosas referências pessoais de V. Ex^t, eu já me alegro um pouco, porque sinto que começa a nascer um pouco de esperança em V. Ex^t, de que, de nossa iniciativa, da união de nossos esforços, possam surgir providências que correspondam à expectativa daqueles que nos mandaram a esta Casa.

Tecendo estes comentários sobre tema de grande importância para a nossa economia, e cuja solução propiciará ao agricultor um instrumento indispensável à modernização de sua dura e, muitas vezes, ingrata atividade, não quero omitir, pois cometeria indesculpável injúria, a ação do Ministério da Agricultura, que, de há muito tempo, embora vencendo difíceis obstáculos, vem se preocupando com o magno problema, que, além de complexo e variável segundo a região onde seja observado, é de larga dimensão pela própria grandeza territorial do País.

O Sr. Helvídio Nunes — Permite V. Ex^t um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muita hora.

O Sr. Helvídio Nunes — Sr. Senador Wilson Gonçalves, acredito, e faço absoluta justiça a V. Ex^t, que ao referir estatísticas tremendamente comprometedoras em relação ao meu Estado, V. Ex^t quis apenas chamar a atenção dos Poderes Públicos para a gravidade do problema. Estou sendo convocado pela Comissão de Constituição e Justiça, mas não poderia deixar momentaneamente este Plenário, sem esta intervenção. V. Ex^t afirmou, e posteriormente repetiu, que a participação do Governo na produção de sementes selecionadas chega a apenas 5%.

O SR. WILSON GONÇALVES — Do Governo e da iniciativa privada.

O Sr. Helvídio Nunes — Muito obrigado pelo esclarecimento. Lembro-me de que, certa feita, neste Plenário, tive ocasião de informar que, segundo dados oficiais levantados pela SUDENE, houve um decréscimo na produção agrícola do Nordeste, de 1973 em relação a 1972. Nesta oportunidade, desejo apresentar a V. Ex^t esfusivas

congratulações pelo extraordinário discurso que está proferindo nesta Casa, e, através de V. Ex^t, pedir que as minhas homenagens também cheguem ao ilustre Governador do Ceará, que está vivamente empenhado na implantação de um programa de sementes selecionadas.

O SR. WILSON GONÇALVES — Muito obrigado pela interrupção de V. Ex^t.

Quero salientar, como já deixei claro no meu pronunciamento, que o objetivo fundamental da minha modesta intervenção é o de focalizar problema que é uma realidade na nossa região, sem o objetivo de formular críticas ou atingir responsáveis; porque pelos dados estatísticos que tenho em mãos, vê-se que esta deficiência é resultante de uma conjuntura da própria região, pela qual é responsável tanto o Governo, como a iniciativa privada.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex^t um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Não estamos fazendo críticas, a não ser no sentido construtivo. Anatomicamente, poderíamos estar fazendo a dissecação do cadáver desta Agricultura brasileira, que não tem nem sementes para viver.

O SR. WILSON GONÇALVES — Muito grato pela intervenção de V. Ex^t.

Esse objetivo fundamental do meu pronunciamento está atingindo a sua finalidade, para não só trazer à tribuna elementos de representantes mais autorizados no assunto, porque não sou técnico na matéria, embora no Nordeste quase todos nós estejamos ligados à terra, e sentimos os efeitos do sofrimento humano que ela traz toda a nossa população.

Esse pronunciamento terá, também, esse sentido objetivo, como diz V. Ex^t, de expormos o que realmente as estatísticas revelam, para solicitar ao Governo as providências que forem necessárias. E, termino esse meu discurso confiante nessas providências, porque elas têm sido dadas à nossa região em outros setores das nossas necessidades. Talvez, esse setor de sementes estivesse assim, um pouco esquecido; dai a minha iniciativa de, aproveitando a oportuna proposta do ilustre Governador da minha terra, procurar, através desses apartes, dar ressonância ao assunto para que passe, novamente, a ser examinado.

O Srs. Dinarte Mariz e José Sarney — V. Ex^t permite um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Eu pediria licença aos nobres Senadores que me solicitarem os apartes, para atendê-los pela ordem cronológica. Em primeiro lugar, o nobre Senador Luiz Cavalcante.

O Sr. Dinarte Mariz — Merecedor dos nossos aplausos antecipados pelo aparte que vai dar.

O Sr. Luiz Cavalcante — Muito grato a V. Ex^t. Meu aparte, meu ilustre colega do Ceará, é despertado pelas considerações do Senador Amaral Peixoto, Relator do Orçamento da União — Subanexo da Agricultura — em face dos parcos recursos consignados na Lei de Meio para esse setor. Sou daqueles que acham que em face desta terrível explosão demográfica, a Pecuária e a Agricultura constituem a grande indústria dos países de grande extensão territorial, como o nosso. E é por essa extensão territorial, igual à nossa, que os Estados Unidos da América do Norte, neste ano de 1973, vão colher nada menos que cinqüenta milhões de toneladas de trigo. Tirando os vinte milhões de toneladas de seu consumo, restam trinta milhões para exportação, que vai-lhes propiciar uma receita acima de seis bilhões dólares, ou seja, uma receita pelo menos equivalente a toda a exportação brasileira. E a Rússia em face do fracasso parcial do ano passado, com as providências que tomou neste ano de 1973 vai colher mais de cem milhões de toneladas de trigo, o que equivale a mais de trinta bilhões de dólares. Por isso, acho que a mesma coisa poderia acontecer com nosso País, em termos de trigo, de arroz, de feijão, de algodão e de milho, se dessemos a merecida atenção à agricultura nacional. Muito grato a V. Ex^t.

O SR. WILSON GONÇALVES — O aparte de V. Ex^e ilustra, de maneira especial, o modesto pronunciamento que estou fazendo nesta tarde. E, com os números impressionantes que revela, mostra como a Agricultura e a Pecuária, bem orientadas, poderão contribuir decisivamente para o desenvolvimento de qualquer nação. E, evidentemente, para os economistas é hoje quase que um truâncio dizer que não há nação desenvolvida — a não ser casos específicos, como o do Japão e outras pequenas exceções — que possa alcançar grande desenvolvimento industrial sem o fortalecimento da sua economia primária.

Com o aparte o nobre Senador Dinarte Mariz.

O Sr. Dinarte Mariz — V. Ex^e falou que não estava fazendo um discurso de crítica. Nunca ouvi, nesta Casa, uma crítica mais oportuna. V. Ex^e, está, realmente, ferindo um assunto de interesse da nossa região; está fazendo aquela crítica que o regime democrático precisa ouvir para que dos debates surjam as medidas e as providências para que, realmente, os caminhos assentados sejam percorridos. V. Ex^e está discutindo assuntos do Nordeste, e como nordestino, não só eu como todos os que ocupam este plenário representando a nossa região, devemos ter um ponto de vista: o ponto de vista de união da região, para que possamos reivindicar aquelas medidas de que estão carentes, para podermos acompanhar o desenvolvimento das outras regiões mais enriquecidas do País. V. Ex^e trouxe um assunto atual. O nordeste, sabemos, nesta hora, está aguardando a chegada das chuvas ou do "inverno", como nós costumamos chamar, e precisamos, realmente, das sementes para fazer semeadura e assegurar a colheita dadiosa com que alimentar a nossa pobre região. Quero aqui destacar a lembrança do nobre Senador Paulo Guerra, quando S. Ex^e se referiu a vultosa verba destinada a uma entidade até então desconhecida e que foi encontrar agasalho para a sua fundação no Estado do nobre Senador Paulo Guerra. Dela sabemos apenas a sigla — INFAOL — e, segundo me consta, foi organizada por elementos de uma firma estrangeira que se propõe a resolver problemas de interesse público. Desconheço os fundamentos que inspiraram a sua criação, mas devo dizer que, enquanto sobre ela não tiver um depoimento seguro, um testemunho de que realmente ela veio participar do interesse público, tenho minhas dúvidas se se trata realmente de uma inspiração feliz, em relação à economia de minha região. A INFAOL, segundo estou informado, recebeu do Poder Público talvez uma das primeiras verbas destinadas pelo PROTERRA ao desenvolvimento da região, a ela se propõe exatamente ao setor que V. Ex^e está ferindo nesta tarde, o da semente; propõe-se a fazer acordos com proprietários de terras para cultivar o algodão, dando apenas 15% a esses proprietários, ficando com 85% da sua produção e a vender ou fornecer as sementes a determinados órgãos, para revenda ao produtor nordestino. Devo dizer que, além das dúvidas que tenho em relação à INFAOL, tenho procurado saber, diante do meu interesse, o interesse da região pela qual tanto tenho lutado, quais os benefícios que poderá trazer essa entidade a minha região e, até agora, não recebi nenhuma informação. Ela lança mão, durante cinco anos, de faixas de terra para produzir, detendo em seu poder 85% da produção. Se V. Ex^e tiver o cuidado de verificar a porcentagem que a cada Estado é dispensada para o cultivo da área, verá que é ridículo a parte que cabe a cada um. No meu Estado, apenas centenas ou poucos milhares de hectares a ele estão reservados, sendo sabido que é um dos Estados agrícolas e com sua base econômica assentada na cultura do algodão. Essa entidade foi a primeira a receber os favores do Governo — uma soma vultuosa — e está de estado em estado, sem apresentar trabalho, e não podemos nem fazer uma crítica honesta. Trago aqui, apenas, as minhas dúvidas, porque criticar não posso, tal o mistério que envolve essa organização fantasma, que é mais uma que vem, a meu ver, trazer confusão a nossa empobrecida região. O algodão, nobre Senador Wilson Gonçalves, e V. Ex^e que tem no seu Estado como base econômica a cultura do algodão, deve saber, se não fôr feito um zoneamento, se não aplicarmos, através de um instituto técnico que delibere as regiões para a diversidade que

existe na cultura do algodão, estaremos apenas carregando água em balaião, pois não teremos construído durante séculos e séculos, senão com palavras, deixando apenas a manifestação de boa vontade de alguns que querem, realmente, alguma coisa em benefício da Região Nordestina e de seu povo. O algodão precisa ser encarado de maneira diferente pelos Estados que têm como base econômica a sua cultura. Enquanto tivermos a política atual que nega tudo em benefício da cultura do algodão, não tenhamos dúvida, continuaremos sendo escravizados pela economia do Centro-Sul do País, que sempre teve nas mãos a distribuição da economia nacional.

O SR. WILSON GONÇALVES — Agradeço o aparte de V. Ex^e e permito implorar a compreensão de V. Ex^e no sentido de não poder fazer considerações especiais sobre ele porque a Presidência, já há alguns instantes, me chamou a atenção que meu tempo está esgotado. Gostaria de concluir, nesta oportunidade, esse pronunciamento que me traz, realmente, uma alegria imensa, tantas as solicitações de apartes, mostrando que estou atingindo realmente o objetivo com que me inscrevi para falar.

O Sr. José Sarney — V. Ex^e me permite um aparte, nobre Senador Wilson Gonçalves? Eu estava na escala de V. Ex^e e chegou a minha vez.

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer, se houver benevolência da Mesa.

O Sr. José Sarney — Senador Wilson Gonçalves, V. Ex^e traz a esta Casa o debate de assunto de grande importância que é o problema da distribuição de sementes na área do Nordeste. Acredito que, em relação à nossa região, continuamos a ter uma batalha campal. Vinculo ao discurso de V. Ex^e, chamando atenção para o problema das sementes no Nordeste, as declarações que hoje o Sr. Ministro da Fazenda presta aos jornais. Diz o Sr. Ministro da Fazenda, "que uma nova política salvadora está sendo desencadeada em relação ao Nordeste", o que implica no reconhecimento de que as outras políticas desflagradas não estão gerando os resultados esperados, em sua plenitude. Assim, ele afirma:

"As medidas são: 1) projeto de lei complementar reduzindo a alíquota interna do ICM para aplicação em títulos estaduais; 2) autorização para o Conselho Monetário Nacional determinar a abertura das carteiras de câmbio dos bancos daquelas regiões; 3) autorização para o Conselho reduzir o capital mínimo para as agências bancárias pioneiras naquelas regiões."

Estas três medidas determinam:

"...introduzir no Nordeste e no Norte do País um elevado do grau de sofisticação para as operações financeiras, permitindo o alcance, em termos reais, entre outros fatores, de: a) financiamento de projetos ambiciosos de desenvolvimento; b) interiorização do crédito bancário; c) maior mobilização do sistema produtivo em geral; e d) distribuição mais equitativa e mais justa da renda nacional".

Assim, se reconhece que as políticas existentes obrigaram uma política nova.

Diz, mais adiante, o Sr. Delfim Netto:

"Os Estados, dentro das suas necessidades de recursos, apresentariam projetos ao Conselho Monetário Nacional, que autorizaria ou não as emissões de títulos. Uma vez aprovada a matéria pelo Congresso, o Banco Central vai providenciar uma regulamentação."

Aplicação

Segundo a mensagem presidencial, a medida vai gerar o total de 1 bilhão e 100 milhões de cruzeiros no exercício de 1975/76, e, no exercício seguinte, dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros. Na opinião do Ministro Delfim Netto, a ênfase das aplicações desses recursos deveria incidir sobre pesquisas genéticas."

Achamo nos, mais uma vez, nós da área do Nordeste, perplexos com uma nova política dentro das várias políticas. Outro

dia, o PROTERRA e, agora, são mais estas medidas, que se anunciam, com ênfase na destinação desses recursos para as "pesquisas genéticas". Esses estudos genéticos, também, como se proclama genericamente, talvez possam atingir a pesquisas em prol da melhoria do tipo do homem nordestino, porque os recursos em 1975/1976 são volumosos para esse fim. Assim, Sr. Senador Wilson Gonçalves, voltando à linha de coerência que tenha defendido desde o primeiro instante, nesta Casa, e que era a mesma que defendia nos órgãos em que tinha opinião, acho que não podemos prescindir de uma política global de responsabilidade nacional, em relação ao Nordeste. Fracionamente de políticas, destinação setorial e, conforme a conjuntura e as pressões que se exercem, vamos chegando a um retaço de políticas de superposição de órgãos sobre órgãos e, cada dia se oferece uma miragem que não podemos alcançar. V. Ex⁴ tem razão no que respeita ao problema da agricultura nordestina. O Ministro da Fazenda reconhece que a distância entre a indústria do Sul e a do Nordeste é muito menor do que a diferença entre a produtividade da agricultura do Sul e a do Nordeste, e a fórmula salvadora é a das "pesquisas genéticas". V. Ex⁴ e o Governador do Ceará têm absoluta razão, sentindo na própria carne o problema. Eu mesmo o senti e fui obrigado a ir buscar sementes em São Paulo, no Instituto de Campinas, para distribui-las à agricultura debilitada. Devemos preservar o ponto de vista da existência de uma política global. Temos que convencer — e convencer o Brasil — que deve ser feita uma política com confiabilidade de sua duração de longo prazo, incluindo todos os setores, e não, a cada dia iniciar uma nova orientação e semear novas miragens. Estejamos advertidos para não sonharmos demais com a salvação do Nordeste através de investimentos grandes para "pesquisas genéticas", em projetos que serão enviados ao Conselho Monetário Nacional. É necessário evitar um emaranhado de providências esparsas e sobrepostas que nos levarão à perplexidade, diante do caminho que, na realidade, devemos tomar para colher o maior proveito.

As minhas palavras são ditas e não trazem nenhuma outra contribuição senão a contribuição da experiência de quem viveu em vários setores, como V. Ex⁴ e muitos colegas desta Casa, os problemas naquelas regiões. Estas palavras são da natureza do nosso ofício e do dever para com a nossa Região. Muito obrigado a V. Ex⁴.

O SR. WILSON GONÇALVES — Muito obrigado a V. Ex⁴, nobre Senador José Sarney.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex⁴ um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Nobre Senador Paulo Guerra, concederia o aparte a V. Ex⁴, mas a Mesa, insistente, chama a minha atenção, de que meu tempo está, praticamente, esgotado, e eu gostaria de concluir as minhas considerações.

O Sr. Paulo Guerra — Somente um minuto de aparte para concluir o meu pensamento, em relação ao pensamento externado pelo eminente Senador José Sarney. Espero que a Mesa seja liberal, porque estamos tratando de assunto da maior importância para o País, e não somente para o Nordeste.

O SR. WILSON GONÇALVES — Pois não. V. Ex⁴ pode falar.

O Sr. Paulo Guerra — Nobre Senador Wilson Gonçalves, tenho uma admiração profunda por todo homem inteligente, porque não o sou.

O SR. WILSON GONÇALVES — É humildade de V. Ex⁴.

O Sr. Danton Jobim — Não apoiado, nobre Senador Paulo Guerra!

O Sr. Paulo Guerra — E por todo homem que tem conhecimentos vastos, como o Ministro da Fazenda; por todo homem que tem bom senso, que muitas vezes também não tenho. Mas, nesta hora de fim de Governo, em que o Brasil todo está voltado, não com desprezo, mas com reconhecimento e gratidão pela obra magnífica do Presidente Garrastazu Médici e também pelo que realizou o Sr. Ministro da Fazenda, entendo ser falta de bom senso uma programação para 1975/1976. O Sr. Ministro da Fazenda deveria usar o seu

tirocínio, o brilhantismo da sua inteligência e do seu espírito criador, e determina que se fizesse um levantamento setorial do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Mato Grosso, Goiás, Bahia, Nordeste e Norte; procedesse a radiografia, a um estudo e um diagnóstico perfeito de tudo que é necessário para o desenvolvimento de maneira integral. Obviamente, o diagnóstico tem que ser setorial, mas o remédio é o mesmo, variando na terapêutica. Assim o novo Governo já encontraria um estudo econômico da pecuária e da agricultura, para traçar os seus grandes planos.

Agora, está S. Ex⁴ a intervir, a interferir num assunto cujo desate não lhe caberá, a não que tenha a certeza de continuar Ministro, o que não seria do meu desagrado — porque tenho pelo Ministro Delfim Netto profunda admiração. Era o que eu queria dizer, para completar o brilhante aparte do eminente representante pelo Maranhão, o Senador José Sarney.

O SR. WILSON GONÇALVES — Agradeço a intervenção de V. Ex⁴ e devo salientar que o ponto fundamental do meu pronunciamento é exatamente pedir a execução de um plano que já está elaborado. Então, é uma solicitação concreta, determinada, que representa um compromisso do próprio Governo, do Ministério da Agricultura, para a sua execução em todo o País.

Esse plano já teve início nas Regiões Leste e Sul e, agora, estamos reivindicando que se incie em nossa região, o Nordeste.

Sr. Presidente, tentando concluir as minhas considerações, devo dizer que, desde 1965, através de leis, decretos e portarias, o Ministério da Agricultura vem adotando medidas, diretas ou indiretas, tendentes à melhoria das sementes ou mudas, ora sob o aspecto de fiscalização, ora adotando diretrizes favoráveis ao desenvolvimento da produção, à distribuição e à comercialização desse insumo.

De passo a passo, o Ministério chegou à elaboração, em 1968, do Plano Nacional de Sementes — PLANASEM — e, como desdobramento dele, foram organizados os Programas de Sementes do Sul e Sudeste, do Norte e Nordestes e do Centro-Oeste.

Dentro da orientação geral, o Programa relativo ao Nordeste deverá ser executado sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura e contará com a participação dos Governos Estaduais, das Universidades Federais, da Associação Brasileira de Crédito e suas filiadas, da SUDENE, da Rede Bancária oficial e das Cooperativas e empresas tradicionais especializadas no setor.

Mas, ao que se procura dar ênfase, neste momento, em consonância com a declaração do Governador cearense, é que se observa uma morosidade excessiva e prejudicial na implantação do PLANASEM na Região Nordestina. Com efeito, as medidas até aqui adotadas têm aspecto meramente administrativo, como a criação em cada Estado nordestino de uma Comissão Estadual de Sementes e Mudas, a realização de reuniões de técnicos, formação de grupos de trabalho e, por fim, a elaboração, como documento preliminar, no ano passado, do Programa de Sementes do Norte e Nordeste, a que já me referi. No tocante à execução, todavia, nem um ato foi praticado até agora.

Daí por que, nesta oportunidade, estou secundando o apelo, em boa hora, formulado pelo honrado Governador César Cals, que, confessadamente, "em sua estratégia de planejamento e ação, optou por um modelo de desenvolvimento para o Ceará com base no crescimento e consolidação do Setor Agropecuário. Em outras palavras, — como assinala o seu Secretário de Planejamento — decidiu-se pela necessidade de promover uma verdadeira revolução agrária capaz de tornar rentável o investir-se na agropecuária cearense, retirando-lhe os pontos de estrangulamento que, historicamente, impediam seu evoluir. Com isto, poder-se-ia ter um desenvolvimento harmônico e integrado, pois a maior oferta de empregos, a geração da renda e do consumo nos campos, iria permitir as condições indispensáveis para uma expansão dos mercados necessários ao próprio crescimento da indústria e do comércio estadual".

Não me sobraria tempo para fazer, neste ensejo, uma análise minuciosa e objetiva do que vem realizando o Governo cearense em favor do fortalecimento da agropecuária. Entretanto, salientarei, succinctamente, alguns dados que bem revelam o êxito do seu esforço, constante e incansável, em benefício do setor primário e da fixação do homem no meio rural.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Devo dizer preliminarmente...

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — (Fazendo soar a campanha) — Sem interferir no aparte de V. Ex^e, quero chamar a atenção do nobre Senador Wilson Gonçalves que o seu tempo está há muito terminado e que ainda há dez oradores inscritos para o Expediente de hoje.

O SR. WILSON GONÇALVES — Sr. Presidente, a esta altura, V. Ex^e vai-me permitir...

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — V. Ex^e já concedeu o aparte e eu não estou interferindo nele.

O Sr. Eurico Rezende — É apenas em obséquio à minha paciência, porque fiquei no fim da fila.

O SR. WILSON GONÇALVES — Se V. Ex^e pesar, já falaram muito mais de dez oradores.

O Sr. Eurico Rezende — E o meu instrumento de comunicação já estava, aqui, como que fazendo uma advertência a V. Ex^e para me conceder o aparte.

O SR. WILSON GONÇALVES — Concedo com muita honra o aparte a V. Ex^e, com a benevolência do espírito liberal do nobre Senador Adalberto Sena.

O Sr. Eurico Rezende — Obrigado a V. Ex^e e agradecido à Mesa. Sr. Senador Wilson Gonçalves, V. Ex^e está proporcionando, sem dúvida alguma, uma hora alta ao Senado. Dificilmente, no curso da atual sessão legislativa, a Casa tem debruçado a sua atenção por um pronunciamento de tanto destaque e de tanta profundidade. A verdade do que eu digo está plenamente caracterizada e patenteadada pelo imenso condomínio de apartes que afluiram sobre o pronunciamento de V. Ex^e. Algumas críticas construtivas e algumas áreas também de pessimismo, o que é inerente à condição humana e à vida pública, mas todos com a determinação sincera de oferecer a sua contribuição para a solução do problema objeto do seu discurso. Faço votos para que as sementes selecionadas e reclamadas para o Nordeste, plantadas no canteiro do discurso de V. Ex^e, frutifiquem providências e medidas, não apenas do Governo Federal e da iniciativa privada, mas, também, dos governos estaduais da região, igualmente compromissados com o problema. Assim, no instante em que V. Ex^e enaltece a administração do seu Estado, desejo inserir a minha intervenção nas suas considerações e me permito, assim rapidamente, dada a exiguidade do tempo e o fato de já estar terminado o período destinado aos oradores do Expediente, enfocar dois ângulos que me parecem característicos do Governador César Cals. Um, é a sua impressionante capacidade de contato com as populações interioranas, episódio que vem sendo constantemente divulgado, e com destaque, em nossa imprensa. E é bom que S. Ex^e faça isso, porque desse sistema resulta uma atmosfera de simpatia, de confiança e de estímulo da parte da comunidade que se encontra em sua jurisdição. Com isso, S. Ex^e estabelece, por assim dizer, uma ponte mental entre o povo cearense e o palácio governamental. Creio que não praticaria nenhuma distorção se dissesse que o Coronel César Cals, e ambos são da mesma patente, com as suas sandálias andarilhas, é uma espécie de Coronel Andreazza do Ceará, porque ambos têm a vocação de perlongar a geografia regional e a geografia nacional. Um outro ponto, — e eu sou estudioso desse assunto, — é a notícia que tive de que o Governador

César Cals, recentemente, decidiu implantar a Universidade Estadual do Ceará, providência que já estava tardando porque a estatística que tenho na minha Universidade, no que diz respeito ao Ceará, revela que lá existe a Universidade Federal do Ceará e uma Universidade, parece que de Fortaleza, mantida por uma Fundação. Pois bem, excetuadas as duas universidades em funcionamento, verificamos que as unidades de ensino superior, isoladas não têm capacidade para absorver mais do que dois ou três mil alunos. Isso é uma taxa muito pequena e, me parece que o Ceará tem quase cinco milhões de habitantes.

O SR. WILSON GONÇALVES — Quase isso.

O Sr. Eurico Rezende — Então, V. Ex^e verifica que essa taxa está muito pequena, está naquele distanciamento da semente, quando a média é a de que três e meio por cento do estudantado brasileiro atinge a universidade. Então, no instante em que o Governador César Cals decide criar a Universidade Estadual do Ceará, ele está realizando realmente uma obra de gigante, resolvendo ou concorrendo para a solução de um problema ergastulante do Ceará. Todos nós fazemos votos para que essa sua iniciativa se concretize numa esplêndida realidade. Com essa intervenção, e de envolta com o agradecimento à Mesa e a V. Ex^e, eu quero me congratular com seu discurso, que tão grande interesse está despertando, congratulando-me também pelas conquistas do Governo e do povo do Ceará. V. Ex^e vai me permitir ainda, rapidamente, cumprindo, aliás, um dever de ofício, o que faço com sinceridade, dizer que, no elenco das intervenções, ouvi aqui, de um dos nossos eminentes Colegas, uma crítica assentada em entrevista dada, parece-me, em jornais de hoje, pelo eminente Ministro Delfim Netto. O eminente Senador José Sarney entende que, havendo o 'bâtonnier' das nossas finanças anunciando uma nova política para o Nordeste, está implicitamente confirmando o fracasso de política anterior. Evidentemente, só o pessimismo ou o equívoco podem nos conduzir a essa conclusão que, concessa *venia*, me parece desarrazoada. O Brasil é um país de dimensões continentais. O Nordeste é uma zona crítica. Desgraçado do Governo e, mais ainda, desgraçado do Nordeste se se fixar uma política em tinta nãquin, em tinta indelével, que não possa ter aquela flexibilidade sem a qual não se resolvem os problemas brasileiros. Devo dizer que o eminente Senador José Sarney foi Governador do Maranhão, mas posso garantir, S. Ex^e é o primeiro a reconhecer — que, na órbita da competência estadual, não pôde resolver todos os problemas que S. Ex^e desejava haver resolvido. Então, o Governo Federal não se dá ao luxo nem à vaidade — porque seria uma estultícia — de reconhecer que a política traçada é permanente. Também não se dá ao luxo e à vaidade — porque igualmente seria estultícia — de dizer que os problemas do Nordeste estão sendo resolvidos a contento. O que se reconhece, o que se proclama, é que o esforço do Governo Federal, no setor, vem alcançando resultados satisfatórios e proclamados, aliás, por todos os Governadores da região nordestina. Todos os relatórios da SUDENE apontam dados positivos e, mais do que positivos, contêm pronunciamentos de Governadores nordestinos manifestando o seu agradecimento, a sua confiança no Governo Federal.

O SR. WILSON GONÇALVES — Nobre Senador Eurico Rezende, o aparte de V. Ex^e me honra sobremodo. Em primeiro lugar, pela generosidade de V. Ex^e, dando ao meu pronunciamento uma altitude de destacado relevo, nesta tarde; em segundo, por revelar, realmente, que V. Ex^e, nesta Casa, é um líder, porque, não obstante representante do nobre povo capixaba, tem sensibilidade para recolher conhecimentos e dados, referentes a outras unidades da Federação, como faz V. Ex^e ao apreciar alguns aspectos fundamentais da dinâmica e profícua administração do Governador César Cals.

Lamento que a hora não me permita alongar-me neste agradecimento, mas esta Casa já está acostumada a conhecer e reconhecer o brilho e a inteligência de V. Ex^e e, acima de tudo, a percuente capacidade de compreender os problemas brasileiros e dar a eles um

pronunciamento de enfoque sincero que muito bem caracteriza, nessa Casa, a personalidade de escol de V. Ex^o

Sr. Presidente, vou concluir.

Em trabalho divulgado pela sua Secretaria de Planejamento e Coordenação, destinado a revelar a aferição dos resultados alcançados pela economia agrícola do Estado após trinta meses de administração encontram-se dentre outras, as seguintes conclusões:

a - deverá se verificar um impressionante ritmo de expansão no valor da produção agropecuária da ordem de 85,8% a/a em valores reais durante o biênio 72/73. No que diz respeito a lavouras agrícolas, o crescimento real foi ainda mais elevado, com 99,8%, a/a. Estas altas taxas de crescimento são acompanhadas por um processo de diversificação de culturas, o que indica uma mudança não apenas quantitativa, mas também qualitativa em termos de base produtiva. A adoção de inúmeros programas governamentais, o engajamento do setor privado e a conjuntura nacional e internacional favorável influiram de modo decisivo para a obtenção dos resultados registrados;

b — quanto aos principais produtos, cabe destacar o incremento considerável no valor da produção do algodão (+ 227,7%, milho (+162,6%), mandioca (+ 122,6%) e café (+ 117,3%), além do amendoim, com menor base econômica mas com um crescimento de 540%. Registre-se ainda um crescimento real de 24% para bovinos e 8,9% para cera de carnaúba;

c — o crédito rural elevou-se em 113% entre 1971 e 1972;

d — no que se refere à aplicação de recursos públicos na agropecuária (investimentos públicos e crédito oficial), o crescimento observado para 1971/72 foi de 103,1%;

e — as exportações cearenses pelo porto de Mucuripe cresceram, em valor, de 14,3% (janeiro/setembro 1972/1973), sendo de muita importância o crescimento das manufaturas (316,6%).

Neste rápido relato, é de inteira justiça salientar a ação operosa e sempre crescente da Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Ceará — CODAGRO —, sob a direção profícua e criteriosa do meu particular amigo General Rocha Lima, cidadão simples, austero, mas sensível aos dramas do homem do campo, que nasceu com a vocação para o trabalho, como há demonstrado em todos os postos que tem ocupado com dignidade e honradez. É, principalmente, através dos seus 146 postos localizados em todos os municípios cearenses e do setor de mecanização, que a CODAGRO tem exercido um papel saliente no êxito alcançado na agropecuária pelo Governo do Ceará.

É evidente que, neste momento de franco desenvolvimento agrícola cearense, o início imediato da implantação do PLANASEM no Nordeste possibilitaria ao Ceará e aos demais Estados da Região um fator de considerável importância para a economia agrícola, o qual, na palavra autorizada dos técnicos, poderá contribuir para um incremento de cerca de 30%.

Estas minhas palavras não constituem uma crítica ou uma censura, mas um depoimento e um apelo. Estou certo de que as autoridades federais competentes, interessadas, como nós, na redução dos desniveis econômicos e sociais que nos inferiorizam frente aos nossos irmãos do Sul, terão sensibilidade para corresponder à justificada expectativa dos nordestinos, que continuam confiando na clarividência e no patriotismo do preclaro Presidente Médici, testemunha eminente da realidade nordestina.

Com estas palavras, Sr. Presidente, e com as minhas desculpas, quero apresentar a V. Ex^o e à Mesa meus agradecimentos pela benevolência da dilatação do tempo, para discussão deste tema que realmente tem a maior importância.

Muito obrigado. (Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas. O orador é cumprimentado.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O
SENHOR WILSON GONÇALVES EM SEU DISCURSO

TABELA I

UTILIZAÇÃO E NECESSIDADES DE SEMENTES MELHORADAS DE ALGUMAS CULTURAS
NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, CEARÁ E PIAUÍ

ANO 1971

(Em toneladas)

CULTURAS	PERNAMBUCO			CEARÁ			PIAÚI		
	Consumo	Demanda		Consumo	Demanda		Consumo	Demanda	
	Atual	Insatis-	Potencial	Atual	Insatis-	Potencial	Atual	Insatis-	Potencial
Algodão Arbóreo	120,0	494,8	614,8	1200,0	1136,6	2335,6	21,0	125,0	147,0
Algodão Herbáceo	459,0	3638,6	4097,6	700,0	9314,0	10014,0	-	2502,5	2800,6
Feijão	296,5	6691,0	6977,5	32,2	8197,8	8230,0	2,0	4026,5	4037,5
Arroz	100,0	80,0	180,0	163,0	1949,8	2112,8	12,0	3495,9	3503,9
Milho	517,0	5915,5	6432,5	67,9	8822,8	6890,7	25,0	3331,0	3333,0
Memona	20,0	400,0	420,0	-	305,2	305,2	-	-	-
TOTAL	1512,5	17209,8	18722,3	2163,1	29726,2	31639,3	60,0	13511,9	13571,9
PERCENTUAL	8,1 %	91,9 %	100,0 %	6,8 %	93,2 %	100,0 %	0,4 %	99,6 %	100,0 %

FONTE: Ministério de Agricultura. Diretoria Estadual. — Estudos sobre viabilidade da elaboração do projeto de sistema técnico-econômico para implantação do Plano Nacional de Sementes na Região Nordeste. Recife, 1972.2v.

TABELA II

UTILIZAÇÃO E NECESSIDADES DE SEMENTES MELHORADAS DE ALGUMAS CULTURAS
NOS ESTADOS DE ALAGOAS, BAHIA e SERGIPE

ANO 1971

(Em toneladas)

CULTURAS	ALAGOAS			BAHIA			SERGIPE		
	Consumo	Demanda		Consumo	Demanda		Consumo	Demanda	
		Atual	Insatis feita		Atual	Insatis feita		Atual	Insatis feita
Algodão Arbóreo	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Algodão Herbáceo	153,0	2287,0	2440,0	105,0	4067,0	4172,0	-	872,5	872,5
Feijão	55,0	3020,0	3075,0	134,2	5988,3	6122,5	-	937,5	937,5
Arroz	100,0	1621,8	1721,8	110,0	1616,4	1726,4	20,0	293,3	313,3
Milho	71,0	2676,2	2747,2	160,0	5979,2	6139,2	-	679,3	679,3
Mamona	-	-	-	-	693,3	693,3	-	-	-
TOTAL	379,0	9606,0	9984,0	509,2	16344,2	18053,4	20,0	2537,6	3007,6
PERCENTUAL	3,8 %	96,2 %	100,0 %	2,7 %	97,3 %	100,0 %	0,7 %	99,3 %	100,0 %

FONTE: BRASIL. Ministério do Agricultura. Diretoria Estadual. - Estudos sobre viabilidade da elaboração do projeto de apoio técnico-econômico para implantação do Plano Nacional de Sementes na Região Nordeste. Recife, GEPV, 1972. 2v.

TABELA III

UTILIZAÇÃO E NECESSIDADES DE SEMENTES MELHORADAS DE ALGUMAS CULTURAS
NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO NORTE, PARAÍBA E MARANHÃO

ANO 1971

(Em toneladas)

CULTURAS	RIO GRANDE DO NORTE			PARAÍBA			MARANHÃO		
	Consumo	Demanda		Consumo	Demanda		Consumo	Demanda	
		Atual	Insatis feita		Atual	Insatis feita		Atual	Insatis feita
Algodão Arbóreo	600,0	524,8	1124,8	293	207	500	-	-	-
Algodão Herbáceo	-	2811,9	2811,9	83	2919	2992	421,0	2439,0	2850,0
Feijão	20,0	3592,5	3612,5	6	3448	3454	12,3	1815,2	1827,5
Arroz	57,0	197,1	264,1	10	865	895	300,0	23245,3	23545,3
Milho	270,0	2225,1	2495,1	89	4548	4637	165,0	7318,4	7503,4
Mamona	-	-	-	-	-	-	-	116,0	116,0
TOTAL	947,0	9351,4	10298,4	461	12007	12468	918,3	34933,9	33632,2
PERCENTUAL	9,2 %	90,8 %	100,0 %	3,7 %	96,3 %	100,0 %	2,6 %	97,4 %	100,0 %

FONTE: BRASIL. Ministério do Agricultura. Diretoria Estadual - Estudos sobre viabilidade da elaboração do projeto de apoio técnico-econômico para implantação do Plano Nacional de Sementes na Região Nordeste. Recife, GEPV, 1972. 2v.

Sumário

TABELA IV

RESUMO DA UTILIZAÇÃO E NECESSIDADES DE SEMENTES MELHORADAS DE ALGODÃO ARBÓREO,
ALGODÃO HERBÁCEO, FEIJÃO, ARROZ, MILHO E MAMONA NA REGIÃO NORDESTE

ANO 1971

CULTURAS	SEMENTES MELHORADAS					
	Consumo Atual		Demanda			
	Tonelada	%	Tonelada	%	Tonelada	%
Algodão Arbóreo	2234,0	47,3	2489,2	52,7	4723,2	100
Algodão Herbáceo	1901,0	5,8	30851,4	94,2	32752,4	100
Feijão	558,2	1,5	37705,8	98,5	38254,0	100
Arroz	872,0	2,5	33390,6	97,5	34252,6	100
Milho	1384,9	3,2	41725,5	96,8	43110,4	100
Mamona	20,0	1,3	1814,5	98,7	1634,5	100
TOTAL	6970,1	4,5	142677,0	95,5	154547,1	100

FONTE: BRASIL. Ministério de Agricultura. Diretoria Estadual - Estudos sobre viabilidade da elaboração do projeto de apoio técnico-econômico para implantação do Plano Nacional de Sementes na Região Nordeste. Recife, GEPV, 1972. 2v.

TABELA V

ESTIMATIVA DAS ÁREAS A SEREM PLANTADAS E RESPECTIVAS NECESSIDADES DE SEMENTES PARA ALGUMAS DAS PRINCIPAIS CULTURAS, NO ANO DE 1974, NA REGIÃO NORDESTE

ESTADOS	ALGODÃO		ALGODÃO		MILHO		FEIJÃO		MAMONA		ARROZ	
	HERBÁCEO	ARBÓREO(1)	HERBÁCEO	ARBÓREO(1)	Ha	t	Ha	t	Ha	t	Ha	t
Alagoas	105.100	2.652	-	-	152.522	3.050	140.400	3.510	-	-	53.823	2.153
Bahia	195.800	4.895	-	-	366.020	7.320	295.000	7.375	157.000	785	50.131	2.003
Ceará	407.200	10.180	950.200	2.376	514.129	10.282	373.800	9.345	67.902	339	59.035	2.381
Maranhão	129.500	3.237	-	-	451.510	9.030	87.900	1.198	-	-	707.153	28.233
Paraíba	126.833	3.172	355.320	898	293.636	5.873	221.932	5.549	-	-	18.731	745
Pernambuco	120.363	3.009	180.552	451	409.247	8.195	335.525	8.413	95.186	491	5.834	232
Piauí	124.400	3.110	73.100	183	207.770	4.155	200.000	5.000	8.161	41	101.151	4.045
R.G. do Norte	124.500	3.112	538.494	1.346	161.299	3.226	160.250	4.006	16.500	83	8.557	343
Sergipe	38.800	970	-	-	47.904	.958	44.900	1.123	-	-	9.809	322
TOTAL	1.373.551	34.338	2.097.666	5.244	2.604.537	52.090	1.800.707	46.518	345.749	1.729	1.014.293	40.571

FONTE: BRASIL. Ministério de Agricultura. Diretoria Estadual - Estudos sobre viabilidade da elaboração do projeto de apoio técnico-econômico para implantação do Plano Nacional de Sementes na Região Nordeste. Recife, GEPV, 1972. 2v.

(1) Necessidades de sementes calculada na base de 25% da área para renovação.

PLANO DE APLICAÇÃO DO INÍCIO DA IMPLANTAÇÃO PLANASEM-NORDESTE

Cr\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO ÓRGÃO/LOCAL	MATERIAL DE CONSUMO	SERVIÇOS DE TERCEIROS	EQUIPAMENTO E INSTALAÇÃO	OBRAS PÚBLICAS	TOTAL
1 - Coordenação - PE	50,00	500,00	-	-	550,00
2 - S.Agricultura - MA				400,00	400,00
3 - DEMA - PI	-	-	-	250,00	250,00
4 - U.Federal do Ceará		50,00		250,00	300,00
5 - DEMA - RN				150,00	150,00
6 - DNOCS - PB				150,00	150,00
7 - SUDENE - PE			550,00(1)		550,00
8 - SUDAP - SE			100,00		100,00
9 - DEMA - SE			50,00		50,00
T O T A L	50,00	550,00	700,00	1.200,00	2.500,00

(1) Destinado Cr\$ 282.950,00 para complementação do Centro de Beneficiamento e Armazém de Sementes em Petrolândia.

O SR. JOSÉ SARNEY (Pela ordem) — Sr. Presidente, na forma regimental, tendo sido citado nominalmente, pelo eminente Senador Eurico Rezende, peço a palavra para uma explicação pessoal com o tempo que o Regimento me assegura.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney, para uma breve explicação pessoal.

O SR. JOSÉ SARNEY (Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente devo agradecer ao nobre Senador Eurico Rezende a dedicação que sempre tem para com o Nordeste nesta Casa, retificando, toda vez que algum de nós trata do assunto, os nossos pensamentos a respeito daquela área.

Se tive oportunidade de afirmar nesta Casa, que não é conveniente para a nossa Região a multiplicação de políticas com a mesma finalidade, estou apenas, não só constatando uma realidade como expressando um sentimento, não só daquela área como, também, do interesse do próprio Governo, que tem se preocupado com a superposição de órgãos, que tem se preocupado com a superposição de providências, quase sempre umas e outras abalroando os objetivos desejados.

Mas, Sr. Presidente, se disse que o Sr. Ministro, ao anunciar a nova política, reconhecia que a política seguida não atingira suas finalidades, apenas repetiu as palavras do próprio Ministro, o que novamente faço agora: "Essas três medidas vão introduzir no Nordeste e no Norte do País um elevado grau de sofisticação para as operações financeiras, permitindo o alcance em termos reais, entre outros fatores, de: financiamento de projetos ambiciosos de desenvolvimento; interiorização do crédito bancário; maior mobilização do sistema produtivo em geral; e distribuição mais equitativa e mais justa da renda nacional."

Ora, se é o Ministro quem diz que vai introduzir, é porque lá não existe. Isto são declarações do Sr. Ministro da Fazenda dadas aos jornais de hoje. Então, é ele quem reconhece que é necessário um

outro instrumento, porque os instrumentos que lá estão não vêm surtindo os seus efeitos, como é do desejo nacional.

Ao invés de uma crítica, o que devemos constatar é que as nossas preocupações atingiram hoje até o Ministério da Fazenda, e é ele mesmo que, irredutível na mudança da política tributária, irredutível aos apelos da mudança da política financeira em relação àquela região, reconhece hoje que é preciso introduzir novas mudanças e uma nova visão. Esta é nova, sim: a tal "pesquisa genética" vai absorver — dizem as declarações — um bilhão e cem milhões de cruzeiros no exercício de 1975/1976.

Realmente, esse setor é um setor novo e não quero que a seca que, durante tantos anos, foi tida com a causa dos nossos males; que a poluição, que há dois anos foi dita que era mais importante para absorver os recursos do que a pobreza do Nordeste; e agora se descubra que a causa dos nossos males é a ausência das tais "pesquisas genéticas", que vamos começar agora em caminho certo e chegar a esses resultados daqui a quantos anos saberemos, Deus? O que pedimos, pelo bom senso, sem nenhuma crítica desprimatoria, é o isento reconhecimento do nosso direito de trazer reivindicações justas a este Plenário. O exemplo que me ocorre, para fortalecer esta atitude, é aquele de Andrade Figueira. O bravo, indômito Andrade Figueira, que defendia uma causa que não era das-mais simpáticas, e era das mais injustas, mas que, certa vez, quando advertido por Teixeira Júnior, que abdicava de sua condição de representante do Estado do Rio e do seu distrito, retrucava: "mas eu aqui devo e continuo defendendo o meu distrito".

Pois bem, pelo fato de ter sido Executivo no Nordeste, de ser político no Nordeste, todos nós reconhecemos que é impossível e ninguém está aqui para com angelismo desejar que sejam realizadas obras perfeitas e negar a sensibilidade para o fato social do Presidente Médici. A maneira com que ele, através do PROTERRA, do PIS, tentou mofiscar as injustiças em relação ao Nordeste; mas estou para pedir, e nós todos da Região, é que se repense tranquilamente, em

termos nacionais, de responsabilidade nacional, não só a política tributária, não só a política rodoviária, não só a política de semente, não só a política da saúde, mas que se pense em restaurar uma diretriz global, com segurança de razável duração; inclusive examinando a superposição de órgãos na região, para que não haja desprécio de recursos.

Enfim, que através dessa formulação, dessa política que não será uma política rígida, pois todas elas são flexíveis, estamos defendendo o Nordeste, o Norte, o Brasil.

E, assim, Sr. Presidente, terminando as minhas palavras, agradeço mais uma vez, em nome do Nordeste, a vigilância do nobre Senador Eurico Rezende, em relação à antidefesa dos interesses da nossa Região. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fausto Castelo-Branco.

O SR. FAUSTO CASTELO-BRANCO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador). Senhor Presidente, Senhores Senadores.

Realizou-se, dia 21 do corrente mês, importante solenidade comemorativa dos 36 anos de fundação do Instituto de Puericultura, no Estado da Guanabara. Com a presença do atual Diretor, Prof. Alberto de Oliveira, compareceram várias autoridades, destacando-se o Presidente da Academia Nacional de Medicina, Prof. Deolindo Couto, e o Presidente da Academia de Medicina Militar, General Olívio Vieira Filho. Representantes do Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, do Ministro da Educação e Cultura, do Governador de Minas Gerais, Dr. Rondon Pacheco, do Reitor da Universidade do Brasil e muitas outras ilustres personalidades, dentre Acadêmicos, Médicos, Professores e Diretores de Serviços Médicos.

Comparecendo por convite especial do Prof. Alberto de Oliveira, pude verificar de perto os benefícios e transformações pelas quais vem atravessando aquela Instituição, em apenas um ano de administração. Usando da palavra, destaquei os méritos pessoais e profissionais do ilustre Diretor que vem mantendo, ali, uma tradição de cultura e dignidade, metas constantes ao longo de sua vida profissional.

Para maior compreensão da estrutura do Instituto de Puericultura, a que me refiro, abordarei os seguintes tópicos:

Criação do Instituto

Foi criado pela Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937. De 1937 até 1941 esteve pertencendo à Cátedra de Puericultura. De 1941 até 1946, com a criação do Departamento Nacional da Criança, o Instituto passou a esse Departamento. Com a autonomia da Universidade em 1946 volta à Universidade.

Finalidades

O Instituto pode celebrar acordos e convênios com instituições nacionais e estrangeiras. Gozando de relativa autonomia docente, estes Institutos formam a infra-estrutura universitária, fixando-se no binômio ensino e pesquisa. Pesquisa básica e ensino em área fundamental do conhecimento humano. Ensino básico para toda Universidade. Realização dos cursos de graduação. O ensino em cooperação com Faculdade ou Escola.

Importância

Sem esquecer o aspecto da medicina preventiva, todos os programas devem atingir, precípua mente, as populações economicamente produtivas, daí a grande ênfase à assistência materno-infantil, razão de ser do Instituto de Puericultura.

Atualização e Obras

Foram tomadas as seguintes providências:

- I — Reconstituição física de vários setores do Instituto
- a) Enfermaria de Infectados

- b) Enfermaria de Prematuros
- c) Enfermaria do 2º andar
- d) Salas de aula
- e) Aereação Central
- f) Oxigênio Central (faltando tubulações que serão postas agora)
- g) 3º andar.
- 2 — Instalação
- a) De um setor próprio de esterilização
- b) Da sala de Chefia do Departamento de Pediatria
- c) Aquecimento de água para todas enfermarias
- 3 — Reconstituição física dos ambulatórios
- 4 — Organização do Corpo Clínico e suas comissões
- 5 — Readaptação do fichário médico
- 6 — Reconstituição completa da Residência Médica
- 7 — Recuperação de vários aparelhos de ar condicionado e refrigeradores
- 8 — Recuperação das instalações do Banco de Leite
- 9 — Recuperação funcional do Laboratório de Análises
- 10 — Reorganização do Setor de Patrimônio do Instituto — sob a orientação da Sub-Reitoria de Patrimônio e Finanças da U.F.R.J.
- 11 — Reajustamento numérico do pessoal da Verba Interna
- 12 — Verba já autorizada pelo M.E.C. para o Instituto — Cr\$ 1.700.000,00
- 13 — Em andamento nova aparelhagem de R.X. e Roentgenografia.

Diretores

Seguindo a linha tradicional de cultura, por ali passaram:

- Prof. Martagão Gesteira
Prof. José Martinho da Rocha
Prof. César Perneta
Prof. Alberto de Oliveira

Alberto de Oliveira

Criou, portanto, a escola da ordem, da disciplina e da coesão. Criou o laboratório da seriedade, da dignidade, e, como tal, exercitando até hoje a medicina hipocrática, que sonhamos e desejamos.

Nesta vida de hoje, poucos se dedicam com amor e afeto, surgiendo sua personalidade como o profissional de valor moral, aliado à bondade e sapiência de um perfeito mestre. Dedicando-se às cardioterapias infantis, formou escola, orientou-os jovens, e podemos dizer que, pelo trabalho e pelo estudo, difundiu o prazer de aprender e ensinar, formando e multiplicando heróis.

Era o que tinha a dizer (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Magalhães Pinto.

O SR. MAGALHÃES PINTO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Senhor Presidente, Senhores Senadores.

São tão alarmantes as práticas de depredação das relíquias do nosso patrimônio histórico e artístico, que o poeta Carlos Drummond de Andrade fez, numa de suas recentes crônicas, esta observação: — “Não me admira se amanhã abrir o jornal e ler: — “Cidade de Ouro Preto Furtada em Bloco Desparece do Mapa”. O protesto do poeta não soa apenas como uma frase de ironia. Assume a gravidade de uma verdadeira advertência sobre a qual me sinto no dever de falar ao Senado, até porque trata-se de matéria de fundamental interesse de nossa cultura. E a inteligência do País reclama a lucidez e a providência de seus homens públicos no sentido de atender a essas legítimas preocupações, pois, já em 1742, Dom André de Melo e Castro, Conde das Galveias, Vice-Rei do Estado do Brasil, como verdadeiro precursor de uma política de respeito às nossas tradições, erguia sua voz em defesa do Palácio das Duas Torres, no Recife, então ameaçado de esboroamento. Suas palavras ainda hoje nos devem servir de inspiração: “Por nos pouparamos a despesas de

dez ou doze mil cruzados — dizia ele — é coisa indigna que se saiba que, por preço tão vil, nos exponhamos a que se sepulte, na ruína dessas quatro paredes, a glória de toda uma Nação". No Império, o Barão do Bom Retiro debateu, igualmente, o assunto, em diversas oportunidades. E no Brasil republicano, Luiz Cedro, José Mariano Filho, Augusto de Lima, Melo Viana, Roquette Pinto, Raimundo Lopes e Wanderley Pinho o sustentaram com veemência, inclusive na imprensa. Mais próximo de nós, cuidaram do patrimônio nacional escritores como Mário de Andrade, Rodrigo Melo Franco de Andrade e Lourival Gomes Machado. E entre outros permanecem no mesmo empenho, desde os primeiros tempos de Rodrigo no então Serviço do Patrimônio, os ilustres brasileiros Renato Soeiro, Lúcio Costa, Clarival do Prado Valadares, Paulo Duarte, Silvio de Vasconcelos, Antônio Joaquim de Almeida, os restauradores Edson Mota e Jair Afonso Inácio, Curt Lange, recuperador de preciosos documentos do barroco musical brasileiro, o professor Robert C. Smith, infatigável valorizador internacional de nossa arte colonial. Seria longa a relação, à qual não poderá faltar o nome de Afonso Arinos, com inestimáveis trabalhos nesse campo, tanto na tribuna parlamentar como nos auditórios do Conselho Federal de Cultura. Sem falar no poeta Carlos Drummond de Andrade que, jubilado de toda uma vida de fecundo trabalho no Patrimônio, nunca esmoreceu de sua comovedora devoção às coisas de nosso espólio artístico e cultural.

Todos esses brasileiros e estrangeiros eminentes não cessaram um só instante de aplicar-se a dedicados esforços pela preservação dos bens espirituais do Brasil que, compreendendo desde os monumentos religiosos de Belém do Pará, no Extremo Norte, à Catedral das Missões, em terras do Rio Grande do Sul, constituem a magnífica herança que nos foi legada pelos primeiros construtores da civilização brasileira. Essa herança se cristaliza nas imensas obras de arquitetura sacra que Landi criou no pórtico da Amazônia, e que se exprime, com a mesma grandeza, nas construções levantadas pelos jesuítas, franciscanos, beneditinos e carmelitas, em São Luís e Alcântara, no Maranhão, na Paraíba, em Pernambuco, na Bahia, em Alagoas. Em todo o litoral e no interior do Nordeste, passando pelo acervo paulista onde se destaca a obra do Padre Jesuíno do Monte Carmelo e chegando até a Catedral de São Miguel, erguida por Príncoli, em Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul, a qual, em terras gaúchas, nos deu, na expressão de Lúcio Costa, "junto com uma nova crença e uma nova moral, uma beleza já pronta". Para preservar os bens culturais de São Paulo, Luís Arrobas Martins organizou há dois anos um belo museu de arte sacra, na capital bandeirante. O patrimônio, objeto de nossas atenções, está espalhado por todo o nosso território, concentra-se, sobretudo, nas cidades históricas de Minas Gerais, onde o gênio do Aleijadinho, de Ataíde e de toda uma pléia de pintores, arquitetos, decoradores e entalhadores comunicou ao barroco brasileiro a autonomia artística que o marca com singular força, na história universal da arte setecentista, representando a primeira grande afirmação de independência do poder criativo do espírito brasileiro. Seria injusto sustentar que esse instinto de nacionalidade não se esboçara antes da civilização do ouro, em vários exemplares de nossa arte colonial. Mas a verdade é que foi no século XVIII, com Antônio Francisco Lisboa, que ele eclodiu, em todo o seu vigor, cunhando uma expressão própria à nossa arte.

Recordo, neste momento, Senhor Presidente, senhores Senadores, as sábias palavras de meu saudoso amigo Rodrigo Melo Franco de Andrade, que não hesitou em sacrificar a sua bela carreira de escritor, prenunciada no livro de contos "VELÓRIOS", à causa para a qual somos conelamados: "O que constitui o Brasil não é apenas o seu território, cuja configuração no mapa do Hemisfério Sul do Continente Americano se fixou na nossa memória, desde a infância, nem este território acrescido da população nacional, que o tem ocupado através dos tempos. Para que a Nação Brasileira seja identificada, terá de considerar-se a obra decivilização realizada neste País".

Templos, igrejas, monumentos religiosos e cívicos, peças de arte sacra, imagens de nosso culto católico, reliquias de nossa história cristã são os testemunhos mais permanentes da grande obra civilizadora realizada neste país. E porque são os atestados, as certidões de nosso nascimento para a História, asseguram mais, que qualquer outro empreendimento, porque nada se iguala ao valor de ~~permanência~~ da obra de arte, o "nossa direito de propriedade sobre o território que habitamos", segundo ainda a exata conceituação de Rodrigo Melo Franco de Andrade. Os bens culturais, herança de nossos antepassados, configuram também a própria soberania da Nação. Por isso mesmo, como representantes do povo, não podemos manter-nos alheios à dilapidação desse espólio. Sua preservação é compromisso de nosso instinto de sobrevivência histórica. E se incorpora às dimensões de nossa presença no universo cultural das nações, definindo nossa vocação humanística. Todos sabemos que o patrimônio artístico de um povo, criado ao longo de sua história, como testemunho vivo de suas tradições seculares, pertence-lhe tanto quanto, por igual — é esta é a doutrina da Carta de Veneza, da qual somos signatários — a toda a Humanidade, que nele se reconhece, pelo milagre da unidade do espírito. Eis porque transmitir na sua integridade às gerações futuras os bens culturais que nos foram legados, constitui duplo compromisso: de cada brasileiro para consigo mesmo e seus compatriotas, e de cada brasileiro para com o patrimônio universal do homem civilizado.

Senhor Presidente,

Senhores Senadores:

Apesar deste duplo compromisso, continuamos negligenciando a defesa de nossos bens culturais, sem embargo dos esforços do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pelo seu diretor, Dr. Renato Soeiro, e seu abnegado auxiliante. E por tal forma, que esse descaso já recebeu veemente condenação internacional. Em 1964, denunciou-o, com energia, em relatório elaborado sob a égide da UNESCO, o professor Paul Coremans, diretor do Instituto Real do Patrimônio Artístico de Bruxelas. E em 1965, em Washington, no VII Congresso Internacional de Museus, o crítico Germain Bazin, conservateur en chef do Museu do Louvre, e autor de duas obras fundamentais sobre o Brasil, uma sobre o Aleijadinho, e outra sobre a nossa arquitetura religiosa, renovou, com idêntico vigor, aquela denúncia, interpelando, durante o referido simpósio, o delegado brasileiro. Nessa oportunidade, o professor francês declarou que Ouro Preto representa o mais homogêneo centro artístico barroco de todo o ocidente, pelo que o mundo poderia concordar com sua desfiguração paisagística e muito menos com o aviltamento e a perda de seu relicário histórico e artístico.

Embora se tenham transformado em rotina os saques cometidos contra o nosso patrimônio espiritual, a Nação recebeu, perplexa, no início do último mês de setembro, a notícia do roubo de peças de arte sacra, ocorrido no Museu da Prata, que funciona agregado à Matriz de Nossa Senhora do Pilar, em Ouro Preto. Só este roubo foi avaliado em 4,5 milhões de cruzeiros. Antes disso, houve a pilhagem de imagens nas Igrejas de Acaíaca e Ribeirão do Carmo, em Minas, sucedendo-o outros, na Igreja de Mamanguape, na Paraíba, e no Convento de São Francisco, em Olinda, Pernambuco. Em 1962, na Catedral de Nossa Senhora do Pilar, em São João del Rei, desapareceu a coroa de ouro da imagem de Nossa Senhora do Pilar. Em 1964, sete imagens, esculpidas em madeira pelo Aleijadinho, foram roubadas da igreja de Tiradentes. E em 1968, verificou-se a venda de uma imagem do Aleijadinho por 70 mil cruzeiros — a imagem de São Francisco de Assis. Em 1969, várias obras de Antônio Francisco Lisboa foram leiloadas no Rio. Em Belém do Pará registrou-se o recente desaparecimento da imagem de Nossa Senhora dos Lactantes, trazida de Portugal no século XVIII, para a Igreja do Carmo. Em 1972, levantamento realizado em Minas Gerais, revelou que, somente em terras mineiras, sobem a um milhão de cruzeiros os prejuízos mensais decorrentes de roubos de peças históricas. De Norte a Sul,

de Leste a Oeste, é contínuo o assalto aos nossos bens culturais. O Nordeste paga alto preço à investida dos inescrupulosos, que têm a sua ação criminosa facilitada pela quase completa ausência de um sistema de proteção a nosso espólio cultural. A desproteção neste terreno se estende a todo o País, pois é inevitável ao próprio Instituto Histórico, por falta de pessoal, ter a custódia de ouro maciço da Igreja de São Francisco de Assis, de São João del Rei, que é de 1774, avaliada em mais de dois milhões de cruzeiros, e um dos raros lustres de cristal de bacarat em todo o mundo, sob a guarda de apenas um velho zelador e um menino. O museu que funciona na Igreja de Nossa Senhora do Rosário, construída em 1719, também em São João del Rei, só dispõe de um zelador. Há três anos, todo um andar do Museu da Inconfidência, em Ouro Preto, foi fechado pelo seu ex-diretor Orlandino Seitas Fernandes, para evitar roubo ou danificação de paças. Fechado, porque não há funcionários suficientes para zelar pelo Museu. Quase nada resta do extraordinário acervo artístico que nos legou a civilização jesuítica-guarani, implantada na região missionária do Rio Grande do Sul, civilização que ainda hoje apaixona o mundo ocidental, sendo objeto de contínuos estudos de historiadores que se dedicam ao exame de seus aspectos não só artísticos e científicos, como políticos, sociais e econômicos.

A histórica igreja de Almofala, no Ceará, uma jóia da arquitetura colonial, foi sepultada pelas areias. A cidade-museu de Marechal Deodoro, em Alagoas, está ameaçada de irreparável ruína, à míngua de verbas para sua conservação. Em Minas Gerais, destruído por um incêndio, o Caraça, berço do humanismo brasileiro, continua em ruínas, às vésperas do seu bicentenário. O plano para sua recuperação, elaborado pelos Padres Lazaristas e a Sociedade Brasileira para Conservação da Natureza, que projetou sua transformação em grande centro nacional de cultura científica, filosófica e de pesquisas bio-ecológicas, ainda permanece sem apoio do poder público, para sua concretização. A falta de recursos materiais e humanos no Patrimônio Histórico e Artístico, o vandalismo e a indiferença anticultural estão ameaçando a memória nacional.

Senhor Presidente e
Senhores Senadores:

Minas Gerais foi o primeiro Estado da Federação a se preocupar com a proteção dos bens que integram a memória nacional. Talvez uma razão natural possa ser invocada para justificar essa preocupação. É que, na sua feição singularmente nacional, aquele patrimônio se fez no transcurso da civilização do ouro, que foi o grande período de consolidação da unidade nacional e, consequentemente, a matriz de nossa consciência democrática. Não é, pois, por acaso, que nosso Estado tem assumido sempre esforços para salvaguarda de nosso patrimônio artístico como ocorreu, notadamente, a partir do Governo do Presidente Melo Viana. Foi depois das iniciativas mineiras nesse sentido que se instituiu, no plano federal, o SPHAN, criado em 1937, pelo Presidente Getúlio Vargas. Esta providência também teve a inspiração de outro mineiro eminentíssimo — o nosso colega Senador Gustavo Capanema, então Ministro da Educação. Posteriormente, ainda um ilustre mineiro, o Ministro Clóvis Salgado, patrocinou o trabalho que resultou na recuperação da música barroca brasileira, incorporando quase um século de criatividade artística à nossa história cultural. E devo prestar contas que, como Governador de Minas, ao criar o setor cultural, na Secretaria do Trabalho e Ação Social, com a missão de dar ao povo o direito de usufruir e participar dessas conquistas, instituímos o Museu de Arte Popular, que promoveu, em 1965, uma exposição itinerante do Aleijadinho, levada a Salvador, Recife, Fortaleza, Santarém, Belém e Manaus. No ano anterior, aliás, o meu Governo patrocinou as comemorações do sesquicentenário da morte do arquiteto e escultor que é, sem dúvida, um dos insignes fundadores da arte brasileira.

No governo Israel Pinheiro foi criada a Fundação de Ouro Preto. E agora, o Governador Rondon Pacheco implantou o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico, e, através da Fundação João Pinheiro, deu início à execução do plano urbanístico

de preservação paisagística da antiga Vila Rica, elaborado por um técnico da UNESCO, arquiteto Alfredo Viana de Lima.

Ainda agora, no Museu Nacional de Belas Artes, na Guanabara, o professor Clarival do Prado Valadares está realizando uma admirável exposição de 60 painéis de fotografia crítica sob designação de *Revelação Ótica do Barroco Mineiro*, que oferece aspectos até então desconhecidos da pintura religiosa de Ataíde. Com esta exposição coincide a descoberta, em Ouro Preto, de novas peças do Aleijadinho, que ficamos devendo à capacidade de pesquisa do professor Orlandino Seitas Fernandes.

Senhor Presidente,
Senhores Senadores:

Estou encaminhando à apreciação desta Casa projeto de lei que se destina a criar novos instrumentos de defesa, conservação e preservação do magnífico acervo legado pelos grandes artistas que, com suas obras admiráveis, fundaram a civilização brasileira. Aos esforços do Poder Executivo para salvaguardar esse grande patrimônio da nacionalidade, devemos juntar a nossa cooperação, como representantes da soberania popular. Assim procedendo, estaremos evitando que nos imputem o crime de omissão no cumprimento de um dever que honrará para sempre o Poder Legislativo. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Faleceu recentemente em São Paulo, o eminentíssimo jurista, doutor José Horácio Meirelles Teixeira, Professor catedrático de Direito Constitucional, da Faculdade Paulista de Direito, da Universidade Católica de São Paulo.

Meirelles Teixeira ingressou no serviço público municipal em 1936, na Administração Fábio Prado, através concurso público de provas e títulos.

Anteriormente, funcionara na Curadoria de Massas Falidas da Comarca da Capital.

Integrou com brilho e elevada competência, o Departamento jurídico da Prefeitura de São Paulo, então, inquestionavelmente, o mais ilustrado de todo o País. Possuidor de vasta cultura humanística, fez-se notar, em 1939, pela publicação de volumoso parecer, subordinado ao título: “Revisão das Tarifas do Serviço Telefônico”, 1^ª ed. em 1941.

Publicou sucessivamente, os seguintes trabalhos:

“O Problema das Tarifas nos Serviços Concedidos” (1941); “O Estatuto dos Funcionários e a Autonomia Municipal” (1947); “O contrato de trabalho nas transferências de Empresas” (1947); “A competência Municipal na Regulamentação dos Serviços Públicos concedidos” (1948); “Estudos de Direito Administrativo”, vol I (1949); “Os serviços públicos de Eletricidade e a Autonomia Local” (1950); “Separação de Poderes e Direito adquirido na Concessão de Serviço público” (1956); “A Inconstitucionalidade dos Convênios de Estatística” (1960).

Essa bibliografia representa apenas uma pequena parte da imensa atividade intelectual do eminentíssimo e estudioso professor.

Seus trabalhos foram sempre considerados modelares no escrito vernáculo, solidez de argumentação e abundância de fontes legais, doutrinárias e jurisprudenciais. Era notável seu conhecimento da legislação comparada, especialmente, norte-americana, britânica, francesa, alemã e espanhola. Quando Meirelles Teixeira abordava um tema, esgotava-o literalmente. A tônica de sua carreira foi a intransigente e corajosa defesa do interesse público.

Aposentou-se a 2 de junho de 1962, “desiludido e amargurado pelas péssimas administrações, que se sucederam no Ibirapuera”, diz um dos seus biógrafos.

Não chegou a publicar, como pretendia, o vol II dos “Estudos de Direito Administrativo”. Morreu sem legar à posteridade, talvez

os melhores frutos de seu vasto saber jurídico, sob a forma dos esperados tratados de Direito Administrativo e Direito Constitucional, que dominava como poucos.

Mirelles Teixeira foi, também, um cultivador das artes e amante da música, tendo sido Presidente da Sociedade Goethiana de São Paulo.

Concluimos lembrando as palavras com que o saudou a Seção de Direito de "O Estado de São Paulo": "Ele que se dizia 'humilde cultor do direito público, e defensor convicto da ordem constitucional e democrática estabelecida pela Constituição', desapareceu como viveu: pobre, esquecido, mas inclito no saber e a jamais desmentida honestidade no trato da coisa pública".

A lembrança de sua vida dignificante deve constar dos Anais do Senado Federal, como homenagem a um homem devotado à cultura, ao interesse público e aos ideais da democracia.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 143, DE 1973

Altera o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dada a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937:

"Art. 1º

"§ 1º As cidades ou sítios declarados monumentos nacionais, os que possuitem templos, edificações ou obras que representem bens culturais, são declarados áreas de preservação cultural e, como tais, não poderão sofrer modificações sem prévia aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 do Decreto-lei nº 25, de 1937, os seguintes parágrafos, renumerando-se para 1º o seu parágrafo único:

"Art. 10.

§ 2º Os templos de qualquer religião, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos ou repartições dos poderes da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, e as pessoas naturais, possuidoras de bens artísticos (imagens, esculturas, pinturas, manuscritos, partituras de músicas antigas, etc.) são obrigados a apresentar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) a relação das referidas obras de arte, com descrição minuciosa das mesmas, acompanhadas de três fotografias tomadas de ângulos diversos, ou de fotocópias, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei;

"§ 3º De posse de tais relações, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) fará o cadastramento ou o registro das que entender devam ser preservadas e fornecerá ao proprietário o respectivo certificado;

"§ 4º Tratando-se de bens imóveis, o certificado do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) será obrigatoriamente averbado à margem do registro de imóveis respectivo;

"§ 5º A alienação de obras de arte só poderá ser feita mediante exibição prévia do certificado expedido pelo Institu-

to do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que deverá ser transcrita no documento de alienação, e ao qual deverá ser comunicada a venda, com o fornecimento da cópia autêntica do respectivo documento;

"§ 6º São nulas de pleno direito as alienações de obras de arte não cadastradas ou registradas no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

"§ 7º As obrigações constantes dos parágrafos anteriores atingem também os leiloeiros, antiquários e comerciantes de obras de arte, que manterão registro das obras de valor artístico em livros especiais, previamente autenticados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ao qual comunicarão mensalmente as aquisições e vendas realizadas;

"§ 8º Juntamente com providências de ordem policial, quaisquer possuidores de obras de arte comunicarão ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o desapreendimento, furto ou roubo das mesmas, sob pena de multa de dez a cinqüenta salários-mínimos regionais, recolhidos ao IPHAN;

"§ 9º Esgotado o prazo do § 2º, sem que os interessados tenham cumprido as determinações nele contidas, os infratores incorrerão na multa de cinqüenta a duzentos salários mínimos regionais que serão recolhidos ao IPHAN, e as obras serão apreendidas e incorporadas ao patrimônio da União;

"§ 10. O regulamento desta lei fixará o valor das taxas a serem cobradas pelo IPHAN para registro ou autenticação previsto nos §§ 2º e 3º.

Art. 3º Acrescentem-se ao Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, onde couber, mais os seguintes artigos:

"Art. ____ — O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional fará convênios com o Instituto Nacional do Livro e outras editoras oficiais ou privadas, para que essas instituições incluam em seu programa editorial a publicação de obras sobre temas do patrimônio histórico, cultural e artístico nacional, sejam elas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. Tais convênios poderão incluir a publicação de revistas ou periódicos especializados que estudem e divulguem as obras de arte e os bens do patrimônio histórico e artístico nacional.

"Art. ____ — É vedada a destruição de arquivos dos poderes públicos, das instituições religiosas e daquelas cujas atividades se relacionem com o acervo histórico, cultural e artístico da Nação.

Parágrafo único. A violação desta norma se equipara ao crime de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico (Código Penal, art. ____).

"Art. ____ — Nos concertos executados por orquestras oficiais ou subvencionadas pelos cofres públicos, bem como nos programas das concessionárias de emissoras de rádio e televisão, é obrigatória a execução de partituras dos compositores do barroco brasileiro, sob pena de multa de dez a cinqüenta salários mínimos regionais, que será recolhido ao IPHAN.

Parágrafo único. Para este efeito, o Ministério da Educação estimulará por todos os meios ao seu alcance a gravação de discos e baixará ato regulamentar, no prazo de noventa dias, ouvido o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

"Art. ____ — Para resguardo de obras raras, ou de excepcional valor artístico ou cultural, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional providenciará a feitura de microfilmagem, conforme o caso, recolhendo as peças originais a museus ou locais em que haja plena segurança de sua preservação.

"Art. ____ — O Ministério da Educação realizará, através das empresas concessionárias de rádio e televisão permanente e sistemática campanha educativa, no sentido de criar uma consciência pública

sobre o valor e o significado do patrimônio histórico, cultural e artístico da Nação.

“Art. ____ — O Ministério da Educação e Cultura adotará igualmente todas as medidas necessárias a fim de que, nos estabelecimentos de ensino do País, sejam ministrados conhecimentos relativos ao patrimônio histórico, artístico, e cultural do País, de sorte a conscientizar a juventude sobre o seu valor e a necessidade de preservação.

Art. 4º Dê-se ao art. 23 do Decreto-lei nº 25, de 1937, a seguinte redação:

“Art. 23 O Poder Executivo, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, providenciará a realização de acordos e convênios entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para melhor coordenação das atividades relativas à efetiva proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para uniformização da legislação estadual complementar sobre o assunto.

Parágrafo único — Nenhuma das pessoas jurídicas de direito público mencionadas no caput deste artigo poderá receber auxílio do Governo Federal, nem contrair empréstimo em estabelecimentos de crédito federais, se, dentro de noventa dias, não tomar as providências necessárias junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para celebração de tais convênios”.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. Este projeto de lei tem fundamento no art. 180 da Constituição Federal, que diz:

“Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas”.

O dispositivo já constava de Constituições anteriores sendo semelhante ao art. 175 do Estatuto de 1946, que mereceu de Pontes de Miranda os seguintes comentários:

“Uma das primeiras consequências do art. 175 é a de constituir limitação ao direito de propriedade. No texto constitucional, como é sabido, a propriedade somente se garante dentro da lei; quer dizer: é a lei que lhe fixa os limites conceptuais. Há de haver a instituição da propriedade, porém no que consiste e até onde a lei o diz e a lei, a esse respeito, tem todas as possibilidades. Só uma não tem: a de eliminar a instituição.

“Com o art. 175 ocorre exatamente ser lei que limita o direito de propriedade, mas lei-parte da Constituição, de modo que o legislador ordinário nenhum poder tem para alterá-la ou para interpretá-la, e já a instituição da propriedade aparece, na Constituição mesma, com essa limitação.

“Desde que, na propriedade de alguém existe monumento histórico, móvel ou imóvel, que o Estado reputa digno de guarda ou de proteção, nenhum direito tem o proprietário, ainda fora dos processos de desapropriação, para obstar ao exercício de qualquer medida de proteção ou de zelamento. O mesmo raciocínio havemos de fazer quanto a quaisquer monumentos artísticos, belezas naturais, incluídas as paisagens, as grutas, ou quaisquer outros locais que representem, se bem que naturais, valores de cultura humana. As belezas da natureza, associadas a qualquer fato, ou os próprios recantos, de beleza discutível, porém que tenham significação histórica ou literária, entram na mesma categoria.

Tudo isso seria vago, ineficaz, se não houvesse a sanção. A sanção não aparece no texto: ficou à legislação ordinária”. (IV, art. 175.)

2. Assim, na conceituação constitucional, o direito de propriedade sobre documentos, obras, monumentos, locais de valor histórico ou artístico, paisagens naturais notáveis ou jazidas arqueológicas, sofre limitação maior que o comum, porque tais bens, além de estar sob a proteção especial do Poder Público, nos termos do art. 180, constituem, ainda, o patrimônio histórico e artístico nacional, na definição do art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Isto é por demais evidente para exigir maiores justificações ou comentários.

3. O Brasil, como qualquer Nação civilizada, possui patrimônio histórico e artístico a preservar.

Sítios onde se desenrolaram acontecimentos marcantes da vida nacional; obras de arte acumuladas durante séculos; paisagens que, por sua beleza, são motivos de orgulho para todos os brasileiros; enfim, o acervo cultural da Nação, acumulado através da história e que são como que os testemunhos vivos do que ocorreu, tudo isto constitui patrimônio inalienável da Nação, que tem de ser preservado, defendido, estudado e divulgado.

4. A necessidade dessa preservação se tornou mais patente, em face dos últimos acontecimentos verificados em várias igrejas históricas, sobretudo em Minas Gerais.

A Matriz de Nossa Senhora do Pilar, em Ouro Preto, que abriga o Museu da Prata, sofreu roubo que peritos avaliaram em mais de quatro milhões de cruzeiros. Os objetos subtraídos são jóias de inestimável valor artístico, constituindo o seu desvio criminoso perda irreparável da cultura brasileira.

Segundo nota do “Jornal do Brasil” 4 de setembro do corrente ano, “um exame, ainda que superficial, de roubos anteriores, efetuados um pouco por toda parte — Pará, Ceará, Bahia, Minas, Estado do Rio — sugere a existência de quadrilhas especializadas e prováveis vendas ao exterior, para escapar a futuras sindicâncias policiais”.

Tais circunstâncias mostram que o Poder Público tem de unir esforços das áreas federal, estadual e municipal e tomar medidas drásticas em defesa do patrimônio cultural do País.

Para aquilar a transcendental importância dessas providências, basta refletirmos um pouco, por exemplo, sobre a cultura greco-romana.

Que idéia faríamos da Grécia, por exemplo, na antiguidade clássica, senão tivessem sido preservadas as obras de Homero? Sem a “Ilíada” e a “Odisséia”, nada conheceríamos daqueles acontecimentos narrados por essas obras-primas, que imortalizaram o gênio grego.

Igualmente, sem as obras de Aristóteles e Platão, que seria do pensamento humano, nos dias de hoje? Suas obras marcaram as cumeiras mais elevadas do pensamento humano, através dos séculos, e a luz que elas espargiram através dos tempos continuam a influir poderosamente na civilização e na cultura moderna.

Os artigos não possuíam os recursos que a moderna tecnologia nos oferece para preservar as obras-primas do gênio humano. Por isso, valores inestimáveis da cultura se perderam através dos tempos, como a famosa biblioteca de Alexandria, que foi destruída três vezes: primeiro, pelos soldados de César; uma segunda vez, por um incêndio parcial ocorrido no ano de 390; finalmente, o califa Omar, em 641, a mandou destruir definitivamente, ligando tristemente seu nome a esse inacreditável ato de obscurantismo e selvageria.

5. Isto posto, passamos a justificar os dispositivos incluídos no projeto.

O art. 1º dá nova redação ao § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 1937.

É que o citado parágrafo contém dispositivo que se choca com a sistemática adotada para o presente projeto. A Constituição vigente colocou diretamente sob a proteção do Estado “os documentos, as

obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas".

Como notou Pontes de Miranda, na citação que fizemos no início desta justificação, o direito de propriedade sobre tais bens está limitado pela Constituição. Eles constituem o patrimônio histórico e artístico nacional, na definição legal.

Portanto, não se pode admitir que eles só passem a constituir parte integrante do patrimônio cultural do País depois de tombados.

Parece-nos haver contradição flagrante entre o art. 1º e seu parágrafo 1º do Decreto-lei nº 25.

Daí, a nova redação que mandamos imprimir ao citado § 1º a fim de que tais bens fiquem intocáveis e qualquer modificação que se pretenda neles fazer tem de ser precedida de expressa autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

6. Ao art. 10 do Decreto-lei nº 25, manda a proposição acrescentar vários parágrafos, que têm os seguintes objetivos:

a) promover o cadastramento, ou registro, compulsório de todos os bens artísticos e culturais existentes no País;

b) autenticar as diversas peças mediante a expedição de certificado aos proprietários;

c) declarar nulas de pleno direito quaisquer alienações de obras de arte não registradas pelo IPHAN;

d) obrigar os leiloeiros, antiquários e comerciantes de obras de arte às mesmas obrigações impostas aos proprietários, a fim de dificultar ao máximo furtos, roubos, etc;

e) impor sanções severas aos infratores das obrigações estabelecidas porque, sem sanção, não haveria exação no cumprimento das determinações legais.

7. O projeto não esquece a conveniência e a necessidade de publicação de obras e revistas sobre os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural do País.

Para isto, determina que o IPHAN faça convênios com o Instituto Nacional do Livro e outras editoras oficiais ou privadas, para a publicação de livros e revistas especializadas sobre o assunto, inclusive obras estrangeiras, que são praticamente inacessíveis aos estudiosos nacionais. A esse respeito, queremos transcrever comentários de um apaixonado da matéria que nos escreveu, expondo, assim, o ponto de vista, que endossamos inteiramente:

"Não se comprehende, por exemplo, que uma obra como "L'Architecture Religieuse Baroque au Brésil" (dois volumes amplamente ilustrados), de René Bazin, editados pela Librairie Plon, de Paris, em 1956, em convênio com o Museu de Arte de São Paulo, até hoje permaneça acessível só aos especialistas e inacessível ao grande público.

O mesmo acontece com os estudos e ensaios notáveis de Robert C. Smith, pesquisador de prestígio internacional; o de Charles Gev, o de Leopoldo Castedo, o de Pierre Chapentrat, Pal Kelemen, Sacheverell Sitwell, John Bury, etc."

É evidente que tais obras devem ser mais divulgadas, em benefício do aprimoramento da cultura nacional.

8. O projeto entendeu ainda de mandar incluir mais alguns artigos no Decreto-lei nº 25, a fim de atualizá-lo e dar mais poder às autoridades competentes, na sua ingente tarefa de preservar o patrimônio cultural da Nação.

Assim é que um desses dispositivos que se pretende incluir vedava a destruição dos arquivos públicos, das instituições religiosas e das quais cujas atividades se relacionem com o acervo cultural do Brasil. A violação dessa norma é equiparada ao crime de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, conforme previsto no Código Penal.

9. Outro dispositivo acrescentado é o que manda incluir partituras dos compositores do barroco brasileiro nos concertos executados por orquestras oficiais ou subvencionadas pelos cofres públicos, bem como nos programas das concessionárias de rádio e televisão, sob pena de multa de dez e cinquenta salários mínimos regionais.

Para cumprimento dessa obrigação, é atribuída ao Ministério da Educação e Cultura a obrigação de baixar ato regulamentar, ouvido o IPHAN.

10. Outro dispositivo da proposição determina que o IPHAN promova a feitura de réplicas, cópias, etc., inclusive pelo processo de microfilmagem, já regulado por lei, de obras de excepcional valor artístico ou cultural, a fim de impedir que as mesmas possam desaparecer. Conforme o caso, os originais deverão ser recolhidos a museus ou locais que garantem sua segurança e preservação.

11. A proposição atribui ainda ao Ministério da Educação e Cultura duas importantes tarefas.

A primeira delas é a de realizar através das empresas concessionárias de rádio e televisão, inclusive as oficiais, permanente e sistemática campanha educativa, no sentido de criar uma consciência pública sobre o valor e o significado do patrimônio histórico, cultural e artístico da Nação.

A segunda é a de adotar todas as providências e medidas necessárias a fim de que, em todos os estabelecimentos de ensino do País, sejam ministrados conhecimentos relativos ao patrimônio histórico, artístico e cultural do País, conscientizando a juventude sobre o valor desse patrimônio, motivo de justo orgulho e de glória da Nação.

12. Finalmente, o art. 4º do projeto dá nova redação ao art. 23 do Decreto-lei nº 25, de 1937, que determinava ao Executivo Federal a realização de acordos entre a União e os Estados, não só visando a proteção do patrimônio histórico e cultural como, ainda, a uniformização da legislação estadual complementar.

É que o Decreto-lei foi promulgado em pleno Estado Novo. A organização política era diversa. Atualmente, a Constituição diz que o Brasil é uma República Federativa.

Teoricamente, uma lei federal deve respeitar a autonomia estadual. Portanto, não pode obrigar um Estado, nem mesmo um Município, que também goza de autonomia quanto ao seu peculiar interesse, em tomar medidas em defesa do patrimônio histórico nacional.

A proposição respeita essa autonomia, mas subordina a concessão de auxílios federais, ou de empréstimos dos estabelecimentos oficiais de crédito, àquelas pessoas jurídicas de direito público à condição de, dentro de noventa dias da promulgação da lei, terem elas tomado as necessárias providências para celebração de convênios com o IPHAN.

13. Como já dissemos no início desta justificação, o projeto ora submetido ao Congresso se assenta firmemente no art. 180 da Constituição.

Mas, sua constitucionalidade não decorre somente desse fato.

A competência para legislar sobre o assunto é evidentemente da União, eis que previsto o tema no art. 180, já transcrito.

Mas, não é só. A preservação, o estudo e a difusão de conhecimentos sobre o patrimônio histórico, artístico e cultural da Nação são, por excelência, matéria de educação, sobre a qual cabe à União legislar (Constituição, art. 8º, XVII, letra q).

Ademais, o tema em estudo é eminentemente cultural. Pois bem, a Lei Maior dedica ao assunto vários artigos do seu Título IV (da Família, da Educação e da Cultura), notadamente os de números 176 a 180, inclusive.

Assim, a proposição nada mais faz do que explicitar o que já se encontra no texto do Estatuto Básico.

Por outro lado, a matéria contida no projeto não é daquelas à cujo respeito a Constituição reservou o poder de iniciativa ao Presidente da República (artigos 57 e 65).

Poder-se-ia objetar que a execução do projeto, se convertido em lei, implicará em despesas.

Se isto ocorrer, tais despesas não decorrerão do projeto, mas da Constituição, que as impõe.

Aliás, as possíveis despesas já estão autorizadas por outra lei, que é precisamente o Decreto-lei nº 25, de 1937, baixado pelo Poder

Executivo, cujo art. 19 § 3º já autoriza a União a realizar diversas despesas, para preservação das obras de arte.

Finalmente, o projeto dá fonte de renda ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, autorizando-o a cobrar taxas de registro e de expedição do certificado de propriedade, com a qual poderá enfrentar as despesas que terá pela frente. Também pertencerão ao IPHAN o produto das multas devidas pelos infratores da lei. Assim, a proposição não acarretará despesas à União, uma vez que os interessados pagarão ao IPHAN as despesas que o Instituto tiver de realizar.

14. Assim sendo, é evidente que o poder de iniciativa de apresentação do projeto pertence a qualquer membro, ou comissão, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, nos precisos termos do art. 56 da Constituição.

Entregamos, assim, esse trabalho à consideração, ao estudo e à compreensão do Congresso Nacional, certos de que estamos contribuindo para a defesa do patrimônio cultural da Nação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973.— Magalhães Pinto.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 25 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza proteção do patrimônio histórico e artístico nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agentes da indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;

3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adôrno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

Do Tombamento

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluam na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar à anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não cabrá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III Dos Efeitos do Tombamento

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita à transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrita para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cincuenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinqüenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinqüenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a

mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, às expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV Do Direito de Preferência

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de Direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência de usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a seqüestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lancarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de *obras históricas e artísticas de sua propriedade*, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo, ousrossim, providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes, ousrossim, apresentar semestralmente ao mesmo, relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica a dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinqüenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica a dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinqüenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República. — Getúlio Vargas — Gustavo Capanema.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

I O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Esteves — Milton Trindade — João Cleofas — Augusto Franco — João Calmon — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Mágalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Osires Teixeira — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 304, DE 1973

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno, requeiro transcrição nos Anais do Senado da conferência do Dr. Roberto de Abreu Sodré, sob o título "O Parlamento no Estado Moderno", proferida hoje no Auditório Nereu Ramos como parte do Seminário sobre Problemas Brasileiros do Instituto de Pesquisas do Congresso.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — Itálvio Coelho

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O requerimento lido será submetido ao exame da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 305, DE 1973

Nos termos do artigo 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973, que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1000, de 21-10-69, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — Virgílio Távora.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em virtude da deliberação de Plenário, o projeto a que se refere o requerimento figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Está esgotado o período destinado ao Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 267, de 1973, de autoria do Senhor Senador Lourival Baptista, requeirando Transcrição nos Anais do Senado Federal da oração proferida pelo eminente Presidente do Congresso Nacional, Senador Paulo Torres, no Dia Nacional de Ação de Graças.

Em votação o requerimento:

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 2:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1972, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que obriga as empresas do Distrito Federal, que comerciam no ramo de carros novos e usados, a ter estacionamentos privativos e determina outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 515, 516 e 517, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento: pela constitucionalidade, com votos contrários, quanto ao mérito, dos Srs. Senadores Eurico Rezende, Mattos Leão, Helvídio Nunes e Gustavo Capanema;

2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão do Distrito Federal;

— do Distrito Federal, favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, com voto em separado do Sr. Senador Antônio Fernandes.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão do dia 7 do corrente. Passando-se em seguida à sua votação, foi aprovado o requerimento de preferência para o projeto, o qual teve sua votação adiada para a presente sessão, a requerimento do nobre Senador Franco Montoro.

Entretanto, o Regimento Interno, no § 2º do art. 311, permite um segundo adiamento, por prazo não superior a trinta dias. Com este objetivo, foi encaminhado à mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 306, DE 1973

Nos termos do art. 353 combinado com a alínea "c" do art. 311 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1972, pelo prazo de trinta dias.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — De acordo com a deliberação do Plenário, a discussão da matéria fica adiada por prazo igual a trinta dias.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 68, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 750, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Maracai (SP), possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo destinado à pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade, tendo

PARECER; sob nº 751, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra para discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº 302, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 1973.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

De acordo com o voto do Plenário, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 1973 (nº 1.681-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Amaral Peixoto o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. AMARAL PEIXOTO (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar decorre de solicitação do Poder Executivo e objetiva fixar os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, assim se expresa o eminent Presidente daquele Alta Corte:

"Na elaboração do projeto, previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), foram rigorosamente observadas as diretrizes de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e atendidas as exigências da paridade de vencimentos nos órgãos dos três Poderes da União, em cumprimento aos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição e da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971."

Trata-se, como se nota, de mais um diploma com a finalidade de implantar num dos Órgãos do Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal — o novo Plano de Classificação de Cargos preconizado pelo Decreto-lei nº 200, de 1967 e instituído pela Lei nº 5.645, de 1970.

A Comissão já teve oportunidade de examinar inúmeros diplomas de teor igual ao que estamos apreciando. Assim, nossa exposição alude apenas aos seus aspectos mais relevantes.

Os níveis de vencimentos deverão, "ex vi" do art. 1º, oscilar entre o máximo de 7.500,00 (T.F.R — DAS — 4) e o mínimo de 6.100,00 (T.F.R — DAS — 1).

Todas as vantagens serão absorvidas pelo vencimento fixado na lei, à exceção da gratificação adicional por tempo de serviço, e do salário-família.

Os cargos de Assessor Jurídico criados pelo art. 6º, além de termo seu provimento condicionado à existência de recursos ordinários próprios, correspondem a uma real necessidade daquela Egrégia Corte.

Finalmente, o art. 9º indica as fontes de onde deverão sair os recursos necessários a enfrentar as despesas resultantes da aplicação do diploma.

Evidencia-se, da exposição feita, que o projeto atende aos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria, estando assim em condições de ser aprovado.

É o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Dou a palavra ao Sr. Senador Lourival Baptista para proferir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar origina-se do Poder Executivo e tem por objetivo fixar os vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal.

Ao justificar a medida, o eminent Presidente daquela Egrégia Corte acentuou:

"O projeto cuja conversão em lei ora se pretende, tem em vista a implantação, no âmbito do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, no novo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, de acordo com a escala de prioridade referida em seu art. 8º, caput.

O custeio do projeto deverá ser atendido pelos recursos a esse fim destinados, sendo absorvidas, pelos novos valores

de vencimentos, todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos a serem transformados ou transpostos, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço."

A proposição faz parte do complexo de medidas tendentes a promover a classificação de cargos preconizada pelo Decreto-lei nº 200, de 1967 e instituída pela Lei nº 5.645, de 1970. A referida reforma se estendeu aos Poderes Legislativo e Judiciário por exigência do princípio constitucional da paridade e da lei complementar nº 10, de 1971.

As despesas desfluentes da lei estão amplamente justificadas nas razões invocadas acima e sua fonte de custeio devidamente indicada, (art. 9º).

Ressalvou-se também, que os cargos de Assessor Judiciário criados pelo art. 6º, dependerão, para o seu provimento, da existência de recursos orçamentários próprios.

Manifestamo-nos, assim, no âmbito de competência desta Comissão, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 1973.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Os pareceres foram favoráveis. Completada a instrução da matéria, passa-se a sua apreciação.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discutí-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 96, DE 1973

(Nº 1.681-B/73, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TFR-DAS-4	7.500,00
TFR-DAS-3	7.100,00
TFR-DAS-2	6.600,00
TFR-DAS-1	6.100,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, as gratificações de nível universitário e de representação, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluirem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham per-

cebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Poderá o Tribunal Federal de Recursos, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º Os vencimentos fixados no Art. 1º vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e na Categoria Assessoramento Superior, treze cargos em comissão de Assessor Judiciário, Código TFR-DAS-102.1.

Parágrafo único. Fica condicionado o provimento dos cargos de que trata este artigo à existência de recursos orçamentários próprios.

Art. 7º Os cargos em comissão de Secretário do Tribunal, Diretor da Representação, Diretor da Subsecretaria e Auditor, ressalvados os que estejam ocupados por titulares em comissão, somente serão providos, em cada caso, após a vacância dos cargos efetivos de Vice-Diretor-Geral, PJ-0, Subsecretário, PJ-0, Diretor de Serviço, PJ-1 e Auditor, PJ-3, respectivamente, do atual Quadro da Secretaria, os quais serão extintos e suprimidos quando vagarem.

Parágrafo único. A gratificação de representação, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e outras vantagens que, a qualquer título, estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados nesta lei.

Art. 8º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere o artigo anterior será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Federal de Recursos, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Passa-se, nesta oportunidade, à votação do Requerimento nº 303, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1973.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 100/73 (nº 1.680-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências (dependendo de Pareceres das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Amaral Peixoto o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. AMARAL PEIXOTO (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Com vistas ao disposto no Art. 115, II da Constituição Federal, o Senhor Presidente do Tribunal Federal de Recursos solicita ao Congresso Nacional projeto que fixa os vencimentos do Grupo-Ati-

vidades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente daquela Colenda Corte e do Conselho da Justiça Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, salienta Sua Excelência:

"Na elaboração do projeto, previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), foram rigorosamente observadas as diretrizes de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e atendidas as exigências da paridade de vencimentos dos órgãos dos três Poderes da União, em cumprimento aos artigos 98 e 108, § 1º da Constituição e da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

O projeto, cuja conversão em lei ora se pretende, tem em vista a implantação no âmbito do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, de acordo com a escala de prioridades referida em seu artigo 8º, caput."

Ressalta, do exame de seus articulados, que o projeto reproduz, em linhas gerais, os mesmos níveis de vencimentos, as regalias e as restrições de vários diplomas versando assunto amplamente debatido nesta Comissão.

Podemos afirmar, em resumo, tratar-se de mais uma proposição visando a implantar o novo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, num dos Órgãos do Poder Judiciário — O Tribunal Federal de Recursos — em decorrência do princípio constitucional da paridade, disciplinado pela Lei Complementar nº 10 de 6 de maio de 1971.

Entendemos que o projeto está em harmonia com a legislação específica que rege a matéria e, assim, em condições de merecer nossa aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Solicito ao Sr. Senador Lourival Baptista o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente:

Com a Mensagem nº 415/73, o Senhor Presidente da República submete à nossa consideração projeto de lei que fixa os vencimentos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, assim se expressou o Presidente daquela Alta Corte:

"O projeto, cuja conversão em lei ora se pretende, tem em vista a implantação no âmbito do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, do novo Plano de Classificação de Cargos instituídos pela Lei nº 5.645/70, de acordo com a escala de prioridades referida em seu art. 8º, caput."

Depreende-se do exame dos artigos que compõem o elenco da proposição que a mesma está conforme a sistemática estabelecida pelo DASP para o mesmo Grupo de Servidores no âmbito do Poder Executivo.

Verifica-se, também, que o projeto foi elaborado em obediência a princípios de ordem constitucional e legal e que as despesas dele resultantes estão devidamente justificadas, além de apontada a fonte de onde deverão sair (art. 8º).

Ante o exposto, a Comissão manifesta-se favoravelmente ao Projeto nº 100, de 1973.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Os pareceres são favoráveis. Vai-se passar à apreciação do projeto.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 100, DE 1973
(Nº 1.680-B/73, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Eixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TFR-AJ-8	5.200,00
TFR-AJ-7	4.600,00
TFR-AJ-6	3.900,00
TFR-AJ-5	2.800,00
TFR-AJ-4	2.400,00
TFR-AJ-3	2.000,00
TFR-AJ-2	1.500,00
TFR-AJ-1	1.300,00

II — Grupo-Serviços Auxiliares

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRF-SA-6	2.300,00
TRF-SA-5	1.900,00
TRF-SA-4	1.500,00
TRF-SA-3	1.000,00
TRF-SA-2	900,00
TRF-SA-1	600,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRF-TP-5	1.200,00
TRF-TP-4	1.000,00
TRF-TP-3	900,00
TRF-TP-2	700,00
TRF-TP-1	500,00

IV — Grupo-Artesanato

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRF-ART-5	2.000,00
TRF-ART-4	1.500,00
TRF-ART-3	1.200,00
TRF-ART-2	800,00
TRF-ART-1	500,00

V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRF-NS-7	5.300,00
TRF-NS-6	4.700,00
TRF-NS-5	4.400,00
TRF-NS-4	3.900,00
TRF-NS-3	3.700,00
TRF-NS-2	3.300,00
TRF-NS-1	3.000,00

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TRF-NM-7	2.300,00
TRF-NM-6	2.100,00
TRF-NM-5	1.900,00
TRF-NM-4	1.700,00
TRF-NM-3	1.400,00
TRF-NM-2	1.000,00
TRF-NM-1	600,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinha auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, necessárias aos serviços da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, serão criadas pelo tribunal, na forma do Art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de

acordo com o disposto no Art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para o efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º, 3º e 4º desta lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes aos daqueles em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 7º Na implantação do Plano de Classificação de Cargos poderá o Tribunal Federal de Recursos, mediante ato da Presidência, transformar, em cargos, empregos, integrantes da Tabela de Pessoal Temporário da Secretaria, regidos pela legislação trabalhista, a qual será considerada em extinção.

Parágrafo único. Poderão, igualmente, concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos os funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontrem prestando serviços, na qualidade de requisitados, à referida Secretaria, desde que sejam concorrentes dos Grupos de que trata esta lei, caso haja concordância do órgão de origem.

Art. 8º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do art. 2º.

Art. 9º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Federal de Recursos, bem assim por outras dotações a esse fim destinadas na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa, redação final de proposição aprovada na Ordem do Dia de hoje, e que nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte:

PARECER Nº 796, de 1973
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 68, de 1973.

Relator: Senador Danton Jobim

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 68, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Maracai, Estado de São Paulo, possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo destinado à pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — Carlos Lindeberg, Presidente — Dantom Jobim, Relator — José Augusto — Cattete Pinheiro

ANEXO AO PARECER Nº 796, DE 1973

Redação final do Projeto de Resolução nº 68, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 1973

Suspender a proibição contida nas Resoluções n°s. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Maracai, Estado de São Paulo, eleve o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo destinado à pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs. 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Maracai, Estado de São Paulo, eleve em Cr\$ 222.155,37 (duzentos e vinte e dois mil, cento e cinqüenta e cinco cruzeiros e trinta e sete centavos), o montante de sua dívida consolidada a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado à pavimentação asfáltica de ruas providas de água, esgotos, guias e sarjetas.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O parecer vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N° 307, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 68/73, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58/68, 79/70 e 52/72, para permitir que a Prefeitura Municipal de Maracai (SP), possa elevar o montante de sua dívida consolidada, mediante contrato de empréstimo à pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — Flávio Britto.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Como nenhum dos Srs. Senadores quis discuti-la, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Ainda há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Luiz Cavalcante.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — (Pronuncia o seguinte discurso)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores: Em maio deste ano, quando o Congresso Nacional comemorou, em sessão solene, os cento e cinqüenta anos do Poder Legislativo, o Senador Ruy Santos pronunciou substancial discurso, cujo conteúdo não se pode perder na noite dos tempos. Pelo contrário, suas palavras merecem ser lidas e relidas; sobretudo por aqueles que não costumam ver, no Parlamento, o sentido da grandeza democrática que ele representa.

Eis alguns conceitos do eminentíssimo Senador pela Bahia:

“As Constituintes são integradas por homens e mulheres que vêm do povo, das mais diversas classes populares. Na de 46, sentavam-se comigo, lado a lado, pretos e brancos, civis e militares, conservadores, reacionários e até comunistas, católicos e protestantes, impulsivos e cordatos, cultos e despreparados. E assim vem-se constituindo o Congresso Nacional. Com homens e mulheres que carregam consigo as origens do

sangue e as origens da terra; sangue e terra que geram comportamentos, por vezes contraditórios, mas em quem o sentimento nacional amortece os gens dominantes.”

Outro parlamentar, o Deputado Brígido Tinoco, também se fez ouvir naquela solenidade, quando afirmou que o Parlamento, como o passado nos ensina, não é órgão inútil, mero homologador de decisões. É um poder desarmado, mas revestido de ação decisória e de autoridade moral. É uma instituição que, em si mesma, não muda nem desaparece; os homens que capitulam, esmagados às imposições, abandonando a Nação em orfandade cívica.

Outros oradores que naquela oportunidade foram designados pelas Lideranças expuseram também, em cores vivas, toda a importância e grandiosidade do Poder Legislativo.

Tais reminiscências são fruto da minha crescente preocupação ante a filosofia, que se vai generalizando, de que Técnica e Política se contrapõem, devendo esta ceder lugar àquela.

A tese tecnocrática vai ganhando novos adeptos, aqui e ali, comprometendo, cada vez mais, a Paz e a Justiça entre os povos — virtudes que só os verdadeiros democratas, amantes da Política, sabem cultivar.

Como bem salienta o intelectual Fernando Pedreira (O Estado de S. Paulo, 15-8-71), “os tecnocratas estão entre os principais adoradores da máquina do Estado. E não simples adoradores, mas os verdadeiros sacerdotes dessa religião velhíssima que teve talvez a época de maior fastigio no Egito antigo, dos faraós, e que ressurgiu com tanta força em nosso século”.

Em versão moderna, a religião do Estado é sobretudo pragmática. Sua preocupação central é a defesa, isto é, a segurança interna e externa do próprio aparelho do Estado. Seus critérios básicos são a viabilidade e a eficiência. É uma religião que se pretende racional e, até, científica.

Outro intelectual, Luís Arrobas Martins, declara que estamos sob o império da Técnica. Ela invadiu todos os setores da vida humana. Não ocupou sequer o pensamento. Já vamos precisando externá-lo de acordo com as exigências programadas dos computadores. Até para os candidatos às Universidades, o importante não é mais demonstrar conhecimentos ordenados, porém saber responder aos cérebros eletrônicos. As máquinas, já em vias de tomar o lugar ao raciocínio, substituirão também a consciência. Serão os juízes da moralidade dos atos humanos. Nessa hora, o tão louvado pragmatismo dos nossos dias terá estabelecido o seu reinado absoluto.

Explica o ex-Ministro Nascimento Silva (O Globo, 24-1-73) que isso é uma resultante da transformação das relações entre o Estado, a Produção e a Sociedade, que não se verifica só no Brasil, mas em toda a parte. As decisões importantes para cada país passaram a ser mais técnicas, e a depender principalmente de dados e conhecimentos sofisticados, e não propriamente políticos. Os países passaram a pautar sua vida econômica dentro de objetivos nacionais, reduzindo os limites entre a atividade pública e a privada.

O fenômeno é bem analisado por Vallet de Goytisolo, em seu livro *Ideologia, Praxis e Mito da Técnocracia*. Para aquele economista, os fins preconizados pelos tecnocratas são o desenvolvimento econômico, o incremento da produtividade e a elevação de nível de vida. E para conseguir a realização de tais objetivos, estimulam-se:

- a concentração industrial, com as fusões de empresas e o desaparecimento das pequenas;
- as grandes aglomerações urbanas;
- a uniformização ou homogeneização da vida;
- a organização científica dos mercados;
- uma política fiscal e creditícia, de incentivos e isenções, posta em prática para quebrar as resistências.

A meta suprema é o desenvolvimento econômico, em função do qual são entendidas as razões de Estado determinantes da ação tecnocrática planificadora, dali podendo resultar o aumento do bem-estar, segundo o critério hedonístico da civilização do conforto.

Os tecnocratas são "os que entendem" — no dizer de Vallet — e, através dos meios de informação, iluminam "os que não entendem", ou seja, nós, políticos. São os que "determinam qual o setor a desenvolver-se urgentemente; distribuem os créditos; taxam os preços, fixando os índices de crescimento destes e dos salários e manipulando a inflação que, afinal, não dominam; determinam onde há de construir-se um arranha-céu ou deve deixar-se uma zona verde."

Em síntese, o mundo moderno tem à sua frente uma revolução: a da cibernética ou da automação.

A chamada "classe política" vai sendo relegada a segundo plano ou, quando muito, serve de pano de fundo para o imenso palco onde os tecnocratas apresentam e representam suas peças.

Para Gregoire — pensador francês contemporâneo — as decisões puramente técnicas, em assuntos de governo, oferecem sérios inconvenientes (*Revista de Ciência Política*, Fundação Getúlio Vargas, vol. 3, nº 2, junho/69):

1) o raciocínio científico exige o uso de dados quantitativos. Ora, apesar do progresso das ciências humanas, nada permite afirmar que todos os fatores de que depende a conduta dos negócios públicos sejam quantificáveis. Tudo leva a admitir que os elementos ideológicos e religiosos, pelo menos estes, são, por natureza, irredutíveis a números;

2) nem sempre as soluções mais lógicas são as mais exequíveis. A circunstância de existir solução científica para um problema, e mesmo de permitir solução lógica, não basta para que seja considerada a mais adequada;

3) muitas vezes a simples maneira de colocar um problema já manifesta o apriorismo de uma escolha científica, não ensejando uma opção política, até mesmo em se tratando de assuntos que envolvem a própria pessoa humana. A despolitização de problemas fundamentais seria, portanto, um mito ou uma operação política em si mesma. Daí se concluir que a verdade técnica nem sempre é a verdade de política.

Enriquecendo a tese de Gregoire, o Professor Themistocles Cavalcanti acrescenta que o perito considera o caso particular, o objeto definido e restrito do problema com o qual se acha familiarizado e sobre o qual está habilitado a emitir uma opinião fundada em estudos e pesquisas. O drama do tecnólogo é que nenhuma dificuldade é isolada no mundo. Cada uma representa o elo de uma cadeia de problemas específicos, relacionados, por sua vez, com numerosas outras questões, também especializadas, cada qual em sua área. Verifica-se, além do mais, a crescente comcomplexidade de cada matéria, à medida em que se multiplicam os diversos planos, passando do local para o regional, do regional para o nacional, do nacional para o internacional. E em breve — quem sabe? — do internacional para o cósmico.

A política consiste em dirigir cidadãos. E não simplesmente em apertar teclas e interpretar gráficos ou tabelas, cuja infalibilidade equivale, por vezes, à da bola de cristal de certos futurólogos...

As máquinas devem existir, sim; do mesmo modo que os técnicos.

Afinal, estamos na era da Tecnologia, sem a qual o homem, por exemplo, jamais teria conseguido ir à Lua; sem a qual não contariamos com essa rede maravilhosa de satélites artificiais, que permitem a comunicação instantânea entre países antípodas.

Mas Tecnologia e Tecnocracia não podem coexistir. A primeira fornece ao empresário, ao governante, as premissas ante uma, duas ou mais alternativas; as premissas apenas. A opção caberá ao político, cuja potencialidade não se mede em cifras ou cifrões, mas em termos de vivência, de tradição, de fé, de idealismo, de compreensão, de cultura, de sensibilidade.

Olhemos os grandes vultos da História, ou, melhor, os vultos que fizeram a História. Sem irmos muito longe, vejamos apenas alguns personagens do nosso Império — os Andrada, os Aguiar, os Alvim, os Albuquerque, os Alencar, os Araujo, os Barbosa, os Bueno, os Caldeira, os Lima e Silva, os Lisboa, os Oliveira, os Paranhos, os Saraiva, os Vasconcelos, os Verqueiro — sem falarmos nos pró-homens da República.

Não tiveram eles computadores à sua disposição, não tiveram grandes economistas ou estatísticos, não tiveram sequer modestos aparelhos de calcular, mas, nem por isso, deixaram de marcar, com seu espírito público, uma gloriosa passagem pelo Parlamento brasileiro. E, muitos deles, não simplesmente marcaram sua presença, mas ajudaram a construir a nossa nacionalidade. Foram os arquitetos de obras — físicas, culturais e morais — que ainda permanecem de pé, e nas quais nos estribamos para continuar nossa luta em prol do bem comum, em prol da grandeza crescente deste País.

As orações de Ruy Santos e de Brígido Tinoco, na festa do Sesquicentenário, ainda estão a ecoar nesta Casa, em clarinadas de amor cívico. Seis meses já se foram, mas elas estão bem perto de nós pela atualidade. São palavras — repito — que não se podem perder na noite dos tempos.

A minha fala de hoje nada mais é, portanto, do que um aparte, bem a posteriori, mas irreprimível e ainda oportuno, àqueles dois memoráveis e estuantes pronunciamentos.

Afinal, um semestre é apenas um instante na eternidade dos grandes momentos legislativos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, que falará em nome da Minoria.

O SR. NELSON CARNEIRO (Como Líder da Minoria, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Continuando a obra de colaboração com o Governo Federal, quero incluir, nos Anais, um levantamento que fiz dos preços em Belo Horizonte, no dia 22 de novembro do corrente ano.

Assim, em março próximo, poderemos conferir com os que então estiverem vigentes e, ao contrário do que as estatísticas possam dizer, a realidade saltará dos números que serão cotejados com os agora oferecidos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. NELSON CARNEIRO, EM SEU DISCURSO:

PESQUISA SOBRE "CUSTO DE VIDA" - ALIMENTAÇÃO		"Sup. Campanha"	"Sup. BHRAVA S/A"	"Sup. MERCIS"	"Sup. MIG-MIN"	"MERCADO CENTRAL"	EMPRESA PÚBLICA
RELO HORIZONTE - MINAS GERAIS	R. RIO GR. NORTE	R. Esp. DANTO, 1009	R. Antônio de Albu-	R. Gonçalves (lata, 403)	(Funcionários)	Avg. Atacado de Lima	APARELHAMENTO
		RECENTRADO		queque			R. Chitinha
1 kílio	gênero	1,50	1,50	1,00	1,50	1,50	1,00
1 kílio	berinjela	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,20
1 kílio	batata-inglesa	3,00	3,50	1,05	3,00	3,80	3,60
3 kílio	batata-doce	1,50	1,70	1,70	1,50	2,00	1,40
1 kílio	beterraba	2,00	1,50	1,20	1,80	3,00	2,00
1 dúzia	banana-dúzia	1,20	x	2,60	1,20	1,80	1,30
1 dúzia	banana-prata	2,20	x	1,60	2,20	2,00	1,60
1 pç	olace	0,50	0,60	0,80	0,50	1,50	0,80
1 kílio	alho	10,00	10,50	10,00	9,50	11,00	10,00
2 kílio	tomate	3,00	3,50	1,70	1,50	2,40	2,00
1 kílio	papino	1,00	1,40	0,80	1,00	3,00	1,00
1 kílio	rapolho	1,60	1,40	0,40	1,00	1,00	0,50
1 kílio	vergon	2,00	1,60	2,20	2,00	2,00	1,80
1 kílio	pimentão	2,50	3,20	3,00	2,50	4,00	3,50
1 kílio	óleo	1,20	2,80	1,60	1,80	1,20	1,40
1 kílio	chuchu	0,80	1,00	0,30	0,80	0,80	0,50
1 kílio	quincho	3,50	4,50	4,40	3,50	3,50	3,50
1 kílio	cenoura	3,50	2,00	2,50	3,50	1,70	1,30
1 kílio	nabo	2,00	x	1,00	2,00	3,00	x
1 kílio	espinafre	0,90	1,20	1,00	0,80	1,50	1,10
1 dúzia	laranja-persa	1,60	2,40	2,50	1,80	1,20	2,40
1 dúzia	laranja-natal	x	x	2,60	x	1,00	x
1 kílio	cebola	2,00	2,60	1,90	1,80	2,00	0,90
1 kílio	água-retilinado	1,22	1,35	1,22	1,22	1,22	1,20
1 kílio	arroz-águlha	2,95	2,95	2,60	3,00	2,60	2,98
1 kílio	arroz-amarelo	2,98	2,95	2,60	3,00	2,60	2,98
1 kílio	arroz-blue-rose	1,60	1,42	2,60	2,06	2,20	x
1 kílio	arroz-japonês	x	1,62	2,70	2,60	1,20	x
1 lata	azeite-oliveira	14,90	14,00	5,20 (pequena)	15,00	15,50	9,85
1 kílio	bacalhau	26,00	22,00	22,00	26,00	24,00	19,00
1 kílio	café	8,20	8,20	8,28	8,30	8,20	8,10
1 kílio	banha-de-porco	6,50	6,20	5,50	5,50	11,50	6,10
1 kílio	carne bovina da primavera	22,00 - 17,00 - 5,00	2,00 + 17,00	22,00 + 17,00	22,00 - 17,00 - 15,00	22,00 - 17,00 - 15,00	22,00 - 17,00 - 15,00
1 kílio	carne bovina de verão	10,00	10,00	x	10,00	10,00	10,00
1 kílio	carne porco (peçanha) com osso	12,00	x	18,00	10,00	11,00	10,00
1 kílio	carne seca	10,00	10,00	21,00	18,00	18,00	16,80
1 kílio	frango	14,00	7,20	6,90	15,00	9,00	6,80
1 kílio	farinha-de-mandioca	1,20	1,00	1,20	1,20	1,40	1,25
1 kílio	farinha-de-trigo	1,60	1,64	1,75	1,60	1,50	2,10
1 kílio	feijão-muletinho	4,00	7,30	7,95	6,00	4,00	6,10
1 kílio	feijão-enxofre	6,50	7,60	7,60	6,00	4,80	7,60
1 kílio	feijão-preto-comum	6,30	7,95	6,90	6,40	5,50	5,50
1 kílio	fubá-de-milho	1,80	1,23	1,18	1,75	1,30	0,90
1 lata	goiabada	x	3,94	x	3,70	x	4,10
1 lata	leite-condensado	2,35	2,52	2,35	2,25	2,60	2,35
1 lata	leite-em-pó(400g, s.)	3,20	3,59	4,50	5,90	6,50	6,15
1 litro	leite-natural	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
1 kílio	manteiga-salgada	13,50	14,15	14,00	14,00	12,50	14,00
1 caixa	margarina-vegetal (400gros.)	2,30	2,80	2,20	2,20	2,40	1,95
1 lata	óleo-de-milho	5,50	5,40	5,23	5,50	6,00	5,75
1 lata	óleo-de-soja	3,98	3,81	5,18	3,98	4,80	4,20
1 dúzia	ovos-de-galinha	3,60	3,65	3,60	3,60	3,50	3,60
1	queijo-prata	15,00	15,00	15,00	15,00	14,60	15,30
1 kílio	sal-refinado	0,75	0,70	0,75	0,75	0,80	0,75
1 kílio	toucinho-salgado	5,30	x	19,20	5,30	6,50	6,40

GABINETE DO SENADOR NELSON CARNEIRO

Pesquisa de preços feita em BELO HORIZONTE-MG,

em 22 de Novembro de 1973.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Danton Jobim.

O SR. DANTON JOBIM (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr. Senadores:

Tenho insistido, muitas vezes, nem tema que julgo de capital importância para o Estado que represento nesta Casa. Hoje, neste final de sessão legislativa, faço questão de deixar aqui o eco de minhas palavras que, na realidade, é um protesto contra certas idéias que, infelizmente, vêm vicejando, em cérebros amigos, de inovações levianas.

É de perfeita irracionalidade, de absoluta falta de fundamento lógico, de flagrante inopportunidade a tese que propõe a fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Minha colocação do problema, ou suposto problema, não se inspira em nenhum preconceito bairrista, evidentemente, que os cariocas não têm nem revela qualquer eiva de desapreço pela Província fraterna, que nos circunda, que é uma projeção da metrópole carioca, da cidade de Estácio de Sá, que cresceu e se agigantou à beira da Baía de Guanabara.

De **fluminenses** éramos todos tratados indistintamente, os habitantes da cidade-máter e os da chamada Velha Província, mesmo depois que se criou, após a Independência, o Município Neutro, ou da Corte. O termo **carioca** é antigo, mas somente obteve foros de cidadania somente passou da linguagem popular para a erudita no período republicano, quando o Município da Corte se converteu em Distrito Federal.

A comunidade carioca e fluminense, Sr. Presidente, são irmãs, mas que isso foram irmãs xifópagas que se separaram através de uma operação cirúrgica na primeira metade do século passado mas conservam certas afinidades e partilham interesses comuns sob vários aspectos.

Isso não quer dizer que, com o correr do tempo, cada uma dessas comunidades, oriundas do mesmo tronco, adquirissem fisionomia própria, peculiaridades, necessidades, interesses, que já não cabem numa só jurisdição político-administrativa.

O mapa do Estado do Rio, antiga Capitania, depois Província imperial, foi alterado mais de uma vez. Muitos ignoram que Campos dos Goitacases, já pertenceu ao Espírito Santo, cujos limites já se estenderam para o Sul, em certa época, até as alturas de Macaé.

Pernambuco abrangia, no passado, a chamada Comarca do São Francisco, hoje anexada à Bahia. A este Estado já pertenceu Sergipe-Sirigip del Rey.

O Paraná já foi a Comarca de Curitiba, de S. Paulo, povoada pelos paulistas. Mas vamos parar por aqui, pois não quero maçar os Srs. Senadores com enumeração tão longa de alterações na divisão territorial do País, através de sua História.

Essas alterações se foram impondo ou justificando por obra das comunicações difíceis entre as regiões sob a jurisdição de uma só província.

Hoje, as mudanças se fazem menos necessárias, porque o Brasil se vai rapidamente interligando de norte a sul, na era da aviação e do transporte rodoviário.

As estradas de ferro já haviam começado o trabalho, mas as novas técnicas de transporte vieram completá-lo. Hoje, praticamente, o nosso País está atravessado por vias de comunicação que realmente interligam as diversas províncias, os diversos Estados e Territórios, e é fácil a presença das autoridades estaduais em todos os pontos do Estado.

A atenção dos governos não precisa voltar-se para a divisão ou a fusão das grandes unidades político-administrativas. Deve estudar, isso sim, a conveniência de criar territórios federais em Estados muito extensos, localizadas em regiões ainda escassamente ocupadas, visando a implantar, com recursos da Nação, pólos de desenvol-

vimento que, em última análise, virão a beneficiar os Estados de que forem desmembrados.

Mas a União não deve tocar em estruturas políticas criadas, não pela fantasia ou por sentimento localista, mas pela própria história, em regiões que estão definitivamente organizadas, e apresentam os melhores índices de progresso.

O problema do Grande Rio é comum a numerosas metrópoles estrangeiras — como já mostrei aqui detalhadamente — situadas em países de regime federativo.

Na verdade, há uma diferença considerável entre esse problema e o do Grande São Paulo, já equacionado e em vias de execução: a incidência na área de duas jurisdições estaduais diferentes, é que o nosso caso. O nosso direito público, Srs. Senadores, dispõe de todos os instrumentos para que se viabilize a única solução razoável, que é a criação da Região Metropolitana do Grande Rio.

O Sr. Luiz Cavalcante — Permite V. Ex^t um aparte, nobre Senador Danton Jobim?

O SR. DANTON JOBIM — Com muito prazer ouço o aparte do meu eminentíssimo colega por Sergipe.

O Sr. Luiz Cavalcante — Dizia o Padre Antônio Vieira que a omissão é um pecado que se faz não fazendo. V. Ex^t, meu nobre colega, não está cometendo o pecado de omitir-se contra esta infeliz idéia da fusão da Guanabara com o Estado do Rio. Apenas este registro que eu desejava fazer. Muito grato a V. Ex^t.

O SR. DANTON JOBIM — Muito obrigado a V. Ex^t, nobre Senador Luiz Cavalcante. É uma grande satisfação para mim, que comecei aqui nesta Casa a tratar do assunto sob silêncio geral e, pouco a pouco, ouvi vozes, algumas autorizadas, e muito bem autorizadas, como a de V. Ex^t, a apoiar a minha atitude.

Estou aqui defendendo não apenas a Guanabara; estou defendendo também o nosso irmão, o Estado do Rio de Janeiro, que perderia com esta solução desastrosa para um problema que, por incrível que pareça, não existe, senão na cabeça de certos tecnocratas que desejam apresentar permanentemente novidades e impactos a opinião pública, valorizando a sua posição nos quadros da administração federal.

Um Convênio firmado entre os dois Estados através de leis votadas por ambas as Assembléias Legislativas paralelamente promoveria o plano de desenvolvimento integrado da Região Metropolitana e programaria os serviços comuns. Coordenaria a execução de tais serviços, evitando a duplicação dos mesmos, bem como a discriminação na aplicação dos recursos.

Essa unificação de serviços pode ser assegurada pela concessão das obras a um dos Estados, mediante convênio.

Assim, além do planejamento integrado, a que me referi, na área do desenvolvimento econômico-social, poderão ser estudados e solucionados problemas vitais para a Região, do grande Rio, como o da água, do turismo, dos transportes, produção e distribuição de gás ou petróleo, recursos hídricos, combate à poluição, e outros.

Um conselho técnico deverá naturalmente ser criado, para orientar o Conselho Deliberativo da Região que seria de composição paritária.

Imprescindível seria que os municípios da faixa fluminense da Região participem efetivamente da estrutura da mesma, isso sem falar da cooperação federal já assegurada na Constituição às Regiões Metropolitanas.

Devo dizer que logo que surgiu a idéia da criação de um Conselho Administrativo que, sem ferir a autonomia de qualquer dos Estados, que pudesse realmente controlar o desenvolvimento do Grande Rio, apareceram logo alguns destes técnicos de que acabo de falar, de que fulminaram logo a idéia, achando que um colegiado não teria nenhum sentido, hoje, no conceito de administração pública que exige um perfeito entrosamento com, vamos dizer, o planejamento

econômico das regiões e uma execução rápida e a tempo de certas medidas que seriam retardadas através de longas discussões neste Conselho.

O Sr. Presidente, eu pergunto: será que esses técnicos acham que são inúteis as Câmaras Municipais, por exemplo? Elas tem um órgão executivo, como também esse Conselho que, eu imagino, deverá ter. Estará previsto, naturalmente, que esse órgão executivo seja a emanação da vontade de ambas as partes principais, que são os dois Estados, e das partes menores, mas não menos interessadas, que são os Municípios.

Uma Lei Complementar de oito ou dez artigos resolveria a questão do Grande Rio sem que se sacrificasse a autonomia dos dois Estados, que não pedem nem querem a fusão, essa fusão precipitada que, não se sabe bem quem é, nos querem impor, mas que é, constantemente, badalada nos jornais, que nasce da cabeça de alguns jovens planejadores ansiosos de notoriedade e que não medem as consequências do verdadeiro crime que seria a municipalização de uma grande metrópole cuja vida administrativa já se consolidou, sobre o fundamento de uma autonomia que já produziu resultados surpreendentes em termos de desenvolvimento e isto com o testemunho das altas autoridades do Governo da Revolução.

O Sr. Amaral Peixoto — Permite V. Ex^t um aparte?

O SR. DANTON JOBIM — Não sabemos de onde parte isso, mas tenho o prazer, agora, em ouvir o aparte do nobre Senador Amaral Peixoto que, aliás, voi citar logo depois neste meu discurso.

O Sr. Amaral Peixoto — Muito obrigado a V. Ex^t. Não pude ouvir todo o discurso de V. Ex^t porque estava fazendo uma gravação, aliás no mesmo sentido do que V. Ex^t fala, neste momento, no plenário do Senado. Nós, da Guanabara e do Estado do Rio, V. Ex^t e eu, estamos preocupados porque não sabemos o que se passa. Representante de um povo, tendo recebido o mandato popular nesses Estados, não encontramos os estudos que devam ter sido feitos, ou que estejam sendo feitos. V. Ex^t abordou o problema da área metropolitana e ela resolve exatamente este angustiante problema do Grande Rio. Esse ponto a que se refere V. Ex^t, sobre quem executaria o serviço, acho que é fácil de resolver. A tendência atual é para engregar — e o Governo Federal e os governos estaduais têm feito isso — a empresas públicas, ou até mesmo a empresas privadas, a execução de determinados serviços públicos. A coleta do lixo, no Rio de Janeiro, é feita por uma empresa. Em alguns municípios fluminenses a mesma providência já foi adotada — ontem dizia, aqui, o Prefeito de Petrópolis — e com muito bom resultado. Esse conselho, esse órgão colegiado seria o órgão de elaboração, com assistência dos Estados e do Governo Federal. O Ministério do Interior tem o Departamento Nacional de Obras de Saneamento especializado nesse serviço. A providência imediata é a água, porque os mananciais do Estado do Rio desde o tempo do Império, são utilizados para o abastecimento do antigo Município Neutro, depois Distrito Federal e hoje Estado da Guanabara. Assim, os municípios fluminenses ficaram privados da água. Hoje, somente obras de grande vulto, como a do Guandu, e talvez se tenha que buscar mais longe a água, poderão suprir essa população que cresce enormemente. Já é, no momento, de mais de dois milhões de habitantes. Uma empresa, sob os auspícios do Governo Federal e com assistência dos governos estaduais, seria o marco inicial para a solução do problema de água, saneamento e esgotos. Isso é imperioso, porque os municípios não podem resolver isoladamente o problema, o Estado do Rio não pode resolver, como o Estado da Guanabara não pode. No entanto, uma epidemia que se verificasse em qualquer desses municípios seria imediatamente estendida ao Estado da Guanabara, porque centenas de milhares de pessoas se deslocam, diariamente, nos dois sentidos. Mas os argumentos que têm sido invocados para essa fusão, alguns, pelo menos, são até ridículos, outros até de má fé. Chega-se, neste momento, a falar na fusão por causa da ponte! Pergunto: é idéia an-

tiga unir, através de um túnel no Canal da Mancha, a França e o Reino Unido: será que estão cogitando de fazer a fusão dos dois velhos países? A Europa foi ligada à Ásia através de uma ponte sobre o Bósforo.

Alguém cogitou da fusão? Não há, realmente, razão de ser, pois já existe uma estrada pelo fundo da baía. A ponte é uma grande obra, um grande melhoramento, mas não justifica a fusão. V. Ex^t faz muito bem. Está exercendo seu direito, sua obrigação de representante da Guanabara, de se manifestar contra essa fusão à qual o povo carioca é contrário, como também o povo do Estado do Rio. Vozes isoladas podem-se ouvir, mas se houver uma consulta, a grande maioria do povo fluminense, como acredito do povo carioca, vai se manifestar ao contrário. Parabéns a V. Ex^t.

O SR. DANTON JOBIM — Agradeço imensamente ao meu eminente companheiro, o Senador Amaral Peixoto, este aparte valiosíssimo que acaba de me dar. É um aparte que pode até constituir-se no ponto alto do meu discurso, porque nele se integra de maneira admirável e vem robustecer a minha tese por alguém de legítima autoridade para falar a respeito deste assunto.

Quero, entretanto, referir-me aqui àqueles argumentos ridículos que são levantados para defender causa tão ingrata, como esse da ponte.

Já disse que, estranhamente, desde que a ponte Rio-Niterói chegou à sua fase conclusiva, uma avalanche de publicidade se derramou sobre a Guanabara e o Estado do Rio. E tudo passou a ser visto então, daí por diante, como antes da ponte e depois da ponte; o que é hoje antes da ponte e o que será depois da ponte. O que é antes da ponte é um serviço regular de barcas, de lanchas e embarcações moderníssimas, que fazem o trajeto de passageiros Rio-Niterói normalmente, e o transporte de veículos com grandes deficiências, evidentemente. A ponte virá complementar tudo isso. Tanto assim, que está se tratando, agora, de introduzir na navegação, na área da baía, novos barcos — aerobarcos — que caminham sobre colchões de ar.

V. Ex^t vê que a ponte não vai, de maneira nenhuma, resolver um problema tão angustioso assim. Por outro lado, como lembra bem o eminente Senador Amaral Peixoto, já existe a estrada de contorno. As mercadorias poderão trafegar pela ponte, embora encarecendo-se um pouco pelo pedágio que deverão pagar, mas a economia de tempo que se fará não será assim tão grande para a carga.

Por outro lado, deve haver "água no bico", nesta preocupação em ver tudo do alto da ponte. Como já disse aqui uma vez, é "o panorama visto do alto da ponte". Quero terminar o meu discurso lembrando que o Governador atual do Estado do Rio fez também algumas declarações muito expressivas, quando da visita de S. Ex^t, em companhia do Governador da Guanabara, à ponte Rio-Niterói.

Perguntado se era favorável à fusão, ele disse que não. E indagado porque, ele disse: "Não por nenhum preconceito ou por nenhuma razão especial. Cheguei, finalmente, à constatação de que a fusão não interessa nem ao Estado do Rio, nem a Guanabara. E não vai resolver nossos problemas comuns."

O eminente Presidente desta Casa, Marechal Paulo Torres, também já se tem manifestado abundantemente contrário a essa fusão precipitada e em termos claros, porque como o Almirante Amaral Peixoto, o Marechal Paulo Torres é um conhecedor profundo dos problemas do seu Estado. Ambos conhecem também profundamente a Guanabara, inclusive têm residências lá. Vivem os nossos problemas.

Há pouco tempo, ainda, tivemos ocasião de ler, no *Jornal do Brasil*, algumas declarações feitas pelo Senador Amaral Peixoto, que me inspiraram a fazer um novo pronunciamento no Senado.

Dizia ele que, até agora, não havia nenhuma fonte autorizada, uma palavra segura, de que o assunto foi retomado nas esferas oficiais ou federais.

De fato, o que existe, até agora, é um desmentido, feito pelo Ministério do Planejamento, há cerca de oito ou dez meses, quando

os jornais noticiaram que a fusão era iminente. Nesta ocasião, veio o desmentido formal.

No caso da Guanabara, esse documento foi transmitido imediatamente ao Governador do meu Estado.

Existem estudos, evidentemente. No Ministério do Planejamento, devem existir estudos sobre todos esses assuntos, existem outros estudos na Federação das Indústrias da Guanabara, mas nada de conclusivo. Entretanto, voltou-se agora a afirmar que a fusão está iminente e que até o Governo Federal havia escolhido o dia 20 de janeiro, dia da inauguração da ponte, para baixar o decreto da fusão.

Quer dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a versão afirmava apenas esta enormidade, que o Governo escolhera o dia de São Sebastião, sagrado para os cariocas, a fim de reduzir a Mui Leal e Heróica Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro a um município qualquer.

Não poderia haver, evidentemente, uma hora menos propícia a um novo impacto do Governo Federal como este. Estou certo, porém, de que esta febre especulativa vai passar. O que virá mesmo, e com aplausos gerais, é a região metropolitana do "Grande Rio", para o bem da Guanabara, da terra fluminense e do Brasil.

Em resumo, Sr. Presidente, fusão é confusão; região é a solução.

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Pronuncia o seguinte discurso)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, no exercício de 1972, aplicou aproximadamente Cr\$ 300 milhões, dos quais cerca de 98% foram destinados ao crédito rural, o que evidencia a sua presença como instrumento de atendimento às cooperativas de produção e agropecuária e aos homens do campo.

Todos sabemos da limitação dos recursos desse Banco. No entanto, constitui ele o veículo financeiro com que tem contado o Governo Federal para o atendimento às pequenas e médias cooperativas, com eficiência e eficácia. Sua direção está decidida a interiorizar ainda mais a presença do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, fazendo sentir a sua atuação nos locais onde existe maior concentração de cooperativas. Para uma ação de envergadura nesse sentido só lhe faltam recursos.

O exame das atividades do Banco de Crédito Cooperativo, especialmente nos últimos anos, não deixa dúvida alguma sobre a necessidade, verdadeiramente prioritária, de aumentar-lhes os recursos, permitindo que amplie sua benfazeja presença no meio rural brasileiro, conforme é desejo de sua diretoria.

Acreditamos, Sr. Presidente, que o fortalecimento desse estabelecimento de crédito constitui uma das medidas mais urgentes a serem adotadas pelo Governo, que tanto tem se preocupado com os problemas rurais do país, especialmente no governo do eminente Presidente Garrastazu Médici, cujas preocupações com o homem do interior são sobejamente conhecidas.

Esperamos que, o mais breve possível, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A sejam propiciadas condições para multiplicar sua presença e sua ação no meio rural, onde a formação e o desenvolvimento das cooperativas adquirem importância fundamental, quer para o aumento da produtividade, como para a indispensável assistência aos produtores. São os votos que formulamos, condecorados que somos da grande obra realizada por esse estabelecimento.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Permite V. Ex^ª um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muito prazer, eminentemente Senador Flávio Britto.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Senador Lourival Baptista, o prezano amigo e ilustre colega traz ao conhecimento desta Casa o que é, realmente, e poderia ser muito mais para os homens da agropecuária brasileira, o que é o cooperativismo. Sabemos, e me congratulo com

o eminente Senador por trazer para o plenário desta Casa o nosso reconhecimento às realizações que vem fazendo a atual Diretoria e, principalmente, o seu Presidente, que com elevado espírito público e o conhecimento que tem da ampla área de atuação do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, vem, como disse há poucos minutos nosso líder Senador Eurico Rezende: com sandálias de pescador neste Brasil inteiro, procurando instalar em todos os Estados e alguns Municípios do Brasil, agências do Banco de Crédito Cooperativo. Há poucos dias o Dr. Elzir Matos, o digno Presidente desse estabelecimento, esteve na minha terra, no Amazonas, na capital, em Manaus, com a preocupação de entender-se com as autoridades estaduais do meu Estado, para instalar em Manaus uma agência do Banco que preside. Todos nós, eminentes Senador, sabemos o que é o cooperativismo no Rio Grande do Sul, onde mais de 80% de sua economia está cooperativada. Tive oportunidade de assistir hoje, na Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, a exposição ali feita pelo Professor Francisco Pedalino da Costa, na qual afirmava com a reconhecida autoridade que é no assunto, que se houvesse uma estrutura maior para o Banco Cooperativo, a agropecuária brasileira não estaria passando por estes tormentos que ora está sofrendo. Muito obrigado.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sou muito grato a V. Ex^ª, eminentes Senador Flávio Britto. Este depoimento que V. Ex^ª neste momento dá à Casa, enriquecendo meu pronunciamento, V. Ex^ª, com a autoridade de parlamentar e com a autoridade de Presidente da Confederação Nacional da Agricultura, V. Ex^ª que está a par destes problemas e os estuda com afinco, vem dizer da eficiência, do trabalho, do que faz o Banco Cooperativo em nosso País.

Sou muito grato a V. Ex^ª, eminentes Senador Flávio Britto, por este aparte que vem dar ao meu pronunciamento na tarde de hoje, registrando o serviço que presta ao Brasil o Banco de Crédito Cooperativo.

Maior a satisfação com que fazemos estas rápidas considerações, tendo em vista que o Banco Nacional de Crédito Cooperativo vem de conceder dois vultosos empréstimos no Estado de Sergipe: à Cooperativa Mista dos Agricultores do Treze, o primeiro de dois milhões e duzentos mil cruzeiros e o segundo de quinhentos e sessenta mil cruzeiros, com finalidades diversas. Estão em estudos concessões de dois outros empréstimos à Central das Cooperativas de Sergipe.

Não demonstrarei a importância desses empréstimos, que levaram apoio a uma cooperativa que serve de modo notável a numerosos produtores do meu Estado. Seria longo e desnecessário, pois o assunto é bem conhecido de todos nesta Casa, que bem podem avaliar a significação desse apoio aos pequenos produtores rurais de Sergipe.

Sr. Presidente, várias vezes tenho ocupado esta tribuna para realçar a importância do papel desempenhado pelo Banco do Brasil e pelo Banco do Nordeste na região nordestina. Não poderia, assim, sem cometer uma injustiça, deixar de destacar, ainda este ano, a ação meritória do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, formulando votos para que a atual e operosa direção do Doutor Elzir Matos, obtenha meios para concretizar seus planos de ampliação de sua presença no meio rural brasileiro. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lenoir Vargas. (Pausa)

S. Ex^ª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Italívio Coelho. (Pausa)

S. Ex^ª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Dinarte Mariz. (Pausa)

S. Ex^ª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Emival Caiado. (Pausa)

S. Ex^ª está ausente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Leandro Maciel. (Pausa)

S. Ex^ª não está presente.

Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar vou encerrar a presente sessão, convocando os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária a realizar-se hoje às 18 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973 (nº 2.267-D/70, na Casa de origem), que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior, tendo

PARECER, sob nº 795, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, favorável nos termos do Substitutivo que apresenta.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1973 (nº 123-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Sul Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973, tendo

PARECERES, sob nºs 694 a 697, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Relações Exteriores, favorável;

- de Saúde, favorável e
- de Economia, favorável.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 119-DF, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal, tendo

PARECERES, sob nºs 686 e 687, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— do Distrito Federal, favorável.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 69, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 752, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira (SP), possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras públicas, tendo

PARECER, sob nº 753, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 45 minutos.)

ATA DA 199^a SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1973

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Clefas — Pau-lo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto Franco Montoro — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 60 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enviando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, de 1973 (Nº 157-B/71, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; atualiza os valores das anuidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário mínimo; e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º São criados o Conselho Federal de Economia (Co.F.Econ), com sede na Capital Federal, e os Conselhos Regionais de Economia (Co.R.Econ), de acordo com o que preceitua esta lei”.

Art. 2º O Art. 15 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 A todo profissional devidamente registrado no Co.F.Econ será expedida a respectiva carteira de identificação profissional por este órgão, assinada pelo Presidente, que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais. A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações:

- a) nome, por extenso, do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;
- d) data de nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta lei, e respectivas datas;

- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;
- g) número de registro do Co.R.Econ;
- h) fotografia de frente e impressão datiloscópica;
- i) prazo de validade da carteira;
- j) número do CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte);
- l) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional é sujeita à taxa de dez por cento do maior salário mínimo vigente; o registro de profissional a cinqüenta por cento do maior salário mínimo vigente; e o registro obrigatório da pessoa jurídica, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, fica sujeito à taxa equivalente ao maior salário mínimo vigente".

Art. 3º O Art. 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Os profissionais referidos nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário mínimo, vigente, e as pessoas jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, à anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro.

§ 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes.

§ 3º A comprovação do pagamento das anuidades dos CoREcon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas."

Art. 4º A letra a do Art. 19 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinqüenta por cento do valor da anuidade".

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6º, 15 e 17 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.411, de 13 de agosto de 1951

Dispõe sobre a profissão de Economia mista.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil de conformidade com as leis em vigor.

b) dos ... (vetado) ... que, embora não diplomados, forem habilitados ... (vetado).

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço

público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando dos mencionados cargos.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (CREP), de acordo com o que preceita esta Lei.

Art. 7º O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) organizar o seu regimento interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos do C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CREP.

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

h) organizar os CREP, fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;

i) elaborar o programa das atividades relativas ao dispositivo das letras "a" e "g" para sua realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional.

Art. 8º O CFEP será constituído de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro, para esse fim.

§ 1º O Presidente do órgão será escolhido entre membros eleitos.

§ 2º A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.

§ 3º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do CFEP.

Art. 9º Constituir renda do CFEP:

a) 1/5 da renda bruta de cada CREP, com exceção das doações, legados e suvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Governo.

Art. 10. São atribuições do CREP:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão de economista;

c) expedir as carteiras profissionais;

d) auxiliar o CFEP na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7º, letra i;

e) impor as penalidades referidas nesta lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P.

Art. 11. Constitui renda dos C.R.E.P.:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 17;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C.F.E.P.;

- d) doações e legados;
- e) subvenções dos governos.

Art. 12. O mandato dos membros do C.F.E.P. será de três anos. A renovação do terço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art. 13. Os membros dos órgãos regionais de economistas ou profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

Art. 15. A todo profissional devidamente registrado no C.R.E.P. será expedida a respectiva carteira profissional, por esse órgão, com as indicações seguintes:

- a) nome por extenso do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade naturalidade;
- d) data de nascimento;
- e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta Lei e respectivas datas;
- f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;
- g) número de registro do C.R.E.P. respectivo;
- h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica;
- i) assinatura.

Parágrafo único. A expedição na carteira profissional é sujeita a taxa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 16. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

Art. 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art. 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

a) multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

§ 1º Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estes também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro.

Art. 20. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C.F.E.P. e C.R.E.P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do País.

Art. 21. (Vetado).

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1951; 130º da Independência e 83º da República. — GETÚLIO VARGAS — S. Simões Filho — Horácio Lafer — Santos Coelho.

(A Comissão de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 115, de 1973

(Nº 1665-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes do Anexo B referido neste artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 terão os seguintes valores mensais:

- a) Técnico de Serviços Judiciários
Classe B — Cr\$ 2.383,00
Classe A — Cr\$ 1.987,00
- b) Auxiliar de Serviços Judiciários:
Classe B — Cr\$ 900,00
Classe A — Cr\$ 839,00

Art. 2º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e Auxiliar de Serviços Judiciários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira, apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de seu provisoriamente em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino de 2º grau.

Art. 3º É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma de regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, observadas as exigências legais.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constantes do Anexo B, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, serão calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomada por base, com referência à classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22; para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18; e para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, os atuais ocupantes efetivos do cargo de Oficial Judiciário PJ-3 e PJ-4 poderão ser aproveitados em cargos da classe B, e os

ocupantes efetivos dos cargos de Taquígrafo PJ-6, Arquivista PJ-6, Almoxarife PJ-6, Oficial Judiciário PJ-5 e PJ-6, em cargos da classe A da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários; e os atuais ocupantes efetivos dos cargos de Oficial Judiciário PJ-7, Auxiliar Judiciário PJ-8 poderão ser aproveitados em cargos das classes B e A da série de classes de Auxiliar de Serviços Judiciários, observada a respectiva classificação.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 8º Fica assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos efetivos do Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo, Santos e Curitiba, bem como do atual ocupante do cargo efetivo de Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de São Paulo, os quais serão suprimidos à medida em que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão correspondente, na forma do disposto no parágrafo 2º do Art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta lei será concedida na base de 5º (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento base.

Art. 10. A diferença, porventura verificada em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço, os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insusceptível de quaisquer reajustes supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 11. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Art. 12. O provimento dos cargos criados por esta lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei atendidas com os recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO "A"

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo Ou Função	Denominação	Símbolo	Cargo ou Função	Denominação	Símbolo
1	Diretor de Secretaria	PJ-0	1	Diretor-Geral	1-C
1	Secretário do Tribunal	PJ-0	1	Secretário do Tribunal Pleno	1-C
2	Diretor de Serviço	PJ-2	3	Diretor de Secretaria	2-C
1	Secretário do Presidente	3-F	1	Secretário da Presidência	2-C
1	Secretário do Diretor da Secretaria	5-F	1	Secretário da Diretora Geral	3-C
1	Sub-Secretário do Tribunal	PJ-3	5	Assessor	2-C
1	Chefe do Serviço de Comunicações	PJ-3	15	Chefe de Serviço	5-C
6	Chefe de Seção	PJ-5	3	Secretário de Turna	5-C
			1	Secretário de Corregedoria	5-C
1	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo	PJ-3	1	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo	5-C
2	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santos e Curitiba	PJ-5	4	Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santos, Curitiba, Sorocaba e Santo André	5-C
1	Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de São Paulo, Capital	PJ-1	1	Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de São Paulo, Capital	5-C
			2	Distribuidor-Chefe dos Oficiais de Justiça de Santos e de Curitiba	6-C
			17	Encarregado de Setor	9-C

ANEXO "B"

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo ou Função	Denominação	Símbolo	Cargo ou Função	Denominação	Símbolo
5 Oficial Judiciário		PJ-3			
21 Oficial Judiciário		PJ-4	128	Técnico de Serviços Judiciários	B
26					
3 Taquígrafo		PJ-6			
1 Arquivista		PJ-6			
1 Almoxarife		PJ-6	166	Técnico de Serviços Judiciários	A
41 Oficial Judiciário		PJ-5			
64 Oficial Judiciário		PJ-6			
110					
56 Oficial Judiciário		PJ-7			
90 Auxiliar Judiciário		PJ-8	180	Auxiliar de Serviços Judiciários	B
146					
128 Auxiliar Judiciário		PJ-9			
1 Ajudante de Almoxarife		PJ-9	228	Auxiliar de Serviços Judiciários	A
129					

MENSAGEM Nº 403, DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências".

Brasília, em 8 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº GM/449-B, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Através do Ofício SP-GP-477/73, de 11 do corrente mês, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminha a este Ministério o processo TST-7.507/73, com anteprojeto de lei, elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que objetiva alterar, provisoriamente, até que venha a ser implantado o plano de classificação de cargos, na sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o Quadro de Pessoal da Secretaria daquele Tribunal.

Justificando sua proposta, o Presidente do Tribunal interessado alega que o Quadro de Pessoal daquela Justiça — reestruturado pela Lei nº 4.067, de 5 de junho de 1962 — já não atende às necessidades do serviço, tendo em vista o aumento crescente do número de reclamações ajuizadas naquela Região que, de 62.375, naquele ano de 1962, passou a ser de 116.154, em 1972, o que evidencia a necessidade de que seja dado caráter de urgência à medida proposta.

Salienta, ainda, que, ao elaborar o ante projeto em causa, fe-lo nos moldes dos apresentados pelos Egrégios Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior do Trabalho, os quais, convertidos nas Leis 5.849, de 7 de dezembro de 1972 e 5.923, de 1º do mês em curso,

alteraram os Quadros das Secretarias dos referidos órgãos. Parece-me justa a pretensão exposta pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para que, caso mereça aprovação, seja o anexo projeto de lei encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — **Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.345
DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no artigo 1º da Lei nº 4.242 (*), de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

A) Cargos Efetivos:

Nível	Cr\$
22	280.000,00
21	250.000,00
20	230.000,00
19	210.000,00
18	190.000,00
17	173.000,00
16	161.000,00
15	149.000,00

Nível	Cr\$
14	137.000,00
13	127.000,00
12	118.000,00
11	109.000,00
10	100.000,00
9	91.000,00
8	83.000,00
7	75.000,00
6	70.000,00
5	66.000,00
4	62.000,00
3	58.000,00
2	54.000,00
1	50.000,00

B) Cargos em Comissão:

Símbolo	Cr\$
1-C	417.000,00
2-C	392.000,00
3-C	367.000,00
4-C	350.000,00
5-C	333.000,00
6-C	317.000,00
7-C	300.000,00
8-C	283.000,00
9-C	267.000,00
10-C	258.000,00
11-C	250.000,00
12-C	242.000,00

§ 1º O funcionário no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada ficará sujeito a horário de trabalho a ser fixado pelo Poder Executivo e que não poderá exceder de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de acumulação (Constituição Federal, artigo 185), os quais continuam subordinados à disciplina específica e isentos da opção do parágrafo seguinte.

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela "b" constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

**LEI Nº 5.645
DE 10 DE DEZEMBRO de 1970**

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras provisões.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

- II — Pesquisa Científica e Tecnológica
- III — Diplomacia
- IV — Magistério
- V — Polícia Federal
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- VII — Artesanato
- VIII — Serviços Auxiliares
- IX — Outras Atividades de Nível Superior
- X — Outras Atividades de Nível Médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da provisão mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferiores, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida.

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — Emílio G. Médici — Alfredo Busaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L.F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Mário de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

**DECRETO LEI Nº 1.150
DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971**

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos dos cargos efetivos e empregos, resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970: (*)

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal Direta, das autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos membros da Magistratura Federal, do Ministério Públíco Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal;

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal Direta, das autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada, quando for o caso, a hipótese prevista no art. 3º deste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal Direta e das autarquias federais regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificações concedidos pelo Governo estadual a partir de 1º de fevereiro de 1970;

f) dos funcionários da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Art. 2º Ficam igualmente majorados em 20% (vinte por cento) os vencimentos e salários básicos do pessoal do Magistério Federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis nºs 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, (*) 1.121, de 31 de agosto de 1970, (*), e 1.126, de 2 de outubro de 1970 (*) bem como os Fiscais de Tributos de Açúcar e Álcool, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 108, de 24 de junho de 1970. (*)

Art. 3º Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas das autarquias federais e de órgãos da Administração Federal Direta regidos pela legislação trabalhista que consignem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo é concedido reajustamento de salário em importância igual à parcela resultante do aumento deferido, pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo da mesma denominação integrante daquele sistema.

§ 1º Nos casos em que não houver identidade de denominação far-se-á o reajustamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação ou, se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprego de maior nível compreendido em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

§ 2º As propostas de reajustamento serão submetidas à aprovação do Presidente da República, por intermédio do órgão central do sistema de pessoal.

Art. 4º Aplicam-se as normas constantes do artigo anterior e de seus parágrafos aos ocupantes de cargos, funções e empregos integrantes dos quadros e tabelas das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal cuja classificação não obedeça à sistemática do Poder Executivo.

Art. 5º Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Pública Federal Direta e das autarquias federais terão os respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, (*) majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 6º Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de soldo dos militares decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970 (*), observado o disposto no art. 161 do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969 (**).

Art. 7º O vencimento-base dos Ministros de Estado passa a ter o valor mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

§ 1º Não sofrerão alteração em decorrência do disposto neste artigo as retribuições de cargos ou funções integrantes de órgãos da Administração Federal Direta e de autarquias fixadas em percentuais incidentes sobre o limite máximo legal de retribuição do servidor público, ficando revogadas as disposições que autorizavam essa incidência.

§ 2º Aplica-se aos casos abrangidos pelo parágrafo anterior o disposto no art. 5º deste Decreto-lei.

§ 3º As retribuições ora contidas pelo atual valor absoluto do limite legal de retribuição, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, (*) não poderão ultrapassar esse valor, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 8º O vencimento base do Consultor-Geral da República passa a ter o valor mensal fixado em: Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Art. 9º É concedido reajustamento de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidade;

b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos

pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 10. A representação mensal instituída pelo art. 208 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a ser concedida aos Ministros de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações, na base de 75% (setenta e cinco por cento) dos respectivos vencimentos, e aos Secretários-Gerais, Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Diretor da Agência Nacional na base de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos vencimentos, e a gratificação de representação prevista no art. 3º, item I, do Decreto-lei nº 376, de 20 de dezembro de 1968, (****) passa a ser concedida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal na base de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo vencimento básico.

Art. 11. Observada a existência em cada órgão, de recursos suficientes e adequados, poderão ser reajustados em 20% (vinte por cento) os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete.

Art. 12. As gratificações concedidas a funcionários civis do Poder Executivo com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou dos valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970. (*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal do Magistério Federal, superior e médio, de que tratam os Decretos-leis nºs 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, (*) 1.121, de 31 de agosto de 1970, (*) e 1.126, de 2 de outubro de 1970 (*).

Art. 13. Ficam majoradas em 20% (vinte por cento) as gratificações concedidas aos Juízes Federais Substitutos por força da Lei nº 5.632, de 2 de dezembro de 1970.

Art. 14. A gratificação complementar de salário-mínimo será considerada para efeito de qualquer gratificação ou vantagem calculada sobre o vencimento ou salário, bem como para fins de previdência social.

Art. 15. O salário-família será pago na importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependentes.

Art. 16. O reajustamento decorrente deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens sujeitas à absorção prevista nos arts. 103 e 105 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 18. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1971, e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 6º da Lei nº 5.628, de 1º de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1971.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 3 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Alfredo Buzald** — **Adalberto de Barros Nunes** — **Orlando Geisel** — **Jorge de Carvalho e Silva** — **Antônio Delfim Netto** — **Mário David Andreazza** — **L. F. Cirne Lima** — **Jarbas G. Passarinho** — **Júlio Barata** — **Márcio de Souza e Mello** — **F. Rocha Lagoa** — **Marcus Vinicius Pratini de Moraes** — **Antônio Dias Leite Júnior** — **João Paulo dos Reis Velloso** — **José Costa Cavalcanti** — **Higinio C. Corsetti**.

LEI Nº 5.685
de 23 de JULHO de 1971

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao órgão, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
PJ; PJ-0; PJ-1 e PJ-2	22
PJ-3	21
PJ-4	20
PJ-5	19
PJ-6	18
PJ-7	17
PJ-8	16
PJ-9	15
PJ-10	14
PJ-11	13
PJ-12	12
PJ-13	11
PJ-14	10
PJ-15	09
PJ-16	08

Art. 3º Aos ocupantes de cargos em Comissão ou efetivos de Direção é concedido aumento, a partir de 1º de março de 1971, também em montante igual ao do atribuído aos símbolos de escala de vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

PJ e PJ-0	1 C
PJ-1	2 C
PJ-2	3 C
PJ-3	4 C
PJ-4	5 C
PJ-5	6 C
PJ-6	7 C
PJ-7	8 C

Art. 4º Os aumentos concedidos pelo art. 2º, da Lei nº 5.626, de 1º de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos constantes das relações anexas à presente lei, serão reajustados a partir de 1º de março de 1971, aos valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos arts. 2º e 3º, desta Lei.

Art. 5º Em decorrência da aplicação desta lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

Art. 6º Aos inativos dos órgãos a que se refere esta lei, é concedido, a partir também de 1º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Art. 7º Nos resultados decorrentes da aplicação da presente lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive da "Reserva de Contingência", prevista na Lei nº 5.628, de 1º de dezembro de 1970.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — **Emílio G. Médici.**

LEI Nº 5.847,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1973.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — Atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

PARECERES, Nós 797 e 798, de 1973

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 42, de 1973, (nº 130-B, de 1973, na Câmara dos Deputados) que aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 14 de julho de 1973.

PARECER Nº 797, de 1973
Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Emílio Calado

Acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Senhor Presidente da República enviou Mensagem ao Congresso Nacional, submetendo à nossa apreciação, o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 14 de julho de 1973.

Informa a mencionada Exposição de Motivos que o presente ato internacional virá substituir o Convênio Cultural Brasil-Peru, de 28 de julho de 1945, introduzindo novas formas de intercâmbio cultural e atualizando a cooperação já existente entre os dois países.

Esclarece ainda o Sr. Ministro que o Acordo em questão:

"Contém disposições inovadoras a respeito da proteção ao patrimônio cultural das Partes, especialmente no que se refere as normas para impedir a importação e exportação de bens culturais; ou para proibir a transferência de posse de

propriedade desses bens, quando ilegalmente removidos do país de origem."

No preâmbulo do tratado em apreço, as Partes Contratantes reconhecem a necessidade de se "estimular o intercâmbio cultural, educativo, artístico e científico" a fim de consolidar a tradicional amizade que une o Brasil e o Peru". Declaram ainda os signatários que "um conhecimento recíproco mais profundo entre os dois países" é importante para o amplo desenvolvimento da cultura no continente americano.

O artigo I estabelece que "as instituições consagradas à difusão do idioma, da educação, das ciências e dos valores culturais e artísticos da outra Parte" receberão todo o apoio dos respectivos governos.

Já o artigo II cria novo tipo de cooperação entre as duas nações ao dispor sobre a criação de um sistema de intercâmbio de professores e profissionais "por meio de cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, assim como pelas atividades de pesquisa científica".

Os artigos III e IV tratam, respectivamente, da concessão de bolsas-de-estudo aos estudantes, brasileiros e peruanos, em nível de graduação e pós-graduação.

A fim de facilitar o exercício de profissões liberais e técnicas no território da outra Parte, dispõe o artigo V que os diplomas e títulos "expedidos por instituições de ensino superior de uma das Partes Contratantes a naturais da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, satisfeitas as formalidades legais de cada Parte Contratante".

A cooperação cultural entre os dois Estados far-se-á também através da difusão dos respectivos valores culturais no território da outra Parte. Para atingir tal objetivo são previstas uma série de medidas, nos artigos VII a XII, dentre as quais podemos destacar:

- cooperação mútua no campo da literatura, da música, do teatro, das artes plásticas, da cinematográfica e do folclore (art. VII);

- aproximação entre as emissoras oficiais com o fim de facilitar a transmissão de programas radiofônicos e de televisão (art. VIII);

- intercâmbio de películas cinematográficas, artísticas e educativas (art. X);

- tradução e edição das principais obras literárias, técnicas e científicas de autores brasileiros e peruanos (art. XI);

- livre circulação de jornais, revistas e publicações de caráter cultural (art. X);

- permissão para a saída eventual de instrumentos científicos e técnicos, material didático-pedagógico, obras de arte, livros e documentos que contribuam para o desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Acordo (art. XII).

Finalmente dispõe o artigo XIV sobre a constituição de uma Comissão Mista brasileiro-peruano, que terá por função adotar quaisquer medidas necessárias a promover o desenvolvimento das relações culturais entre os dois países e especificamente:

- a) avaliar periodicamente o funcionamento do Acordo nos dois países;

- b) apresentar sugestões aos dois Governos com relação à execução do Acordo em seus pormenores e dúvidas de interpretação;

- c) formular programas de intercâmbio cultural, científico, técnico e educativo; e

- d) recomendar às Partes assuntos de interesse mútuo dentro dos limites do Acordo.

Acreditamos que a ratificação do presente texto e a consequente implementação das medidas previstas no Acordo permitirá intensificar as fraternas relações que mantemos com a Nação irmã, e, também, tornará mais efetiva a integração cultural dos povos latino-americanos.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do ajuste internacional em apreço, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — Wilson Gonçalves, Presidente no exercício da Presidência — Emíval Caiado, Relator — Lourival Baptista — Magalhães Pinto — Dinarte Mariz — José Sarney — José Lindoso — Danton Jobim — Fernando Corrêa — Carlos Lindemberg.

PARECER
Nº 798, de 1973

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Benjamin Farah

Encaminhado pelo Senhor Presidente da República com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro das Relações Exteriores, é objeto de exame desta Comissão o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico que o Brasil e o Peru firmaram, em Lima, a 14 de julho do ano em curso.

Uma vez ratificado, o presente Acordo substituirá o assinado em 28 de junho de 1945 pelos dois países, devendo constituir-se num instrumento ágil e moderno destinado a disciplinar e orientar os fatos novos supervenientes, no campo cultural e científico, entre as partes Contratantes.

Ressalta o Senhor Ministro das Relações Exteriores a inclusão no Acordo de disposições novas respeitantes à proteção do patrimônio cultural dos dois países, notadamente no que tange às medidas destinadas a impedir a importação e exportação ilegal dos bens artísticos, bem como às normas para obstar a transferência ilegal da propriedade e posse desses bens.

Com o objetivo de ampliar as bases do Acordo, comprometemos os dois governos a facilitar a entrada e a eventual saída dos respectivos territórios de instrumentos científicos e técnicos, de material didático-pedagógico, de obras de arte, livros e documentos que contribuam para o desenvolvimento dos laços culturais entre os dois países.

Medida de igual alcance foi incluída no Acordo, visando a apoiar as instituições empenhadas na difusão dos respectivos idiomas e incremento de seus valores culturais.

Como os demais acordos do mesmo gênero, o assinado com o Peru, se propõe a fomentar o intercâmbio de professores, técnicos e profissionais, bem como a favorecer a apresentação de espetáculos e exposições culturais.

Respeitando o princípio da reciprocidade de tratamento e vindo ao encontro dos reais interesses científicos e culturais das duas nações, o presente Acordo está em condições de merecer integral aprovação desta Comissão, tanto mais quando sabemos que as inovações nele introduzidas se destinam a desenvolver os elevados estágios culturais que os dois países alcançaram nos últimos anos.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — Gustavo Capanema, Presidente — Benjamin Farah, Relator — João Calmon — Helvídio Nunes — Tarsó Dutra.

PARECERES Nºs 799 e 800, De 1973

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 1973 (nº 131-B, de 1973, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Quito, a 12 de julho de 1973".

PARECER Nº 799, de 1973
Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Dinarte Mariz

Atendendo ao disposto no artigo 44, item I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, com a Mensagem nº 343, de 1973, o texto do Acordo de

Intercâmbio Cultural e Científico, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, em Quito, a 12 de julho de 1973.

Referida Mensagem é acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual Sua Excelência esclarece:

“O Acordo que, na data de sua entrada em vigor, substituirá o Convênio vigente, de 24 de maio de 1944, constituirá um instrumento mais ágil e moderno e, portanto, apto a disciplinar e orientar os fatos novos surgidos do intercâmbio cultural entre os dois países nas últimas três décadas”.

Ao declinar as razões pelas quais julga ser do interesse nacional retificar o ajuste em questão, afirma o Chanceler na mencionada Exposição de Motivos:

“O presente ato contém medidas inovadoras no que se refere a estudantes-convênio e à aproximação das emissoras oficiais de rádio e televisão no intuito de difundir os valores culturais e as atrações turísticas das Partes. Inova, igualmente, no que respeita às facilidades para a entrada e saída de instrumentos científicos e técnicos, material didático e pedagógico, livros e documentos que contribuam para o eficaz desenvolvimento das relações culturais entre o Brasil e o Equador”.

Na Câmara dos Deputados, o presente Ato internacional foi aprovado após haver recebido parecer favorável das Comissões de Relações Exteriores, Constituição e Justiça e Educação e Cultura.

Trata-se de um Acordo bilateral firmado entre o nosso País e a República do Equador com a finalidade de atualizar e desenvolver as relações culturais entre as duas Nações. Para alcançar tal objetivo, as Partes Contratantes se comprometem a promover o intercâmbio cultural e científico e a dar todo o apoio necessário às instituições que se dedicuem à “difusão do idioma, da educação, das ciências e dos valores culturais da outra Parte” (art. I).

É igualmente previsto o estabelecimento de uma estreita cooperação entre as instituições de nível superior dos dois países. Dita cooperação far-se-á através do intercâmbio regular de professores e profissionais, para a realização de cursos de aperfeiçoamento, especialização, extensão e pesquisa científica, da concessão de bolsas de estudo para cursos de pós-graduação e da admissão nas respectivas Universidades de estudantes que desejem obter um título em nível de graduação.

Como complemento às medidas acima enunciadas ficou convencionado que os diplomas e títulos expedidos pelas instituições de ensino superior dos dois Estados “terão plena validade no país de origem do interessado” desde que satisfeita as formalidades legais vigentes nos respectivos territórios nacionais.

Será facultada aos estudantes que venham a realizar cursos nos estabelecimentos de ensino superior dos respectivos Estados, a transferência da Universidade de um país para o outro, desde que satisfeitas as formalidades legais normalmente exigidas.

A fim de incrementar o intercâmbio cultural, as Partes Contratantes se comprometem a facilitar “a apresentação de exposições ou manifestações relativas à vida cultural, artística e técnica da outra Parte e estimular, através de seus organismos competentes, a cooperação mútua nos campos da literatura, música, teatro, artes plásticas, cinematografia e folclore”.

Os arts. VIII e IX dispõem respectivamente sobre o intercâmbio de programas radiofônicos e de televisão, destinados a difundir os valores culturais e as atrações turísticas recíprocas, e de filmes documentários artísticos e educativos.

Já o artigo XI trata da criação de um sistema de co-edição para a tradução e publicação das principais obras literárias, técnicas e científicas dos autores brasileiros e equatorianos.

Será instituída, no âmbito do presente acordo, uma comissão mista brasileiro-equatoriana que terá por função “adotar quaisquer medidas necessárias para promover o ulterior desenvolvimento das relações culturais e científicas entre as duas Partes”.

O ato internacional ora sob nossa apreciação constitui mais um passo dado pela diplomacia brasileira no sentido de lograr uma maior integração latino-americana em todos os campos da atividade humana. O intercâmbio cultural tem sido um dos mais importantes instrumentos de aproximação dos povos e constitui um meio eficaz de difundir os hábitos, costumes e patrimônio intelectual de uma Nação. Por estas razões, acreditamos que o ajuste em questão só poderá trazer benefícios a ambos os países e contribuir para o fortalecimento da tradicional amizade que une os povos do Brasil e do Equador.

Diante do exposto, e tendo em vista as atribuições regimentais desta Comissão, opinamos pela aprovação do Acordo de Intercâmbio Cultural e Científico Brasil-Equador, na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — Wilson Gonçalves, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Dinarte Mariz, Relator — Lourival Baptista — Magalhães Pinto — Fernando Corrêa — Carlos Lindenberg — Emíval Caído — José Lindoso — Danton Jobim — José Sarney.

PARECER Nº 800, de 1973 Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Benjamin Farah

O texto do Acordo Cultural e Científico assinado, em Quito, a 12 de julho do corrente ano pelo Brasil e o Equador, foi submetido pelo Senhor Presidente da República à ratificação do Congresso Nacional, com a Mensagem nº 343/73, que se fez acompanhar da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Ao entrar em vigor, o presente Acordo substituirá o firmado em 24 de maio de 1944, devendo constituir-se num documento atualizado e apto a disciplinar os fatos supervenientes, nas três últimas décadas, no campo do intercâmbio cultural e científico, entre os dois países.

Para tanto, prevê medidas destinadas a apoiar as obras culturais que, nos respectivos territórios, realizam as instituições consagradas à difusão da educação, das ciências e dos valores culturais das Partes Contratantes.

Comprometem-se, ainda, os dois países a promover e estreitar a cooperação entre as respectivas instituições de nível superior, bem assim a intensificar o intercâmbio de profissionais e professores mediante cursos de aperfeiçoamento, extensão e especialização.

Por outro lado, contém o Acordo medidas inovadoras no que tange a matrícula de “estudantes-convênio”, que poderá ser obtida sem prestação de exames de admissão, na 1ª série dos estabelecimentos de ensino superior. Esses estudantes só poderão ser transferidos para estabelecimentos similares de seu país de origem ao fim de um período mínimo de dois anos letivos.

O Acordo inova, também, no setor da telecomunicação, dispondo sobre a aproximação das emissoras de rádio e televisão no intuito de melhor divulgar os valores culturais e as atrações turísticas dos dois países.

Ainda como medida inovadora de real interesse para as Partes Contratantes, o Acordo dispensa facilidades para a entrada e saída de material pedagógico e instrumentos científicos que possam contribuir para o desenvolvimento das relações culturais entre o Brasil e o Equador.

Ao lado dessas oportunas providências, o Acordo contempla as disposições encontradas em documentos congêneres, como sejam, a concessão mútua de bolsa de estudo de pós-graduação, o re-

conhecimento de diplomas, as facilidades para a realização de exposições culturais, etc.

Como se vê, o presente Convênio favorece uma maior integração cultural entre as Partes Contratantes, vindo ao encontro dos superiores interesses da vida cultural e científica do Brasil e do Equador. Por essas razões, a Comissão de Educação e Cultura é de parecer que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — Gustavo Capanema, Presidente — Benjamin Farah, Relator — João Calmon — Tarso Dutra — Helvídio Nunes.

PARECERES N°s 801, 802 e 803, de 1973

PARECER N° 801, de 1973

Da Comissão de Legislação Social sobre o Ofício "S", 26, de 1973 (nº 1.031/73 — na origem) do Senhor Governador do Estado do Maranhão, submetendo à apreciação do Senado Federal pedido de autorização para alienar à Companhia Maranhense de Colonização — "COMARCO", duas áreas de terras públicas, do Estado, num total de 2.100.000 ha.

Relator: Senador Renato Franco

O Senhor Governador do Estado do Maranhão encaminha à apreciação do Senado Federal o Ofício nº 1.031/73, de 30 de outubro de 1973, com fundamento no parágrafo único do art. 171 da Constituição no qual solicita a competente autorização para que o Estado do Maranhão possa "alienar à COMPANHIA MARANHENSE DE COLONIZAÇÃO — "COMARCO" duas áreas de terras públicas, do Estado do Maranhão, sendo uma localizada na Região Centro-Oeste e outra na Região Noroeste do território estadual, com 1.700.000 ha. e 400.000 ha., respectivamente, descritas e caracterizadas no Anexo I do Processado, de acordo com as Leis estaduais nºs 3.230, de 06 de dezembro de 1971, alterada pela nº 3.237, de 27 de abril de 1972, e 3.362, de 26 de junho de 1973.

2. O chefe do Executivo do Estado do Maranhão esclarece que "a COMPANHIA MARANHENSE DE COLONIZAÇÃO — COMARCO é uma sociedade de economia mista do Governo do Estado, criada pela Lei nº 3.230, de 06 de dezembro de 1971, que tem por objeto a realização de estudos, projetos e serviços relacionados, direta e indiretamente, com os programas de desenvolvimento e colonização do Estado, podendo para esse fim desenvolver atividades industriais, agropecuárias, imobiliárias e comerciais.

3. Segundo o mesmo documento, a destinação a ser dada às terras, objeto da presente solicitação, obedece a três objetivos básicos, a saber:

a) execução de projetos de colonização, para localização de pelo menos 10 000 famílias;

b) regularização da situação dos posseiros dos terrenos ocupados e localizados nas áreas em questão, permitindo-se a sua aquisição pelos ocupantes, e

c) alienação do restante a empresas rurais em lotes não superiores a 25.000 ha, para implantação de projetos agropecuários e agroindustriais, considerados de interesse para o desenvolvimento do Estado pela SUDAM e/ou SUDENE, ou pela própria COMARCO".

4. O Regimento Interno estabelece, em seu art. 410, *verbis*:

"Art. 410 O Senado se pronunciará sobre a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares, salvo para execução de planos de reforma agrária (Constituição, art. 171, parágrafo único), mediante pedido de autorização formulado pelo Governador do Estado ou Território respectivo, instruído com:

a) planta e descrição minuciosa das terras objeto da transação, esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenha dar e razões justificativas do ato;

b) nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica compradora, capacidade de exploração e idoneidade profissional;

c) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;

d) parecer do órgão competente, nos Estados, sobre as condições ecológicas, agrológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes aos outros consumidores;

e) esclarecimentos sobre a existência, na área cuja alienação se pretenda:

1) de posseiros com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de ocupação;

2) de silvícias".

5. Em atendimento às exigências do art. 410 do Regimento, o ofício se faz acompanhar dos anexos I a V que esclarecem a operação ora sob o exame desta Comissão.

6. Fazemos um resumo desses esclarecimentos que ao mesmo tempo satisfazem o disposto no art. 410 (letras a, b, c, d, e).

"a.2.1. ÁREA SITUADA NA REGIÃO CENTRO-OESTE

Posição Geográfica

A área em referência situa-se na Região Centro-Oeste do Estado do Maranhão, classificada ecologicamente como a Pré-Amazônica, basicamente entre os Paralelos 3°45' e 5°45' e os Meridianos 45°30' e 45°45'.

Ocupa parcialmente os Municípios de Grajáu, Lago da Pedra, Vitorino Freire, Pindaré Mirim, Santa Inês, Santa Luzia e Amarante do Maranhão.

Superfície e Limites

Possui a área uma superfície de 1.700.000 ha (um milhão e setecentos mil hectares), cercada por um polígono irregular que percorre o seguinte caminhamento:

a) Lado Norte:

Partindo do ponto de encontro do Paralelo 4°00' com o limite Leste da Área de Segurança e Desenvolvimento Nacionais (Decreto Presidencial nº 1.164, de 10.04.71), segue no rumo Leste por este mesmo Paralelo até encontrar-se com o Rio Pindaré; continuando agora no rumo Nordeste, vai por uma linha sinuosa sempre a 12 km a Norte do leito original da Rodovia MA-74, até encontrar-se com o Rio Zutuá; daí segue no rumo Leste verdadeiro por uma linha reta até chegar ao Meridiano 45°30'.

b) Lado Leste:

Continuando do ponto último a Leste do Lado Norte, parte rumo ao Sul por uma reta sempre sobre o Meridiano 45° 30', até o seu encontro com o Rio Grajáu; daí acompanha a margem esquerda do citado rio no rumo Sudoeste até encontrar-se com o Meridiano 46°00'; continuando, segue por este, rumo Sul, numa extensão de 36km.)

c) Lado Sul:

Partindo do último ponto do Sul do Lado Leste vai por um alinhado reta no rumo Oeste verdadeiro, até encontrar-se com os limites Leste da Área de Segurança e Desenvolvimento Nacionais (Decreto Presidencial nº 1.164, de 10.04.71);

d) Lado Oeste:

Continuando a partir do ponto final Oeste do lado Sul, segue rumo Norte pelo limite da Área acima referida até encontrar o limite Sul da Área de Reserva Indígena de Amarante do Maranhão; daí segue por estes limites numa linha quebrada, primeiro rumo ao Nordeste, depois a Norte e finalmente a Oeste até encontrar novamente, em outro ponto mais ao Norte, a linha limítrofe da Área de Segurança e Desenvolvimento Nacionais; continuando, segue por essa linha, rumo Norte, até chegar ao ponto inicial do lado Norte, concluindo o polígono.

A área limita-se ao Norte, a Leste e ao Sul com terras devolutas do Estado do Maranhão; a Oeste com a Área de Reserva Indígena de Amarante do Maranhão e a Área de Segurança e Desenvolvimento Nacionais (Decreto Presidencial nº 1.164, de 10 de abril de 1971).

a.2.2. ÁREA SITUADA NA REGIÃO NOROESTE:

A Área em referência situa-se na Região Noroeste do Estado do Maranhão, classificada ecologicamente como a Pré-Amazonia, basicamente entre os Paralelos 1°30' 2°30' e os Meridianos 45°00' e 46°30'.

Ocupa parcialmente os Municípios de Santa Helena, Turiaçu, Cândido Mendes, Godofredo Viana e Carutapera.

Superfícies e Limites

Acham-se encravadas na Área, 46 (quarenta e seis) propriedades particulares, oriundas de vendas feitas pelo Estado, num total de 135.000 ha (cento e trinta e cinco mil hectares). Excluídas estas, ficou a Área com uma superfície básica de 400.000 ha (quatrocentos mil hectares), fechada por um polígono irregular que percorre o seguinte caminhamento:

a) Lado Norte:

Partindo do ponto de encontro do Paralelo 1°30' com o Rio Gurupi, segue em linha reta no rumo Sudoeste, cruzando a meio caminho o Rio Maracassumé, passando a 5 km (cinco quilômetros) ao Sul da sede do Município de Turiaçu e indo atingir o Rio Turiaçu, nas proximidades da foz do seu afluente, o Rio São João;

b) Lado Leste:

Continuando do último ponto a Leste do lado Norte, segue pela margem esquerda do Rio Turiaçu, em direção ao Sul, até a foz do seu afluente, o Rio Urubuçu; daí, continua pela margem esquerda deste, em direção ao sudoeste até o seu ponto de encontro com a linha que limita o lado Norte da Área de propriedade da Companhia de Colonização do Nordeste — COLONE;

c) Lado Sul:

Continuando do último ponto a Sul do lado Leste, vai em linha reta, no rumo Noroeste, acompanhando o limite da área referida, até encontrar a Rodovia BR-316, à altura do Povoado Maracassumé; daí, acompanha a BR-316 em direção ao Oeste, que também faz limite com a mesma área, até chegar ao Rio Gurupi;

d) Lado Oeste:

Continuando do último ponto a Oeste do lado Sul, segue em linha sínua, acompanhando a margem direita do Rio Gurupi, rumo ao Norte, até o ponto de encontro desse Rio com o Paralelo 1°30', fechando o polígono."

7. Em relação ao mesmo item a, o processo informa que, as áreas incorporadas à COMARCO serão divididas em Glebas, basicamente em função da situação dos posseiros existentes, tendo-se os dois tipos de glebas:

"a) gleba sem posseiros ou com um número bastante reduzido destes, portanto de remanejamento viável;

b) glebas com muitos posseiros.

Nas glebas sem posseiros, ou com um número reduzido destes, serão desenvolvidos dois tipos de projetos:

a) Projetos de Colonização, em sub-divisões da Gleba maior, conforme as condições de aproveitamento racional da terra pelo pequeno trabalhador rural autônomo, e

b) Projetos de Localização de Empresas, em sub-divisões da Gleba maior, vizinhas às destinadas aos Projetos de Colonização.

Nas glebas com muitos posseiros serão efetuados os trabalhos de ordenação das ocupações já existentes."

8. Quanto as razões justificativas do ato, dentro das mesmas exigências do item a, o Anexo I esclarece que nos últimos 2 anos, desenvolveu-se no Maranhão, processo espontâneo de ocupação das terras virgens devolutas, nos vales dos Rios Mearim, Pindaré e Tocantins, pelo ingresso maciço de migrantes, em sua grande parcela nordestinos.

Esse processo, por seu espontaneísmo, apresentou, sem dúvida, inúmeros problemas — de questionamento de direito sobre a terra, de agravamento dos déficits sanitários e educacionais, de sistema comercial depressor dos preços aos produtores, da predação da cobertura florestal, da manutenção dos métodos agrícolas rotineiros — mas, a despeito disso a produção agrícola maranhense expandiu-se de forma significativa, chegando progressivamente, a um ritmo anual de aproximadamente 8%, muito superior ao conjunto do País e da Região, que não ultrapassaram o índice de 5%.

Tais dados evidenciaram que, mesmo com suas grandes deficiências, o sistema de ocupação dos espaços virgens maranhenses merecia ser examinado com detalhe pois poderia indicar um modelo, superior às suas maiores falhas, que permitisse incorporar ao sistema produtivo, em padrão de vida muito mais elevado do que a média da Região, massa considerável de produtores. O estudo dessa realidade conduziu a equipe técnica estadual a elaboração de um modelo de colonização simples e até talvez com aparência de elementariedade, mas que se concluiu ser um MODELO VIÁVEL, considerando-se a capacidade pública de investir no programa e capacidade do trabalhador rural regional para apropriar novas técnicas de trabalho e um novo comportamento sócio-cultural.

9. Basicamente o novo Modelo propõe:

a) Melhoria tecnológica relativa;

b) Fixação do homem à terra;

c) Melhoria do sistema de comercialização; e

d) Participação ativa dos agricultores no desenvolvimento do programa.

10. Os dados que se seguem, satisfazem as exigências do item b do art. 410 do Regimento Interno:

"A COMPANHIA MARANHENSE DE COLONIZAÇÃO — COMARCO, sociedade de economia mista, do Estado do Maranhão, com sede em São Luís (MA), constituída de acordo com a Lei Estadual nº 3.230, de 6-12-71, alterada pela Lei nº 3.237, de 27-4-1972, com capital autorizado de Cr\$ 100.000.000,00 e capital subscrito de Cr\$ 10.008.700,00, do qual o Estado do Maranhão detém mais de 99% (noventa e nove por cento);

Capacidade de exploração e idoneidade profissional:

A COMPANHIA MARANHENSE DE COLONIZAÇÃO — COMARCO está registrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, como empresa de colonização particular, sob nº 31 (trinta e um) de acordo com a autorização concedida pela Portaria nº 235, de 12-2-1973, do Presidente da citada autar-

quia, no Proc. INCRA 187/73 (certificado anexo). Esse registro, feito em cumprimento ao determinado no art. 82 do Decreto nº 59.428, de 27-10-1966, vale como reconhecimento oficial de sua capacidade de exploração e idoneidade profissional, visto como para obtê-lo a empresa necessita de fazer prova desses requisitos, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal."

11. O item do citado artigo, da mesma forma, está atendido, visto que a COMARCO não possui outras áreas de terras do Estado.

12. Quanto ao item d — "parecer do órgão competente, nos Estados sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes e os centros consumidores;" — foram anexados os **pareceres técnicos favoráveis**, emitidos pelo Departamento de Desenvolvimento Agrário, da Secretaria de Agricultura, do Estado do Maranhão, com referência:

- a) Região Centroeste (Anexo IV — folhas nºs 36 a 45);
- b) Região Noroeste (Anexo V — folhas nºs 48 a 58).

13. Com referência ao item e, — "esclarecimentos sobre a existência, nas áreas cuja alienação se pretenda:

"1 — de posseiros com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de ocupação;

2 — de silvícias."

Constam no processado as seguintes informações:

"Embora não possa ser informado o número exato de posseiros, deve ser esclarecido que constitui um dos objetivos da alienação pretendida a regularização das áreas ocupadas, o que se insere na programação da COMARCO, conforme já foi exposto no sub item a. 3, deste Anexo.

e.2 De silvícias:

Não existem aldeamentos de silvícias nas áreas objeto do pedido."

14. Ante o exposto, julgamos plenamente justificado o pedido de alienação de terras pelo Senhor Governador do Estado do Maranhão e, ainda, aconselhável ao desenvolvimento das regiões Centro Oeste e Noroeste do Estado, cabendo a esta Comissão, de acordo com o disposto no art. 109, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentar o competente projeto de resolução, visto terem sido atendidas todas as exigências do art. 410, itens a, b, c, d, e, da nossa lei interna.

15. Assim, opinamos favoravelmente à concessão da autorização solicitada, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 75, DE 1973

Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à **COMPANHIA MARANHENSE DE COLONIZAÇÃO — COMARCO**, áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Noroeste do território estadual.

Art. 1º É o Governo do Estado do Maranhão autorizado a alienar à Companhia Maranhense de Colonização COMARCO — Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei estadual nº 3.230, de 06 de dezembro de 1971, duas áreas de terras públicas, sendo uma localizada na Região Centro-Oeste e a outra na Região Noroeste daquele Estado, com 1.700.000 ha, (um milhão e setecentos mil hectares) e 400.000 ha. (quatrocentos mil hectares), respectivamente, descritas e caracterizadas, de acordo com as Leis estaduais nºs 3.230, de 06 de dezembro de 1971, alterada pela nº 3.237, de 27 de abril de 1972, e 3.362, de 26 de junho de 1973.

Art. 2º A Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO — somente alienará glebas a terceiros, com área de até 25.000 ha. (vinte e cinco mil hectares) para implantação de projetos agropecuários, ou de até 50.000 ha. (cinquenta mil hectares) para projeto de reflorestamento.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 1973. — **Francisco Montoro**, Presidente — **Renato Franco**, Relator — **Accioly Filho** — **Heitor Dias**.

PARECERES Nºs. 802 E 803, DE 1973

Sobre o Projeto de Resolução nº 75, de 1973, da Comissão de Legislação Social, que autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO — áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Noroeste do território estadual.

PARECER Nº 802, DE 1973
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador José Sarney

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Resolução nº 75, de 1973, que autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO — dois milhões e cem mil hectares de terras públicas. A Proposição é de autoria da Comissão de Legislação Social e resulta de pedido encaminhado ao Senado Federal, pelo Governador Pedro Neiva de Santana, em obediência ao que estabelece o parágrafo único do art. 171, da Constituição.

O Projeto (art. 1º) oferece as seguintes indicações: a) a Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO — É SOCIEDADE ECONOMIA MISTA; CRIADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.230, de 6 de dezembro de 1971; b) a alienação pretendida compreende duas áreas de terras públicas, uma localizada na Região Centro-Oeste e outra, na Região Noroeste do Estado; c) a descrição e a caracterização das glebas — a primeira com 1.700.000 ha, e a segunda com 400.000 ha — são contidas nas leis estaduais nº 3.230/71 3.237/72 e 3.362/73.

No art. 2º está prevista a hipótese de transferência, pela empresa, de glebas a terceiros: até 25.000 hectares para a implantação de projetos agropecuários; até 50.000 hectares para projetos de reflorestamento.

A Lei nº 3.230, de 6 de dezembro de 1971, sancionada pelo Governador do Maranhão, autoriza (art. 1º) a criação da COMARCO "e subsidiárias que se façam necessárias", e aponta (art. 2º) os objetivos da empresa: realização de estudos, projetos e serviços relacionados, direta ou indiretamente, com o desenvolvimento dos programas de colonização do Estado do Maranhão, podendo, para esse fim, celebrar quaisquer atos jurídicos, inclusive de comércio. É facultado à Companhia manter intercâmbio: a) com órgãos e instituições sob controle, dependência ou subordinação da União de outros Estados ou dos Municípios maranhenses; b) com organizações internacionais.

O parágrafo único, do art. 171, da Constituição, exige aprovação prévia do Senado, para que se efetive alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares. A Carta de 1946 (art. 156, § 2º) só adotava a exigência, quando se tratasse de alienação ou concessão superior a dez mil hectares.

No Regimento Interno do Senado (art. 410) o dispositivo constitucional é repetido; e para que haja consentimento, o Governador de Estado ou Território Federal interessado no ajuste pedirá autorização, instruindo a petição com:

a) planta e descrição minuciosa das terras objeto da transação, esclarecimentos sobre o destino que se lhes pretenda dar e razões justificativas do ato;

b) nome e nacionalidade da pessoa física ou jurídica compradora, capacidade de exploração e idoneidade profissional;

c) planta e descrição de outras terras que o adquirente possua, com especificação da respectiva área de utilização;

d) parecer do órgão competente, nos Estados, sobre as condições ecológicas, agrológicas e climáticas das áreas objeto de alienação ou concessão, bem como de sua posição em face dos transportes aos outros consumidores;

e) esclarecimentos sobre a existência, na área cuja alienação se pretenda;

1 — de posseiros com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de ocupação;

2 — silvícias.

A autoridade postulante — no caso, o Governador do Estado do Maranhão — atendeu a todos os itens do elenco de obrigações. Essa observação consta do Parecer aprovado pela Comissão de Legislação Social, Autora do Projeto em exame, e se baseia nos documentos alinhados nos anexos I a V, que conduzem às seguintes conclusões:

a) Os dois milhões e cem mil hectares são divididos em duas áreas. A primeira, de 1.700.000 ha se situa na Região Centro-Oeste do Maranhão, classificada ecológicamente como pré-amazônica. Ocupa parcialmente os Municípios de Grajaú, Lago da Pedra, Vitorino Freire, Pindaré Mirim, Santa Inês, Santa Luzia e Amarante do Maranhão. A planta e a descrição reúnem informações relativas à superfície e à forma da área, que se limita ao Norte, a Leste e ao Sul com terras devolutas pertencentes ao Estado; a Oeste, com a Reserva Indígena de Amarante do Maranhão e a faixa de Segurança e Desenvolvimento de que trata o Decreto federal nº 1.164, de 10 de abril de 1971. A segunda área tem superfície básica de quatro centos mil hectares e se situa na Região Noroeste do Estado, também classificada como pré-amazônica. Abrange parte dos Municípios de Santa Helena, Turiaçu, Cândido Mendes, Godofredo Viana e Carutapera.

b) As áreas objeto da alienação de que trata o Projeto serão divididas em glebas, tendo em vista a situação dos posseiros existentes. Nesse particular, o Governo do Maranhão esclarece que há "glebas sem posseiros ou com número bastante reduzido destes, portanto, de remanejamento viável; há, também glebas com muitos posseiros". E indica os projetos para atender às peculiaridades de cada situação.

c) Quanto à exigência da letra b, do art. 410 do Regimento Interno do Senado, a documentação demonstra que a Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO — é sociedade de economia mista, criada pela Lei estadual nº 3.230, de 6 de dezembro de 1971, alterada pela Lei nº 3.237, de 27 de abril de 1972. Seu capital autorizado é de cem milhões de cruzeiros, e o capital subscrito se eleva a 10.008.700,00, com 99% pertencentes ao Estado do Maranhão. A empresa está registrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — como empresa de colonização particular, sob nº 31, de acordo com a autorização concedida pela Portaria nº 235, de 12 de fevereiro de 1973, daquele órgão. Tal registro atende ao disposto no art. 82, do Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, e vale como reconhecimento oficial da capacidade de exploração e da idoneidade profissional da empresa.

d) Está comprovado que a COMARCO não possui "outras terras", o que atende à alínea e, do referido art. 410, do Regimento Interno do Senado.

e) Nos anexos IV e V estão pareceres emitidos pelo Departamento de Desenvolvimento Agrário, da Secretaria de Agricultura do Estado do Maranhão, sobre as condições agrológicas, ecológicas e climáticas das áreas objeto da alienação. É demonstrada, ainda, a posição delas, em face dos transportes aos centros consumidores (art. 410, d, do Regimento).

f) Quanto à presença de posseiros com mais de dez anos de ocupação ininterrupta, ou de silvícias (art. 410, e), os documentos provam que inexistem grupos indígenas, nas áreas, e que — embora seja desconhecido o número exato dos posseiros —, um dos objetivos da alienação pretendida é justamente a regularização das glebas ocupadas.

g) O Plano de Colonização do Governo do Maranhão, objeto da presente solicitação ao Senado Federal, foi autorizado pelo Excelentíssimo senhor Presidente da República que ao aprovar a EM-009, do Exmo. Sr. Ministro do Planejamento — destinou recursos específicos para essa finalidade.

Vê-se, por conseguinte, que nenhum detalhe foi omitido. A alienação pretendida representa parte do capital subscrito pelo Estado, em ações ordinárias, nominativas, do capital social da COMARCO, conforme previsto nas leis estaduais acima referidas.

A Proposição (art. 2º) estabelece limitações necessárias, no que diz respeito à transferência de glebas a terceiros, para a implantação de projetos agropecuários ou de reflorestamento.

Nada há no presente Projeto de Resolução que possa conflitar com a Constituição ou com a Lei, motivo por que lhe opinamos pela constitucionalidade e juridicidade.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — José Sarney, Relator — Carlos Lindenberg — Adelby Filho — Itálvio Coelho — Helvídio Nunes — Jose Lindoso — Osires Teixeira — Wilson Gonçalves — Gustavo Capanema — Nelson Carneiro, vencido — José Augusto — Heitor Dias.

ESTADO DO MARANHÃO

Comarca de Santa Inês

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Cartório do 1º Ofício

Escrivã:

Rita Costa Alves

Substituta:

Geralda Sales Rios

Certidão

CERTIFICO a requerimento verbal da parte interessada que, revendo o Livro nº 3 (TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES), dele às folhas 187, sob o número de ordem 604, dele não constate quaisquer transcrição, registro ou inscrição de qualquer Alienação ou Promessa de Alienação de terras que sejam alienante ou Promitente Vendedora a Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Santa Inês, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três. EU, Geralda Sales Rios, Oficial Substituto, em exercício, datilografei, subscrevi data e assino em público e razo.

Santa Inês, 23 de novembro de 1973. — Geralda Sales Rios, Substituto.

INÉS MORAES CUTRIM, TABELIÃ DO OFÍCIO ÚNICO E OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO TERMO DE LAGO DA PEDRA, COMARCA DE VITORINO FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO.

Certidão

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada e pelo direito que me confere a lei, que revendo o Livro número 3-C de Transcrição das Transmissões do Cartório Imobiliário desta cidade, a meu cargo e revendo a transcrição número 832 (oitocento e trinta e dois), verifiquei dela não constar quaisquer averbação, registro ou inscrição de qualquer alienação ou promessa de alienação de terras em que figure como alienante ou promitente vendedora a Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta datilografei, subscrevo data e assino.

Lago da Pedra, 23 de novembro de 1973. — Inês Moraes Cutrim. — Oficial do Registro.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Titular Vitalício: — Matias Mendes de Oliveira, Tabelião de Notas, Oficial dos Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, do Protesto de Letras e outros Títulos, dos Feitos da Fazenda Pública e de Acidente do Trabalho, Escrivão do Cível e do Crime.

Comarca de Vitorino Freire, Estado do Maranhão

Certidão

CERTÍFICO, a requerimento verbal da parte interessada e pelo direito que me confere a lei, que revendo o Livro número 3 (três) de Transcrição das Transmissões do Cartório Imobiliário desta cidade, a meu cargo e revendo a transcrição número 642 (seiscentos e quarenta e dois), verifiquei dela não constar quaisquer averbação, registro ou inscrição de qualquer alienação ou promessa de alienação de terras em que figure como alienante ou promitente vendedora a Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO. O referido é verdade; do que dou fé. Dada e passada nesta cidade de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três. Eu, Matias Mendes de Oliveira, Oficial do Registro, datilografei, subscrevo, data e assino.

Vitorino Freire, 23 de novembro de 1973. — Matias Mendes de Oliveira, Oficial do Registro.

COMARCA DE PINDARÉ-MIRIM
ESTADO DO MARANHÃO

Registro de Imóveis

Oficial — Dra. Therezinha de Jesus Araujo Costa
Escrevente — José do Carmo Martins Balby

Certidão

CERTÍFICO e dou fé que, revendo o Livro de Registro de Imóveis nº 3, fls. V. 56 a V. 72, sob nº de ordem 919, Transcrição das Transmissões, dele não consta qualquer Transcrição, Registro — ou Inscrição de qualquer alienação ou promessa de alienação de terras que sejam alienante ou promitente a Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO. O referido é verdade.

Pindaré-Mirim (Ma), 23 de novembro de 1973. — em test. da verdade. — Therezinha Costa, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Pindaré-Mirim/Ma.

1. Os Fatos em resumo

Depois da aprovação da Assembléia Legislativa, o ilustre Governador do Estado do Maranhão, dr. Pedro Neiva de Santana, pela Lei nº 3.230, de 6 de dezembro de 1971, autorizou o Poder Executivo "a criar a Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, que terá como participantes a Secretaria de Agricultura, órgãos da administração estadual centralizada e descentralizada, entidades federais, estaduais, municipais, empresas e pessoas jurídicas de direito público privado, bem como pessoas físicas interessadas, estruturada sob o regime de economia mista".

Reservou o Estado do Maranhão o direito de subscrever, no presente e no futuro, 51% do capital social, fixado em cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) dos quais dez milhões (Cr\$ 10.000.000,00) de logo realizados, representados por quatro milhões de hectares de terras contíguas às MA-1 e 74, e Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) de recursos orçamentários transferidos.

O valor nominal da ação é de um cruzeiro (Cr\$ 1,00), conforme escritura pública de constituição da Companhia, de 31 de outubro de 1972, divulgada pelo "Diário Oficial" do Estado, em 24 de novembro do mesmo ano.

A COMARCO iniciou de logo suas atividades, como se lê no Relatório da Diretoria referente ao Exercício Social de 1972, acompanhado do Balanço Geral referente ao exercício daquele ano, conforme se lê no Diário Oficial do Estado, de 30 de abril de 1973.

págs. 5 e 6, e em 17 de junho de 1973 publicava edital, na imprensa pernambucana, de aviso aos interessados na aquisição de terras no Maranhão. A "Folha de São Paulo", de 17 de outubro passado, divulgava que a COMARCO havia vendido terras a três grandes empresas de Pernambuco. E o Secretário da Fazenda, Jayme Santana, informava ainda que "as próximas concessões atingirão grupos empresariais do Sul, Café Cacique, Mesbla, Ducal, Audi e Lentz, que já teriam apresentado projetos ao Governo do Maranhão". Também ao "Diário de Pernambuco" de 9 de outubro, o ex-Governador Nilo Coelho declarava que sua empresa "ainda não definiu qual o empreendimento industrial que implantará no Maranhão, juntamente com o projeto agropecuário a ser desenvolvido nos 75.000 hectares que estão sendo adquiridos à COMARCO, nas proximidades de Imperatriz". Finalmente, o "Diário de Notícias" do Rio de Janeiro, de 16 do mesmo mês de outubro, anunciava que "grupos empresariais do Sul, como o Café Cacique, Mesbla, Ducal, Audi e Lentz, já apresentaram projetos ao Governo do Maranhão, reivindicando glebas para a exploração. Segundo os técnicos, as terras cuja venda está sendo feita pela Companhia Maranhense de Colonização (COMARCO), são das mais férteis do país, ricas em reservas de madeiras." Ditas terras encontram-se na estrada Santa Luzia — Adailândia, recentemente inaugurada pelo Ministro dos transportes, ligando São Luís à rodovia Belém-Brasília.

Todas essas transações, noticiadas pela imprensa, e não contestadas, são anteriores a 30 de outubro de 1973, quando o Sr. Governador do Maranhão se dirigiu ao Senado Federal, pelo Ofício nº 1031/73, solicitando a necessária autorização para alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, duas áreas de terras públicas, de 1.700.000,00 ha. e 400.000,00 ha., respectivamente, num total de 2.300.000,00 ha.

2. Exame das Constituições Brasileiras

Em longo voto em separado, quando esta doura Comissão examinou o Ofício S — nº 2, de 1973, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, tive oportunidade de assim focalizar o aspecto constitucional do problema:

Foi a Constituição de 1934 que primeiro limitou as concessões de terras devolutas:

— "Art. 130. Nenhuma concessão de terras de superfície superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, proceda autorização do Senado Federal".

Repetia a proibição a Carta de 1937:

— "Art. 155. Nenhuma concessão de terras, de área superior a dez mil hectares, poderá ser feita sem que, em cada caso, preceda autorização do Senado Federal".

Disciplinava a hipótese o § 2º do art. 156 da Constituição de 1946:

— "Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares".

A Constituição de 1967 tornava mais rigorosa a exigência:

— "Art. 164, parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação pelo Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares."

Finalmente, a Emenda Constitucional de 1969 dispõe:

— "Art. 171, parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares".

Assim, há quase quarenta anos que a concessão de terras públicas, com determinadas áreas (antes dez mil, depois e atualmente três mil), só pode ser feita com prévia aprovação ou autorização do Senado Federal.

3. Os textos constitucionais e sua interpretação

Sou, nesta Comissão, dos mais liberais na interpretação dos textos constitucionais. Assim tenho sido no decorrer de toda uma vida parlamentar, que já vai longa, ainda que sem brilho. Falando a 22 de agosto de 1951, na Câmara dos Deputados, eu afirmava: — "A tarefa da Comissão de Constituição e Justiça — e não seria eu quem se atribuiria a esquisitice de ensinar padre-nosso a vigário — não se confunde com a dos tribunais judiciais". Mais adiante, citava Carlos Maximiliano: "Cumpre ao legislador e ao juiz, em vez da ânsia de revelar inconstitucionalidades, mostrar solicitude no sentido de enquadrar na letra do texto antigo o instituto moderno".

Antes, porém, deixava eu expresso meu pensamento, de que jamais me apartei: — "Já ouvi dito o contrário. Que o Legislativo deve ser mais rigoroso, na seleção dos projetos, suspeitados de inconstitucionalidade, do que o próprio Judiciário, no exame das leis. Evitar-se-ia, destarte, o possível choque emocional, que acompanharia cada decisão judicial, ao fastiar, no julgamento do caso concreto, a lei inquinada de tal vício. Não me convenci da legitimidade dessa argumentação, ainda que a espouse um dos mais claros espíritos desta Casa. O regime não se enfraquece, antes se consolida, toda vez que um poder, nos limites constitucionais de sua competência, emenda a ação do outro". (Divórcio e Anulação de Casamento, Revista Forense, 1951, págs. 112 a 117; A luta pelo Divórcio, Livraria São José, 1973, págs. 32 a 35). Em todos os ensejos, tenho verberado esses catadores de inconstitucionalidades, que as descobrem implícitas, indiretas, transversais, hipotéticas, imaginárias, nos textos que examinam. Mas minha tolerância não vai à afronta, à ofensa, à letra, quando, em harmonia com o espírito, ela se apresenta imune de qualquer interpretação que não a que salta, cristalina, de suas palavras. Não podem haver neste caso dois entendimentos face ao texto do parágrafo único do art. 171 da Constituição, por sua natureza auto-aplicável. A aprovação do Senado Federal será prévia, exatamente para que examine a conveniência ou inconveniência da alienação ou concessão, após, constatar a legitimidade ou ilegitimidade da pretensão. Não há duas exegeses, nem interpretação liberal que se possa afastar da clareza solar do dispositivo constitucional. A esta Comissão não cumpre investigar os motivos de interesse público que teriam levado o Governo do Estado a descumprir a lei, depois que, mal aconselhado, procurou ladear disposição expressa. A conveniência da alienação, se a este órgão fosse dado prescrever, seria necessariamente precedida do estudo sobre a constitucionalidade do ato, submetido previamente a seu exame. Ou há uma Constituição, para ser cumprida por todos, ou então que se proclame de vez sua inexistência, sua inutilidade. O Senado Federal não pode convalidar, um ano depois de praticado, o ato governamental, porque estaria abdicando de prerrogativa que a Constituição lhe deu, e que não lhe é permitido renunciar. Em vez de prévia aprovação, seria posterior aprovação. Nenhuma das Constituições, de 1934 até hoje, admitiu, por exemplo, que tais terras fossem cedidas ou alienadas, ad referendum do Senado Federal.

4. A solução

A alienação, para a qual o Governo do Estado quer nossa aprovação, é ato nulo, por ter sido preterida solenidade que a lei maior considera essencial para a sua validade (art. 145 IV, do Código Civil), e pode ser alegada tal nulidade por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir (art. 146). O ofício do Governador do Estado deve ser, no meu entender, arquivado, depois que esta Comissão represente ao Sr. Dr. Procurador Geral da República para que, na forma da lei, promova a declaração de inconstitucionalidade, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Lei nº 4.064, de 27 de junho de 1972, do Rio Grande do Norte. Sem que isso impeça a qualquer do povo a iniciativa de ação popular, com fulcro no § 31 do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1, se acaso entender lesivo o ato ao patrimônio estadual.

A Comissão encontra-se num dilema, **data venia**, ou desconhece, ou descumpre, ou afronta o texto constitucional conscientemente, ou o aplica, o praticia, o vivifica adotando as conclusões do presente voto em separado.

No caso relativo à venda, em duas parcelas, num total de 3.600 hectares, à empresa Mossoró Agro-Industrial S.A., — MAISA, do Rio Grande do Norte, a Comissão preferiu acolher o parecer do nobre Senador José Sarney, que autorizava a alienação, desdobrada em parcela de 2.900 e 700 hectares. Fiquei vencido. Se continuarmos a política de aprovar o fato consumado, seremos nós que faremos letra morta os textos constitucionais e régimentais, que exigem a prévia fiscalização e autorização do Senado Federal.

Não posso acolher, assim, o pedido formulado pelo Governo do Estado do Maranhão, e que já mereceu parecer favorável da ilustrada Comissão de Legislação Social. Daí meu voto pelo arquivamento do ofício em exame, ainda que não se aceite, por inverossímil, a informação do "Diário de Pernambuco", de 28 de outubro passado, de que "no momento o Governador Pedro Neiva tenta conseguir no Senado a necessária autorização para alienação de terras a empresas estrangeiras".

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1973. — Nelson Carneiro.

PARECER Nº 803, de 1973 Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Flávio Britto

O Projeto de Resolução que é submetido a esta Comissão resulta o Ofício S-26, de 1973 (nº 1.031/73, na origem), em que o Governador do Estado do Maranhão submete à apreciação do Senado Federal, pedido de autorização para alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO — duas áreas de terras públicas, do Estado, no total de dois milhões e cem mil hectares.

A matéria, de início, foi examinada pela Comissão de Legislação Social, que formalizou a Proposição ora em exame, considerada constitucional e jurídica, pela Comissão de Constituição e Justiça.

O Chefe do Executivo maranhense, na petição encaminhada ao Senado, enfatiza que as terras a serem alienadas deverão atender aos seguintes objetivos básicos:

a) execução de projetos de colonização de, pelo menos, dez mil famílias;

b) regularização da situação dos posseiros dos terrenos ocupados e localizados nas áreas em questão; permitindo-se a sua aquisição pelos ocupantes, e

c) alineação dos restantes a empresas rurais, em lotes não superiores a 25.000 hectares para implantação de projetos agropecuários e agroindustriais, considerados de interesse para o desenvolvimento do Estado, pela SUDAM e/ou SUDENE, ou pela própria COMARCO.

A Companhia beneficiária é de economia mista, e pretende utilizar as áreas de que trata o Projeto de Resolução, dividindo-as em glebas de maneira que atenda à situação dos posseiros existentes, como se pode verificar do seguinte escalonamento:

1 — glebas sem posseiros ou com número reduzido deles, portanto, de remanejamento viável;

2 — glebas com muitos posseiros.

Nas primeiras, serão desenvolvidos dois tipos de projetos: a) de colonização, em sub-divisões de gleba maior, conforme as condições de aproveitamento racional da terra, pelo pequeno trabalhador rural autônomo; b) de localização de empresas, em sub-divisões da gleba maior, vizinhas às destinadas aos projetos de colonização. No tocante às glebas com elevado número de posseiros, serão realizados trabalhos de ordenação das ocupações existentes.

A exposição feita pelo Governador do Maranhão mostra que os projetos de colonização previstos obedecerão ao Modelo Espontâneo de Ocupações da Zona Rural do Estado, verificado nos últimos anos. Assim, tomando por base as informações sobre o relevo, sis-

tema natural de drenagem, natureza dos solos, alternativas de planejamento geral do sistema viário central e secundário, o Modelo preconiza os seguintes procedimentos:

a) Escolha da área de floresta virgem com superfície compatível com a ocupação a ser feita;

b) Assentamento em módulos de 25 por família, não rígidos, mas proporcionais à força de trabalho efetiva de cada uma, reunidos em unidades de colonização, cada uma com cerca de 2.400 hectares. Tais unidades terão a forma aproximadamente de um retângulo de seis quilômetros por quatro quilômetros. Serão atravessadas por um sistema viário constituído por uma vicinal, no sentido longitudinal, e três trilhas de exploração no sentido transversal, estes dando acesso diretamente aos lotes ou módulos em número médio de 96;

c) Nucleação urbana dos agricultores em Unidades comunitárias, de três categorias: povoados, núcleos administrativos avançados e agro-vilas.

A menor unidade comunitária será o povoado, que ficará ao centro de cada unidade de colonização, contando com infra-estrutura capaz de atender às necessidades mais diretas da comunidade, integrada em média por cem famílias. Todos os detalhes do modelo são apresentados pelo Governador maranhense, inclusive o Núcleo Administrativo Avançado — com serviços de extensão rural, revenda de material agropecuário, armazenamento de produtos agrícolas, mini-postos de saúde, escolas profissionalizantes, industriais de beneficiamento primário etc — que atenderá à média de doze povoados.

Por seu turno, cada agro-vila terá área urbana de seiscentos hectares. Será a mais desenvolvida das unidades comunitárias, contando, além dos lotes residenciais, com gerência do projeto, supervisão da extensão rural, núcleo regional administrativo para agricultura, transportes e obras públicas, educação, saúde, energia, saneamento, comunicação e segurança; armazéns regionais de estocagem e abastecimento; hospital, fazenda-escola e centro regional de treinamento. Cada agro-vila atenderá a dez núcleos administrativos avançados.

Diante da seriedade do trabalho a ser executado, o Governo do Maranhão considera o projeto como "Autêntico Plano de Desenvolvimento Integrado das Regiões Virgens".

Relativamente aos projetos de localização de empresas, o objetivo é a venda de lotes de 3.001 a 25.000 hectares a grupos comprovadamente idôneos e capazes. Os pedidos de compra serão encaminhados à COMARCO, devidamente apoiados em estudos técnico-econômico-financeiros. Os lotes serão entregues demarcados e com acesso permanente.

A COMARCO promoverá, nas glebas com posseiros, trabalhos de ordenação das ocupações, compreendendo:

1 — Identificação dos povoados que disponham de condições físicas de desenvolvimento e ampliação;

2 — Demarcação da área urbana de tais povoados, já incluídas as áreas de ampliação e posterior doação aos Municípios de que fazem parte;

3 — Demarcação dos lotes rurais dos posseiros, em função de suas benfeitorias, capacidade de trabalho e disponibilidade de terras, podendo os mesmos terem uma área variável de 25 hectares a 3.000 hectares;

4 — Efetivação da venda dos lotes a preço que variam entre 8% e 10% do salário mínimo local, por hectare, acrescidos das despesas de demarcação e cobrados em prestações anuais, durante cinco anos;

5 — Encaminhamento do adquirente do lote às agências de extensão rural, para fazê-lo participar dos benefícios do crédito e da assistência técnica.

A exposição governamental mostra que, nos últimos dois anos, ocorreu no Maranhão processo espontâneo de ocupação das terras virgens devolutas, nos vales do Mearim, do Pindaré e do Tocantins. Em consequência, surgiram problemas como "questionamento de

direito sobre a terra, de agravamento dos déficits sanitários e educacionais, de sistema comercial deprimido dos preços aos produtores, da predição da cobertura florestal, da manutenção dos métodos agrícolas rotineiros". Apesar disso, houve expansão da produção agrícola, "chegando progressivamente a um ritmo anual de aproximadamente 8%, muito superior ao conjunto do País e da Região, que não ultrapassaram o índice de 5%".

O modelo maranhense, no tocante ao assunto é, como se vê, ambicioso e propõe: melhoria tecnológica relativa; fixação do homem à terra; melhoria do sistema de comercialização; participação ativa dos agricultores no desenvolvimento do programa.

Para o Maranhão, o projeto de localização de empresa é considerado "implementos bastante valiosos". Além de significar "carreamento maciço de recursos e técnicas", complementa sobremaneira os Projetos de Colonização, absorvendo a mão-de-obra excedente e estimulando o desenvolvimento da infra-estrutura das unidades comunitárias.

Inegavelmente, os estudos apresentados pelo Governo do Estado do Maranhão no tocante às áreas de que trata o presente Projeto de Resolução demonstram a seriedade com que encara a colonização. Os solos que predominam ali formam uma associação onde predominam os seguintes componentes: laterita hodromórfica distrófica *imperfeitamente drenada*; areias quartozosas distróficas bem drenadas; areias quartozosas distróficas moderadamente drenadas. O relevo varia do plano ao suavemente ondulado, e os principais rios são o Gurupi, o Maracassumé e o Turiaçu. O clima de influência da área é do tipo Ami, da classificação de Köppen.

A Proposição em análise atende a objetivos do Maranhão e também do País, porquanto permitirá a realização de vasto plano de colonização.

Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1973. — *Antônio Fernandes, Presidente em exercício — Flávio Brito, Relator — Fernando Corrêa — Amaral Peixoto.*

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N° 308, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1973, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — *Petrônio Portella*

REQUERIMENTO N° 309, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973, que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — *Petrônio Portella*

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Passa-se à
ORDEM DO DIA**

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973 (nº 2.267-D/70, na Casa de origem), que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior, tendo

PARECER, sob nº 795, de 1973, da Comissão — de Constituição e Justiça, favorável nos termos do Substitutivo que apresenta.

A matéria foi incluída na Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior.

Em discussão o projeto e o substitutivo.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-los, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria irá à Comissão de Redação, a fim de ser redigido o vencido para o turno suplementar.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1973 (nº 123-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Sul Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973, tendo

PARECERES, sob nºs 694 a 697, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

- de Relações Exteriores, favorável;
- de Saúde, favorável e
- de Economia, favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 35, DE 1973
(Nº 123-B/73, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa

do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai, e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 119-DF, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal, tendo

PARECERES, sob nºs. 686 e 687, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

- do Distrito Federal, favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos nobres Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 69, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 752, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira (SP), possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras públicas, tendo

PARECER, sob nº 753, de 1973, da Comissão — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos nobres Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do requerimento lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1973.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria..

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1973 (nº 1.669-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio dos Quadros Permanentess da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências

(dependendo de parecer das Comissões de Serviço Público Civil e Finanças).

Solicito o parecer da Comissão de Serviço Público Civil, concedendo a palavra ao nobre Senador Heitor Dias.

O SR. HEITOR DIAS (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente:

Com a Mensagem nº 407, de 1973, o Senhor Presidente da República submete à nossa consideração projeto de lei que fixa os vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar.

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o eminentíssimo Presidente daquela Egrégia Corte, assim justifica as providências solicitadas:

“Na elaboração do projeto, previamente examinado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), foram rigorosamente observadas as diretrizes de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e atendidas as exigências da paridade de vencimentos dos órgãos dos três Poderes da União, em cumprimento aos ditames dos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição e da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.”

Deflui, do exposto, que o projeto atende a imperativos de ordem constitucional (art. 98 e 108, parágrafo 1º) e legal (Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971) e visa a implantar, no âmbito da Justiça Militar, o Plano de Classificação de Cargos.

Verificamos, ao procedermos a análise de seus articulados, que a proposição versa matéria idêntica a diversos outros diplomas aprovados pelo Congresso Nacional. Traremos, portanto, ao conhecimento deste Órgão apenas os seus pontos mais importantes.

Os níveis de vencimentos fixados pelo art. 1º são iguais aos atribuídos aos funcionários do mesmo Grupo de outras Cortes Judiciais.

Os vencimentos absorverão todas as vantagens percebidas pelos aludidos servidores, excetuado o adicional por tempo de serviço e o salário-família. O aumento de vencimento será devido a partir dos atos de transformação ou transposição.

No seu art. 3º, cogita o projeto da criação de cargos nas categorias funcionais de Agente de Segurança e de Artífice de Artes Gráficas. Alega aquela Colenda Corte, que a mencionada providência permitirá o cometimento daquelas funções especializadas, de forma definitiva, a servidores qualificados, evitando as improvisações.

Ao projeto em apreciação foram apresentadas três emendas, pelo nobre Senador Adalberto Sena, que passaremos a analisar:

A Emenda nº 1 visa a alterar o art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973 — objetivando incluir, em seu texto, as expressões: “ou transformação de cargos”. Em que pesem os altos objetivos de seu ilustre autor, nosso parecer é contrário à emenda, por considerá-la impertinente.

A Emenda nº 2 tem por escopo considerar, para efeito de classificação de cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10/12/70, as provas competitivas realizadas para acesso na forma da lei. Alega seu ilustre proponente que as mencionadas provas foram feitas de acordo com leis e regulamentos baixados pelo governo da Revolução e dentro dos mais rigorosos critérios. Não podemos aceitar o critério preconizado pela emenda que, além de ferir a norma geral dos critérios seletivos adotados pela Lei nº 5.645, estabelece uma sistemática de privilégio em confronto com o planejamento geral previsto para toda a Administração Federal. Parecer contrário.

A Emenda nº 3 pretende a inclusão de um artigo, estendendo, no que couber, aos servidores inativos do Poder Executivo, Judiciário e do Tribunal de Contas da União, artigos 4º da Lei nº 5.902 e 4º da Lei nº 5.903, de 7 de julho de 1973. O simples enunciado da emenda nos leva a rejeitá-la por impertinente. O projeto trata de funcionários da Justiça Militar e a emenda visa a servidores do Poder Executivo, Judiciário e Tribunal de Contas da União.

Somos, pelas razões apresentadas, pela aprovação do projeto e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Senador Lourival Baptista o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Para emitir parecer) — Sr. Presidente:

O projeto ora submetido à nossa deliberação origina-se do Poder Executivo e tem por escopo implantar, no âmbito da Justiça Militar, o novo Plano de Classificação, instituído pela Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1970.

Na Mensagem que acompanha o processado, o Senhor Presidente do Superior Tribunal Militar expendeu, dentre outras, as seguintes considerações:

“O custo estimado do projeto, em relação ao custo atual, para um período de 13 meses e considerado o número aproximado de 705 cargos ocupados, acarretará o acréscimo anual da despesa nos seguintes montantes:

1973.....	323.360,00
1974	3.880.320,00

O custeio do projeto deverá ser atendido pelos recursos a esse fim destinados, sendo absorvidas, pelos novos valores de vencimentos, todas as vantagens e retribuições percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos a serem transformados ou transpostos, inclusive a gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado, ressalvados apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço, e, ainda, a vantagem pessoal a que porventura façam jus, de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 10/71.

Temos, nestes últimos meses, examinado projetos de teor mais ou menos idêntico e que constituem corolário de uma série de providências legislativas tendentes a reformular a máquina administrativa do Poder Executivo. Estas alterações, por via de determinação constitucional, vêm sendo estabelecidas aos funcionários das mesmas categorias funcionais dos Poderes Legislativo e Judiciário. Por uma questão de economia processual, faremos apenas breve análise do mesmo, tendo em vista precipuamente nossa competência regimental.

As despesas resultantes do projeto foram amplamente justificadas pelo eminentíssimo Presidente do Superior Tribunal Militar e indica suas fontes de custeio.

Ao projeto em pauta foram apresentadas, pelo nobre Senador Adalberto Sena, três emendas.

A Emenda nº 1, visa a alterar o art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973. Reconhecendo, embora, seus designios humanitários, não podemos acolhê-la, por versar matéria diferente da proposição. Parecer pela rejeição.

A Emenda nº 2, anula a norma geral dos critérios seletivos adotados para toda a Administração, estabelecendo um privilégio para os servidores cogitados no projeto. Parecer contrário.

A Emenda nº 3 manda aplicar aos servidores inativos dos Poderes Executivo, Judiciário e do Tribunal de Contas da União, as prescrições dos arts. 4º da Lei nº 5.902 e 4º da Lei 5.903. A medida pleiteada, constitui matéria estranha ao projeto, pois legisla para servidores

do Poder Executivo e do Judiciário, alterando a sistemática do projeto. Parecer contrário.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do projeto e pela rejeição das Emendas de nºs. 1 a 3.

O Sr. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres proferidos são favoráveis ao projeto e contrários às Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas pelo nobre Senador Adalberto Sena, perante a Comissão de Serviço Público Civil.

Nos termos do nº 3 do art. 144 do Regimento Interno, é final o pronunciamento das Comissões sobre as Emendas nºs 1, 2 e 3, que não serão discutidas nem votadas pelo Plenário.

Passa-se à discussão do projeto.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Sr. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 97, de 1973

(Nº 1.669-B/73, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

Vencimentos

Níveis	Mensais	Cr\$
STM-AJ-8	5.200,00	
STM-AJ-7	4.600,00	
STM-AJ-6	3.900,00	
STM-AJ-5	2.800,00	
STM-AJ-4	2.400,00	
STM-AJ-3	2.000,00	
STM-AJ-2	1.500,00	
STM-AJ-1	1.300,00	

II — Grupo-Serviços Auxiliares

Vencimentos

Níveis	Mensais	Cr\$
STM-SA-6	2.300,00	
STM-SA-5	1.900,00	
STM-SA-4	1.500,00	
STM-SA-3	1.000,00	
STM-SA-2	900,00	
STM-SA-1	600,00	

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Vencimentos

Níveis	Mensais	Cr\$
STM-TP-5	1.200,00	
STM-TP-4	1.000,00	
STM-TP-3	900,00	
STM-TP-2	700,00	
STM-TP-1	500,00	

IV — Grupo-Artesanato

Vencimentos

Níveis	Mensais	Cr\$
STM-ART-5	2.000,00	
STM-ART-4	1.500,00	
STM-ART-3	1.200,00	
STM-ART-2	800,00	
STM-ART-1	500,00	

V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Vencimentos

Níveis	Mensais	Cr\$
STM-NS-7	5.300,00	
STM-NS-6	4.700,00	
STM-NS-5	4.400,00	
STM-NS-4	3.900,00	
STM-NS-3	3.700,00	
STM-NS-2	3.300,00	
STM-NS-1	3.000,00	

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

Vencimentos

Níveis	Mensais	N\$
STM-NM-7	2.300,00	
STM-NM-6	2.100,00	
STM-NM-5	1.900,00	
STM-NM-4	1.700,00	
STM-NM-3	1.400,00	
STM-NM-2	1.000,00	
STM-NM-1	600,00	

Art. 2º As gratificações de nível universitário, pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva pelo serviço extraordinário a ele vinculado, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categoria Funcional integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar, as Categorias Funcionais a seguir, com as respectivas classes e número de cargos que as integram:

A — No Grupo-Atividades de Apoio Judiciário:

6(seis) Agentes de Segurança Judiciário, nível STM-AJ-026.4.
12(doze) Agentes de Segurança Judiciária, nível STM-AJ-026.3

12 (doze) Agentes de Segurança Judiciária, nível STM-AJ-026.2

B— No Grupo-Artesanato:

- 1 (um) Técnico de Artes Gráficas, nível STM-ART-706.5
- 1 (um) Conframestre, nível STM-ART-706.4
- 3 (três) Artífices Especializados, nível STM-ART-706.3
- 3 (três) Artífices, nível STM-ART-706.2

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere este artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios.

Art. 4º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passaram a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 6º As funções integrantes do Grupo Direção e Assistência Intermediária, necessárias aos serviços de Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, serão criadas pelo Tribunal, na forma do Art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 7º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no Art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para o efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se normas contidas nos artigos 2º e 4º desta lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais, ou equivalentes aos daqueles em que se aposentou o funcionário, inclusive os cargos que foram reclassificados ou transformados pela Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972.

§ 3º O reajusteamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 8º Na implantação do novo plano de classificação de cargos, poderá o Superior Tribunal Militar, mediante Ato da Presidência, transformar, em cargos, empregos integrantes das Tabelas de Pessoal Temporário de sua Secretaria e das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, regidos pela legislação trabalhista, os quais serão considerados em extinção.

Art. 9º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do seu Art. 2º.

Art. 10. Observado o disposto nos artigos 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Vai-se passar, agora, à votação do Requerimento nº 309, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973 (nº 2.267-D/73, na Casa de origem), que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior (dependendo de parecer da Comissão de Redação).

Sobre a mesa o parecer da Comissão de Redação que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER
N.º 804, de 1973
(Da Comissão de Redação)

Redação do vencido para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973 (n.º 2.267-D/73, na Casa de origem).

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973 (n.º 2.267-D/73, na Casa de origem), que altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — Carlos Lindenberg, Presidente — José Lindoso, Relator — José Augusto — Cattete Pinheiro — Ruy Carneiro.

ANEXO AO PARECER N.º 804, DE 1973

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1973 (n.º 2.267-D/73, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil e Legislação Posterior.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
Das Atribuições

Art. 1.º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1º Esses registros são:

I — o registro civil de pessoas naturais;

II — o registro civil de pessoas jurídicas;

III — o registro de títulos e documentos;

IV — o registro de imóveis;

V — o registro de propriedade literária, científica e artística.

§ 2º O registro mercantil continua a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.

Art. 2.º Os registros indicados nos números I a V do § 1.º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários nomeados de acordo com a legislação em vigor e serão feitos:

I — o de n.º I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, de casamentos e de óbitos;

II — os de n.ºs II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de n.º IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. O registro constante do art. 1.º, § 1.º, n.º V, fica a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta lei.

CAPÍTULO III

Da Escrituração

Art. 3.º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1.º Os livros podem ter de 0,22m até 0,44m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial escolhê-los, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2.º Para facilitade do serviço podem tais livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4.º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecanico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Art. 5.º Considerando a quantidade dos registros o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até à terça parte do consignado nesta lei.

Art. 6.º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7.º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8.º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9.º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará à apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Pùblico, quando a lei autorizar.

§ 1.º O reconhecimento de firma nas comunicações o registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2.º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14. As custas devidas aos oficiais do registro, pelos atos que praticarem, incumbirão aos interessados que os requererem e serão pagas no ato do requerimento ou no dia da apresentação do título.

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV

Da Publicidade

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1.º — a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2.º — a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro, sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 96, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado no cartório.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório conforme quesitos e devidamente autenticada pelo oficial ou por seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de cinco (5) dias.

§ 1.º É facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por sistema autorizado em lei.

§ 2.º A certidão de nascimento mencionará sempre a data em que foi lavrado o assento.

Art. 20. Havendo recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO V

Da Conservação

Art. 22. Os livros de registro não sairão do respectivo cartório, salvo por autorização judicial, ou ocorrendo força maior.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro ou documento, efetuar-se-ão, sempre que possível, no próprio cartório.

Art. 24. Os oficiais devem manter, em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometem.

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no registro civil das pessoas naturais:

I — os nascimentos;

II — os casamentos;

III — os óbitos;

IV — as emancipações;

V — as interdições;

VI — as sentenças declaratórias de ausência;

VII — as opções de nacionalidade;

VIII — as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1.º Serão averbados no registro:

I — as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — os atos judiciais ou extra-judiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

V — as escrituras de adoção e os atos que a dissolvem;

VI — as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2.º É competente para o registro da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente

registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbitos ou casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizados as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1.º Tais assentos serão, porém, transcritos nos cartórios do 1.º Ofício do domicílio do registrado ou no 1.º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no país, ou antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou, não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se transcreva, no livro "E" do 1.º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3.º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4.º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade, deverá manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juiz federal; deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1.º Ofício do domicílio do optante.

§ 5.º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2.º

CAPÍTULO II

Da Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 33. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

"A" — de registro de nascimento;

"B" — de registro de casamentos;

"C" — de registro de óbitos;

"D" — de registro de proclamas.

Parágrafo único. No Cartório do 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para registro dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinqüenta (150) folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34. O oficial juntará a cada um dos livros índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre cada dois assentos será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37. As partes ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão esses assentos, inserindo-se nelas as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º Se alguma dessas pessoas ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstância, escrever, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39. Tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser feita por sentença, nos termos dos artigos 110 a 113.

Art. 41. Reputam-se existentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42. A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente, com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório, ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do editorial serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do editorial de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o editorial remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo haver, em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III Das penalidades

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário-mínimo da região.

§ 1º Será dispensado o despacho do juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2º Será dispensada de pagamento de multa a parte pobre (art. 30).

§ 3º Sendo o registrando maior de doze anos, o juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º Se o juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário-mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1º Sendo injusta a recusa ou injustificada a demora, o juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários-mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os juízes farão correção e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, com a indicação dos nomes das pessoas às quais se refiram os registros.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais de registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os mapas serão arquivados e deles poderão ser dadas certidões referentes aos atos registrados, em caso de perda ou deterioração dos livros originais.

§ 3º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 50. Os oficiais do registro serão ainda obrigados a satisfazer às exigências da legislação federal sobre alisamento e sorteio militar, sob as sanções nela estabelecidas.

CAPÍTULO IV Do nascimento

Art. 51. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados ao registro do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, o registro de seu nascimento.

§ 4º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 52. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do

navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 53. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1.º — o pai;

2.º — em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

3.º — no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4.º — na sua falta e impedimento, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5.º — pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6.º — finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

§ 1.º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2.º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 54. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

Art. 55. O assento do nascimento deverá conter:

1.º — o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2.º — o sexo e a cor do registrando;

3.º — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4.º — o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5.º — a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6.º — a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7.º — os nomes e prenomes, a nacionalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde casaram e a sua residência atual;

8.º — os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9.º — os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 57. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração, que será publicada pela imprensa.

Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Pùblico, será permitida por sentença do juiz a que esti-

ver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Parágrafo único. Poderá também ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 59. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 56, se o oficial não o houver impugnado.

Art. 60. Sendo o filho ilegitimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 61. O registro conterá o nome do pai ou mãe, ainda que ilegitimo, quando qualquer destes for o declarante.

Art. 62. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no art. 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinalis que trouxer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e sellada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls... do livro..." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 63. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste titular, à vista dos elementos de que dispor e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 64. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome, quando de idades diferentes.

Art. 65. Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido, na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente lei.

Art. 66. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou, ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para a inscrição no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descrevê-los, no 1.º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ele poderá, também, promover a transcrição no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão

ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 67. Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetida pelo comandante de unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, transladado por cópia autenticada, "ex officio" ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1.º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. Essa providência será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Da Habilitação Para o Casamento

Art. 68. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1.º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver; em seguida abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Pùblico, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência firmado por autoridade policial.

§ 2.º Se o órgão do Ministério Pùblico impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá a espécie, sem recurso.

§ 3.º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Pùblico, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4.º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5.º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juiz; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Pùblico, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Pùblico em cinco (5) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

Art. 69. Querendo o interessado justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1.º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Pùblico, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2.º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 70. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1.º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2.º Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Pùblico, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 71. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3.º — os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4.º — a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5.º — a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6.º — os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7.º — o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8.º — o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9.º — os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII

Do Registro do Casamento Religioso Para Efeitos Civis

Art. 72. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhes passe a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 73. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do art. 71, exceto o 5º.

Parágrafo único. Será colhida, à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome e serão quatro, nesse caso, as testemunhas do ato.

Art. 74. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe a inscrição ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1.º Anotada a entrada do requerimento, o oficial fará a inscrição no prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2.º Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir requisito que dele deva constar, os contraentes suprirão a falta mediante declaração por ambos assinada, ou mediante declaração tomada por termo pelo oficial.

§ 3.º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 75. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser inscrito desde que apresentados pelos nubentes com o requerimento de inscrição, a prova do ato religioso.

e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará a inscrição do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 71.

Art. 76. A inscrição produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VIII

Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 77. Nos casamentos celebrados em iminente risco de vida, sem a presença da autoridade competente, as testemunhas comparecerão, dentro de cinco (5) dias, perante a autoridade judicial mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo as suas declarações.

§ 1.º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2.º Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as trouxer por termo, será ouvido o órgão do Ministério Pùblico e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3.º Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requererem o órgão do Ministério Pùblico, o juiz decidirá em igual prazo.

§ 4.º Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5.º Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará transcrevê-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX

Do Óbito

Art. 78. Nenhum enterro será feito sem certidão da oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Parágrafo único. Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartório; em caso de falta, tomará previamente o assento omitido.

Art. 79. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 51.

Art. 80. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1.º — o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2.º — a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3.º — o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo, maior e presente;

4.º — o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5.º — na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do falecido, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6.º — a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 81. O assento de óbito deverá conter:

1.º — a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2.º — lugar do falecimento, com indicação precisa;

3.º — o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4.º — se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-de-funto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5.º — os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6.º — se faleceu com testamento conhecido;

7.º — se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8.º — se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9.º — o lugar do sepultamento;

10.º — se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11.º — se era eleitor.

Art. 83. Sendo o falecido desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinal aparente, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 83. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 84. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 85. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do art. 81, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento.

Art. 86. Os óbitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim designado nas formações sanitárias e corpos de tropas pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 87. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e inscritos no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no art. 87.

Art. 88. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 81 a 84; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, ex officio, das autoridades policiais, às quais incumbe fazer a comunicação logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 89. Poderão os juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando não for possível encontrar-se o ca-

dáver para exame e estiver provada a sua presença no local do desastre.

Parágrafo único. Também será admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do art. 86 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X

Da Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 90. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 91. O registro será feito mediante transcrição da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão:

1.º — data do registro e da emancipação;

2.º — nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3.º — nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 92. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 93. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o art. 90, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 33, declarando-se:

1.º — data do registro;

2.º — nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º — data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4.º — nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5.º — nome do requerente da interdição e causa desta;

6.º — limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7.º — lugar onde está internado o interdito.

Art. 94. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo juiz ao cartório, para registro de ofício, se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito (8) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 95. A inscrição das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1.º data do registro;

2.º nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3.º tempo de ausência até a data da sentença;

4.º nome do promotor do processo;

5.º data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6.º nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI

Da Legitimação Adotiva

Art. 96. Serão inscritas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 6º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n.º 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único).

Art. 97. Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

CAPÍTULO XII

Da Averbação

Art. 98. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 99. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões reciprocas, que facilitem a busca.

Art. 100. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

Art. 101. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz proferiu a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1.º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2.º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3.º A Averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4.º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, o lançamento da averbação respectiva ao juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5.º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco (5) salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis (6) meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito o oficial à perda do cargo.

Art. 102. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 103. No livro de nascimento, serão averbados:

1.º as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento;

2.º as sentenças que declararem legítima a filiação;

3.º as escrituras de adoção e os atos que a dissolvem;

4.º o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5.º a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

Art. 104. Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial

que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

Art. 105. No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.

Art. 106. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cuja registro de nascimento haja sido feito fora do país, será transcrita, sem ônus para os interessados, no livro A do Cartório de 1.º Ofício ou da 1.ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação.

CAPÍTULO XIII

Das Anotações

Art. 107. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco (5) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões reciprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 99.

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número do protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 108. O óbito deverá ser anotado, com as remissões reciprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no destê. A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite. A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 109. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrer, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPÍTULO XIV

Das Retificações, das Restaurações e dos Suprimentos

Art. 110. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz e ordene, ouvido o órgão do Ministério Pùblico e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

§ 1.º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Pùblico impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Pùblico, decidindo em cinco (5) dias.

§ 2.º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco (5) dias.

§ 3.º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4.º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em

que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5.º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6.º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transcrição do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 111. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1.º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Pùblico e fará os autos conclusos ao juiz da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 2.º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3.º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4.º Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Pùblico, mandará distribuir os autos a um dos cartórios judiciais da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

Art. 112. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 113. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por trânsito, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 114. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 115. No registro civil das Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8.º da Lei 5.250, de 9-2-1967.

Art. 116. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitas, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bens costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de inscrição e suscitará dúvida para o juiz sob cuja jurisdição estiver, o qual a decidirá, concedendo ou negando o registro.

Art. 117. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 115, com 300 folhas;

Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 118. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 119. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 120. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II

Da Pessoa Jurídica

Art. 121. O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da Diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Art. 122. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará a inscrição mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lancando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrafôco, compromisso ou estatuto.

CAPÍTULO III

Do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras

Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 123. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I — os jornais e demais publicações periódicas;

II — as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 124. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II — nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III — no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV — no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1.º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula no prazo de oito dias.

§ 2.º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 125. A falta de inscrição das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região

§ 1.º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para inscrição ou alteração das declarações;

§ 2.º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3.º Se a inscrição ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1.º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 126. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do art. 123 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 127. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no art. 122.

TÍTULO IV

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 128. No registro de títulos e documentos será feito o registro:

I — dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II — do penhor comum sobre coisas móveis;

III — da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa, ao portador;

IV — do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei n.º 492, de 30-8-1934;

V — do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI — do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2.º do Decreto n.º 24.150, de 20-4-1934);

VII — facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 129. Amargem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto a prorrogação dos prazos.

Art. 130. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1.º — os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto no art. 168, "a", inciso III;

2.º — os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3.º — as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4.º — os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5.º — os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessa de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6.º — todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7.º — as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8.º — os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

9.º — os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 131. Dentro do prazo de vinte (20) dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 130, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunstâncias territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 132. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 133. No registro de títulos e documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

Livro A — protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

Livro B — para transladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

Livro C — para inscrição, por extrato, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

Livro D — indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 134. Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar.

Art. 135. O juiz competente, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H, etc.

Art. 136. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1.º — número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2.º — dia e mês;

3.º — natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4.º — o nome do apresentante;

5.º — anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 137. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do art. 143, lançando-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações:

1.º — número de ordem;

2.º — dia e mês;

3.º — transcrição;

4.º — anotações e averbações.

Art. 138. O livro de inscrição, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:

1.º — número de ordem;

2.º — dia e mês;

3.º — espécie e resumo do título;

4.º — anotações e averbações.

Art. 139. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 140. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 141. Se, no mesmo registro, ou averbação, figurar, mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 142. Sem prejuízo do disposto no art. 162, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO III

Do Registro e da Averbação

Art. 143. O registro integral dos documentos consistirá na transladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus características exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

§ 1º Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, consertado e feito o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 144. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1º.

Art. 145. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimentos e especificações dos objetos apenados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Nos contratos de parceria, serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 146. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.

CAPÍTULO IV

Da Ordem do Serviço

Art. 147. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento, a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação) o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie do lançamento, no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 148. Em seguida, será feito, no livro respectivo, o lançamento (registro integral ou resumido, ou averbação) e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, do documento ou do papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricado o oficial,

ou os servidores referidos no art. 143, § 1º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

Art. 149. Os títulos, os documentos e os papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no país e para valerem contra terceiros, deverão entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, tais documentos deverão ser sempre traduzidos.

Art. 150. Concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou servidores referidos no art. 143, § 1º.

Art. 151. O apontamento do título, do documento ou do papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente.

Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial, por este datado e assinado.

Art. 152. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 153. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no art. 143, § 1º, separados, um do outro, por uma linha horizontal.

Art. 154. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 155. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados, cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 156. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou exigido, simultaneamente pelo apresentante, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 157. O oficial deverá recusar o registro de título ou documento sem as formalidades legais.

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestrar no registro, depois de protocolado

o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os termos das alegações pelo último aduzidas.

Art. 158. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intíssimo ou extrínseco do documento, do título ou do papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo do registro.

Art. 159. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

Art. 160. As folhas do título, do documento ou do papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, no documento ou no papel e as respectivas datas poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 161. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, no documento, ou no papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Art. 162. As certidões do registro integral de título terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º O apresentante do título para registro integral poderá, também, deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 163. O fato da apresentação de um título, de um documento ou de um papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 164. Os tabeliães e escrivães, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenha sido lançada a transcrição dos mandados de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

Do Cancelamento

Art. 165. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 166. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referência recíprocas, na dita coluna.

Art. 167. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruirem.

TÍTULO V

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 168. No registro de imóveis serão feitas:

I — a inscrição:

a) dos instrumentos públicos de instituição de bem de família;

b) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;

c) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

d) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences;

e) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;

f) dos títulos das servidões em geral, para sua constituição;

g) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;

h) das rendas constituídas ou vinculadas a imóveis, por disposição de última vontade;

i) da promessa de compra e venda de imóvel não loteado, sem cláusula de arrependimento, cujo preço deva pagar-se a prazo, de uma só vez ou em prestações (art. 22 do Dec.-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, com a redação alterada pela Lei n.º 649, de 11 de março de 1949);

j) da enfituse;

l) da anticrese;

m) dos instrumentos públicos das convenções antenupciais;

n) das cédulas de crédito rural (Dec.-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967);

o) das cédulas de crédito industrial (Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969);

p) dos contratos de penhor rural (Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937);

q) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações (Lei n.º ... 4.278, de 14 de julho de 1964, art. 44);

r) dos memoriais de incorporação e das instituições e convenções de condomínio a que alude a Lei n.º 4.591, de 10 de dezembro de 1964;

s) dos memoriais de loteamento de terrenos urbanos e rurais, para a venda de lotes, a prazo, em prestações (Decreto-lei n.º 58, de 1937, Lei n.º 4.591, de 1964 e Decreto-lei n.º 271, de 1967);

t) das citações de ações reais ou pessoais, reipersecutórias, relativas a imóveis;

u) das promessas de cessão (art. 69, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964);

II — a transcrição:

a) das sentenças de desquite e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;

b) dos julgados e atos jurídicos inter-vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem;

c) das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança,

d) dos atos de entrega de legados de imóveis, formal de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário quando não houver partilha;

e) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

f) do dote;

g) das sentenças declaratórias de usucapião, para servirem de títulos aquisitivos;

h) da compra e venda pura e condicional;

i) da permuta;

j) da doação em pagamento;

I) da transferência de quota a sociedade, quando for constituída por imóvel;

m) da doação entre vivos;

n) das sentenças que, em processos de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

III — a averbação:

a) das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes, ou posteriormente adquiridos, pela cláusula do regime legal;

b) por cancelamento da extinção dos direitos reais;

c) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados, em conformidade com as disposições do Dec. lei n.º 58 de 10 de dezembro de 1937;

d) da mudança de nome dos logradouros e da numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

e) da alteração do nome por casamento ou por desquite ou, ainda, de outras circunstâncias que, por qualquer modo, afetem o registro ou as pessoas nele interessadas;

f) dos contratos de promessa de compra e venda, cessão desta, ou de promessa de cessão, a que alude a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, bem como dos contratos de compra e venda relativos ao desmembramento das unidades autônomas respectivas;

g) da individuação das unidades autônomas condominiais de que trata a lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o art. 13 do decreto-lei n.º 55.815, de 8 de março de 1965;

h) das cédulas hipotecárias a que alude o Dec. lei n.º 70 de 21 de novembro de 1966;

i) da caução, da cessão parcial e da cessão fiduciária dos direitos aquisitivos relativos a imóveis (Dec. lei n.º 70 de 21 de novembro de 1966);

j) das sentenças de separação de dote;

l) do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

m) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da instituição de fideicomisso;

n) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto os atos ou títulos registrados.

§ 1.º No registro de imóveis serão feitas, em geral, a transcrição, a inscrição e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis, reconhecidos em lei, inter vivos e mortis-causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para sua disponibilidade.

§ 2.º Para efeito de lançamento nos livros respectivos, consideram-se englobadas, na designação genérica de registro, tanto a inscrição quanto a transcrição.

Art. 169. Todos os atos enumerados no artigo 168 são obrigatórios, e as inscrições e transcrições nele mencionadas efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes,

o registro deverá ser feito em todas elas, o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição, do novo cartório, do registro já feito.

Art. 170. Os atos relativos a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II Da Escrituração

Art. 171. Haverá, no registro de imóveis, os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

Livro n.º 1 — Protocolo

Livro n.º 2 — Registro Geral

Livro n.º 3 — Auxiliar

Livro n.º 4 — Registros Diversos

Livro n.º 5 — Indicador Real

Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

Livro n.º 7 — Registro de Incorporações

Livro n.º 8 — Registro de Loteamentos

Art. 172. O livro n.º 1 — Protocolo — servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para matrícula, registro ou averbação. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data da sua apresentação, o nome do apresentante e o número de ordem que seguirá, indefinidamente, sem interrupção, nos livros da mesma espécie.

Parágrafo único. A cada título apresentado corresponderá um só número de ordem, seja qual for a quantidade de atos que formalizar, os quais serão resumidamente mencionados na coluna das anotações.

Art. 173. O livro n.º 2 — Registro Geral — será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no artigo 168 e não atribuídos especificamente a outros livros e sua escrituração obedecerá às seguintes normas:

a) cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência da presente lei;

b) no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do artigo 227 e no espaço restante e no verso serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

c) preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas;

d) as matrículas serão numeradas seguidamente, em numeração infinita, sem interrupção ao fim de cada livro;

e) os registros e averbações a serem lançados na folha da matrícula serão numerados seguidamente, antecipando-se a essa numeração, separadas por um terço, as letras "R" para os registros e "AV" para as averbações, seguidas do número da matrícula (ex. R-1-1, R-2-1, R-3-1, ou AV-1-1, AV-2-1, AV-3-1).

§ 1.º Os oficiais, mediante autorização do respectivo juiz, poderão, respeitada a precedência da prenotação, desdobrar o livro n.º 2 em tantos outros quantos se tornarem necessários para atender ao movimento do cartório, até o limite de dez (10), classificando-os de acordo com o algarismo final da matrícula.

§ 2.º Observado o disposto no artigo 3.º, § 2.º, poderá o Registro Geral ser realizado pelo sistema de fichas.

Art. 174. Na escrituração do livro n.º 3 — Auxiliar — haverá espaços formados por linhas verticais para neles se escreverem o n.º de ordem do registro, a referência ao n.º de ordem e às páginas dos demais livros, além da margem para as averbações.

§ 1.º No livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, serão registradas, por extrato, as convenções antenupciais, devendo mencionar os nomes dos cônjuges, data,

cartório, livro e folhas onde foi lavrada a escritura e as cláusulas da convenção, em prejuízo da averbação dos imóveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regime diverso do comum.

§ 2.º Serão integralmente registrados no livro auxiliar os contratos-padrão a que se refere o Art. 61 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 175. No livro n.º 4 — Registros Diversos — serão registrados:

a) a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo no livro n.º 2, da hipoteca, da anticrese e do penhor que abonarem, especialmente, ditas emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela mesma sociedades;

b) as cédulas de crédito rural de que trata o Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967;

c) as cédulas de crédito industrial de que trata o Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) os atos que, da competência do registro de imóveis por disposição legal, não se refiram diretamente a um determinado imóvel matriculado.

§ 1.º Para atender ao movimento do cartório, os oficiais poderão desdobrar o livro n.º 4, mediante autorização judicial, em livros para o registro do penhor rural, das cédulas de crédito rural, das cédulas de crédito industrial, da emissão de debêntures e dos demais atos a ele atribuídos.

§ 2.º As hipotecas cedulares a que se referem os decretos leis n.ºs 167 de 1969 e 413 de 1969, serão registradas na matrícula do imóvel respectivo.

Art. 176. O livro n.º 5 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos livros do registro.

§ 1.º As folhas desse livro repartir-se-ão entre as zonas cadastrais que se compreendam no território da circunscrição imobiliária subordinada ao respectivo ofício, de acordo com o zoneamento cadastral estabelecido pela repartição competente.

§ 2.º Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um quinto da página do livro e cada espaço quatro colunas formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

1.º — número de ordem;

2.º — identificação do imóvel;

3.º — referência aos números de ordem de outros livros;

4.º — anotações.

§ 3.º Para auxiliar a consulta, os oficiais que não se utilizarem do Indicador Real pelo sistema de fichas, farão um índice pelos logradouros e numeração predial quando se tratar de imóveis urbanos e pelos nomes e situações, quando rurais.

§ 4.º As repartições municipais são obrigadas a comunicar ao oficial do registro nos dez (10) dias seguintes à sua efetivação, todas as alterações ocorridas no sistema urbano, inclusive as concernentes a nomes de logradouros.

Art. 177. O livro n.º 6 — Indicador Pessoal — será distribuído alfabeticamente e nele se escreverão, por extenso, os nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos livros de registro.

§ 1.º As indicações no indicador pessoal serão distribuídas em quatro colunas perpendiculares, satisfazendo aos seguintes requisitos:

1.º número de ordem;

2.º pessoas;

3.º referências aos números de ordem de outros livros;

4.º anotações.

§ 2.º O indicador pessoal poderá obedecer a sistema de fichas, a critério e sob exclusiva responsabilidade do oficial.

Art. 178. Se a mesma pessoa ou o mesmo imóvel já estiverem no indicador pessoal ou no real, somente se fará referência na respectiva coluna ou ficha, ao número de ordem do livro em que se lavrar o novo registro.

Art. 179. Se, no mesmo ato, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado, distintamente, no indicador pessoal.

Art. 180. Adotados os livros indicador real e o pessoal, sob a forma encadernada, as indicações neles lançadas terão seu número de ordem especial, correspondendo o número de ordem dos imóveis à zona cadastral onde estão situados e o número de ordem das pessoas à respectiva letra do alfabeto.

Art. 181. Esgotadas as folhas destinadas a uma zona cadastral no indicador real, se adotado o livro encadernado, a escrituração continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente, ou em folhas aproveitáveis, feitas as referências recíprocas. Da mesma forma proceder-se-á com relação ao indicador pessoal.

Art. 182. No caso do artigo anterior, caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior número de las à zona cadastral ou à letra do alfabeto cujas folhas estiverem esgotadas antes de distribuídas às outras zonas ou letras.

Art. 183. O livro n.º 7 — Registro de Incorporação — destina-se ao registro dos memoriais de incorporação, dos atos institutivos e das convenções de condomínio, previstos na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e será escriturado de acordo com o modelo previsto no anexo desta lei.

§ 1.º As averbações relativas aos registros feitos no livro n.º 7 serão lançadas em seguida ao registro, por ordem cronológica e em forma narrativa, numeradas sequidamente, antecipando-se a essa numeração, separado por traço, o número do registro (ex. 1-1, 1-2, 1-3).

§ 2.º Esgotado numa folha o espaço para as averbações, prosseguirão as mesmas na primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, feitas as referências recíprocas.

Art. 184. O livro n.º 8 — Registro de Loteamentos — na forma da lei respectiva, destinado ao registro da propriedade loteada, para venda de lotes a prazo, em prestações sucessivas e periódicas, obedecerá ao modelo previsto no anexo desta lei e será escriturado nos mesmos moldes do livro n.º 7.

CAPÍTULO III

Do Processo do Registro

Art. 185. Todos os títulos tomarão, no protocolo, a data da sua apresentação e o número de ordem que, em razão dela, lhes competir, sendo neles lançados o nome do apresentante e a identidade do título, reproduzindo-se, neste, a data e o número de ordem.

Parágrafo único. A prenotação será feita respeitando-se a ordem rigorosa da apresentação do título e obedecerá a numeração infinita.

Art. 186. A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao auxiliar expressamente designado por aquele e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro esteja afastado ou impedido.

Art. 187. O número de ordem determinará a prioridade do título e, esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 188. Havendo permuta, e pertencendo os imóveis permitidos à circunscrição do mesmo ofício, serão feitos os registros nas matrículas respectivas, com indicações recíprocas e números de ordem seguidos no protocolo.

Art. 189. Tomada a data da apresentação e o número de ordem do protocolo, proceder-se-á ao registro, salvo nos casos adiante consignados.

Art. 190. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará, durante trinta (30) dias, que o interessado, na primeira promova a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da apresentação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 191. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 192. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um expediente diário.

Parágrafo único. Excetuam-se da norma deste artigo as escrituras-públicas lavradas na mesma data que, apresentadas no mesmo dia, determinem taxativamente a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194. Se o título for de natureza particular, deverá ser apresentado, ao menos, em duplicata, ficando um dos exemplares arquivado no cartório sendo o outro ou os demais devolvidos ao interessado, após o registro.

Parágrafo único. Em caso de permuta serão, pelo menos, três os exemplares, sendo feitos os registros relativos a todos os imóveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 195. Se existir uma só via do título e este for de natureza particular, a parte apresentará, também, certidão do Registro de Títulos e Documentos ou fotocópia devidamente autenticada, que ficará arquivada em cartório.

Art. 196. Todo o registro será feito por extrato, salvo se a parte pedir que se faça por extenso, no livro auxiliar, sem prejuízo daquele e com anotações recíprocas.

Art. 197. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

§ 1.º A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

§ 2.º Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da inexistência de ônus.

Art. 198. Tomada a nota da apresentação, e conferido o número de ordem, o oficial verificará a legalidade e a validade do título, procedendo ao registro, se o mesmo estiver em conformidade com a lei, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, salvo no caso previsto no parágrafo único do art. 7.º do Dec. Lei n.º 549, de 25 de abril de 1969, em que o prazo será de três (3) dias úteis.

§ 1.º O oficial fará essa verificação no prazo improrrogável de cinco (5) dias úteis, e poderá exigir que o apresentante ponha o documento em conformidade com a lei, concedendo-lhe, para isso, prazo razoável.

§ 2.º O oficial indicará por escrito a exigência cuja satisfação seja necessária ao registro. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juiz competente para dirimi-la.

§ 3.º Em se tratando de propriedade territorial, desapropriada nos termos do Dec-lei n.º 549, de 24 de abril de 1969, a verificação a que alude o § 1.º será feita em quarenta e oito (48) horas.

§ 4.º Em se tratando de transcrição de incorporação e de loteamento, a verificação dos memoriais e documentos necessários ao registro será feita em quinze (15) dias úteis.

Art. 199. Prenotado o título, e lançada nele a dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas, remetendo-o ao juiz competente.

Art. 200. No protocolo anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida.

Art. 201. Estando devidamente fundamentada a dúvida, o juiz mandará ouvir o apresentante em dez (10) dias, para impugná-la, com os documentos que entender, ouvindo-se após, o Ministério Pùblico, no prazo de cinco (5) dias.

§ 1.º Se o interessado, nesse prazo, não impugnar a dúvida, o juiz mandará arquivá-la. Tal decisão é irreversível e dela dar-se-á ciência ao oficial, que cancelará a prenotação, devolvendo os documentos ao interessado.

§ 2.º O arquivamento da dúvida não impedirá que ela seja suscitada novamente, no caso de reapresentação do título para registro.

Art. 202. O juiz proferirá a sentença no prazo de cinco (5) dias, com os elementos constantes dos autos.

§ 1.º Da sentença poderão interpor recurso de apelação, com ambos os efeitos o interessado, o Ministério Pùblico e o terceiro prejudicado.

Art. 203. O documento que for objeto de dúvida, decidida esta, será restituído ao interessado, independentemente de traslado.

Art. 204. Julgada improcedente a dúvida, o interessado apresentará de novo os seus documentos, com o respectivo mandado, e o oficial procederá, desde logo, ao registro, declarando, na coluna de anotações do protocolo, que a dúvida foi julgada improcedente, arquivando-se o mandado ou a cópia da sentença. Se julgada procedente, expedir-se-á mandado ao oficial, que cancelará a prenotação.

Art. 205. A denegação do registro não impedirá o uso do processo contencioso competente.

Art. 206. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se, decorridos trinta (30) dias do seu lançamento no protocolo, o título não tiver sido registrado, salvo nos casos de processo de dúvida ou de inscrição de instituição de bem de família e de transcrição de memorial de loteamento; casos estes em que o perempção da prenotação ocorrerá após trinta (30) dias da data da publicação do último edital.

Art. 207. Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 15 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

Art. 208. No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 209. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Art. 210. Durante a prorrogação, nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando-se termo de encerramento no protocolo.

Art. 211. Todos os atos serão assinados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente, expressamente designado pelo oficial e autorizado pelo juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado ou impedido.

Art. 212. Na via do título restituída ao apresentante, com todas as folhas rubricadas, serão declarados, de forma resumida, os atos praticados em decorrência de

sua apresentação, nela se consignando, obrigatoriamente, os lançamentos feitos nos indicadores real e pessoal.

Art. 213. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar sua retificação, por meio de processo próprio.

Art. 214. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1.º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2.º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez (10) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3.º O Ministério Públíco será ouvido no pedido de retificação.

§ 4.º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5.º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 215. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

Art. 216. São nulos os registros feitos após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nela fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 217. O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito de julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

CAPÍTULO IV

Das pessoas

Art. 218. O registro pode ser promovido por qualquer interessado.

Parágrafo único. Nos atos a título gratuito o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219. O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220. As despesas com o registro incumbem ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário.

Art. 221. São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I — nas servidões, o dono do prédio dominante e o dono do prédio serviente;

II — no uso, o usuário e o proprietário;

III — na habitação, o habitante e o proprietário;

IV — na anticrese, o mutuante e o mutuário;

V — no usufruto, o usufrutuário e o nu-proprietário;

VI — na enfituse, o senhorio e o enfitenta;

VII — na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII — na locação, o locatário e o locador;

IX — nas promessas de compra e venda, o promitente-comprador e o promitente-vendedor;

X — nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI — nas promessas de cessão de direitos, o promitente-cessionário e o promitente-cedente.

CAPÍTULO V

Dos títulos

Art. 222. São admitidos a registro unicamente:

a) escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

b) escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

c) atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional e registrados no cartório de registro de títulos e documentos;

d) cartas de sentença, mandados, formais de partilha e certidões extraídos de autos de processo.

Art. 223. Em todas as escrituras e atos relativos a imóveis, bem como nas declarações de bens prestadas nos inventários e nos autos de partilha, o tabelião ou escritório deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

§ 1.º Ficam sujeitas à mesma obrigação as partes que, por instrumento particular, celebrarem os atos relativos a imóveis.

§ 2.º Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionados, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

CAPÍTULO VI

Da Matrícula

Art. 224. Todo imóvel objeto de título apresentado em cartório para registro, deve estar matriculado no livro n.º 2 de Registro Geral, obedecidas as normas estabelecidas no art. 173.

Art. 225. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência da presente lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior no mesmo mencionado, preenchidos os requisitos do art. 227.

§ 1.º Se o registro anterior foi efetuado em outro cartório, a matrícula será aberta com os elementos que constarem do título apresentado e de certidão atualizada no mencionado registro e da inexistência de ônus, caso em que a certidão ficará arquivada em cartório.

§ 2.º Na matrícula aberta será lançado, na mesma ocasião, o primeiro registro, com os elementos que constarem do título apresentado.

§ 3.º Pela matrícula só se cobrarão custas nos casos previstos nos artigos 226 e 231.

Art. 226. Se o imóvel não estiver matriculado no Registro de Imóveis e lançado em nome do outorgante, far-se-á a matrícula pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado, qualquer que seja a sua natureza. Na matrícula assim formalizada, serão lançados a registro todos os títulos posteriores, até o registro do título apresentado.

Parágrafo único. Se o imóvel estiver matriculado, mas da matrícula não constar lançamento em nome do outorgante, nela se fará o registro pelo primeiro título que, na sequência cronológica dos títulos de domínio, estiver registrado e o registro de todos os títulos posteriores, até o lançamento do título apresentado.

Art. 227. São requisitos da matrícula:

1.º — o número de ordem;

2.º — a data;

3.º — a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano;

4.º — nome, domicílio, nacionalidade, profissão e estado civil do proprietário, bem como o seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

5.º — número do registro anterior.

Art. 228. Para efeito do disposto no artigo anterior, os tabeliões, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e, nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, as confrontações e a localização dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se este fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou de esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1.º As mesmas minúcias com relação à caracterização do imóvel devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2.º Consideram-se irregulares para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

Art. 229. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Art. 230. Além dos casos de cancelamento previstos nesta lei, será a matrícula encerrada na hipótese prevista no artigo seguinte ou quando, em virtude de alienações parciais, for o imóvel transferido inteiramente a outros proprietários.

Art. 231. Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem em matrículas autônomas, o proprietário pode requerer a fusão delas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 232. No registro de transferência parcial do imóvel, em virtude de desmembramento ou de loteamento, haverá nova matrícula para a parte desmembrada, permanecendo o remanescente na matrícula original, onde também se averbará a ocorrência.

Art. 233. No caso de o imóvel matriculado passar à subordinação de outro cartório, as anotações a averbações continuarão a ser feitas na matrícula já existente, até que outra se abra no cartório da nova circunscrição, quando do primeiro registro, nos termos do artigo 226.

§ 1.º Para a abertura da nova matrícula, será apresentada certidão atualizada da matrícula anterior e dos registros e averbações dela constantes, a fim de serem reproduzidos no novo lançamento.

§ 2.º Feita a nova matrícula, o oficial dará ciência imediata do fato ao cartório da matrícula anterior, o qual fará o devido encerramento.

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 234. Os registros atribuídos ao livro n.º 2 de Registro Geral serão lançados nas matrículas dos imóveis, feitas de acordo com o disposto no capítulo VI.

Art. 235. Estarão sujeitos a registro no livro n.º 2 todos os títulos ou atos relacionados no artigo 168, alínea "a" e não atribuídos especificamente a outros livros.

Parágrafo único. Em qualquer caso, não poderá ser feito o registro, sem que o imóvel tenha sido matriculado, ou, quando matriculado, o título anterior, seja qual for a sua natureza, não esteja registrado na respectiva matrícula, mantendo-se, assim, a continuidade do registro.

Art. 236. O registro do título de domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa, e será feito no livro n.º 2.

Art. 237. São requisitos do registro no livro:

1.º — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do transmitente ou do devedor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

2.º — o nome, estado civil, profissão, nacionalidade e domicílio do adquirente ou do credor, bem como seu número do Cadastro Individual do Contribuinte ou da cédula de identidade ou, à falta deles, a sua filiação;

3.º — o título da transmissão ou do ônus;

4.º — a forma do título, sua procedência e caracterização;

5.º — o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros que houver.

Parágrafo único. Serão considerados irregulares para efeito de registro, na matrícula do imóvel no livro 2, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a descripta na respectiva matrícula.

Art. 238. O registro da anticrese no livro 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma da administração.

Art. 239. O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência, no caso de alienação do imóvel, registrado no livro n.º 2, consignará, além dos requisitos enumerados no artigo 243, o valor do contrato, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento e a pena convencional.

Art. 240. Os registros das hipotecas e anticreses que abonarem, especialmente, empréstimos sob debêntures feitos nos cartórios da situação dos imóveis, nos termos da legislação em vigor, serão provisórios, para ratificação dentro de seis (6) meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor e deverão conter, além dos requisitos enumerados no art. 242, mais os seguintes:

1.º — valor do crédito e do imóvel, ou sua estimativa por acordo entre as partes;

2.º — juros, penas e demais condições necessárias.

Art. 241. A inscrição da hipoteca convencional valerá pelo prazo de trinta (30) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Parágrafo único. Quando o imóvel pertencer a terceiro que o tenha hipotecado em garantia de dívida alheia, serão, também, registrados o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio.

Art. 242. O registro das emissões de debêntures, a ser feito no livro n.º 4, sem prejuízo do disposto no art. 240, será feito com os seguintes requisitos:

1.º — número de ordem;

2.º — data;

3.º — nome, objeto e sede da sociedade;

4.º — data da publicação de seu estatuto no órgão oficial, bem como das alterações que tiver sofrido;

5.º — data da publicação oficial da ata da assembleia geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação foi feita;

6.º — importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

7.º — o número e valor nominal das obrigações cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou do resgate, e do pagamento dos juros;

8.º — Em se tratando de debêntures conversíveis em ações, serão consignados, além dos requisitos acima, os prazos para o exercício do direito à conversão e as bases dela, relativamente ao número de ações a serem emitidas por debêntures, ou entre o valor do principal destas e das ações em que forem convertidas (Lei número 4.728 de 14 de julho de 1963, art. 44).

Art. 243. As escrituras antenupciais serão registradas no livro n.º 3 do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 174, § 1.º, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a

regime diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusula, para ciência de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que possível, será feita essa averbação nos casos de casamento, em que o regime for determinado por lei, incumbindo ao Ministério Pùblico zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 244. Os registros das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão feitos à vista da certidão do escrivão, da qual constem, além dos requisitos a que se referem os artigos 227 e 240, os nomes e a categoria do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único. A certidão será lavrada pelo escrivão, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega do mandado devidamente cumprido em cartório.

Art. 245. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Art. 246. As averbações no livro n.º 2 serão escrituradas de acordo com as normas estabelecidas no artigo 173. Nos demais casos as averbações serão lançadas na coluna a tal fim destinada.

Art. 247. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados na alínea "b" do artigo 168, as sub-rogação e outras ocorrências que por qualquer modo alterem a matrícula ou os registros, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurarem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca.

Art. 248. A averbação da circunstância a que se refere o inciso III, alínea "e" do artigo 168, será feita à requerimento do interessado, com a firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Art. 249. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação datada e assinada pelo oficial ou seus substitutos legais e declarará a razão do cancelamento e o título em virtude do qual foi ele feito.

Art. 250. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro, sendo promovido pelos interessados, mediante sentença definitiva ou documento hábil, ou, ainda, a requerimento unânime das partes que convierem no ato registrado, se capazes e conhecidas do oficial.

Art. 251. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aqüiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 252. O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 253. O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 254. O cancelamento da hipoteca só pode ser feito:

a) à vista de quitação outorgada pelo credor em instrumento público;

b) mediante autorização escrita do credor, com firma reconhecida;

c) em razão de processo administrativo, ou contencioso, em que o credor tenha sido intimado (Código de Processo Civil, art. 698);

d) na conformidade do disposto no art. 24 do Decreto n.º 70 de 21 de novembro de 1966 (Cédulas Hipotecárias).

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses aqui previstas, a hipoteca continuará gravando o imóvel, ainda quando registrada em nome do adquirente.

Art. 255. O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Parágrafo único. Aos terceiros prejudicados é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 256. O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença ainda sujeita a recurso.

Art. 257. Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 258. Na matrícula da propriedade que for lotada será averbado o registro feito no livro n.º 8, assim que efetuado, com a indicação do número de quadras e lotes e com a descrição da área remanescente.

Art. 259. O registro da incorporação no livro n.º 7 ou o do loteamento no livro n.º 8, só será cancelado:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do incorporador ou do loteante, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação devidamente averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários, expresso em documento por eles assinado, ou por procuradores com poderes especiais;

c) por mandado judicial.

Art. 260. As averbações relativas à incorporação ou loteamento serão canceladas:

a) a requerimento das partes contratantes;

b) pela rescisão do contrato;

c) pela abertura de matrícula da unidade autônoma ou do lote;

d) por mandado judicial.

CAPÍTULO IX

Bem de Família

Art. 261. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 262. Para o registro do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

Art. 263. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I — o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e características do prédio;

II — o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 264. Findo o prazo do n.º II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, "verbo ad verbum", no Livro n.º 3 e fará o registro na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita, e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota do registro.

Art. 265. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1.º O instituidor poderá requerer ao juiz de Direito da Comarca que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2º Se o juiz determinar que se proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexequível em virtude do ato da instituição.

§ 3º O despacho de juiz será irrecorribel e, se deferir o pedido será transrito "verbo ad verbum", juntamente com o instrumento.

Art. 266. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-lei número 3.200, de 14-04-1941, art. 8º, § 5º), o registro far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

CAPÍTULO X

Remição do Imóvel Hipotecado

Art. 267. Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários, propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 268. Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o juiz ordenará, por sentença, o cancelamento da hipoteca.

Parágrafo único. No caso de revellia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 269. Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1º Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2º Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 270. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Art. 271. Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão do registro da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de cinco (5) dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 272. Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor.

Art. 273. Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 274. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangeá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 275. Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Pùblico.

Art. 276. Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 277. Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

CAPÍTULO XI

Do Registro Torrens

Art. 278. Requerida a inscrição de imóvel rural no registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o reque-

rimento e documentos que o instruirem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Art. 279. O requerimento será instruído:

I — com os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II — com a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III — com memorial de que constem os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV — com a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000 (1/5.000).

§ 1º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

I — empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

II — a planta será orientada segundo o meridiano do lugar, determinada a declinação magnética;

III — fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2º As plantas serão anexados o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 280. O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 281. Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta (30) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida.

Art. 282. Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juizo para ser despachado.

Art. 283. O juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais, se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4) meses para que se ofereça oposição.

Art. 284. O juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas.

Art. 285. Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Pùblico, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 286. Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2º Se não houver contestação, e se o Ministério Pùblico não impugnar o pedido, o juiz ordenará que se inscreva o imóvel, ficando, assim, submetido aos efeitos do registro Torrens.

Art. 287. Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação.

Art. 288. Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

Art. 289. Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julga-

do que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada.

TÍTULO VI

REGISTRO DA PROPRIEDADE LITERÁRIA, CIENTÍFICA E ARTÍSTICA

Art. 290. O registro da propriedade literária, científica e artística será feito na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Instituto Nacional do Cinema conforme a natureza da produção, para segurança do direito do proprietário.

Art. 291. Sendo a produção de caráter misto, será registrada no estabelecimento que for mais compatível com a natureza predominante da mesma produção, podendo o interessado registrá-la em todos os estabelecimentos com os quais tiver relação.

Art. 292. As obras literárias e científicas, cartas geográficas e quaisquer outros escritos, inclusive composições teatrais, serão registradas na Biblioteca Nacional; as composições musicais, no Instituto Nacional de Música, e as obras de caráter artístico, inclusive fotografias, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro; as obras cinematográficas, no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 293. Para obter o registro, o autor ou proprietário, nos termos da lei civil, da obra original ou traduzida, divulgada por tipografia, litografia, gravura, modelagem ou qualquer outro sistema de reprodução, deverá requerê-lo, por si ou por procurador, ao diretor do estabelecimento que competir e, aí, depositará dois exemplares em perfeito estado de conservação.

§ 1.º As composições teatrais poderão ser registradas mediante duas cópias datilografadas, rubricadas pelo autor.

§ 2.º As obras de pintura, arquitetura, desenho, planos gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dois exemplares das respectivas fotografias, perfeitamente nítidas, conferidas com o original, com as dimensões mínimas de 0,18 m x 0,24 m.

§ 3.º As obras cinematográficas serão registradas mediante termo lavrado no Livro correspondente, na forma do artigo 297, e depósito de dois exemplares das películas no Instituto Nacional do Cinema.

Art. 294. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento, no qual se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicílio do autor, da nacionalidade e do domicílio do proprietário atual no caso de ter havido transferência de direitos, do título da obra, do lugar e do tempo da publicação, do sistema de reprodução que houver sido empregado e de todos os características que forem essenciais, de modo a ser possível distinguí-la, em todo o tempo, de qualquer outra congênere.

Parágrafo único. Qualquer dos colaboradores da obra feita em comum poderá requerer o registro.

Art. 295. O diretor do estabelecimento em que tiver de se efetuar o registro poderá exigir, quando julgar necessário, prova da nacionalidade e do domicílio do autor ou do proprietário, bem como a do tempo da publicação.

Art. 296. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compêndio alguma obra não entregue ao domínio comum, assim como no de contrato de edição ou no de cessão e sucessão, é indispensável que se faça a respectiva prova.

Art. 297. Haverá para o registro, em cada um dos estabelecimentos, um livro especial que será aberto e encerrado pelo diretor e no qual será lavrado, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá um número de ordem e todos os esclarecimentos necessários e que será assinado pelo secretário.

Art. 298. Um dos exemplares depositados será arquivado na secretaria, devidamente acondicionado, e o outro

será destinado às coleções do estabelecimento, sendo lançados, em ambos, o número de ordem e a data do registro e aplicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos do autor".

Art. 299. A certidão do registro, assinada pelo secretário e autenticada pelo Diretor, conterá a transcrição integral do termo, com o número de ordem e do livro em que o registro foi feito.

Parágrafo único. A certidão do registro induz, salvo prova em contrário, à propriedade da obra.

Art. 300. Se duas ou mais pessoas requererem, simultaneamente, o registro de uma mesma obra, ou de obras que se pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia, não se fará o registro, antes que seja resolvido, por acordo das partes ou no juízo competente, a quem cabem os direitos do autor.

Art. 301. Proceder-se-á do mesmo modo quando, depois de efetuado o registro de uma obra, for ele novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao último requerente, se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancelamento do anterior.

Art. 302. A margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferências, contratos de edição e mais atos que disserem respeito à propriedade, que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 303. A relação das obras registradas será publicada mensalmente, no Diário Oficial.

Art. 304. Da decisão do diretor, admitindo ou negando registro, haverá recurso para o Ministro de Estado a que estiver subordinado o estabelecimento, sem prejuízo da ação judicial para registro, cancelamento ou averbação.

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento poderá ouvir previamente o parecer da Congregação, bem como do Conselho Nacional do Direito Autoral.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 305. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 306. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária, financiada pelo Banco Nacional da Habitação, serão reduzidos em 50%.

§ 1.º A transcrição, inscrição e averbações relativas à aquisição de casa própria em que for parte Cooperativa Habitacional serão considerados, para o efeito do cálculo de emolumentos, um ato apenas, não podendo exceder a sua cobrança o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo regional.

§ 2.º Os emolumentos e custos devidos pelos atos de aquisição de imóveis pelas Cooperativas Habitacionais (COHABs) e os de averbação de construção estarão sujeitos às limitações seguintes:

a) imóvel de até 60m² de área construída: 10% (dez por cento) do salário-mínimo;

b) de mais de 60m² e até 70m² de área construída: 15% (quinze por cento) do salário-mínimo; e

c) de mais de 70m² e até 80m² de área construída: 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

§ 3.º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

Art. 307. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto,

dos dados, característicos e confrontações constantes do anterior.

§ 1.º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial do qual foi publicado.

§ 2.º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3.º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1.º

Art. 308. O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores.

Parágrafo único. Se a averbação ou anotação deva ser feita no Livro n.º 2 do Registro de Imóveis, pela presente lei, e não houver espaço nos anteriores livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel, nos termos do art. 235, parágrafo único, desta lei.

Art. 309. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1.º, § 1.º, incisos I, II e III, desta lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Art. 310. Esta lei entrará em vigor, em todo o território nacional no dia 1.º de julho de 1974, revogada a Lei n.º 4.827, de 7-3-1924 e os Decretos n.os 4.857, de 9-11-1939, 5.318, de 29-2-1940 e 5.553, de 6-5-1940 e o Decreto-lei n.º 1.000, de 21-10-1969. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta lei, iniciando-se nova numeração.

Senado Federal, em _____ de novembro de 1973. — Paulo Torres, Presidente do Senado Federal.

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 1 — Protocolo

REGISTRO DE IMÓVEIS PROTOCOLO				
Livro n.º 1				ANO:
N.º de ordem	Data	NOME DO APRESENTANTE	Qualidade do título	Anotações e averbações

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 2 — Registro Geral

REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO GERAL		Fl.....
Livro n.º 2		ANO:
MATRÍCULA N.º.....		
Dimensões máximas: Altura : 0,55m Largura : 0,40m		

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 3 — Auxiliar.

REGISTRO DE IMÓVEIS LIVRO AUXILIAR			ANO:	
Livro n.º 3				
N.º de ordem	Data	REGISTRO	Ref. aos demais livros	AVERAÇÕES

Dimensões máximas:
Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 4 — Registros Diversos

REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTROS DIVERSOS			ANO:
Livro n.º 4	Data	REGISTRO	AVERBAÇÕES

Dimensões máximas:
 Altura : 0,55m
 Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 5 — Indicador Real

REGISTRO DE IMÓVEIS INDICADOR REAL			ANO:
Livro n.º 5	Identificação do imóvel	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões máximas:
 Altura : 0,55m
 Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 6 — Indicador Pessoal

REGISTRO DE IMÓVEIS INDICADOR PESSOAL			ANO:
Livro n.º 6	PESSOAS	Referências aos demais livros	Anotações

Dimensões máximas:
 Altura : 0,55m
 Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 7 — REGISTRO DE INCORPORAÇÕES

REGISTRO DE IMÓVEIS INCORPORAÇÕES			ANO:
Livro n.º 7	Data	REGISTRO DE AVERBAÇÕES	

Dimensões máximas:
 Altura : 0,55m
 Largura : 0,40m

REGISTRO DE IMÓVEIS — Modelo do Livro n.º 8 — LOTEAMENTOS

REGISTRO DE IMÓVEIS LOTEAMENTOS		
Livro n.º 8		ANO:
N.º de ordem	Data	REGISTROS DE AVERBAÇÕES

Dimensões máximas:

Altura : 0,55m
Largura : 0,40m

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em discussão o substitutivo, em turno suplementar.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, o substitutivo é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 319, do Regimento Interno.

A matéria voltará à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, redações finais de proposições aprovadas na Ordem do Dia de hoje e que, nos termos do parágrafo único 358, do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vão ser lidas pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

PARECER N.º 805, de 1973
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução n.º 69, de 1973.

Relator: Senador José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 69, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira, São Paulo, possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras públicas.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **José Lindoso** — **Cattete Pinheiro** — **Ruy Carneiro**.

ANEXO AO PARECER N.º 805, DE 1973

Redação final do Projeto de Resolução n.º 69, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções n.ºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira, Estado de São Paulo, possa contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras públicas.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução n.º 58, de 1968, revigorada pelas de n.ºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itapira, Estado de São Paulo, possa contratar, com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo no valor de Cr\$ 278.332,43 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e dois cruzeiros e quarenta e três centavos), destinado a financiar as obras de pavimentação asfáltica de ruas daquela cidade.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER N.º 806, de 1973
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 119, de 1973-DF.

Relator: Senador Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 119, de 1973-DF, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **José Lindoso** — **José Augusto** — **Ruy Carneiro**.

ANEXO AO PARECER Nº 806, DE 1973

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1973-DF, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, em decorrência da aplicação das penalidades previstas nas alíneas e, f e g do artigo 95 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, serão depositados nos locais designados pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 2º A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I — das multas e taxas devidas; e

II — das despesas com a remoção, apreensão ou retenção.

Art. 3º O Departamento de Trânsito, no prazo de 10 (dez) dias, notificará por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Art. 4º Não atendida a notificação por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado no Departamento de Trânsito e publicado uma vez no Órgão Oficial do Distrito Federal e duas vezes em jornal desta Capital, para o fim previsto no artigo anterior e com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação.

§ 1º Do edital constarão:

a) o nome ou designação da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo;

b) os números da placa e do chassis, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2º Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no Departamento de Trânsito, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 5º Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos 90 (noventa) dias da remoção, apreensão ou detenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, o Diretor do Departamento de Trânsito poderá mandar proceder à venda pelo maior preço oferecido.

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as multas, taxas e despesas administrativas previstas no art. 2º e as demais decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco Regional de Brasília, em nome da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo.

Art. 6º O disposto nesta lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação de redação final, que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 310, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 69, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário.

tar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras Públicas.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973. — José Lindoso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata discussão da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-la, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai a promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação de redação final que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 311, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1973-DF, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1973 — José Lindoso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em virtude da aprovação do requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-la, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão extraordinária, hoje, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, anunciando, para a sessão extraordinária de amanhã, às 10 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 748, de 1973) do Projeto de Resolução nº 59, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário.

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 747, de 1973) do Projeto de

Resoluções nº 60, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP), aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município.

3

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 749, de 1973) do Projeto de Resolução nº 61, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970 e nº 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar um empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras e serviços públicos.

SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 18 horas e 50 minutos.)

ORAÇÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL, SENADOR PAULO TORRES, NO "DIA NACIONAL DE AÇÃO DE GRAÇAS", QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO Nº 267/73, DE AUTORIA DO SR. LOURIVAL BAPTISTA, APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.11.73.

"Brasileiros:

Esta é uma hora de prece; hoje é um dia de meditação! Os povos cristãos, alimentados de fé e ungidos de ideal, consagram estes instantes de novembro às celebrações íntimas, aquelas da alma e do coração, dirigidas ao ato muito humilde e muito grande de dar graças a Deus!

A semente plantada no solo livre das Américas pelos peregrinos do *Mayflower*, semeada no Brasil pelo gênio de Joaquim Nabuco, que, afirmara, em 1906, em Washington, "eu quisera que toda a humanidade se unisse anualmente, num mesmo dia, para um universal agradecimento a Deus". Esta inspiração divina tornou-se, felizmente, em realidade no "Dia Nacional de Ação de Graças", que a Revolução consagrou oficialmente. Hoje floresce e frutifica em nós todos, na grande oração comum que rezamos juntos pelos destinos da Pátria estremecida e de todos os que nela habitam.

Somos, os brasileiros, hoje como ontem, e sobretudo no tumulto da conjuntura presente, um povo tranquilo e leal, onde não medram, e muito menos vicejam, as ideologias nefastas dos extremismos que abastardam o espírito humano, e onde, sem exceção, todos desfrutamos a paz e usufruimos as alegrias da tranquilidade pública.

Se, acaso, nos desavimos, no campo político, nossas controvérsias se caracterizam pela forma; jamais pelo fundo. Em todos nós demora o mesmo amor da liberdade e reside o culto da democracia, que temos como regime ideal para os homens livres.

As condicionantes internacionais, sempre presentes num mundo cada vez mais interligado, influem no comportamento de nossa civilização e ditam, assim, imposições que o momento aconselha. Mas as restrições, que não ofendem nem humilham, que a nós todos atingem, são a contrapartida necessária a garantir a estabilidade das instituições democráticas que não devem, nem podem, oferecer-se inertes ao inimigo solerte que pretende a liberdade para destruir-nos, mas que não nos consentiria, se vitorioso, nenhuma liberdade para defendermos-nos.

Toda minha vida — da meninice à idade proactiva — tenho-a vivido, e muitas vezes de armas na mão, no solo da Pátria ou onde quer que tenha levado o meu destino de soldado, em luta permanente, cotidiana, mesmo diuturna, em prol da liberdade, em favor da democracia.

Mercê de Deus que nesta longa, e às vezes sofrida caminhada, as ameaças e as tentativas sempre nos encontraram unidos, os brasileiros, para dissipá-las ou repeli-las.

Se é verdade, e verdade multicentenária, que não estamos em estado de abundância nacional, menos verdade não é que não conhecemos, como povo, as angústias da fome coletiva. Haverá escassez; mas não existe a miséria.

Todavia, multiplicam-se, no país, as obras de integração e de desenvolvimento. Onde antes era o ermo, o inatingível, hoje circula o progresso. Todas as comunicações se estabelecem e o Brasil se incorpora, enfim, na plena posse de si mesmo.

E de par com o progresso e com o desenvolvimento, que estão criando a imagem definitiva de nossa terra e de sua gente admirável e por toda a vastidão imensa deste país de dimensões continentais, vivemos sob um clima de paz social e de ordem interna que, na sofrida atualidade do mundo de hoje, raros povos conhecem.

Desde o alto deste eminentíssimo posto — o do Presidente do Congresso Nacional — a que a confiança unânime de meus Pares me conduziu, com tamanha generosidade, posso contemplar, assistindo e participando, a caminhada que vamos realizando, iluminados pelo sol de todas as esperanças, servidos de todas as secundas realizações humanamente possíveis.

Assim, neste instante e nesta hora do "Dia Nacional de Ação de Graças", contrito e banhado de fé nos altos destinos do Brasil rezo com todos os meus patrícios, com todos os homens, e mulheres, e crianças, que habitam nesta pátria generosa e livre, a oração comovida e terna com a qual rendo Graças a Deus pela paz, pela ordem, pelo progresso que a Sua bondade derrama sobre nós!"

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. DINARTE MARIZ NA SESSÃO DE 27-11-73, E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. DINARTE MARIZ (Como líder, pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ocupo esta tribuna, em nome do meu partido, para ler a "Ordem do Dia" do Ministro do Exército, referente à data de hoje e sobre ela tecer considerações.

Sr. Presidente, esta data será sempre lembrada e reverenciada, pois nas homenagens repetidas à memória dos que tombaram no cumprimento do dever, há a realçar um exemplo e uma lição para os moços que vão chegando para servir o nosso País.

Sabemos quanto de surpresa e traição representou a intentona comunista de 1935.

Lembro aqui, Sr. Presidente, o primeiro encontro que tive com o saudoso Presidente Getúlio Vargas, no qual, referindo-se Sua Excelência à minha pessoa na ação no Movimento Comunista, afirmava que eu teria prestado grande serviço ao seu Governo, na época, para, em seguida, declarar: "ao meu Governo não, ao País" e acrescentou: "estávamos sem qualquer notícia do Rio Grande do Norte, quando recebi um telegrama do Sr., via Paraíba, comunicando-me que estava combatendo os comunistas às portas da Capital inflingindo-lhes pesadas perdas".

Sr. Presidente, é sempre com profunda emoção que evoco o patriotismo, a bravura daquele punhado de serânejos que me acompanharam, arrostando todos os riscos para cumprir o dever com a Pátria.

Talvez, Sr. Presidente, não fosse nossa intersetorência, tivéssemos assistido uma marcha através do nosso território de consequências catastróficas.

Encurrando-os entre a Capital — que haviam dominado — e o sertão, conseguimos, realmente, barrá-los e, para isto, contamos com a ajuda decisiva do então Governador Argemiro de Figueiredo, cujo patriotismo e coragem jamais esqueceremos.

Mas, Sr. Presidente, a História nem sempre se faz com precisão. Ainda temos vivos na memória os dias e os riscos que enfrentamos e

agora, num dos jornais de maior circulação do País, vejo este quadro, referente ao Movimento Comunista de 1935, em que aparece o Rio Grande do Norte sem qualquer vida sacrificada. Zero, zero, zero, zero, sobre civis e militares, mortos, feridos ou presos.

Vejamos o quadro.

NA INTENTONA

Esta é a relação das vítimas da Intentona Comunista de 1935. Todos mortos, à exceção de Eduardo Gomes, apenas ferido; e todos vitimados a 27 de novembro, exceto o soldado Álvaro de Souza Pereira, que morreu no dia seguinte.

Misael de Mendonça
Ten.-Cel. — Exército
Eduardo Gomes
Ten.-Cel. — Aeronáutica
João Ribeiro Pinheiro
Major — Exército
Armando de Souza Mello
Major — Exército
José Sampaio Xavier
Capitão — Exército
Benedito Lopes Bragança
Capitão — Exército
Danilo Paladino
Capitão — Exército
Geraldo de Oliveira
Capitão — Exército
Lauro Leão de Santana Rosa
Segundo-Tenente — Exército
José Bernardo Rosa
3º-Sargento — Exército
Jaime Pantaleão de Moraes
2º-Sargento — Exército
Gregório Soares
3º-Sargento — Exército
Corialondo Ferreira Santiago
3º-Sargento — Exército
Luis Augusto Pereira
Cabo — Exército
Antônio Carlos Botelho
Cabo — Exército
Alberto Bernardino de Aragão
Segundo Cabo — Exército
Clodoaldo Herculano
Segundo Cabo — Exército
Fidélis Batista de Aguiar
Segundo Cabo — Exército
Francisco Alves Rocha
Segundo Cabo — Exército
José Hermito de Sá
Segundo Cabo — Exército
Manoel Biré de Agriolia
Segundo Cabo — Exército
Wilson França
Soldado — Exército
Péricles Leal Bezerra
Soldado — Exército
Pedro Marília Neto
Orlando Henrique
Soldado — Exército
Luiz Gonzaga
Soldado — Exército
Lino Vitor dos Santos
Soldado — Exército
José Menezes Filho

Soldado — Exército
João de Deus Araújo
Soldado — Exército
Genaro Pedro Lima
Soldado
Álvaro de Souza Pereira
Soldado.

QUADRO GERAL

LOCAL	Mortos		Feridos	
	Militar	Civil	Militar	Civil
Alagoas	0	0	1	0
Amazonas	0	1	0	0
Argentina	0	0	0	1
Bahia	1	0	1	2
Ceará	0	1	1	1
Goiás	1	0	1	0
Guanabara	8	25	99	68
Maranhão	0	1	0	0
Minas Gerais	0	3	1	7
Pará	2	1	4	0
Paraná	1	1	0	1
Pernambuco	2	0	2	13
Rio Grande do Norte	0	0	0	1
Rio Grande do Sul	0	1	0	2
Rio de Janeiro	0	3	0	5
São Paulo	26	23	55	77
Total Parcial	41	65	165	178
Total Geral		106		343

Na realidade, Sr. Presidente, na Frente sob o meu comando, tivemos oportunidade de mandar sepultar nada menos que oito cadáveres, mortos nos combates que travamos.

E não ficou aí, Sr. Presidente; em Natal, em São Tomé, em Areia Branca, várias vidas foram sacrificadas. Em Natal o bravo Coronel Luiz Júlio, Comandante da Polícia Militar, conseguia chegar ao Quartel, já em plena confusão, e, assumindo o Comando, resistia duramente mais de 24 horas ao cerco comunista, escrevendo, com inexcedível bravura, uma das páginas mais edificantes da nossa História. Ao seu lado tombou um dos heróis da resistência e teve um dos seus oficiais gravemente ferido.

Sr. Presidente, com esse rápido depoimento espero ter esclarecido passagens das lutas contra a intentona comunista no meu Estado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores: passo agora a leitura da "Ordem do Dia" do eminente chefe militar, portador de raras virtudes cívicas, o grande estadista de nossos dias, Ministro do Exército Orlando Geisel:

ORDEM DO DIA DO MINISTRO DO EXÉRCITO

"Nas solenes celebrações de hoje, em que a alma nacional, envolta em crepe, chora a memória dos bravos tombados à traição por defenderem nossos princípios cristãos e democráticos, o que sobreleva é a fé no cumprimento do dever.

Mercê de Deus, o soldado brasileiro, em novembro de 1935, fez-se forte até o heroísmo ao contrapor-se, com energia, desassombro e tributo da própria vida, à selvageria dos agentes do comunismo. E o Exército, rochedo inabalável da nacionalidade, uma vez mais cumpriu sua missão.

A mesma fé — é inquebrantável constância — levaram nossas Forças Armadas, refletindo inelutáveis exigências da Nação, à vitoriosa Revolução de 31 de março de 1964, que destruiu outra tentativa, diferente na forma, de implantar o regime marxista-leninista no país, desta vez com a cônivência de homens do próprio Governo.

Meus camaradas!

Nos dias atuais, em que se desenvolve louvável esforço para tornar realidade a paz universal, não se modificou a conduta do Movimento Comunista Internacional: a hidra vermelha persegue o mesmo objetivo de estender seu domínio totalitário sobre o mundo livre e guarda, inalterada, a substância ideológica que lhe confere faculdade mimética de esperar o momento da ação e de ajustar métodos e técnicas às peculiaridades do ambiente.

Escudado na paz que pretende a seu feitio, alterna atitudes de "coexistência pacífica" com a apologia da violência e luta armada; busca minar a disciplina e enfraquecer as instituições militares, na convicção de que os povos indefesos não têm direito à escolha de seu estilo de vida e nem mesmo à soberania.

Como parte de um todo a quem a Pátria confia seus filhos, para a vida e para a morte, na tarefa suprema de defendê-la, tenhamos sempre presente que a guerra moderna, com

todo o poder das armas, é sobretudo uma luta de forças morais em que vencerá aquele que tiver mais fé em seus ideais.

Assim, é imperativo exercitar a **conduta profissional**, pela instrução, enquadramento e aperfeiçoamento da capacidade de comando em todos os **escalões**; e manter preparados os quadros e a tropa, pelo culto das virtudes militares e do **espírito** nacional.

Soldados!

Na solidariedade total aos irmãos ceifados no cumprimento do dever, mantenhamos vivo o repúdio ao comunismo ateu, e decidido o ânimo de dar perenidade aos ideais democráticos de nossa gente, para a **edificação** de um Brasil que queremos cada vez mais forte e cristão."

Eis aí, Sr. Presidente, a oportuna "Ordem do Dia" do Ministro do Exército. Para ela, devemos estar com os ouvidos atentos, pois quanto mais nos preparamos para combater as idéias comunistas, mais devemos falar às novas gerações, prevenindo-as das ameaças que ainda nos cercam e dos deveres que temos de contra elas lutarmos.

Sr. Presidente, achei do meu dever, em meu nome e do meu partido, deixar registrado nos Anais do Senado, documento tão substancial e oportuno.

(Muito bem! Palmas. O orador é vivamente cumprimentado.)

MESA		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Paulo Torres (ARENA — RJ)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI) Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondin (ARENA — RS)
1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC)	4º-Secretário: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários: Luís de Barros (ARENA — RN)	
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
	Ruy Carneiro (MDB — PB)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II - Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 27

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: J. Ney Passos Dantas
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares

ARENA

Suplentes

Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Paulo Guerra
Ney Braga
Flávio Britto
Mattos Leão

Tarso Dutra
João Cleofas
Fernando Corrêa

Amaral Peixoto

MDB

Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares

ARENA

Suplentes

José Guiomard
Teotônio Vilela
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Clodomir Milet

Ruy Carneiro

MDB

Saldanha Derzi
Osires Teixeira
Lourival Baptista

Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares

ARENA

Suplentes

José Lindoso
José Sarney
Carlos Lindenberg
Helyaldo Nunes
Itálvio Coelho
Mattos Leão
Heitor Dias
Gustavo Capanema
Wilson Gonçalves
José Augusto
Daniel Krieger
Accioly Filho

Nelson Carneiro

MDB

Eurico Rezende
Osires Teixeira
João Calmon
Lenoir Vargas
Vasconcelos Torres
Carvalho Pinto

Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares

ARENA

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Ney Braga
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

MDB

Ruy Carneiro

Suplentes

Carlos Lindenberg
Luiz Cavalcante
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Wilson Campos

Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

ARENA

Magalhães Pinto
Vasconcelos Torres
Wilson Campos
Jessé Freire
Arnon de Mello
Teotônio Vilcila
Paulo Guerra
Renato Franco
Helvídio Nunes
Luiz Cavalcante

MDB

Franco Montoro

Suplentes

José Augusto
Geraldo Mesquita
Flávio Britto
Leandro Maciel

Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares

ARENA

Gustavo Capanema
João Calmon
Tarsó Dutra
Benedito Ferreira
Cattete Pinheiro
Milton Trindade

MDB

Benjamin Farah

Suplentes

Arnon de Mello
Helvídio Nunes
José Sarney

Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares

ARENA

Celso Ramos
Lourival Baptista
Saldanha Derzi
Benedito Ferreira
Alexandre Costa
Fausto Castelo-Branco
Lenoir Vargas
Jessé Freire
João Cleofas
Carvalho Pinto
Virgílio Távora
Wilson Gonçalves
Mattos Leão
Tarsó Dutra

MDB

Amaral Peixoto
Ruy Carneiro
Danton Jobim

Suplentes

Cattete Pinheiro
Itálio Coelho
Daniel Krieger
Milton Trindade
Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Flávio Britto
Emival Caiado

Nelson Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares

ARENA

Heitor Dias
Renato Franco
Guido Mondin
Ney Braga
Eurico Rezende

MDB

Franco Montoro

Suplentes

Wilson Campos
Accioly Filho
José Esteves

Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 624.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

Titulares

ARENA

Arnon de Mello
Luiz Cavalcante
Leandro Maciel
Milton Trindade
Lenoir Vargas

MDB

Benjamin Farah

Suplentes

Paulo Guerra
Antônio Fernandes
José Guiomard

Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares

Carlos Lindenberg
José Lindoso
José Augusto
Cattete Pinheiro

ARENA

Suplentes

Lourival Baptista
Wilson Gonçalves

MDB

Danton Jobim

Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares

Carvalho Pinto
Wilson Gonçalves
Jessé Freire
Fernando Corrêa
Dinarte Mariz
Arnon de Mello
Magalhães Pinto
Accioly Filho
Saldanha Derzi
José Sarney
Lourival Baptista
João Calmon

ARENA

Suplentes

Emival Caiado
Fausto Castelo-Branco
Carlos Lindenberg
José Lindoso
José Guiomard
Cattete Pinheiro
Virgílio Távora
Ney Braga

MDB

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Amaral Peixoto

Assistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares

Fernando Corrêa
Fausto Castelo-Branco
Cattete Pinheiro
Lourival Baptista
Luis de Barros
Waldemar Alcântara

ARENA

Suplentes

Saldanha Derzi
Wilson Campos
Clodomir Milet

MDB

Benjamin Farah

Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard

Titulares

Waldemar Alcântara
José Lindoso
Virgílio Távora
José Guiomard
Flávio Britto
Vasconcelos Torres

ARENA

Suplentes

Alexandre Costa
Celso Ramos
Milton Trindade

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CÍVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares

Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire

ARENA

Suplentes

Magalhães Pinto
Gustavo Capanema
Paulo Guerra

MDB

Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcante
Lenoir Vargas
Benedito Ferreira
José Esteves

ARENA

Suplentes

Dinarte Mariz
Luís de Barros
Virgílio Távora

MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PÉDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.

NOVO CÓDIGO PENAL

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1º PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940) — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2º PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr\$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas (antiga Diretoria de Informação Legislativa), e impressa pelo Centro Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação nas páginas.

7º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

Os pedidos devem ser endereçados à

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.

NOVO CÓDIGO PENAL

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1º PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940) — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2º PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr\$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971
e 5.697, de 27-8-1971**

Tomos I e II, num total de 892 páginas.

**Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)
do Senado Federal**

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

AS OBRAS EDITADAS PELA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (ANTIGA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL – ANEXO I – 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convocados para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

NOVO CÓDIGO PENAL

A Revista de Informação Legislativa, editada pela **Subsecretaria de Edições Técnicas** do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1ª PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940); — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2ª PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr\$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL – ANEXO I – 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convocação para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

~~SEÇÃO II~~

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.603

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — Cr\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)
Três volumes com 1.115 páginas**

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senadp Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
 (antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)
 DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:
 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — “Institui o Código Eleitoral” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — “Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)” (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966” (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — “Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências” (D.O. de 27-10-69).

III — SUBLLEGENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — “Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências” (D.O. de 18-6-68).

IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — “Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências” (D.O. de 29-4-70).

Os pedidos devem ser endereçados à
 SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
 ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 192 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR CR\$ 0,50